

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

**CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI**

**REPRESENTAÇÕES DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE NA  
DOCTRINA INTERNACIONALISTA DO SÉCULO XIX NA  
CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO  
DOS POVOS: CONTINUIDADES E RUPTURAS EM UM  
DISCURSO LIBERAL**

Florianópolis – SC  
2014

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Biazi, Chiara Antonia Sofia Mafrica

Representações do princípio de nacionalidade na doutrina internacionalista do século XIX na construção do princípio de autodeterminação dos povos : continuidades e rupturas em um discurso liberal / Chiara Antonia Sofia Mafrica Biazi ; orientador, Arno Dal Ri Júnior - Florianópolis, SC, 2014. 234 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Pasquale Stanislao Mancini . 3. Princípio de nacionalidade. 4. Escola italiana de direito internacional . 5. Princípio de autodeterminação . I. Dal Ri Júnior, Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI

**REPRESENTAÇÕES DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE NA  
DOUTRINA INTERNACIONALISTA DO SÉCULO XIX NA  
CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO  
DOS POVOS: CONTINUIDADES E RUPTURAS EM UM  
DISCURSO LIBERAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Mestrado *Stricto Sensu*, área de Direito e Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior

Florianópolis – SC  
2014



CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI

**REPRESENTAÇÕES DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE NA  
DOUTRINA INTERNACIONALISTA DO SÉCULO XIX NA  
CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO  
DOS POVOS: CONTINUIDADES E RUPTURAS EM UM  
DISCURSO LIBERAL**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito e relações internacionais.

Florianópolis, 17 de março de 2014.

---

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel

**Banca Examinadora:**

---

Presidente e orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

---

Membro: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

---

Membro: Profa Dra. Larissa Odreski Ramina  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

---

Membro: Prof. Dr. Paulo Potiara de Alcântara Veloso  
Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC

## AGRADECIMENTOS

Ao meu estimado professor e orientador, Arno Dal Ri Júnior, por ter inspirado esses escritos, incentivando-me e pondo-me numerosos desafios, sem os quais, não teria amadurecido e não teria me tornado a pessoa que sou hoje intelectualmente;

Aos meus amados pais, Francesco Mafrica e Bozena Popek, que mesmo distantes, sempre me apoiaram enormemente, sendo constantemente preciosa fonte de inspiração para minha pessoa. Sem eles, eu não seria metade de quem sou hoje;

À minha querida irmã, Lidia Mafrica, meu cunhado, Alessandro Caravetta e o filho deles, Leonardo Caravetta, que, mesmo distantes, sempre foram carinhosos e amigos em todos os momentos;

Ao meu amado marido, Leonardo Artur Biazi, para o qual não tenho suficientes palavras de agradecimento e reconhecimento. Sempre foi mais que um companheiro, sendo amigo, pai, conselheiro, entre outras coisas. Sempre pronto para me escutar, paciente, leal, honesto, incentivador, carinhoso;

Aos meus sogros, Nelvo Biazi e Zelinda Begnini, por me acolher como uma filha no Brasil e demonstrar carinho e apoio em todo momento;

A todo o pessoal da sala 313, sobretudo os membros do Grupo de Pesquisa em Direito internacional, *Jus gentium*, cujos encontros e debates me forneceram um instrumentário intelectual sem precedentes. Fora isso, por todas as conversas jogadas foras, os momentos de confraternização – como não lembrar aqui os do Capitão Gourmet – pela amizade e troca mútua de conhecimentos;

Aos meus parentes, minha querida avó Sofia, os meus tios, meus primos, pelo carinho, exemplo, que contribuíram para que eu me tornasse quem sou hoje;

Aos meus amigos, seja italianos, que brasileiros, que sempre foram pacientes e me incentivaram nos meus momentos de perplexidade e incerteza. Obrigada pela lealdade, afeto e encorajamento oferecidos;

A todas as pessoas – que mesmo não mencionadas – cruzaram meu caminho e contribuíram, de qualquer forma, ao meu crescimento pessoal e intelectual;

À CAPES pela concessão da bolsa que possibilitou a pesquisa pela qual pude desenvolver esse trabalho;

Também os meus agradecimentos aos membros da banca examinadora por ter aceito meu convite;

*In memoriam* do meu avô materno, Adolf Popek, e dos meus avós paternos, Antonio Mafrika e Antonia Rogolino.

“Ahi serva Italia, di dolore ostello, nave senza nocchiere in gran tempesta, non donna di provincie, ma bordello!” (Dante Alighieri, *Divina Commedia*, Purgatorio, Canto VI).

“Life’s but a walking shadow, a poor player that struts and frets his hour upon the stage and then is heard no more. It is a tale told by an idiot, full of sound and fury, signifying nothing.” (William Shakespeare, *Macbeth*, Act 5, Scene 5).



## RESUMO

Na tentativa de se estabelecer uma relação entre o princípio de nacionalidade e o moderno princípio de autodeterminação dos povos, o presente trabalho parte de uma análise aprofundada do conceito principal elaborado por Pasquale Stanislao Mancini, a saber, o princípio de nacionalidade, posto pelo jurista italiano como fundamento do direito internacional. A partir desse conceito, é possível deduzir o núcleo da perspectiva manciniana, contida em sua proposta científica, a saber, a substituição do Estado pela Nação como sujeito primeiro do direito internacional. Após apontar os principais traços do pensamento manciniano, estabelece-se um diálogo entre o jurista italiano e outros autores da denominada escola italiana de direito internacional, da qual Mancini pode ser considerado o fundador e membro mais representativo. Portanto, são objeto de análise também as concepções de Terenzio Mamiani e de Pasquale Fiore e de outros autores estrangeiros que deixaram suas contribuições nesse sentido. Por fim, indaga-se quais seriam as possíveis influências dessas posições teóricas defendidas pelos diversos autores acima mencionados, a despeito das divergências existentes entre os mesmos, sobre o hodierno princípio de autodeterminação dos povos, e, para tanto, são apontadas as continuidades e rupturas entre esse e o princípio de nacionalidade.

Palavras-chave: Pasquale Stanislao Mancini, princípio de nacionalidade, Estado, Nação, Escola italiana de direito internacional, Terenzio Mamiani, Pasquale Fiore, princípio de autodeterminação, ONU.



## ABSTRACT

In an attempt of establishing a relationship between the principle of nationality and the modern principle of self-determination, this text starts from a thorough analysis of the main concept developed by Pasquale Stanislao Mancini, that is, the principle of nationality, which would constitute the basis of international law, according to him. Starting from the very principle, it's possible to infer the core of Mancini's perspective, which is the substitution of State by Nation as the main subject of international law. After showing the main characteristics of Mancini's thought, this work establishes a dialogue between Mancini himself and other authors of the Italian school of international law, of which Mancini can be considered the founder and the most representative member. Therefore, this work also analyzes Terenzio Mamiani and Pasquale Fiore's conceptions, as well as other authors' thoughts, which left their contribution in this field. At last, this work enquires about the possible influences of this theoretical positions championed by the different authors above-mentioned, despite the existing divergences among them, over the modern principle of self-determination and, for this purpose, the continuities and changes between this and the principle of nationality are highlighted.

Key-words: Pasquale Stanislao Mancini, principle of nationality, State, Nation, Italian School of international law, Terenzio Mamiani, Pasquale Fiore, principle of self-determination, UNO.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	17
1 O PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE EM PASQUALE STANISLAO MANCINI.....	21
1.1 UM <i>EXCURSUS</i> HISTÓRICO-JURÍDICO DO CONCEITO DE NAÇÃO.....	23
1.1.1 A emersão de um novo discurso no mundo jurídico: o conceito de nação .....	24
1.1.2 A escola italiana de direito internacional do período antecedente a Mancini .....	36
1.2 O PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI: A IDEIA INDIVIDUAL DA NAÇÃO .....	40
1.2.1 História do direito internacional em Mancini .....	40
1.2.2 A conferência “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti” .....	44
1.3 O PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI: A IDEIA SOCIAL DA NAÇÃO.....	61
1.3.1 Necessidade de uma reformulação do direito internacional .....	65
1.3.2 Consequências práticas que descendem do princípio de nacionalidade.....	69
1.3.3 O princípio de nacionalidade no direito internacional privado...	75
2 PASQUALE STANISLAO MANCINI E A DOCTRINA INTERNACIONALISTA OITOCENTISTA .....	83
2.1 A DOCTRINA INTERNACIONALISTA ITALIANA PÓS- RESSURGIMENTO .....	83
2.1.1 O debate prossegue: Terenzio Mamiani e o princípio de nacionalidade como fundamento do Estado .....	85
2.1.2 Repensamentos em torno do princípio de nacionalidade em Pasquale Fiore .....	100
2.1.3 O princípio de nacionalidade em discussão: incertezas na doutrina italiana .....	122

2.2	A DOCTRINA INTERNACIONALISTA ESTRANGEIRA.....	126
2.2.1	O debate entre Fustel de Coulanges e Mommsen .....	128
2.2.2	Outras contribuições da doutrina francesa: Renan, Deloché e Ioly.....	133
2.2.3	A questão dos plebiscitos e do direito de opção de nacionalidade .....	138
3	O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE .....	145
3.1	O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO NO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO .....	146
3.1.1	Os antecedentes históricos .....	147
3.1.2	Lênin e Wilson .....	155
3.1.3	Surgimento da ONU e autodeterminação dos povos.....	161
3.1.4	As resoluções da Assembleia Geral da ONU .....	167
3.1.5	A contribuição da Corte Internacional de Justiça.....	173
3.2	A AUTODETERMINAÇÃO ALÉM DO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO .....	179
3.2.1	Os documentos internacionais relevantes.....	179
3.2.2	Autodeterminação face ao princípio da integridade do território .....	190
3.2.3	Autodeterminação e casos contemporâneos.....	199
	CONCLUSÃO .....	209
	REFERÊNCIAS.....	217

## INTRODUÇÃO

O século XIX foi um período marcante para história da humanidade, e, da mesma forma, para desenvolvimento do direito internacional. Após o Congresso de Viena de 1815 e a derrota de Napoleão em Waterloo, os povos, traídos por falsas esperanças, tratados como mercadoria em virtude da reformulação das fronteiras europeias, se despertaram e, ao unísono, em vários países europeus, ergueram-se para reivindicar seu próprio papel na definição dos rumos da história. As esperanças advindas das mudanças prometidas pela revolução francesa foram traídas novamente pela Restauração e pela instauração do princípio do legitimismo. Desde Vestfália, os Estados – criação da Modernidade – estavam comprometidos com a manutenção do equilíbrio político, confiando um papel relevantíssimo à diplomacia.

Teatro de inúmeros movimentos revolucionários, a Europa testemunhou o despertar de nacionalidades, que, por muito tempo, permaneceram sufocadas. O ideal predominante dessas ondas revolucionárias foi o nacionalismo. Muitos países europeus, como Itália, Alemanha, Polônia, e o antigo Império Austro-húngaro, foram atravessados por agitações populares – núcleo da “primavera dos povos” no dizer de Hobsbawm – que visavam libertar suas próprias pátrias do domínio estrangeiro, imposto pelas decisões do Congresso de Viena. Nessa linha de pensar, as etnias, as nacionalidades não foram consideradas, fato que mais de um século depois receberia tratamento diferente com o desfecho da Primeira Guerra Mundial.

Nesse clima de movimentos revolucionários, patrióticos e de inspiração evidentemente romântica, a Itália – e não apenas ela – foi lar de uma geração de juristas que teceram suas teorias ao redor do princípio de nacionalidade. A península italiana era retalhada em vários Estados dominados há séculos por potências estrangeiras. O apetite pela independência, conquistada através de lutas ferrenhas, foi tornado objeto de várias obras, literárias, artísticas, filosóficas, mas, não foi ignorado pelos juristas. De momento instintivo, patriótico, transformou-se em momento político e, finalmente, em momento jurídico. Eis o período do *Risorgimento*, como momento precedente à unificação da Itália, como o germen intelectual da escola italiana de direito internacional, que vê em Pasquale Stanislao Mancini, o expoente mais brilhante. O discurso dos juristas dessa escola, primeiramente Mancini, visava instilar na mente dos italianos – de forma pacífica, pela força das palavras, e não das armas – a ideia da nação italiana, que era uma entidade única, que compartilhava características comuns, mas que apenas por contingências independentes

da vontade da mesma, não era ainda constituída em Estado. O princípio de nacionalidade, pedra angular do discurso de Mancini – e, de muitos expoentes da escola italiana – foi levado adiante como o cerne do direito internacional.

Antes funcional à realização da unificação política da península italiana e, depois, para construção de um direito internacional renovado, foi objeto de análise e de construções teóricas de uma inteira geração de juristas. As discussões tecidas ao redor do dilema doutrinário – a saber, a quem pertenceria a subjetividade no mundo do direito, se ao Estado ou a Nação – foram riquíssimas, repletas de variantes e compartilhadas, também, por outros Países europeus, além da própria Itália.

Apesar de algumas diferenças nas concepções expressas pelos juristas dessa escola, é possível concluir que todos eles concordavam a respeito da artificialidade do Estado, assim como o mesmo fora concebido pelas teorias contratualistas, propagadas a partir de Grotius, tendo continuação em Vattel, e ainda presentes no inconsciente dos juristas da época analisada. O Estado, fruto de um contrato, obra artificial, não natural, se realmente pretendia entrar no mundo do direito internacional, devia fazê-lo a partir da nação, isto é, a partir dos governados. Além de ser mais condizente com a noção de democracia, essa doutrina visava constituir uma sociedade internacional pautada no respeito das fronteiras, na independência de cada povo para com o interior e o exterior. Assim sendo, cada individualidade, entendida como povo, como nação, seria artífice do seu próprio destino como corpo político.

Mesmo não podendo adaptar plenamente o princípio de nacionalidade ao moderno princípio de autodeterminação dos povos, é inegável que as teorias desenvolvidas no seio da escola italiana de direito internacional contribuíram enormemente para o desenvolvimento desse último conceito. A ideia de que os povos têm o direito de determinar por si mesmos os próprios destinos, sem a interferência por parte de outras entidades, pode ser reconhecida nas fórmulas de Mancini “a livre interna constituição de uma nação” e “sua autonomia em face às outras Nações”. Assim sendo, pretende-se demonstrar a influência do princípio de nacionalidade no moderno conceito de autodeterminação dos povos, apontando as continuidades e as rupturas, e, levando em conta o diferente contexto histórico em que os mesmos obtiveram seu desenvolvimento. O problema que esse trabalho pretende abordar é se existe uma influência da teoria do princípio de nacionalidade elaborada por Pasquale Stanislao Mancini no contexto da escola italiana de direito internacional do século XIX na construção do moderno princípio de autodeterminação dos povos. A hipótese, resposta desse problema, é afirmativa, a saber, existe uma

influência da teoria de Mancini sobre o desenvolvimento do conceito de autodeterminação dos povos, apesar do diferente contexto histórico, as continuidades e rupturas entre os próprios conceitos.

Destarte, o trabalho visa encontrar no moderno princípio de autodeterminação alguns elementos – as continuidades – já presentes no antigo princípio de nacionalidade, apontando, contudo, algumas divergências – rupturas – que os caracterizam. A abordagem utiliza-se do método histórico, acompanhando o estudo do objeto através da história, e lançando mão da pesquisa bibliográfica, sobretudo das fontes doutrinárias, com um uso circunscrito da jurisprudência internacional e de alguns documentos internacionais.

Tendo-se por marco teórico a teoria da nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini, especifica-se que a divisão dos capítulos seguirá a lógica aqui delineada. O primeiro capítulo, apresentando o marco teórico do presente trabalho, analisará os traços do pensamento de Mancini, partindo do conceito de nacionalidade. Após tecer o panorama histórico em que a contribuição de Mancini inscreve-se, serão apontados os elementos principais da doutrina manciniiana que encenam-se na afirmação basilar de que a nação, e não o Estado, seria sujeito de direito internacional. A partir daí, serão enunciadas algumas consequências – sobretudo no que se refere ao direito e à sociedade internacional – dessa mudança de perspectiva.

No segundo capítulo serão tratados outros autores da escola italiana de direito internacional, mormente Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore, que também desenvolveram suas teorias na mesma direção de Mancini. Mamiani, contudo, parte do Estado como sujeito de direito internacional, considerando, entretanto, o princípio de nacionalidade como fundamento do Estado. Fiore, como será demonstrado, em um primeiro momento, apesar de que com fundamentos diferentes daqueles de Mancini, aponta no princípio de nacionalidade o fundamento do direito internacional, para depois mudar de opinião radicalmente. Além das contribuições de autores italianos, serão também apontadas algumas discussões ocorridas em outros ambientes europeus, e, portanto, serão analisadas as concepções de juristas franceses e alemães, encenadas ao redor da questão da Alsácia-Lorena.

No terceiro capítulo, será traçada uma conexão entre princípio de nacionalidade, assim como desenvolvido pela escola italiana do século XIX, com o moderno conceito de autodeterminação, tentando mostrar as continuidades e rupturas do discurso. Assim sendo, será traçado o desenvolvimento do conceito de autodeterminação, desde o fim da

primeira guerra mundial até os presentes dias, fazendo referência à legislação internacional e jurisprudência relevante para o tema.

Com isso, procura-se formular certa correspondência entre os conceitos acima apontados, apesar das diferentes épocas de aplicação, destacando o mesmo ponto de partida, a saber, que os povos, as nações, as individualidades historicamente determinadas são os detentores do direito de se autodeterminarem, podendo estabelecer os destinos e os rumos a serem seguidos por eles mesmos.

## 1 O PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE EM PASQUALE STANISLAO MANCINI

O primeiro capítulo do presente trabalho almeja analisar e estudar detalhadamente a concepção da nacionalidade assim como foi desenvolvida pelo jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888), o qual teve uma carreira repleta de vários ofícios, sendo personalidade de destaque na vida política italiana do final do século XIX. Foi além de homem político<sup>1</sup>, advogado e jurista que se interessou por vários temas e diversos ramos do direito<sup>2</sup>. No entanto, sua fama

---

<sup>1</sup> Foi parlamentar que abraçou a ideologia liberal de esquerda, recobrando, ademais, cargos ministeriais relevantes, tais como ministério da educação, ministério da justiça e enfim, do exterior, fui também eleito presidente do *Institut de droit international*. Não possuímos dele uma obra doutrinal sistemática, mas, mesmo assim, ele conseguiu deixar uma produção bastante rica, feita de memórias forenses, textos legislativos, discursos parlamentares, projetos editoriais. Ele encarnou a imagem do verdadeiro jurista italiano do século XIX: advogado, professor e parlamentar. Para conhecer de forma mais profunda o perfil de Mancini como jurista e homem político, veja-se NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini, ad vocem, Enciclopedia Treccani, *Il contributo italiano alla storia del pensiero*. Roma: Istituto dell'enciclopedia italiana, 2012, pp. 307-311. Veja-se também, nesse sentido, STORTI STORCHI, Claudia. *Mancini, Stanislao Pasquale*. Dizionario dei giuristi italiani. Bologna: il Mulino, Vol. II, 2013, p. 1244-1248.

<sup>2</sup> São notórias suas digressões sobre a abolição da pena de morte, entre outras, demonstrando possuir uma cultura jurídica amplíssima, cobrindo setores como direito penal, filosofia do direito, direito internacional, processo penal, direito público. Ortensio Zecchino observa como Mancini foi jurista poliédrico, já que se interessou por vários campos do direito: no direito internacional, formulou o princípio de nacionalidade e tornou a condição do cidadão e do estrangeiro quanto à capacidade de direito privado igual; no direito penal, se ocupou junto com Terenzio Mamiani sobre a origem e o fundamento do direito de punir e como ministro da Justiça apresentou um projeto de primeiro livro do código penal, aprovado pela Câmara em 1877; em processo penal, se posicionou contra o sistema das provas legais e ao princípio inquisitório; no direito civil a ele se deve a abolição da prisão por dívidas; no processo civil, foi autor de um Comentário ao código de processo civil dos Estados sardos; no ordenamento judiciário, foi propulsor da plena independência da magistratura; na filosofia do direito ele apoiou sem reservas a importância do estudo da mesma nas faculdades jurídicas; no campo da política eclesiástica, apoiou a ingerência dos Estados nos assuntos da Igreja já que ele considerava tal instituição como uma associação voluntária particular. In: ZECCHINO, Ortensio. *Pasquale Stanislao Mancini*. In: *Avvocati che fecero l'Italia*. Bologna: il Mulino, 2012, p. 668-669.

permanece ainda hoje ligada à formulação da teoria sobre a nacionalidade. O jurista italiano pertence àquela que é chamada a escola italiana de direito internacional, podendo ser apontado como o fundador e a personalidade mais representativa da mesma.

O objetivo do presente capítulo é, assim sendo, examinar detidamente a teoria da nacionalidade de Mancini como uma proposta para construir um novo direito das gentes, prevendo a substituição do fundamento do mesmo. É exatamente isso que Antonio Droetto destaca no começo da sua obra, ao asseverar que o mérito da escola italiana de direito internacional, começando pela contribuição de Mancini, é ter formulado no interior do panorama da ciência do direito internacional do período, uma teoria – a da nacionalidade – que pudesse favorecer o progresso da mesma ciência<sup>3</sup>. Destarte, esse capítulo não pretende analisar as contribuições de todos os expoentes da referida escola, permanecendo seu objetivo norteador a análise da contribuição manciniana. A escolha de dedicar-se ao estudo do pensamento de Mancini possui uma motivação específica: ele foi o primeiro jurista que se comprometeu em apresentar uma formulação jurídica e, portanto técnica, do princípio de nacionalidade, até então objeto apenas de especulações filosóficas e de obras literárias. Assim sendo, na sequência, serão abordados os principais momentos do pensamento manciniano, mantendo-se o cerne deste na teoria da nacionalidade.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, será possível perceber como a teoria da nacionalidade desenvolvida por Mancini contribuiu para o afastamento do clássico paradigma do direito internacional – essencialmente estatalista – de matriz contratualista colocando em seu lugar um novo modelo baseado no predomínio da subjetividade das nações. Portanto, observar-se-á um elemento inovador que se faz presente no pensamento manciniano, algo antes nunca elaborado ou pelos menos, não com essa intensidade, nas páginas daqueles que consagraram a disciplina do direito internacional. Para esse fim, será analisada a contribuição manciniana no tocante ao princípio de nacionalidade, expressa pela primeira vez na conferência “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”, proferida pelo jurista em 22 de janeiro de 1851 na Universidade régia de Turim, data em que foi também

---

<sup>3</sup> O autor propõe-se a analisar a contribuição de alguns juristas italianos no campo do direito internacional, ou como ainda se denominava naquela época “direito das gentes”. Veja-se a introdução da obra do mesmo DROETTO, Antonio. *Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX*. Milano: Giuffrè, 1954.

oficialmente inaugurada a primeira cátedra de direito internacional na Itália. A importância do assunto tratado na conferência citada está em que o jurista se propõe a construir um novo direito internacional a partir do princípio de nacionalidade como alicerce sólido desse novo edifício. A preocupação do jurista é se dedicar ao esboço de um novo modo de conceber o direito internacional, precedentemente concebido como direito público externo, algo que dizia respeito somente aos Estados<sup>4</sup>. Mancini almeja estabelecer um direito internacional que possua um fundamento diverso: não mais um direito protagonizado pelos Estados, mas sim, pela dinâmica das Nações.

Na sequência, serão abordadas as principais características da proposta manciniana, procedendo-se à análise detida dos elementos que compõem a nacionalidade e as consequências relevantes que advêm na ciência internacionalista, ao se abraçar a proposta de Mancini. A seguir, serão apontadas algumas implicações que decorrem da aplicação do princípio de nacionalidade no direito internacional privado, ramo do direito considerado por Mancini como indissolavelmente interligado ao direito internacional público.

## 1.1 UM *EXCURSUS* HISTÓRICO-JURÍDICO DO CONCEITO DE NAÇÃO

Para analisar a teoria da nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini, opta-se por dividir o presente capítulo nos subitens indicados a seguir. Na primeira subdivisão, considerando-se necessária a compreensão do momento histórico em que se insere a contribuição do jurista italiano, será examinada a temática da nacionalidade e da nação como conceitos típicos do Romantismo e do Ressurgimento, ressaltando como os mesmos obtiveram uma elaboração jurídica relativamente demorada em comparação a outros ramos do saber. Em seguida, serão trazidas algumas contribuições precedentes à elaboração manciniana, que ainda não possuem traços típicos do discurso jurídico propriamente dito, por serem esses discursos patrióticos ou filosóficos.

---

<sup>4</sup> Faz-se aqui referência ao sistema internacional posto em existência após o Tratado de Westfália de 1648 que consagrou o Estado como sujeito supremo do ordenamento internacional conforme as orientações constantes da ciência internacionalista até o século em que Mancini elabora a sua teoria da nacionalidade. Entre os juristas/filósofos que concebiam o direito internacional como um *Staatenrecht* pode-se pensar em Hegel.

### 1.1.1 A emersão de um novo discurso no mundo jurídico: o conceito de nação

Pasquale Stanislao Mancini ficou conhecido nos ambientes intelectuais da Itália meridional pela sua brilhante atividade de jurista, e tendo aderido ao movimento constitucional em Nápoles em 1848, foi forçado a abandonar a sua terra natal para enfim desembarcar como exilado em Turim, capital do Reino de Sardenha, lugar onde começou a frequentar os ambientes mais cultos, ganhando fama e apreciação como advogado e jurista. Para ele<sup>5</sup> foi propositalmente idealizada e instituída a cátedra de direito público externo e internacional privado<sup>6</sup> na Universidade de Turim por meio da lei especial de 14 de janeiro de 1850, que continha apenas cinco artigos<sup>7</sup>. Para inaugurar a cátedra, o jurista

---

<sup>5</sup> A proposta de instituição da cátedra em Turim foi realizada por Sebastiano Tecchio, importantíssimo político da época, exilado da região Vêneto, membro da esquerda liberal.

<sup>6</sup> Não é aqui o lugar mais apropriado para se debruçar ulteriormente sobre a instituição dessa cátedra. Seja apenas necessário destacar que o ambiente intelectual de Turim era favorável ao liberalismo. Segundo Gian Savino Pene Vidari, a instituição da cátedra de direito internacional público e marítimo, que almejava proporcionar mais fama ao ateneu de Turim, além de querer garantir um elemento de propaganda política de destaque em toda a península, inseria-se na política do Reino de Piemonte que visava viabilizar a formação de diplomatas preparados, além de ensinar o próprio direito internacional. O Estado piemontês visava encontrar certa posição na política europeia e italiana. Para esses e outros detalhes, entre os quais, os debates que antecederam a instituição dessa cátedra, veja-se PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). *Verso l'unità italiana. Contributi storico-giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010, p. 24-33.

<sup>7</sup> São reportados aqui os primeiros três artigos da lei em questão:

“*Vittorio Emanuele II ecc – il Senato e la Camera dei Deputati hanno adottato; e noi abbiamo ordinato e ordiniamo quanto segue:*

<<ART 1. – *È istituita nella R. Università degli Studi di Torino una cattedra d'insegnamento speciale di DIRITTO PUBBLICO ESTERNO, ed INTERNAZIONALE PRIVATO.*

<<ART 2. – *Si comprenderà in questo specialmente il DRITTO MARITTIMO; e si coordinerà l'insegnamento COLLA STORIA DE' TRATTATI, sopra tutto di quelli riguardanti l'ITALIA e la MONARCHIA di Savoia in particolare.*

<<ART 3. – *Il corso sarà diviso in due anni; farà parte del Corso completo, e si darà da un Professore nominato da Noi nelle consuete forme ecc. ecc.*

<< *Torino, il 14 novembre 1850*>>.

Claudia Storti Storchi, a propósito da instituição da cátedra de direito internacional no Reino de Sardenha, releva que Mancini tinha avançado uma

escolheu um tema bastante inédito e até então pouco explorado, dedicando a *prelezione*<sup>8</sup> de 22 de janeiro de 1851 à digressão em torno da nacionalidade. Tal data é também considerada a data de nascimento no mundo científico da escola italiana de direito internacional<sup>9</sup>. Ao ler o texto da conferência por ele proferida, percebe-se um linguajar bastante enfático, pomposo e retórico certamente típico da profissão de jurista e advogado eloquente<sup>10</sup> exercida por Mancini. Antes de entrar nos detalhes

---

proposta ao primeiro ministro Massimo D'Azeglio para instituir em Piemonte uma escola diplomática segundo o modelo alemão e prussiano. O ministro da instrução Mameli apresentou em 1850 ao Parlamento uma proposta de lei visando à ativação de uma nova cátedra junto à Universidade de Turim acerca do ensino da ciência consular e diplomática. Todavia, a denominação “ciência consular” não foi considerada a mais adequada considerando as necessidades da época. In: STORTI, Claudia Storchi. *Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all'età Preunitaria* Aspetti civilistici. Milano: Giuffré, 1990, p. 300-302.

<sup>8</sup> Com essa palavra, refere-se a uma aula que introduz um curso ou um ano acadêmico, sinônimo de prolusão. In: Treccani. L'enciclopedia italiana. Disponível em: <http://www.treccani.it/vocabolario/prelezione/>. Acesso em 12 de fevereiro 2013. Sobre a retórica dos juristas, sob forma de preleções, discursos e prolusões, ver a contribuição de Giovanni Cazzetta. CAZZETTA, Giovanni. Prolusioni, prelezioni, discorsi. L'identità nazionale nella retórica dei giuristi. In: CAZZETTA, Giovanni (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013, p.11.

<sup>9</sup> “*Ben a ragione la scuola di diritto Internazionale che fonda le sue idee sul Principio di Nazionalità, riconoscendo delle Nazioni la esistenza ed il diritto, e che da questo principio trae il suo atteggiamento e nella scienza del giure e nella pratica della politica, può passare alla storia con l'appellativo di scuola italiana. Può infatti la sua data di nascita nel mondo scientifico del diritto internazionale facilmente fissarsi in quel 22 gennaio 1851 in cui Pasquale Stanislao Mancini, illustre figura di mente e di cuore partenopeo profugo ed ospite nella regale Torino, saliva nell'Ateo Subalpino la prima cattedra di diritto internazionale pronunciando la prolusione “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”, che é rimasta una delle opere più apprezzate e feconde in questo campo”*. In: PENNISI, Pasquale. *Della applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea*. Padova: Cedam, 1931, p. 1.

<sup>10</sup> Arno dal Ri Júnior explica que Mancini foi influenciado pelo paradigma oratório-forense, enquadrando-se como “jurista eloquente” que aplicava a retórica no discurso jurídico. In: DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano. In: *Anuário brasileiro de direito internacional*, n° 6, 1 janeiro 2011, p.11. Marti Koskeniemi também observa que o direito internacional começou como um projeto de homens práticos, advogados e juristas ativos em política e em Parlamento. In:

da conferência por ele ministrada, cabe fazer algumas considerações necessárias para compreensão dos motivos que conduziram Mancini a escolher a temática da nacionalidade<sup>11</sup>. Para alcançar esse objetivo, faz-se imperativo nessa sede aprofundar as atenções no panorama histórico da época em que o referido autor opera. O século tomado em consideração é o XIX<sup>12</sup>, período de atormentadas vicissitudes que desembocaram em movimentos revolucionários que se espalharam pelo inteiro continente europeu. Esses acontecimentos foram intimamente ligados ao despertar das nacionalidades que surgiram veementes e inabaláveis em inúmeros países europeus. O século considerado foi atravessado por uma série de agitações<sup>13</sup> que deixaram as suas próprias marcas na história da

---

KOSKENNIEMI, Martti. *History of international Law: Dealing with eurocentrism*. In: *Rechtsgeschichte*, n. 19, 2001, p. 152. Do mesmo autor, ver para todos: KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

<sup>11</sup> Robert Redslob até observa que Mancini foi o primeiro a construir a nação, a reivindicar em seu favor a soberania e o domínio sobre ela mesma e sobre todo o território. In: REDSLOB, Robert. *Le principe des nationalités: les origines, les fondaments psychologiques, les forces adverses, les solutions possibles*. Paris: Recueil Sirey, 1930, p. 12.

<sup>12</sup> Vale citar um trecho de uma obra de Eric Hobsbawm, onde ele analisa a “Construção das nações”. A este respeito, o autor afirma o seguinte: “Se as políticas doméstica e internacional estavam intimamente ligadas entre si neste período, o traço que as ligava mais obviamente era o que chamamos de “nacionalismo” – mas os meados do século XIX ainda o conheciam como o “princípio de nacionalidade”. Sobre o que girava a política internacional entre os anos de 1848 e 1870? A historiografia tradicional ocidental tem pouca dúvida a este respeito: era sobre a criação de uma Europa de nações-estados.” In: HOBBSAWM, Eric. *A era do capital 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XV<sup>a</sup> ed., 2009, p.101. Ainda sobre o assunto, Antônio Carlos Wolkmer observa que o século XIX foi marcado pelo desenvolvimento do liberalismo, nacionalismo e socialismo. O autor ressalta também que as revoluções de 1848 foram direta influência do advento do Romantismo nacional, do ímpeto popular e do idealismo progressista republicano. Nesse sentido, vide: WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2006, p. 188-189.

<sup>13</sup> Ver a respeito do despertar das nacionalidades no período napoleônico, a contribuição de Carlo Francovich. O autor analisa o despertar do sentimento nacional em vários países durante o período napoleônico e após a derrota do personagem. FRANCOVICH, Carlo. *Il Risveglio delle nazionalità nel periodo napoleonico*. In: *Atti del convegno Internazionale di Portoferraio (21-23 febbraio*

humanidade: os movimentos revolucionários que se espalharam pela Europa inteira após o Congresso de Viena de 1815 que entregava o personagem de Napoleão ao prelúdio da derrota, todavia também às lembranças perpétuas da história presente e futura. Veja-se que

A queda de Napoleão, tendo sido causada igualmente pelos seus erros políticos e pelo despertar das nacionalidades que ele tinha demasiadamente contido fez um culto do passado e foi imensamente útil para descobrir e estudar todo aquilo que era nacional. Os povos ficaram desiludidos após a paz, já que nenhuma das promessas feitas pelos seus príncipes para colocá-los contra o estrangeiro tinha sido mantida. Os tratados de 1815 dividiram-nos como um rebanho de ovelhas e choraram pela perda das instituições francesas progressivas, nascidas da revolução de 1789, sem readquirirem a sua própria nacionalidade. [...] Agora os povos podem ressurgir do túmulo, eles pararam de ser o apanágio dos príncipes e se tornaram pessoas jurídicas, que escolhem seu próprio governo e seus príncipes.<sup>14</sup>

---

1981). Pisa: Giardini editori, p.5-16. Para ulteriores leituras interessantes, ver: HOBBSAWM, Eric J. *Nazioni e nazionalismo dal 1780*. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1991, traduzione di Piero Arlorio, onde o autor discute as várias formas que o nacionalismo tomou ao longo do século XVIII, XIX e XX e a obra de: WEILL, Georges. *L'Europe du XIX siècle et l'idée de nationalité*. Paris: éditions Albin Michel, 1938, onde o autor, partindo da origem da ideia de nacionalidade, explora como tal conceito foi desenvolvido na Itália e na Alemanha, ressaltando como esse se revigorou a partir do Congresso de Viena, contrapondo-se ao princípio do legitimismo, difundido a partir da Restauração.

<sup>14</sup> Tradução livre de: *“La caduta di Napoleone essendo stata causata in pari tempo da’ suo’ errori politici e dal destarsi delle nazionalità che aveva troppo compresse fece un culto del passato e giovò immensamente a scovrire e studiare tutto ciò ch’era nazionale. I popoli rimasero delusi dopo la pace, poichè nessuna delle promesse fatte da’ loro principi per rivolgerli contro lo straniero era stata mantenuta. I trattati del 1815 li divisero come un branco di pecore e piansero la perdita delle progressive istituzioni francesi, nate dalla rivoluzione dell’89, senza riacquistare la loro nazionalità. [...] Ora i popoli possono sorgere dalla tomba, essi hanno cessato di essere l’appannaggio de’ principi e son divenuti persone giuridiche, che scelgono il loro governo ed i loro principi.”* LIOY, Diodato. *Del principio di nazionalità guardato dal lato della storia e del diritto pubblico*. Napoli: presso Giuseppe Marghieri. 1863, 2 ed., p. 10.

Portanto, a partir do Congresso de Viena de 1815, assistiu-se a uma transformação profunda no cenário internacional. Desde os tratados de Vestfália, os Estados estavam enormemente preocupados com a manutenção do equilíbrio político e a diplomacia jogava um papel fundamental. Contudo, como observa Droetto:

[...] a Restauração de 1815, realizada baseando-se naquele princípio de legitimismo que o Príncipe de Talleyrand tinha invocado apelando a Grotius, marcou na realidade o desfecho daquela fase histórica do direito das gentes. Os soberanos, os políticos e os diplomatas, que participaram com uma imponência jamais vista por número e por forma do Congresso de Viena, concluíram com a última, solene “declaração dos direitos de Deus”, a era do absolutismo monárquico, das pretensões dinásticas e da razão de Estado, que tinha se prorrogado, no âmbito do direito público “externo”, mesmo após a revolução de 1789.<sup>15</sup>

Nesse contexto, a situação política da península italiana não era das mais afortunadas: a Itália, mesmo sendo geograficamente uma península compacta, era retalhada em inúmeros Estados subjugados e dominados há séculos pela França, Áustria e Espanha. Diferentemente de muitos Estados europeus que tinham se constituído e comparecido no panorama internacional já há séculos, a Itália chegou tardiamente no cenário internacional como Estado unido. A luta pela independência e pela concretização da península italiana em Estado foi resultado de longos anos, custando fadiga, sangue e esforços estrênuos por parte daqueles que almejavam não apenas se sentirem, mas também se tornarem um povo unido: os italianos. As lutas políticas, os movimentos de libertação nacional para conquistar a tão aspirada independência foram acompanhados pela elaboração jurídica de intelectuais que

---

<sup>15</sup> Tradução livre de “*Ma la Restaurazione del 1815, operata sulla base di quel principio di legittimità che il Principe di Talleyrand aveva invocato appellandosi al Grozio, segnò in realtà la fine di quella fase storica del diritto delle genti. I sovrani, i politici e i diplomatici, che parteciparono con un'imponenza mai vista di numero e di forma al Congresso di Vienna, conchiusero con l'ultima, solenne “dichiarazione dei diritti di Dio”, l'era dell'assolutismo monarchico, delle pretese dinastiche e della ragion di Stato, prorogatasi, nell'ambito del diritto pubblico “esterno” anche dopo la Rivoluzione dell'89.*” In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 2.

desenvolveram contribuições doutrinárias voltadas à formação de uma consciência nacional. Com efeito:

A doutrina da nacionalidade representou o húmus intelectual do *Risorgimento* italiano. Nela se atrelaram, até se sobreporem, o pensamento político que guiou a ação revolucionária para conquista da unidade e da independência da Itália e a reflexão jurídica que antecedeu e sucessivamente sustentou a edificação do novo Estado nacional<sup>16</sup>.

Esse período na Itália, caracterizado por ásperas lutas que pretendiam alcançar a independência do território italiano das potências estrangeiras que o mantinham subjugado há vários séculos, é conhecido por *Risorgimento*. Dito período antecede a unificação do território italiano, que antes era constituído por um mosaico de Estados dependentes da dominação de outros Estados europeus e que, depois, finalmente no dia 17 de março 1861 foi constituído em único Estado<sup>17</sup>. Ao mesmo tempo em que o povo que habitava a península italiana era comprometido na luta pela independência, começava a se afirmar uma ideia que já tinha algumas sementes profundamente arraigadas no passado, mas que então, mais do que nunca, fazia o seu ingresso triunfal na reflexão dos intelectuais: o discurso sobre a nação. É necessário apontar que, mesmo não sendo o discurso sobre a “nação”<sup>18</sup> algo

---

<sup>16</sup> Tradução livre de: “*La dottrina della nazionalità ha rappresentato l’humus intellettuale del Risorgimento italiano. In essa si sono congiunti, sino a sovrapporsi, il pensiero politico che ha guidato l’azione rivoluzionaria per la conquista dell’unità e dell’indipendenze dell’Italia e la riflessione giuridica che ha preceduto e poi sorretto l’edificazione del nuovo Stato nazionale*”. TREGGIARI, Ferdinando. Diritto nazionale e diritto della nazionalità. In: *Raccolta di scritti in memória di Agostino Curti Galdino*. Annali della facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Perugia, n.10, tomo 1. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, p. 275.

<sup>17</sup> Foi denominado Reino de Itália já que o Estado recém-formado foi governado pela monarquia dos Sábóia até 1946, ano que o país votou para se tornar uma república. O Reino de Itália era uma monarquia parlamentar que herdou as instituições e as leis do predecessor Reino de Sardenha. O primeiro monarca do recém-formado Reino foi Vitório Emanuel II da dinastia dos Sabóia.

<sup>18</sup> Nação é um conceito bastante delicado e pouco claro. Citando uma definição: “*The notion of nation is decidedly unclear, disputed and politically sensitive. [...] However, in most contexts the term refers to the psychological and political basis*

desconhecido anteriormente, todavia, ele recebeu maior atenção ao longo do século XIX, acompanhando e instigando as lutas em vários países europeus. A Itália, apesar de ter se constituído em Estado ao tardar do século XIX, desde antes mantinha traços que a conduziam a obter também aquela unidade política tão aspirada de forma que se fazia imperativa

[...] A afirmação de uma unidade da história italiana que, além e para cima das divisões políticas, perpetuava-se como um dado permanente, até mesmo perene, através dos séculos de lutas intestinas e da sujeição ao estrangeiro: expressão de uma realidade material e espiritual – geográfica e econômica, cultural e moral – que era traduzida em uma consciência nacional, na consciência de constituir um todo, acima das partes divididas<sup>19</sup>.

Portanto, como é possível deduzir da afirmação acima, a consciência que a nação italiana havia de si mesma não foi algo que surgiu improvisamente no século XIX, sendo resultado de um procedimento bem mais complexo, iniciado anteriormente. De fato

[...] a nação italiana, que tinha alcançado com o Ressurgimento sua concretização como Estado,

---

*of political unity. Moreover, in democratic systems, it designates the general disposition to accept majority decisions even if they are against one's own interests. But even in this respect it does not refer to a single theory, but rather to a whole range of different and sometimes contradictory concepts connected to the generation of such a psychological or political basis. Therefore the notion of nation was and still is of utmost importance for political and legal thought and it is probably upon the very vagueness of the notion that its usefulness is based"* In: VON BOGDANDY, Armin e HAUBLER, Stefan. Nations. In: *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford University Press, 2012, p. 518.

<sup>19</sup> Tradução livre de: “[...] *l’affermazione di una unità della storia italiana che, al di fuori e al di sopra delle divisioni politiche, si perpetuava come un dato permanente, anzi perenne, attraverso i secoli delle lotte intestine e dell’asservimento allo straniero: espressione di una realtà materiale e spirituale – geografica ed economica, culturale e morale – che si traduceva in una coscienza nazionale, nella coscienza di costituire un tutto, al di sopra delle parti divise.*” VALSECCHI, Franco. *L’Italia del Risorgimento e l’Europa delle nazionalità: L’unificazione italiana nella politica europea*. Milano: Giuffré, 1978, p. 1.

não era, nem podia ser uma criação nova, produto de uma situação contingente; era, e devia ser, uma realidade histórica, um dado de fato que tinha encontrado no Ressurgimento sua consagração, mas que tinha o seu fundamento em uma evolução secular, cujas origens remontavam aos séculos até o limiar da história<sup>20</sup>.

Sintetizando, o surgimento da ideia de nação<sup>21</sup> não foi prerrogativa do século XIX<sup>22</sup>, contudo, a própria ideia triunfa nesse momento

---

<sup>20</sup> Tradução livre de: “[...] *la nazione italiana, la quale aveva col Risorgimento raggiunto la sua realizzazione come Stato, non era, non poteva essere una creazione nuova, il prodotto di una situazione contingente; era, doveva essere, una realtà storica, un dato di fatto che aveva trovato nel Risorgimento la sua consacrazione, ma che aveva il suo fundamento in una evoluzione secolare, le cui origini risalgono nei secoli sino alle soglie della storia.*” VALSECCHI, Franco. Op. cit., p. 1-2.

<sup>21</sup> Para uma leitura interessante sobre a nação e sobre o princípio de nacionalidade, ver: LOMBARDI, Giorgio. *Principio di nazionalità e fondamento della legittimità dello Stato*. Torino: Giappichelli, 1979. O autor observa que o princípio de nacionalidade desenvolvido pela escola italiana de direito internacional apresenta um momento representativo e um momento nacional bastante forte. Isso porque a nação como ideia pretende levar a bandeira de um novo tipo de organização política onde as massas são as protagonistas, pelo menos idealmente, da história no mesmo tempo em que cessa a atitude do soberano a identificar, como único momento de integração, povo e Estado. Ainda pelo autor, a doutrina da nacionalidade recebia o suporte não apenas pela ideologia moderada dominante, mas representava o motivo decisivo da constituição material, entendida como decisão suprema sobre a maneira de ser “política” do povo, do Estado italiano em formação.

<sup>22</sup> Encontrando-se já na Idade Média relatos acerca do seu utilizzo, mais para frente, é utilizada palavra “província” seja em Dante seja em Maquiavel que não corresponde totalmente ao que hoje se entende por “nação”. As considerações a respeito das características das “nações” são realizadas também no Renascimento, mas com o sentido de elementos naturalísticos. Será a partir de 1700 que as nações serão consideradas pelos aspectos da tradição e dos costumes, sendo, enfim avaliadas pelo aspecto espiritual, somente na Idade moderna. In: CHABOD, Federico. *L'idea di nazione*. Bari: Edizioni Laterza, 1967, p. 19-26. Ver também a respeito da história do conceito de nação, o breve, mas interessante *excursus* de Franco Valsecchi. O autor afirma que o mito de Roma, constante presença na consciência política e cultural italiana, dominou a Idade Média já que a Itália aparecia como unidade não por constituir uma nação, mas por constituir o cerne e o núcleo da herdade romana, centro espiritual e político do império ao

histórico, recebendo influência por parte do Romantismo. O Romantismo, entendido como movimento de amplo respiro, que deixou suas contribuições em vários campos do conhecimento, tais como arte, literatura, filosofia, foi o propulsor dos movimentos de independência que caracterizaram esse período histórico. O Romantismo foi o movimento que ressaltando os indivíduos, a paixão, os instintos, os sentimentos contrapôs-se tenazmente ao Iluminismo, a idade das luzes, à razão que no campo político adquiria tendências universalistas e que procurava leis que pudessem ser válidas para qualquer governo, acabando, desta forma, por ocultar as individualidades nacionais<sup>23</sup>. Essa época, portanto, constituiu tendência de reação ao Iluminismo ao ver como protagonistas dessa insurgência as próprias nações que queriam reivindicar sua própria peculiaridade, rejeitando aquela pretensão de se ter as mesmas leis válidas para qualquer governo. Resumindo,

O desenvolvimento da ideia de nação procede de mãos dadas com o desenvolvimento da poética do sentimento e da imaginação que reage aos esquemas racionalistas [...] e significa, ao mesmo tempo, afirmação de uma ideia política, à qual incumbirá o futuro, e de um critério de avaliação histórica, conforme o qual a história aparecerá, precisamente, no ápice do Romantismo, como o estágio onde agem as nações que se subseguem uma à outra, hora após hora, trazendo o archote da civilização e recobrando o papel de primeiro ator nos eventos humanos<sup>24</sup>.

---

qual se reporta Roma. Apesar de Roma ter acabado como sonho político, a herdade dela permanece viva na alma italiana como mito cultural e hereditário. Ibid., p. 5-6.

<sup>23</sup> Tradução livre de: “[...] *Per questo l’idea di nazione sorge e trionfa con il sorgere e il trionfare di quel grandioso movimento di cultura europeo, che ha nome Romanticismo: affondando le sue radici già nel secolo XVIII, appunto nei primi precorriti del modo di sentire e pensare romantico, trionfando in pieno con il secolo XIX, quando il senso dell’individuale domina il pensiero europeo*”. In: CHABOD, Federico. Op. cit., p.17.

<sup>24</sup> “*Lo sviluppo dell’idea di nazione procede quindi di pari passo con lo sviluppo della poética del sentimento e dell’immaginazione, che reagisce agli schemi razionalistici [...] e significa, ad un tempo, affermazione di un’idea politica, a cui spetterà l’avvenire, e di un criterio di valutazione storica, per cui la storia apparirà, appunto, in pieno Romanticismo, come la scena su cui agiscono le nazioni succedentisi l’una l’altra, di volta in volta, nel portar la fiaccola della*

No campo jurídico, o Romantismo fez com que fosse abandonada a pretensão cosmopolita e universalista tão própria do pensamento Iluminista. Veja-se que:

Em oposição às teorias cosmopolitas do século precedente, conforme as quais cada distinção entre os povos podia ser cancelada, os italianos estudaram nas fontes da natureza o direito de sacudir a dominação estrangeira e os elementos que constituem para toda nação uma vida própria e autônoma, extraindo os seus preceitos das dores da pátria que são idênticos para qualquer nação que sucumbe ao jugo da força<sup>25</sup>.

A nação<sup>26</sup> como entidade de origem cultural, social, étnica e analisada sob vários perfis, começou a constituir objeto de indagação por parte dos juristas entre os séculos XVIII e XIX. O Romantismo – e consequentemente o *Risorgimento*<sup>27</sup> – que possuía várias vertentes –

---

*civiltà e nel sostenere la parte di primo attore nelle vicende umane*". VALSECCHI, 1978, p.18-19, tradução nossa. Sobre essa leitura sobre a nação como individualidade que é produto da história, ver o comentário de Arno dal Rí Júnior, o qual escreve que: "*Lentamente, inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as "nações" [...] O povo, vale dizer, a nação, dotada de própria individualidade, passa a ser o sujeito político*". In: DAL RI JÚNIOR, Arno. *Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania*. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). *Cidadania e nacionalidade. Efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais*. 1 ed. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 76. Sobre o dualismo de significados atribuído à nação, ver também a contribuição de Marco Cossutta in: COSSUTTA, Marco. *Stato e nazione. Un'interpretazione giuridico-politica*. Milano: Giuffrè, 1999, p. 24-25.

<sup>25</sup> Tradução livre de: "*In opposizione delle teorie cosmopolite del secolo precedente, per le quali ogni distinzione di popolo a popolo potevasi cancellare, gl'italiani studiarono nelle fonti della natura il diritto di scuotere la dominazione straniera e gli elementi che costituiscono ad ogni nazione una vita propria ed autonoma, traendo i loro ammaestramenti dai dolori patri i quali sono gli identici per ogni altra nazione che sucumbe al triste giogo della forza*". In: PIERANTONI, Augusto. *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*. Modena: coi tipi di Carlo Vincenzi, 1869, p. 82-83.

<sup>26</sup> Para se ter uma leitura original do conceito de nação, veja-se: CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010, p. 163-177.

<sup>27</sup> Antonio Droetto considera o *Risorgimento* como "o movimento que na Europa do século XIX surgiu para reivindicar o direito das Nações contra o arbítrio dos Estados" e explica que esse movimento possuiu três aspectos a ser distinguidos:

literária, filosófica, política – começava então a considerar a nação do ponto de vista jurídico e os juristas que iriam se ocupar dessa temática foram, principalmente, internacionalistas. O mito cultural cedeu o lugar ao mito político, a saber, “a consciência de não apenas possuir uma nacionalidade cultural, mas como vontade de ação política para libertar, unificar e regenerar a nação italiana por meio da aquisição da independência e da unificação”<sup>28</sup>. Nesse clima intelectual, a nação recebe atenção por parte de juristas de vários países, indo da Alemanha<sup>29</sup>, França<sup>30</sup> e chegando até a Itália. Esse conceito, sobretudo após o clima instaurado pela Revolução francesa, referia-se ao povo e sua capacidade de se resgatar daquela situação de domínio pela qual passavam alguns países europeus. Pietro Costa observa que o tema da nação foi uma herança da revolução francesa para as gerações sucessivas, exigindo a construção de um ente coletivo que valesse como força unificadora e centrípeta para os novos sujeitos emancipados das antigas obediências. O

---

o momento instintivo da insurreição popular que corresponde mais a “um ideal de beleza, do que a um motivo de sabedoria” e ao “amor de pátria, resumidamente, mais do que ao direito da nação”; o momento político, caracterizado por uma necessidade de prudentes reformas tendentes à aplicação prática dos ideais e enfim o momento propriamente jurídico – que é aquele que interessa ao autor – e que se desenvolve na prática com o desenvolvimento da teoria sobre a nacionalidade. In: DROETTO, Antonio, Op. cit., p. 7-10, tradução nossa.

<sup>28</sup> Veja-se GENTILE, Emilio. *La grande Italia: il mito della nazione nel XX secolo*. Laterza:Bari, 2011, p. 19.

<sup>29</sup> Vide, por exemplo, as contribuições de juristas como Friedrich Carl Von Savigny, fundador da Escola histórica alemã e seu aluno suíço Johann Caspar Von Bluntschli. O primeiro jurista utiliza-se do conceito de “nação” como instrumento de oposição à codificação do direito privado. Para interessantes informações sobre o debate em torno da codificação do direito privado na Alemanha, aconselha-se a leitura de: RAMOS, Felipe de Farias. *O institucionalismo de Santi Romano: por um diálogo entre posições críticas à modernidade jurídica*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 93-98.

<sup>30</sup> Vide, a respeito, a contribuição do francês Numa Fustel de Coulanges, Ernest Renan e, para o interesse que desperta sobre a questão da Alsácia-Lorena, ver o debate desses dois autores com Theodor Mommsen, que será analisado no segundo capítulo do presente trabalho.

autor explica ainda que a ideia de nação se torna um coeficiente indispensável da representação da comunidade política<sup>31</sup>.

Daí advém a exaltação das tradições passadas, esse retorno à história, que se manifesta na doutrina do Romantismo alemão, por exemplo, com a personalidade de Friedrich Carl Von Savigny<sup>32</sup>. A nação, entendida como comunidade de indivíduos que pertencem ao mesmo Estado, alcança esse *status* graças a outro princípio, o da soberania popular que

Está na base do próprio conceito de nação, condicionando os desdobramentos futuros; converte-se no princípio de soberania popular, na afirmação do direito dos povos como nações e por

---

<sup>31</sup> COSTA, Pietro. *Cittadinanza*. Roma: Laterza, 2005, p. 76. Do mesmo autor, ver também: COSTA, Pietro. *Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale*. *Storica*, n. 50, XVII.

<sup>32</sup> Expoente ilustre da Escola histórica alemã, que dominou o ambiente jurídico alemão durante a primeira metade do século XIX, Savigny lutou contra as tentativas de codificação do direito privado, derivações da cultura iluminista e estatalista. Consequência dessa aversão à codificação, era a valorização do direito como emanção do espírito do povo. Também a Alemanha, que alcançou a unificação em 1871, era caracterizada por uma ênfase da consciência nacional que reagia à ideia “de que o Estado e o seus direito pudessem ser a única forma de manifestar a identidade política e jurídica de uma nação”. No dizer de Antônio Manuel Hespanha “*O Estado, tal como surgira dos movimentos políticos contratualistas, era, de fato, uma abstração. Produto de um contrato idealizado, realizado entre sujeitos meramente racionais, cujo conteúdo decorria das regras de uma Razão a-histórica. O Estado (e o código) não têm nem lugar, nem tempo. São formas universais, indiferentes a quaisquer particularidades culturais ou nacionais. Era isto que uma cultura de raízes nacionalistas, ancorada nas especificidades culturais dos povos, não podia aceitar. Uma organização política e jurídica indiferenciada, exportável, universalizante, aparecia quando confrontada com os particularismos das tradições nacionais, como um artificialismo a rejeitar.*” In: HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 384. Sobre Savigny, também Arno dal Ri Júnior ressalta como esse influxo do Iluminismo sobre a ciência jurídica fosse severamente criticado pelo jurista alemão, o qual negava a possibilidade de existência de uma única concepção do direito, igual para todos os tempos e para todos os lugares. Vide: DAL RI JÚNIOR, Arno. O direito como historicismo jurídico humanista: Friedrich Carl von Savigny. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2005, p. 117.

meio da identificação Estado de povo – Estado de nação, desenvolve-se no princípio de nacionalidade, na afirmação do direito das nações a se constituir em Estados<sup>33</sup>.

O discurso sobre a nação recebeu diferentes contribuições teóricas, chegando a produzir um debate rico de variantes, de entusiasmados compartilhamentos ou de críticas ferrenhas. A nação agora é vista como entidade individual, criação da história e da natureza, expressão de séculos de acontecimentos que produziram alguns traços típicos e em comum que cada povo guarda.

### 1.1.2 A escola italiana de direito internacional do período antecedente a Mancini

Na Itália o debate jurídico alcançou níveis elevadíssimos, recebendo diferentes nuances conforme os juristas considerados, contudo, sendo possível falar de uma mesma escola de pensadores, que recebe o epíteto de Escola italiana de direito internacional<sup>34</sup>. A teoria elaborada por Mancini representa de forma notável aquele momento jurídico do *Risorgimento* como a máxima expressão dos ideais românticos. Após o Congresso de Viena e a formação da Santa Aliança, a teoria legitimista<sup>35</sup> reapareceu no cerne das doutrinas políticas<sup>36</sup> e para contrastá-la, foi

---

<sup>33</sup> Tradução livre de: “[...] *è alla base del concetto stesso di nazione, e ne condiziona gli sviluppi futuri, si converte nel principio della sovranità nazionale, nella affermazione del diritto dei popoli come nazioni e, attraverso l’identificazione Stato di popolo e Stato di nazione, si sviluppa nel principio di nazionalità, nella affermazione del diritto delle nazioni a costituirsi come Stato*”. In: VALSECCHI, Franco. Op. cit., p. 8, grifo nosso.

<sup>34</sup> Droetto afirma que “*l’impostazione propriamente giuridica del Risorgimento e il metodo della sua soluzione costituiscono la caratteristica di quella che si venne allora delineando come una “Scuola italiana di diritto Internazionale”, così chiamata perché il diritto della nazione, di cui essa si fece promotrice ed interprete, aveva a suo fondamento una nuova concezione del rapporto giuridico tra le nazioni*”. In: DROETTO, Antonio, Op. cit., p. 11.

<sup>35</sup> Essa teoria, influenciada pelo francês Talleyrand, previa que se voltasse ao absolutismo monárquico, possibilitando aos soberanos destronados por Napoleão de voltar aos seus respectivos tronos. Ela representa o ponto de base do período da Restauração.

<sup>36</sup> Sereni afirma que esse princípio retornou de forma diversa, mas sendo no conteúdo a transposição do “divino direito dos soberanos” de origem medieval. A ideia medieval do direito divino dos reis, que tinha inspirado a formação do

elaborada na Itália uma doutrina que fosse apta a “justificar a aspiração nova dos Italianos, que pudesse ser igualmente aplicada no campo político, moral e jurídico.”<sup>37</sup> E essa doutrina não foi pensada para ser aplicada exclusivamente no território italiano. De fato:

[...] ela devia ser aplicável não apenas na Itália, mas também em todos os países da Europa, de forma que a luta pela independência italiana se tornaria o símbolo do prelúdio de um movimento mais vasto que apelava a todos os homens livres em toda a Europa. Foi para satisfazer tais necessidades que nasceu a “doutrina das nacionalidades” italiana<sup>38</sup>.

A doutrina acima referida é a da nacionalidade<sup>39</sup>. Por meio dessa nova construção doutrinal, começou-se a pensar juridicamente a nação, como expressão genuína da comunidade em contraposição ao Estado, sede da autoridade<sup>40</sup>. Os juristas tentaram encontrar uma fórmula jurídica

---

Sacro Romano Império, renasceu de forma nova, por meio da substituição do singelo imperador por um colégio de soberanos unidos em uma união sacra, justamente a Sacra aliança, ao qual cabia guiar os destinos dos povos. In: SERENI, Angelo Piero. *The Italian conception of international Law*. New York: Columbia University Press, 1943, p. 155-156.

<sup>37</sup> Tradução livre de: “[...] *justifying the novel aspirations of the Italians, which might be equally applied in the political, moral and juridical field*”. In: SERENI, Angelo Piero. Op. cit., p. 157.

<sup>38</sup> Tradução livre de: “*It had to be applicable not only in Italy but also in all the countries of Europe, so that the struggle for Italian independence would become the symbol of and the prelude to a vaster movement appealing to all free men throughout Europe. It was to satisfy these needs that was born the Italian “doctrine of nationalities”*”. In: SERENI, Angelo Piero, *Idem, Ibidem*.

<sup>39</sup> Sobre a questão do princípio de nacionalidade e sua diferenciação com o direito de nacionalidade, ver a contribuição de Sergio Panunzio, o qual observa a respeito que “*Il principio di nazionalità è un’idea-credenza, un’entità e una forza politica; il diritto di nazionalità è un’idea giuridica e una entità logica: il principio appartiene alla satira della politica e delle idee politiche, il secondo alla storia della scienza e delle idee scientifiche*”. In: PANUNZIO, Sergio. *Principio e diritto di nazionalità*. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920, p. 4. Esse aspecto é muito bem ressaltado por Francesco Ruffini. Vide: RUFFINI, Francesco. *Appendice Il principio di nazionalità in Giuseppe Mazzini e in Pasquale Stanislao Mancini. L’insegnamento di Mazzini*. Milano: Treves, 1917, p. 28 e ss.

<sup>40</sup> Assim aponta Floriana Colao em COLAO, Floriana. L’ “*idea di Nazione*” nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento, em *Quaderni Fiorentini*, XXX, 2001, p. 256. A autora afirma que com a Unidade italiana, a ideia de uma necessária

para a futura nação italiana, para esculpir com as suas teorias o direito do povo italiano de se constituir em um único Estado<sup>41</sup>.

Uma das vozes principais antecedentes à de Mancini foi o personagem fundamental para a unificação italiana: Giuseppe Mazzini<sup>42</sup>. As primeiras definições que Mazzini oferece de nação e nacionalidade remontam aos anos 1831 e 1832. Na sua obra *Istruzione generale per gli affratellati nella "Giovane Italia"*<sup>43</sup>, ele escrevia que “a Nação é a

---

respondência entre nação e Estado, funcional para oferecer a esse último um fundamento de legitimidade, afirmava-se em virtude de um conceito, a nação, posta acima de interesses e ideologias particularistas, e em quanto tal apta a juntar o povo ao seu Estado.

<sup>41</sup> Vale citar, mas sem intuito de debruçar sobre as teorias de cada autor, ulteriores obras, entre outras, antecedentes àquela de Mancini, que trataram do princípio de nacionalidade, mesmo que de forma não científica: ROMAGNOSI, Gian Domenico. *La scienza delle costituzioni*. Opera póstuma, 1848; DURANDO, Giacomo. *Della nazionalità italiana*. Losanna: S. Bonamici e compagni, 1846; TAPARELLI D'AZEGLIO, Luigi. *Della nazionalità*. Firenze: Pietro Ducci, 1849. Romagnosi é o primeiro filósofo que atribuiu de forma definida uma função determinante à “Nação”, posta no âmago da natureza e da história. A Nação é natureza: território, clima, gentes, mas é também história por ser o último grau de desenvolvimento dos Estados. Taparelli, teólogo e jurista do período, afirmava que os elementos principais da Nação eram essencialmente a língua e a comunidade de origem, e, ainda antes, a unidade religiosa. Não eram necessários, a tal fim, a forma de governo e o território, considerados acessórios e secundários.

<sup>42</sup> Giuseppe Mazzini (Genova, 22 junho 1805 – Pisa, 10 marzo 1875). Militou no movimento da Carbonária, foi exilado na França e na Suíça. Afastando-se dos ideais carbonários, começou a amadurecer o projeto da *Giovane Italia*, conforme um princípio que veria a nação unida, composta por cidadãos livres e iguais. Participou de vários motos para resgatar algumas partes da península italiana, como Roma. In: [www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/](http://www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/). Acesso em: 25 de fevereiro 2013.

<sup>43</sup> MAZZINI, Giuseppe. *Istruzione generale per gli affratellati nella "Giovane Italia"*, in *Opere edite e inedite*, Edizione nazionale. Imola: Galeati, vol. II, 1907, p. 45 e ss. A respeito de Mazzini, ver a contribuição de Luigi Nuzzo, o qual escreve que: “*In essa si individua l'universalità degli italiani degli italiani uniti da un patto politico e da una legge comune, e animati dalla intima coscienza della propria nazionalità, dalla profonda consapevolezza di appartenere, di essere parte di un tutto. Nello stesso tempo si definisce il progetto pedagogico di istruzione del popolo. L'educazione all'insurrezione e l'insurrezione come principio di educazione nazionale producono unità ed instillano il principio attivo della coscienza che permette a elementi come lingua e territorio e razza di interagire [...]*”. In: NUZZO, Luigi. NUZZO, Luigi. *Da Mazzini a Mancini: il principio di nazionalità tra politica e diritto*. Giornale di Storia costituzionale,

universalidade dos Italianos, unidos como irmãos em um pacto”; acrescentando que “para fundar uma Nacionalidade é necessária a consciência desta nacionalidade”. Mazzini<sup>44</sup> representa o momento político do *Risorgimento*, a saber, aquele que visa empreender uma ação que leva concretamente à independência do povo oprimido, não se tratando de uma elaboração jurídica, ou, que, pelo menos, não pretende assumir a roupagem jurídica. O momento político antecede o momento jurídico, de fato, o alimenta e a ele não se contrapõe. Pelo contrário, o momento político constitui elemento necessário para que se possa falar de um momento jurídico: a elaboração científica – nesse caso, jurídica – é a consequência natural, que dele recebe a linfa vital, das exigências contingentes vividas por um país e os homens da política são aqueles que melhor expressam – ou espera-se que melhor deveriam fazê-lo – as necessidades, as demandas da população que eles representam. O aporte jurídico intervém para tornar mais perfeito, mais purificado, mais desenvolvido aquele aspecto político ainda primitivo e pouco apurado.

É exatamente nesse instante que se insere a contribuição da escola italiana de direito internacional, a qual desenvolveu uma discussão muito frutífera e interessante a respeito do princípio de nacionalidade, elemento funcional antes à realização da unificação política da península italiana e, depois, para conceber um novo direito internacional. Isso posto, faz-se imperativo nesse momento passar à análise das conferências ministradas por Mancini, em que ele enuncia cientificamente o princípio de nacionalidade como fundamento do direito das gentes.

---

nº 14, vol. 2, 2007, p. 162. Maria Assunta Monaco explica como a ideia de nação e nacionalidade corresponde ao significado que lhes foi atribuído pelos poetas e escritores do *Risorgimento* italiano. A autora ressalta como em nome desse princípio é que os patriotas, tanto os moderados quanto os revolucionários, reivindicam não apenas o direito, mas também o dever da Itália de se unir em nação. Essa ideia é apanágio seja de homens como Mazzini, que não são juristas, e de juristas como Mancini. Mas, enquanto Mancini é jurista, que entende se servir desse princípio, sobretudo, para fins ligados à ciência internacional, Mazzini pretende despertar as consciências dos povos inertes em nome desse princípio. Ver: MONACO, Maria Assunta. L'idea di nazione in Giuseppe Mancini e in Pasquale Stanislao Mancini. In: *Rassegna storica del Risorgimento*, vol. 54, fasc. 2, 1967, p. 216-236.

<sup>44</sup> Sobre o personagem de Giuseppe Mazzini e sobre a afirmação do europeísmo, sua decadência e a afirmação do nacionalismo na Europa, ver: ALBERTINI, Mario. *Lo stato nazionale*. Bologna: il Mulino, 1997.

## 1.2 O PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI: A IDEIA INDIVIDUAL DA NAÇÃO

Tendo analisado o panorama histórico do Ressurgimento como berço que favoreceu a entrada no mundo jurídico do conceito de nação e tendo trazido algumas contribuições precedentes à teoria manciniana, será agora analisada detidamente a primeira conferência pronunciada pelo jurista, onde o mesmo desenvolve o princípio de nacionalidade como fundamento de um renascente direito internacional, cabendo aqui algumas referências preliminares que o próprio jurista traz a respeito da história do direito internacional.

### 1.2.1 História do direito internacional em Mancini

Ao ler o texto da primeira conferência ministrada por Mancini, percebe-se o intuito do jurista italiano de fornecer uma discussão jurídica daquilo que tinha sido até então objeto de preocupação por parte de filósofos, literatos e políticos. O jurista pretende instituir uma ciência, aquela da nacionalidade, promovendo “um conhecimento razoável e exato das condições constitutivas da Nacionalidade, da solidez do fundamento jurídico da mesma, da santidade dos direitos que ela põe em exercício.”<sup>45</sup> A ideia de nacionalidade, que tinha permanecido “uma vaga aspiração, um generoso desejo, um tormento dos espíritos” agora estava prestes a renascer junto ao renascimento do direito internacional. Vale lembrar que a construção manciniana, mesmo sendo a primeira no sentido de elaboração jurídica do princípio de nacionalidade de forma científica, não foi a primeira que apareceu no cenário doutrinal. Ela foi simplesmente o manifesto da escola italiana de direito internacional, o trabalho pioneiro dela, ao redor do qual se desenvolveram riquíssimas discussões sucessivas. Retornando à análise da conferência, Mancini, que mantém as suas preocupações voltadas ao direito internacional, ressalta como a ideia de nacionalidade tivesse sido acusada de permanecer no plano da utopia, sendo, portanto, necessário que

---

<sup>45</sup> Tradução livre de: “[...] una conoscenza ragionevole ed esatta delle condizioni costitutive della Nazionalità, della solidità del suo giuridico fondamento, della santità dei diritti cui essa pone in esercizio”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851, p. 8.

[...] Os intelectuais, que cultivam a disciplina do direito internacional, se dediquem a reivindicar aquela ideia do desprezo detestável, e a erguê-la à condição digna de uma solene e reconhecida verdade científica, de um conceito filosófico, de um sermão incontrastável da razão, de uma evidência obtida em virtude de demonstrações rigorosas, para que germinem fortes e tenazes convicções em todas as consciências<sup>46</sup>.

O jurista, após ter ressaltado sua pretensão de colocar a nacionalidade como base racional do direito das gentes, faz um rápido *excursus* da ciência do direito internacional desde a antiguidade, afirmando que ela não existia na época grega, romana<sup>47</sup>, nem na época medieval na qual a religião cristã tinha influenciado profundamente o direito privado romano. Mancini relata que a origem da ciência internacional<sup>48</sup> era comumente associada aos personagens de Hugo Grotius e Alberico Gentile, contudo, ele faz questão de contestar tal

---

<sup>46</sup> Tradução livre de: “[...] *gl’ingegni, i quali prendono a coltivare la disciplina del dritto internazionale, si volgono a vendicare quella idea dal villano dispregio, e la innalzano alla dignità di un solenne e riconosciuto vero scientifico, di un concetto filosofico, di un predicamento incontrastabile della ragione, di una evidenza ottenuta per virtù di rigorose dimostrazioni, sì che forti e tenaci convinzioni ne germogliano in tutte le coscienze*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, Op. cit., p. 9-10.

<sup>47</sup> Para uma leitura interessante relativa à existência ou inexistência do direito internacional na Roma antiga, onde é analisada a declaração de guerra, o procedimento de formação dos tratados e a correspondente importância da figura dos *fetiales*, veja-se: WATSON, Alan. *International Law in Archaic Rome*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1993 ou ainda DAL RI, Luciene. As interpretações do jus fetiale e a inaplicabilidade dos conceitos modernos à cultura romana antiga. In: Sequência, vol. 31, n. 60, 2010, p. 225-255. Para uma leitura mais geral a respeito da pressuposta existência do direito internacional na antiguidade, analisando o Oriente Próximo, nas cidades-Estado gregas e na Roma antiga: BEDERMAN, David J. *International Law in antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

<sup>48</sup> Para aprofundamentos a respeito dos pais fundadores do direito internacional, veja-se, para todos: PILLET, Antoine. *Les fondateurs du droit international*. Paris: V. Giard e E. Brière, 1904. Nessa obra, diferentes autores analisam as contribuições no campo do direito internacional de juristas como Francisco Vitoria, Alberico Gentili, Francisco Suarez, Hugo Grotius, Samuel Pufendorf, Christian Wolff, Emmerich de Vattel entre outros.

crença, já que, em sua opinião, foi Pierino Bello di Alba<sup>49</sup> o primeiro a compor um livro, intitulado “Da guerra” que “[...] para as matérias tratadas, para colocação das mesmas, para aquela forma lógica de argumentar [...], se reconhece, de primeira vista, que ele serviu como exemplo e guia para os dois escritores”<sup>50</sup>. Após referenciar-se a internacionalistas como Grotius, Gentili, Pufendorf, Wolf, Vattel, Mancini conclui que o último século, ainda que propício para as outras ciências, não o foi no tocante ao direito das gentes. Ressaltando que a situação da ciência do direito internacional era deplorável já que se encontrava na fase empírica, menciona outro jurista que ele considera um dos fundadores iluminados da ciência do direito internacional, além do Pierino Bello: Giambattista Vico<sup>51</sup>. Nas palavras de Mancini, ele conseguiu estudar e descobrir as leis eternas por meio das quais a providência governa a humanidade e expressou o seu pensamento na obra *Principii di una scienza nuova d'intorno alla comune natura delle nazioni*<sup>52</sup>.

Mancini sucessivamente continua citando alguns nomes ilustres na ciência do direito internacional e se propõe a prosseguir para descobrir os princípios da ciência internacional, por ele concebida ainda como imperfeita. Mas antes disso, ele realiza algumas considerações preliminares, de ordem mais filosófica, que se resumem às seguintes: cada ciência possui um princípio, uma ideia mãe que a distingue das outras; a ciência do direito internacional é parte do direito humano universal; todos os ramos do direito, inclusive o direito internacional, possuem um

---

<sup>49</sup> Pierino Belli foi um jurista italiano do século XVI, ao serviço do rei Carlos V e sucessivamente de Felipe II, foi conselheiro de Estado de Emanuel Filiberto de Savoia. Sua obra *De re militari et bello tractatus* onde ele expõe sistematicamente os ordenamentos militares do tempo, permanece uma das primeiras dissertações orgânicas de direito internacional. As informações reportadas foram extraídas de: [www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/](http://www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/). Acesso em: 19 de fevereiro 2013.

<sup>50</sup> Tradução livre de: “[...] per le materie trattate, per la loro disposizione, per quella forma logica di argomentazione [...], a prima vista si riconosce essere servito all'uno ed all'altro scrittore di esempio e di guida”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, Op. cit., p. 16.

<sup>51</sup> Giambattista Vico (1668-1744) foi jurista italiano do Iluminismo. Sua obra maior é *La scienza nuova* onde se tenta reformular um novo direito das gentes baseado no conceito de nação.

<sup>52</sup> VICO, Giambattista. *Principii di una scienza nuova d'intorno alla comune natura delle nazioni*. Milano: Della società tipografica de' classici italiani. 2 ed., 1843. Ele é considerado por Mancini como o primeiro doutrinador que procurou encontrar um fundamento jurídico da nacionalidade.

elemento da utilidade e o elemento da moral<sup>53</sup>; esse princípio que é comum a todas as ciências jurídicas não é o único que se aplica ao direito internacional, já que se reconhece na “coexistência das nacionalidades conforme a lei do direito” a primeira verdade e o fundamento da ciência internacional. Mancini concebe que o direito, inclusive o direito internacional, nunca é resultado de um mero voluntarismo, tendo a sua origem em uma necessidade da natureza humana: “o direito jamais pode ser o produto da nua vontade humana: ele é sempre uma necessidade da natureza humana que advém de um lugar superior àquele em que os homens vivem e querem”<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> Mancini demonstra desta forma se afastar daquelas posições extremas: a meramente utilitarista e a que abraça o absolutismo moral, podendo-se falar de um ecletismo nas posições do jurista. Assim, lê-se “*Non é il luogo di rammentare il fiero dissidio che regna tra le opposte scuole della Morale e dell’Utilità per la determinazione di questo principio: e per non dilungarmi dall’argomento, a me qui basti dichiarar senz’altro, che nel mio concetto concorrono a generare il sistema del Dritto tanto la Legge morale fonte di ogni dovere, quanto l’elemento di Utilità per opera del quale vengono assegnati e mezzi ed i limiti che nel vastissimo campo in cui spazia quella legge separano dalle obbligazioni puramente etiche la classe delle giuridiche*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 27. Para aprofundar esse discurso, veja-se a obra de Droetto in: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 29-47 ou diretamente a obra a que Mancini refere-se explicitamente na conferência sobre a Nacionalidade e que consiste em uma correspondência epistolar entre ele mesmo e o filósofo do direito Terenzio Mamiani, outro grande expoente da escola italiana de direito internacional, que também mais tarde contribuirá ao debate sobre o princípio de nacionalidade. Ver: MAMIANI, Terenzio; MANCINI, Pasquale Stanislao. *Fondamenti della filosofia del diritto*. Livorno: F. Vigo, 1875. Em suma, pode-se dizer que “*Mancini possiede una visione dualistica dell’uomo scisso in spirito e materia, capace di conoscere l’assoluto e dotato di libera volontà mossa dalla ragione o dai sensi. La sua teorizzazione si iscrive in un sincretismo che cerca la conciliazione tra il principio morale e il politico evitando l’irrigidimento dell’utilitarismo e dello spiritualismo. La partecipazione al bene assoluto o raggiungimento della personalità di Dio è il principio e il fine della morale, perciò riguarda l’uomo interno e il fine assoluto delle nazioni.*” CICALÉSE, Maria Luisa. Mancini e gli hegeliani napoletani nell’esilio torinese. In: SPADOLINI, Giovanni ( a cura di). *Pasquale Stanislao Mancini*. Atti del Convegno, Ariano Irpino 11-13 novembre 1988. Napoli: Guida editore, 1991, p. 81.

<sup>54</sup> Tradução livre de: “*Il dritto non può mai essere un prodotto della nuda volontà umana: esso é sempre una necessità della morale natura, la potenza applicata di un principio dell’ordine morale che procede da una regione superiore a quella*

## 1.2.2 A conferência “Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti”

Depois de ter efetuado alguns esclarecimentos preliminares sobre a história do direito internacional, Mancini na sua conferência ilustre de 1851 apresenta a tese de que, na gênese do direito internacional, seria a Nação e não o Estado a “mónada” racional da nascente ciência. Eis aqui algumas palavras que podem soar e certamente soam revolucionárias aos ouvidos daqueles que tinham considerado durante séculos o Estado sujeito supremo do ordenamento internacional, sobretudo a partir da paz de Vestfália de 1648<sup>55</sup>. Essa visão estatalista do direito internacional foi abraçada e propagada durante séculos pelas doutrinas de matriz contratualistas e iluministas, tendo em Grotius e Vattel<sup>56</sup> os apoiadores

---

*dove gli uomini vivono e vogliono*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 29.

<sup>55</sup> Êxito dos Tratados de Munster e de Osnabruck, por meio dos quais se concluiu aquele longo período de guerra, conhecido como Guerra dos Trinta Anos e considerado por alguns internacionalistas como o momento em que nasceu o direito internacional, como sistema constituído pela ação preponderante dos Estados. Para leituras que enfrentam a temática do problema histórico do direito internacional, veja-se: GIULIANO, Mario. Rilievi sul problema storico del diritto Internazionale. In: *Comunicazioni e studi*, nº3,1950, p.108-117. Aqui Giuliano, partindo da premissa de que a história do direito internacional nada mais é do que a história do ordenamento jurídico internacional nega aquelas posições que veem existente o direito internacional já na antiguidade, por exemplo, na época da Grécia antiga, de Roma, da China etc. Giuliano enxerga a existência da comunidade internacional na Idade Média, pela ação do Papado e pela existência da *Respublica Christiana*, como aglomerado de Estados cristãos. Mais tarde, a autoridade papal começou a desmoronar graças também ao ímpeto da reforma protestante e os Estados começaram, ciumentos da sua própria independência e soberania, a proclamar que não existia alguma entidade que fosse superior a eles, agora “*superiorem non recognescentes*”. Contudo, Giuliano, mesmo reconhecendo as origens da comunidade internacional na Alta Idade Média, combate aquelas posições que sustentam que também naquele período nasceu o direito internacional. Na opinião de Giuliano, pode-se falar de um ordenamento jurídico autônomo apenas como consequência da queda de qualquer autoridade universal e sacra, portanto, somente a partir do século XVI. Ou também, a respeito do problema histórico do direito internacional, veja-se: PARADISI, Bruno. *Il problema storico del diritto Internazionale*. Firenze: Sansoni Editore, 1944.

<sup>56</sup> Vattel demonstra sua concepção influenciada pelo contratualismo onde qualquer associação é originada por um pacto social, visto como um meio que a

mais veementes. Feitas essas considerações que visam ressaltar a novidade do pensamento manciniano, cabe agora analisar detidamente o que o jurista italiano entende por “nação”. Ele considera a família e a Nação as duas formas perpétuas de associação humana, já que são

Ambas filhas da natureza e não da arte, companheiras inseparáveis do homem social mesmo onde a sociedade doméstica ou patriarcal não deixa ainda enxergar um distinto rudimento de sociedade política, ambas possuem a origem santa, porque são igualmente revelações muito eloquentes dos destinatários da criação, da *constituição natural e necessária da Humanidade*<sup>57</sup>.

Mancini destaca como cada povo é constituído por algumas características comuns – região, raça, língua<sup>58</sup>, costumes, a história<sup>59</sup>, lei,

---

própria lei da natureza dita para alcançar a utilidade: “*Uma nação, um Estado é, como o dissemos desde o início desta obra, um corpo político ou uma sociedade de homens unidos para buscar benefícios e segurança com força reunidas*”. In: VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008, p. 139. Vale ressaltar que para Vattel as palavras “Estado” e “Nação” como sinônimos.

<sup>57</sup> Tradução livre de: “*Figlie entrambe della natura e non dell’arte, compagne inseparabili dell’uomo sociale anche dove la società domestica o patriarcale non lascia scorgere ancora un distinto rudimento di società politica, hanno entrambe santa l’origine, perché sono egualmente rivelazioni eloquentissime de’destinati della creazione, della costituzione naturale e necessaria dell’Umanità*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 30, grifo no original.

<sup>58</sup> “*De todos os vínculos de unidade nacional, porém, nenhum é mais forte que a língua comum. [...] Ora, o que indica o grande número de línguas senão o providencial destino da sociedade humana de se compor de muitas nacionalidades distintas, cada uma com vida e existência próprias? E as línguas dos povos deixam menor incerteza que os traços característicos e as formas do corpo. Em nenhum outro setor revelam-se melhor o gênio e a condição intelectual de uma nação do que em seu idioma e nas peculiaridades que distinguem o mesmo. Nas línguas se reflete também a filiação das raças. Vico, Leibnitz e Bacon acreditam igualmente que nelas se pode estudar melhor que em outros setores as histórias nacionais. Não resta a menor dúvida que a unidade da língua manifesta a unidade da natureza moral de uma nação e cria suas ideias dominantes*”. In: *Idem, Ibidem*.

<sup>59</sup> “*Por último, nas tradições da glória nacional e na história das gerações passadas, um povo adquire a consciência do caminho percorrido por seu*

religião<sup>60</sup> – que fazem com que se instaure uma relação de intimidade e de comunhão de direito, impossível de se criar entre indivíduos de nações diferentes. A nação seria caracterizada pelos elementos materiais, os elementos geográficos, culturais, étnicos que distinguem os indivíduos que fazem parte dela dos indivíduos das outras nações. Sendo a nação constituída por esses elementos materiais, contudo, eles não são suficientes para que se possa conceber a nacionalidade. Eis aqui a inserção do elemento fundamental para que se possa formar uma nação: a consciência da nacionalidade. Citando as palavras de Mancini:

Esses elementos são como matéria inerte capaz de viver, mas sobre os quais não foi ainda exalado o sopro da vida. Ora, esse espírito vital, essa divina concretização do ser de uma Nação, esse princípio da sua visível existência em que consiste? Senhores, esse é a CONSCIÊNCIA DA NACIONALIDADE, o sentimento que ela adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente<sup>61</sup>.

---

*espírito. E suas próprias se tornam o eco ingênuo e fiel das paixões, dos sofrimentos e da vida moral e social de toda a nação”. In: Idem, Ibidem.*

<sup>60</sup> “Das conformidades precedentes surgem depois ou se auxiliam todas as demais que se reduzem às crenças religiosas, aos costumes, às leis e às instituições. Um secreto e incessante processo de assimilação desenvolve desse modo um espírito e uma tendência nacional que o tempo fortalece e lhe confere formas mais esculpidas, sendo que em dois povos não são jamais de todo semelhantes. Por vezes coisas que num país são consideradas essenciais para as necessidades da humanidade, nunca atraíram o desejo de outra nação e uma terceira delas se ofende como se fossem um ultraje. Cada nação apresenta múltiplas formas de prazer e a criação dos males é muitas vezes obra da mesma. Que profundas diversidades de todo tipo devem produzir entre dois países somente as diferenças de uma religião monoteísta ou politeísta e a poligamia ou a monogamia na constituição da família?”. In: Idem, Ibidem.

<sup>61</sup> Tradução livre de: “*Questi elementi son come inerte materia capace di vivere, ma in cui non fu spirato ancora il soffio della vita. Or questo spirito vitale, questo divino compimento dell’essere una Nazione, questo principio della sua visibile esistenza, in che mai consiste? Signori, esso é la COSCIENZA DELLA NAZIONALITÀ, il sentimento che ella acquista di sé medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 38-39, grifo do autor.

Tal elemento espiritual que complementa e completa os elementos materiais é apontado como imprescindível para a constituição de uma nação. A mera existência de características comuns compartilhadas pelos indivíduos para o jurista não é suficiente para a existência de uma nação: para isso, é necessário possuir uma consciência de constituir um mesmo povo, o elemento psicológico que torna esses aglomerados de traços comuns possíveis instrumentos para se alcançar a devida independência da nação. Eis aqui delineados aqueles conceitos que são o fundamento do moderno princípio de autodeterminação dos povos<sup>62</sup> e do qual se tratará no terceiro capítulo do presente trabalho.

Ao se analisar os elementos postos por Mancini como causa da nacionalidade, resulta evidente que eles são retomados de Giambattista Vico, autor que vive entre o século XVII e XVIII. O filósofo iluminista napolitano é verdadeiramente uma fonte de inspiração para Mancini e isso é ainda mais evidente nesse momento<sup>63</sup>, quando ele abraça a teoria de Vico que visa reformular o direito das gentes, pretensão compartilhada também por ele. Em Vico, já estava presente uma primeira distinção entre a estrutura moral e material dos corpos políticos, entre a “matéria” que os compõe e a forma que os “regulamenta”<sup>64</sup>. Vico afirmava:

[...] No ponto no qual as repúblicas deviam nascer, já antes tinham se preparado e todas as matérias

---

<sup>62</sup> Consagrado no artigo 1, § 2 e no artigo 55 da Carta da ONU, onde se menciona “o princípio da igualdade de direito e dos povos e do seu direito à autodeterminação.” Ambas as normas foram utilizadas no passado para promover o processo de descolonização. Alguns autores ilustres afirmam que o princípio de autodeterminação dos povos está no ponto de encontro de dois conceitos: princípio das nacionalidades e a ideia democrática. In: DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 2003, II ed., p. 412. Outro internacionalista, Jean Touscoz denomina tal conceito como “o direito dos povos a disporem de si mesmo”, evidenciando que esse princípio pode chocar com a vontade de conservar a integridade de Estados preexistentes, atribuindo-lhe uma conotação mais política que jurídica. In: TOUSCOZ, Jean. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 84.

<sup>63</sup> Segundo Droetto, Mancini traduziu a doutrina de Vico, conforme o qual o próprio Deus providenciou a dividir a humanidade em nações, providencial união da alma e corpo dos quais Mancini obtém a ideia dos elementos espiritual e material na construção da nacionalidade. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 158. Ainda sobre a influência de Vico sobre Mancini, veja-se o interessantíssimo ensaio de: DAL RI JÚNIOR, Arno. Op. cit., p. 83-84.

<sup>64</sup> DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 135.

estavam prontas para receber a forma; e desta saiu o formato das repúblicas, composto de mente e de corpo. [...] As matérias preparadas foram próprias religiões, próprias línguas, próprias terras, próprias núpcias, próprios nomes ou ainda gentes ou casas, próprias armas: e portanto próprios impérios, próprios domínios, e enfim, próprias leis; e por serem próprios, por isso são em tudo livres; e por serem em tudo livres; por isso constituem verdadeiras repúblicas.<sup>65</sup>

Os meros fatos materiais não são suficientes para que se haja uma verdadeira nacionalidade, sendo necessária a presença do assim chamado elemento psicológico que anima um corpo, que diferentemente, permaneceria inanimado. Os membros que fazem parte de uma mesma nação não podem perder esse elemento espiritual, esse sentimento que seria a consciência da nacionalidade, já que isso implicaria torná-los vulneráveis à sujeição por parte de nações estrangeiras. É justamente então que Mancini alude à Itália e neste momento se pode entrever o seu comprometimento com o elemento político, além daquele jurídico, já que ele menciona expressamente que a Itália há muito tempo era subjugada pelo domínio espanhol e austríaco. Essa situação de subjugação sofrida pelo povo italiano era, por outro lado, acompanhada por um incessante esforço rumo à independência<sup>66</sup>.

Até esse momento, muito se tinha discutido sobre Estado e pouquíssimo sobre a nação. Não é à toa que Mancini foi um dos primeiros

---

<sup>65</sup> Tradução livre de: “[...] *nel punto nel qual in esse repubbliche dovevano nascere, già si erano innazi apparechiate, et erano tutte preste le materie a ricevere la forma; e n’usci il formato delle repubbliche, composto di mente e di corpo [...] Le materie apparechiate furono proprie religioni, proprie lingue, proprie terre, proprie nozze, proprii nomi ovvero genti ossia case, proprie armi; e quindi proprii imperii, proprii maestrati, e per ultimo proprie leggi; e perchè proprii perciò in tutto liberi; e perchè in tutto liberi, perciò costitutivi di vere repubbliche”. In: VICO, Gianbattista. *Principj di scienza nuova d’intorno alla comune natura delle nazioni*. Milano: F. Perelli, 1862, p. 242.*

<sup>66</sup> Faz-se aqui evidente como o discurso de Mancini vise, por meio de suas palavras, incitar e fomentar as consciências nacionais para alcançar a independência. Todo esse momento da conferência manciniiana propõe-se a ser um programa para o futuro, um convite para a construção de uma entidade, que até então, somente não existia devido a contingências políticas, mas que continha em si já as sementes e os elementos que exigiam a constituição da nação italiana em entidade independente.

a explorar tal conceito, colocando no cerne do seu pensamento a nação “chamada a dar legitimação ao direito da Itália a erigir-se a Estado nacional e se tornar o suporte das instituições estatais”.<sup>67</sup> O destaque posto por Mancini na nacionalidade possuía claras pretensões de desenvolver nos italianos aqueles sentimentos que iriam fazer surgir neles o apetite para alcançar a tão suspirada independência. É possível perceber como, citando as palavras de Maria Assunta Monaco, através dessas leituras diferentes sobre o conceito de nação, a mesma não é mais considerada apenas pelos aspectos históricos e geográficos, mas como algo que agrega o conceito de liberdade e de Estado nacional: a nação é agora algo projetado para o futuro, algo que deve ser alcançado pelos povos. No dizer da autora,

O desenvolvimento da ideia de nação é um fato europeu e o princípio de nacionalidade, isto é, a aplicação prática do novo conceito de nação, aos poucos, se torna o árbitro invocado pelos povos oprimidos que querem se livrar e pelos povos livres que querem se manter livres [...].<sup>68</sup>

Cabe analisar ora a maneira em que Mancini define nacionalidade, e, com efeito, a mesma é concebida como “[...] sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”<sup>69</sup>. Procedendo à análise dos elementos materiais que, na visão de Mancini, compõem uma nação, e partindo do estudo do elemento do território<sup>70</sup>, ou seja, o elemento geográfico, percebe-se que o mesmo abrange todas as condições ambientais – morfológicas etc. – que influenciam as necessidades e as características físicas de uma população, ou seja, um

---

<sup>67</sup> A autora continua afirmando que “[...] à pergunta sobre o momento em que inicia a abrir-se o caminho para a procura de um princípio jurídico sobre o qual fundamentar a nacionalidade italiana e o entrelaçamento nação-monarquia representativa, a reflexão de Mancini nos pareceu querer realizar essa tarefa histórica”. Tradução nossa. In: COLAO, Floriana, Op. cit., p. 268.

<sup>68</sup> Neste sentido, ver: MONACO, Maria Assunta. Op. cit., p.217.

<sup>69</sup> “*società naturale di uomini da unità di territorio, di origine, di costumi e di lingua conformati a comunanza di vita e di coscienza sociale.*” In: MANCINI. Op. cit., p. 41.

<sup>70</sup> Sobre o elemento do território, lido em outra perspectiva, a do direito a migrar, vide: CAZZETTA, Giovanni. *Una patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-nazione.* No prelo.

povo se adéqua e se desenvolve conforme as peculiaridades do ambiente que o circunda. Ainda, analisando os elementos materiais, destaca-se também o elemento da raça, definido pelo autor como “identidade de origem e de sangue”, e a mesma merece um destaque peculiar no interior das características da nação já que para Mancini as raças são múltiplas, mesmo derivando de uma originária e única. As nacionalidades do período em que o autor escreve nada mais seriam do que o resultado da fusão lentíssima, ocorrida durante séculos e séculos, de várias raças que ou conseguiram conviver uma ao lado da outra, ou se sobrepuseram entre si por meio da força. Essas fusões fizeram com que se determinassem alguns traços típicos no interior de uma mesma raça, tornando comuns algumas qualidades tanto físicas quanto morais e determinando aquele sentimento de pertença e vínculo a uma mesma estirpe. Quanto ao elemento linguístico, Mancini lhe confere uma proeminência peculiar, ao apontar que nenhum outro elemento revela tão perfeitamente a condição intelectual de uma nação e que “[...] a unidade da linguagem manifesta a unidade da natureza moral de uma Nação, e cria as suas ideias dominantes”<sup>71</sup>. Por fim, entre os elementos materiais, Mancini considera a religião, os costumes, as leis e as instituições como elementos que distinguem os indivíduos de uma nação dos demais.

Como antes já destacado, o elemento espiritual<sup>72</sup> da nação é aquele que confere vitalidade e que é imprescindível já que sem ele, os elementos materiais são inertes. Esse elemento espiritual, psicológico foi denominado por alguns juristas de “sentimento nacional”<sup>73</sup>. Mancini

---

<sup>71</sup> Tradução livre de: “[...] *Che l’unità del linguaggio manifesta l’unità della natura morale della Nazione, e crea le sue idee dominanti*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 37, grifo no original.

<sup>72</sup> Conforme Flavio Lopez de Oñate, o verdadeiro precursor de Mancini, no tocante ao elemento psicológico, é Giuseppe Mazzini, onde além do elemento Saint-simoniano do *but commun d’activité*, faz-se presente e necessário a consciência nacional. Contudo existem alguns elementos que diferenciam as concepções de Mazzini e de Mancini: o primeiro possui uma visão mais universal, que abrange o inteiro campo da ética, enquanto para Mancini a consciência da nacionalidade indica a individualidade dos povos, não possuindo aquele alcance universal. Para Lopez de Oñate, dois são os elementos que caracterizam o pensamento de Mancini: a consciência da nacionalidade e a nação como sujeito de direito internacional. In: LOPEZ DE OÑATE, Flavio. Introduzione. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Saggi sulla nazionalità*. Bergamo: Sestante, 1944. Nesse sentido, ver também: TREGGIARI, Fernando. Op. cit., p. 276.

<sup>73</sup> Um aluno de Mancini, Giuseppe Carle, explica que o seu mestre insere esse elemento psicológico como um instrumento que sucessivamente teria servido

refere-se à consciência que a nação possui de si mesma, de fato, ela é “o sentimento que ela adquire de si mesma e que a torna capaz de se constituir internamente e de se manifestar externamente. [...] ela é o *Penso, logo existo* dos filósofos, aplicado à nacionalidade”<sup>74</sup>. Esse elemento espiritual<sup>75</sup> confere coerência aos elementos materiais, que

---

como princípio organizador do Estado moderno. Carle destaca como Mancini procurou tornar esse elemento psicológico um elemento científico da sua teoria, configurando-se como fundamental para significação dos demais elementos. In: CARLE, Giuseppe. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale. In: *Atti della R. Accademia dei Lincei*, classe di scienze fisiche e morali, VI, 1889, p. 553. Assim também ver em Droetto “*Di quel processo di integrazione, nel quale, come insegna il Carle, consiste la fase moderna della formazione dello Stato, in confronto al miscuglio di elementi politici, economici e sociali che ne costituiscono la struttura medievale, la pubblicistica italiana del secolo XIX rappresenta lo stadio avanzato dell’analisi psicologica, istituita allo scopo di sostituire all’artificio dell’equilibrio politico la considerazione delle aspirazioni concrete dei popoli*”. In: DROETTO, Antonio. *Op. cit.*, p.159. Esse resalte sobre o elemento psicológico é realizado também por Carnazza Amari, deputado parlamentar e internacionalista, que ao comemorar o personagem de Mancini já falecido, afirma que “*Il Mancini, proclamando il principio di nazionalità, venne anche emancipandolo dalle condizioni degli elementi fisici, secondo i quali era generalmente concepito; inquantochè volle includervi l’elemento spirituale delle coscienza di nazionalità, e proclamò in faccia al mondo civile che, quando un popolo ha la convinzione, la coscienza, il sentimento di costituire la stessa famiglia nazionale, ha il diritto a elevarsi a Stato indipendente da qualunque predominio. [...] In modo che, secondo il Mancini, noi siamo unica nazione, non solo perchè chiusi fra le Alpi ed il Mare, ma perchè abbiamo la coscienza di appartenere allo stesso sodalizio nazionale*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Discorsi Parlamentari*. Roma: tipografia della Camera dei deputati, vol. VIII, 1897, p. 653-654. O mesmo Carnazza Amari escreveu um volume sobre direito internacional, apontando na introdução ao mesmo que o princípio de nacionalidade estava triunfando na Europa da época pós Congresso de Viena. O princípio de nacionalidade irrompia no panorama e exigia “um novo direito internacional”. In: CARNAZZA AMARI, Giuseppe. *Elementi di diritto internazionale*. Catania: Crispo e Russo editori, 1866, p. 23.

<sup>74</sup> Tradução livre de: “[...] *il sentimento che ela acquista di sè medesima e che la rende capace di costituirsi al di dentro e di manifestarsi al di fuori. [...] essa é il Penso, dunque existo de’ filosofi, applicato alle Nazionalità*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Op. cit.*, p. 39, grifo no original.

<sup>75</sup> Fala-se por causa disso de uma impoção voluntarista de Mancini em oposição àquela alemã que valoriza os elementos materiais que constituem a nação, podendo denominar essa abordagem de naturalista. Para uma leitura que

diversamente, seriam matéria desconexa, sem algum amálgama, que não tornaria quem os possuísse uma nação até que os próprios indivíduos não tivessem a convicção e o sentimento de constituírem partes de uma mesma nação.

Após ter elencado as características que formam uma “nação”<sup>76</sup>, ou como ele a define, uma “nacionalidade”, o jurista italiano pretende desenvolver o aspecto da mesma que diz respeito ao seu desenvolvimento e sua conservação. A nacionalidade para Mancini não é apenas um sentimento – que origina o patriotismo e que é ligado ao momento instintivo do *Risorgimento* – sendo também um direito dos que a possuem, daqueles que são unidos em uma mesma nação, e configurando-se, ademais, como um dever, a ser exercido quando tal direito é sufocado. A nacionalidade para Mancini é o exercício coletivo da liberdade que cada homem possui, de fato:

O direito da nacionalidade, portanto, nada mais é do que a própria liberdade do indivíduo estendida ao comum desenvolvimento do agregado orgânico dos indivíduos que formam as nações; a nacionalidade nada mais é do que a explicação coletiva da liberdade e, todavia, santa e divina coisa como a própria liberdade. Onde em cada nação, tal liberdade não pode ter outro limite, que onde começa a violação da igual liberdade que é indispensável respeitar em todas as outras. Até não se encontrar aquela lesão da vida livre de outra

---

expõe uma visão peculiar quanto à essência da nação descrita por Mancini, ver: CURCIO, Carlo. *Nazione e autodecisione dei popoli*. Due idee nella storia. Milano: Giuffrè, 1977. O autor, ao analisar os elementos que compõem a nação afirma que, contrariamente a quem define a essência espiritual da nação manciniana, ele vê, além desse elemento espiritual, uma importância maior do elemento natural. O autor Benvenuto Donati aponta na doutrina italiana de direito internacional o mérito de ter realçado a unidade espiritual como elemento da nação: “*Non sono tanto gli elementi obiettivi, che da soli possan servire a spiegare l'esistenza di un gruppo umano, compatto e differenziato, al quale si conviene il nome di nazione*”. In: DONATI, Benvenuto. *Dal principio di nazionalità al principio corporativo*. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950, p. 6.

<sup>76</sup>Segundo Antonio Droetto, Mancini não pretende atribuir a esses elementos um caráter de necessidade e validade absoluta. Ele simplesmente visa apontar aquelas condições que os tornam legítimos e revestidos de autoridade jurídica. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 159-160.

nação, a conservação e o livre desenvolvimento da primeira nacionalidade é um direito incontestável. [...] Mas quando o exercício da liberdade segundo determinada direção percebe-se ser necessário para própria vida da humanidade e para seu objetivo, nos caminhos aos quais as leis imutáveis da sua natural constituição a chamam; ela é muito mais do que um direito para os homens, é um dever<sup>77</sup>.

O que Mancini pretende afirmar por meio das suas palavras é que o indivíduo possui direitos naturais de liberdade, antes mesmo da sua relação com a autoridade pública. Da mesma forma que o indivíduo, também a nação possui alguns direitos que não podem ser sufocados, sempre no respeito da liberdade das demais nações<sup>78</sup>. Levando-se em consideração a delicada situação da Itália naquele momento em que Mancini pronuncia a sua conferência, é impossível ignorar o alcance das palavras do jurista. O ano em que Mancini profere o seu discurso é 1851, isto é, uma década antes da proclamação da unificação da península italiana. Entende-se claramente como o discurso do jurista em questão, e dos juristas em geral, fosse funcional ao estabelecimento da unidade italiana. O momento instintivo, patriótico, típico dos personagens do Resurgimento recebe dessa forma a consagração do discurso sobre a nação desenvolvido pelos juristas.

Contudo, o discurso de Mancini não visava apenas despertar as consciências dos italianos e vestir o discurso da nação de uma roupagem científica, sendo o propósito principal do jurista desenvolver um direito das gentes baseado no princípio de nacionalidade. Desta feita, a nação se torna a protagonista de um novo *jus gentium*, não apenas elemento constitutivo do Estado, mas também o cerne ao redor do qual se

---

<sup>77</sup> Tradução livre de: “*Il diritto di nazionalità adunque non é che la stessa libertà dell’individuo estesa al comune sviluppo dell’aggregato organico dell’individui che formano le nazioni; la nazionalità non é che la esplicazione collettiva della libertà. Laonde in ciascuna nazione questa libertà non può avere altro limite, che dove cominci la violazione della eguale libertà che é forza rispettare in tutte le altre. Finché quella lesione della libera vita di un’altra nazione non s’incontra, la conservazione ed il libero sviluppo della prima nazionalità é un diritto incontestabile. [...] Ma quando l’esercizio della libertà secondo una determinata direzione scorgesi inoltre necessario alla vita stessa dell’umanità ed al suo fine, nelle vie per le quali le leggi immutabili della sua natural costituzione la chiamano; essa é assai più che un diritto, è un devere”*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, Op. cit., p. 41-42, grifo no original.

<sup>78</sup> PENE VIDARI, Gian Savino. Op. cit., p. 38.

desenvolveria o direito internacional<sup>79</sup>. A este respeito, perguntando-se a razão pela qual a Itália, diferentemente de Estados como França e Espanha, tinha permanecido em uma condição delicada, Catellani ressalta que o problema maior com que se deparou a ciência de direito internacional da época foi aquele de como garantir a mais perfeita organização e formação do Estado e a solução desse problema, fundamental para a Itália e para garantir a certeza e a paz no mundo, foi encontrada na aplicação do princípio de nacionalidade. Esse autor salienta como esse princípio inspirou não apenas o patriotismo de todas as populações italianas, mas também a doutrina italiana de direito internacional<sup>80</sup>. A situação italiana, portanto, é o ponto de partida da reflexão de Mancini já que ele analisa o princípio de forma geral, para depois lhe atribuir um valor que possa servir ao objetivo de construir um novo direito das gentes<sup>81</sup>.

Após ter elencado as características constitutivas do princípio de nacionalidade ou da nação, Mancini ressalta que a mesma deve possuir coerência interna, uma boa constituição moral e também, para com o exterior, se manifestar como um corpo independente isento do arbítrio das outras nações. Isso se traduz na consequência de que a nação deve ser livre de se organizar como melhor acreditar, portanto teoricamente “a livre constituição interna” pode desembocar em uma democracia ou em uma tirania na hipótese em que essa forma de governo seja quista pelo próprio povo<sup>82</sup>. Para Mancini, as relações jurídicas que são espontâneas e necessariamente geradas pelo fato da nacionalidade possuem uma dupla maneira de se manifestar: a livre constituição interna da nação e sua autonomia independente com relação às nações estrangeiras<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> COSSUTTA, Marco. *Stato e Nazione: un'interpretazione giuridico-politica*. Milano: Giuffrè editore, 1999, p. 70-71.

<sup>80</sup> Catellani ressalta como na sua procura do princípio fundamental da formação dos Estados, a Escola italiana utilizava a experiência do passado “para chegar a uma concepção capaz de evitar o retorno dos perigos que a experiência do passado tinha revelado”. In: CATELLANI, Enrico Levi. *Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle*. In: *Extrait du Recueil des cours*. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1934.

<sup>81</sup> PENE VIDARI, Gian Savino. *Idem, Ibidem*.

<sup>82</sup> Essa observação é feita por Pasquale Pennisi. In: PENNISI, Pasquale. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>83</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. *Op. cit.*, p. 64. Para o jurista, a constituição interna de uma nação é também dupla, sendo física – posse de todo o território circunscrito por seus limites naturais – e moral que se baseia na existência de um governo próprio apto a dirigir a nação. A autonomia externa

Mancini começa a elucidar o cerne da sua própria teoria: tudo que uma nação realiza, inclusive leis, deve ser obra dela mesma e não deve sofrer interferências por parte das demais nações. Essa consideração faz com que a nação possa ser verdadeiramente considerada como um corpo autônomo. A nação<sup>84</sup> não pode se submeter ao arbítrio de outras já que isso infringiria sua missão moral que lhe é confiada pelo próprio Deus e que deve levar à convivência dela com as demais e ao próprio desenvolvimento e progresso das mesmas. De fato, segundo Mancini, “as nações que não possuem um governo saído das próprias vísceras, e que são servas de leis impostas a elas de fora, não possuem mais vontade jurídica, já se tornaram meios dos fins alheios, e, assim, coisas.”<sup>85</sup>

O autor prossegue destrinchando a sua teoria sobre a nacionalidade como sujeito de direito internacional. Nas páginas que seguem às antes analisadas, se delinea claríssimo o cerne da sua reflexão. Para o autor “[...] trata-se de mostrar, que na gênese do direito internacional a Nação e não o Estado representa a unidade elementar, a mónada racional da ciência.”<sup>86</sup> Eis, com essas palavras, apresentado um discurso que se perfila como revolucionário no âmbito da ciência internacionalista. E o jurista explica imediatamente a própria afirmação:

Quem abre os volumes de Grotius e Vattel encontra professada a opinião contrária sem alguma dúvida, nem os liberais do século XVIII advertiram no sentido diverso, cujo Evangelho era o contrato social. Ambos concordavam com isso, que, aos olhos deles, não as Nações, mas os Governos eram os sujeitos capazes de liame jurídico, e, portanto, o

---

corresponde à liberdade de se constituir internamente livre de coação estrangeira por parte das outras nações.

<sup>84</sup> Como observa Levi Cattelani, Mancini enxergava na nação a perfeita coletividade política, que na sua aspiração à soberania estatal, correspondia a um direito imprescritível. A existência das nacionalidades e a divisão orgânica da humanidade em nações eram qualificadas como leis supremas e constitutivas do gênero humano. Ver: LEVI CATTELANI, Enrico Levi. *Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle*. Op. cit., p. 713.

<sup>85</sup> Tradução livre de: “*Le nazioni che non hanno governo uscito dalle proprie viscere, e che servono a leggi loro imposte di fuori, non hanno più volontà giuridica, son già divenute mezzi degli altrui fini, e quindi cose*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 46.

<sup>86</sup> “[...] *trattasi di mostrare che nella genesi de' diritti internazionali la Nazione e non lo Stato rappresenti l'unità elementare, la monade razionale della scienza*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 46-47, grifo no original.

direito das gentes se tornava a lei natural dos Estados e não dos Povos<sup>87</sup>.

A afirmação de Mancini não pode deixar de ser percebida como impregnada de profundas transformações no modo de perceber a comunidade internacional. Eis se debruçar no pensamento dos juristas<sup>88</sup> um novo modelo que rejeita o clássico paradigma estatalista para abraçar uma nova ideia de comunidade internacional onde as nações são as novas protagonistas. Mancini aponta no Estado a causa das desordens que afligiam a comunidade internacional e pretende analisar o direito internacional a partir daquele aglomerado composto por indivíduos, que é a nação. Ao contrário do que acontecia nas doutrinas de direito internacional de matriz iluminista e contratualista, o Estado vê salientada sua finitude, perdendo a sua conotação de entidade antropomórfica. O Estado é visto como uma entidade que está declinando já que não é mais capaz de se apresentar como o sujeito supremo do ordenamento internacional. Antes, fazendo referência ao pensamento hegeliano, esse era visto como uma divindade, máximo exemplo e encarnação da ideia moral, do espírito moral. Durante séculos, o mesmo foi considerado o supremo sujeito de direito internacional e agora a situação é completamente subvertida: Mancini concebe as nações como obras da natureza, portanto verdadeiras instituições concebidas sem a intervenção da violência e da força, enquanto que o Estado é entidade artificial e arbitrária, obra da violência, fruto de uma ficção, a saber, o contrato. Mancini concorda nesta passagem com o pensamento do filósofo Hegel que concebia o Estado como obra de consenso e de arte, sendo “desenvolvimento de Deus no mundo”, sendo, no entanto, implícito que o princípio de nacionalidade o antecederesse necessariamente<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> Tradução livre de: “*Chi apre i volumi del Grozio e del Vattel trova professata senza dubitazione la contraria opinione; nè diversamente avvisarono i liberali del secolo XVIII, il vangelo de’ quali era il contratto sociale. Gli uni e gli altri in questo convenivano, che agli occhi loro non le Nazioni, ma i loro Governi erano i soggetti capaci di legame giuridico, e quindi il dritto delle genti addiveniva la legge naturale degli Stati e non de’ Popoli*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao, *Idem*, p. 47, grifo do autor.

<sup>88</sup> Antonio Droetto observa como a escola italiana do século XIX representava um progresso em relação à doutrina jusnaturalista do século XVIII, que professava a ficção contratualista do Estado. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 206.

<sup>89</sup> Assim escreve Sergio Panunzio: “*Lo stesso Hegel, il maggior filosofo dello Stato moderno, non sa concepire, come avverte il Mancini, l’esistenza di uno*

Mancini ainda contesta veementemente a ciência internacionalista e de direito público que considerava o Estado na pessoa dos governos o verdadeiro sujeito de direito internacional: o que era relevante para os expoentes dessa ciência é o que era estabelecido pelos poderes mais altos do Estado, tratando o povo como mercadoria de troca. Contrapondo-se a essa concepção estatalista, o jurista italiano concebe a nação como um *prius* lógico, algo que necessariamente e logicamente precede o Estado. Partindo da nação e não mais do Estado, é possível conceber os homens, os povos, e não mais o governo, sujeitos capazes de ter direitos e deveres, e aptos a decidirem sobre o próprio futuro. As individualidades de um povo seriam sufocadas também, se além de serem submetidas ao domínio estrangeiro, não fossem elas mesmas artífices do seu próprio destino como corpo político. Como o próprio Mancini observa “Procureis somente na ideia de Estado a raiz dos direitos e dos deveres internacionais; e sereis levados a conduzir a admitir que no indivíduo estrangeiro não respeiteis o homem e as faculdades que são produto da sua natureza; mas o Governo do qual ele depende”<sup>90</sup>.

O Estado, no sentido da entidade criticada por Mancini é aquele que é resultado de conquistas, usurpações e intervenções em um determinado território que fazem com que se alterem aqueles confins naturais que delimitam uma nação entendida aqui como aglomerado de indivíduos que possuem as mesmas características físicas e a unidade moral que os conduz a serem conscientes de formar uma mesma nação. A nação configura-se como uma obra divina e natural, sujeito natural e necessário em contraposição ao Estado, sujeito artificial e arbitrário, obra da força. A nacionalidade gera entre os homens algumas relações jurídicas espontâneas e naturais, enquanto o Estado, sendo fruto de um pacto político, de um contrato, de um ato fictício, gera relações artificiais.<sup>91</sup>

---

*Stato senza quello di una Nazione [...] Dal che si vede che anche la concezione più spiritualistica dello Stato non può prescindere da elementi e fondamenti naturalistici, ed elemento naturale é appunto, anche nell’Hegel, la Nazione”*. In: PANUNZIO, Paolo. *Principio e diritto di nazionalità*. Op. cit., p. 18-19.

<sup>90</sup> Tradução livre de: “*Cercate nella sola idea dello Stato la radice de’ diritti e dei doveri internazionali; e sarete condotti ad ammettere che nell’individuo straniero non rispettate l’uomo e e facoltà che sono un prodotto della sua natura, ma il Governo dal quale dipende*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 47.

<sup>91</sup> Neste sentido, ver: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 205. O autor explica que a escola italiana reconhece na Nação e não no Estado aquela qualidade de direito público que a primeira possui por si mesma, ou seja, por natureza, aquela

Por séculos, os juristas como Grotius<sup>92</sup> e Vattel tinham considerado erroneamente o Estado como protagonista da realidade internacional, quando é a nação a merecer esse título desde sempre. É evidente como com a elaboração dessas teorias, produz-se uma ruptura com as concepções fortemente arraigadas na ciência internacional de que o Estado fosse o supremo sujeito do ordenamento internacional. Assim sendo, a nação regressa no cenário internacional como autêntico sujeito de direito internacional podendo garantir, dessa forma, uma sociedade internacional mais perfeita.

O Estado, aquela entidade exaltada durante séculos, vê agora o seu papel redimensionado perante o avançar do protagonismo das nações: ele está já fadado ao declínio, enquanto as nações reemergem após séculos de silêncio das cinzas. As nacionalidades sempre existiram, mas nunca fizeram com que as próprias vozes fossem escutadas, que se dessem ouvidos aos seus apelos repletos de ímpeto e veemência assim como ocorreu ao longo do século XIX. Mesmo sufocadas durante milênios e séculos, elas reemergem: o princípio de nacionalidade nunca pereceu apesar das relações internacionais terem se baseado sempre sobre o

---

capacidade jurídica que o Estado obtém convencionalmente quando é instituído. Ver também a contribuição de Luigi Nuzzo “*Per un giurista non era necessario ricorrere agli artifici di un patto politico o di un contratto sociale il cui inevitabile approdo era solo un soggetto statale con una forte vocazione potestativa e oppressiva*”. In: NUZZO, Luigi. *Origini di una scienza: diritto Internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012, p. 93. Outro autor, Carlo Curcio, observa que para Mancini o Estado era obra da força e a nação da Providência, aquele instrumento de guerra, a nação arma de paz. In: CURCIO, Carlo. *Nazione e autodecisione: due idee nella storia*. Milano: Giuffrè, 1977, p. 150.

<sup>92</sup> A respeito de Grotius, Gabriel Ribeiro Bernabé, escreve que “*Os Estados são formado por seres humanos e, portanto, também estão sujeitos ao direito natural. Os Estados estão vinculados por regras que foram pactuadas entre si formando uma sociedade internacional*”. E continua afirmando que “*O direito internacional distingue-se do direito natural. O direito internacional é variável, enquanto o direito natural é imutável. O direito internacional tem como fonte a vontade humana, os pactos entre os Estados [...]*”. In: BERNABÉ, GABRIEL RIBEIRO. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e da guerra. In: *Cadernos de ética e filosofia política*, 15, 2/2009, p. 30-31. Como é possível observar pela afirmação acima, a diferença entre o pensamento grociano conforme o qual o direito internacional fundamenta-se na vontade humana, nos pactos entre os Estados. Enquanto, para Mancini, o direito não pode ser fruto da vontade, mas é produto da natureza moral do homem.

protagonismo dos Estados. Elas resistiram mesmo ao lado da formação e do esfacelamento dos Estados.

O Estado é visto por Mancini como um ente em decadência, como um “monstro” construído por meio de várias teorias – contratualistas – objeto de intensa adoração durante séculos. É evidente a obra de redimensionamento sofrida pelo Estado pela contribuição manciniiana: de fato, o autor consegue trazer à tona os verdadeiros dilemas que caracterizavam a sociedade internacional e a sua proposta de substituição dos Estados pelas nações como protagonistas da mesma constitui uma tentativa original de garantir mais solidez e certeza nas relações internacionais. O “edifício” estatal, produto de séculos de especulações doutrinárias, começa finalmente a ser sacudido graças à construção manciniiana, e, conseqüentemente, a áurea de mito<sup>93</sup> que o envolvia acaba por se afastar, até quase esvanecer.

Destarte, Mancini esclarece que o princípio do Estado e aquele da nação sempre se contrapuseram ao longo da história. De fato:

[...] Os dois princípios do Estado e da Nacionalidade, ao invés de se conciliar em uma forma concreta idêntica e comum, se depararam em luta; o princípio imperecível da Nacionalidade, após ter resistido por muito tempo no soberbo

---

<sup>93</sup> Pode-se falar, com razão, de mito como de uma característica da Modernidade jurídica que fez apelos a alguns conceitos como o conceito de soberania e da lei para perpetuar o modelo de sociedade civil proposto. Assim, observa o histórico do direito Paolo Grossi: “A isso serve o mito, no seu significado essencial de transposição de planos, de processo que obriga uma realidade a cumprir um vistoso salto de níveis transformando-se em uma meta-realidade; e, se cada realidade está na história, da história nasce e com a história varia, a meta-realidade constituída pelo mito torna-se uma entidade meta-histórica e, o que mais pesa, absolutiza-se, torna-se objeto de crença mais do que conhecimento. [...] O iluminismo político-jurídico precisa do mito porque precisa de um absoluto ao qual se agarrar; o mito cobre nobremente a carência de absoluto que foi colocada em prática e preenche um vazio que poderia se tornar arriscadíssimo para a estabilidade da nova estrutura da sociedade civil. As novas ideologias políticas, econômicas e jurídicas finalmente possuem um suporte que garante a sua inalterabilidade”. In: GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 51-52.

embate, acabou por sobreviver às mesmas mutações e ao esfacelamento dos Estados<sup>94</sup>.

Mancini concebe que a autonomia do Estado não pode suprimir o direito das nacionalidades que resta sempre prevalente. Pierantoni observa a respeito que “Contra a existência do direito do Estado sobrevive o da nação, que não pode se extinguir ou suprimir por vontade ou poder do primeiro.”<sup>95</sup>

Para consolidar a sua teoria de que a ideia mãe do direito internacional não pode não ser a nacionalidade, negando esse atributo ao Estado, o jurista italiano cita alguns exemplos trazidos da história<sup>96</sup>. Assim, por exemplo, aconteceu na antiga Grécia, na antiga Roma e na Idade Média onde ocorreram algumas tentativas mal sucedidas de sufocar as nacionalidades por meio das pretensões imperialistas de alguns povos. Mancini ressalta como esse princípio foi posto de lado numerosas vezes na história, tentando desenhar a carta da Europa conforme as exigências e os interesses dos reinantes, ao invés de se consultarem as aspirações dos povos. De qualquer forma, o princípio das nacionalidades conseguiu sempre sair vencedor enquanto encarnação “[...] da invencível necessidade da natureza, da lei suprema que quer as nacionalidades livremente desenvolvidas, regidas pelos próprios governos.”<sup>97</sup> Todas as forças que se opuseram às nacionalidades e que tentaram construir um direito das gentes conforme as próprias exigências, acabaram por serem derrotadas. O jurista substancialmente denuncia a insuficiente

---

<sup>94</sup> Tradução livre de: “[...] *I due principii dello Stato e della nazionalità, in vece di conciliarsi in una forma concreta identica e comune, si trovarono in lotta; il principio non perituro della Nazionalità, dopo aver lungamente resistito nel fiero scontro, finì per sopravvivere alle mutazioni stesse e al disfacimento dello Stato*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 50-51.

<sup>95</sup> “*All’esistenza dello Stato sopravvive il diritto della nazione, che non si può estinguere o sopprimere per volontà o potenza del primo*”. PIERANTONI, Augusto. *Storia del diritto internazionale nel secolo XIX*. Napoli: Giuseppe Marghelli, 1876, p. 115.

<sup>96</sup> Nesse sentido, se expressa Enrico Grosso, ao observar que o princípio de nacionalidade em Mancini fosse algo natural, que acabava por se repropor continuamente, apesar das tentativas de submetê-lo à lógica da força e da conquista. In: GROSSO, Enrico. *Le vie della cittadinanza*. Padova: Cedam, 1997, p. 274.

<sup>97</sup> Tradução livre de: “[...] *della invincibile necessita della natura, della suprema legge che vuol le nazionalità liberamente sviluppate, rette da proprii governi*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 58.

legitimidade do sistema internacional em que ele vive, tomando uma atitude suspeitosa para com o Estado, considerado como ordenamento ilegítimo já que baseado na lógica da conquista e lhe opõe a nação, como único plausível critério de legitimidade pois autoconsciência de um povo cômico da sua própria identidade<sup>98</sup>.

A nação, anteriormente concebida como conceito de derivação mais antropológica e sociológica, e, nesse momento por meio da contribuição manciniana, considerada e reavaliada pelo olhar jurídico, é elevada incontestavelmente a sujeito de direito internacional. Através de uma linguagem pomposa e apaixonada, o jurista italiano enuncia o protagonismo no cenário internacional dessas entidades, a saber, agrupamentos humanos caracterizados por caracteres comuns, entre os quais sobressai o elemento da consciência da nacionalidade, como fator que propulsiona a aquisição da independência por parte de cada um desses agrupamentos. A nação é ápice das organizações políticas constituídas pelos homens, sendo expressão de justiça individual que se concretiza no direito da própria nação à independência e à liberdade. Assim sendo, o jurista demonstra privilegiar a nação em detrimento ao Estado, no sentido que a primeira é ponto de partida para as discussões do direito internacional e não o segundo. A nação seria o ente que legitima a existência de um Estado, esse último devendo ser constantemente expressão da primeira.

### 1.3 O PENSAMENTO DE PASQUALE STANISLAO MANCINI: A IDEIA SOCIAL DA NAÇÃO

Feitas essas considerações, Mancini observa que o princípio de nacionalidade incluiria também “o limite ao injusto desenvolvimento de uma nação em detrimento das outras e disso advir a livre e harmoniosa coexistência de todas”<sup>99</sup>. Portanto, as nações devem respeitar os limites

---

<sup>98</sup> COSTA, Pietro. *Civitas*. Storia della cittadinanza in Europa. Vol. III. La civiltà liberale. Roma: Laterza, 2001, p. 212. O autor continua observando que “*a Mancini interessa non tanto cogliere, del processo di costituzione dell’ordine pubblico, le caratteristiche dell’oggettiva compagine statale quanto esaltare la forza creatrice e legittimante di una coscienza nazionale che costituisce la condizione d’esistenza, nel diritto interno e internazionale, del soggetto collettivo*”.

<sup>99</sup> “*il limite all’ingiusto sviluppo di una nazione a danno delle altre, e scaturirne la libera ed armoniosa coesistenza di tutte*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 59.

advindos da existência de outras nações, não podendo sufocar o direito ao livre desenvolvimento das outras. As nações constituídas por múltiplos elementos naturais e históricos possuem por limite natural o próprio direito das outras nações, constituindo objetivo último e supremo da humanidade o respeito para com a independência de toda nação<sup>100</sup>. Mancini nesse instante é preocupado em analisar o aspecto referente à coexistência das nacionalidades como embasamento a partir do qual reformular a organização da sociedade internacional.

O jurista, cōnscio do fato de que seu princípio poderia ter sido alvo de críticas, pretende realçar como o mesmo satisfazia os requisitos daqueles que fundamentavam o direito sobre a utilidade, ou aqueles que o baseavam na consciência e autoridade da opinião universal, ou os que abraçavam a hipótese do contrato ou ainda os seguidores da escola histórica, ou aqueles que propugnavam o princípio da sociabilidade ou ainda os que pregavam o direito divino ou aqueles que consideravam o direito e a justiça como a coexistência das liberdades de todos mutuamente limitada e, por último, aqueles que enxergavam o direito como a síntese entre a lei da utilidade e as supremas necessidades da ordem moral<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> Assim, lê-se em: PIERANTONI, Augusto. Op. Cit., p. 114-115.

<sup>101</sup> *“In fatti per chi fonda il dritto sull'utilità, la nazionalità è altro forse nella società delle genti che la forma naturale e vivente di tutte le utilità di ciascun popolo? Chi lo fonda sulla coscienza e sull'autorità dell'opinione universale non trova forse appo tutto l'uman genere diffuso questo sentimento della nazionalità, coscienza esso stesso di una comunanza d'idee, di sentimenti, e di legittimi rapporti? Per chi lo cerchi in un contratto originario, non é forse il vincolo della nazionalità, come quello di famiglia la sola vera associazione naturale che adombrare possa l'immagine almeno di un tacito patto primitivo tra gli associati, assai meglio che la screditata favola di un vero patto politico? Ai seguitatori della scuola storica, usi ad elevare a diritto le costumanze e i fatti, e che perciò fanno del giure come delle lingue un prodotto spontaneo ed irresistibile della vita nazionale propria di ciascun popolo, abbiám forse bisogno di mostrare come la nazionalità, non che rimanersi principio secondario, rappresenti anzi il cardine primo e quasi la pietra angolare del loro sistema giuridico? Nè altrimenti avverrà se dalle scuole, il cui punto di partenza sono gl'istinti o gli atti di volontà umana, passiamo a quelle che vanno a cercarlo nella ragione o in Dio. I propugnatori del principio di sociabilità ravvisino nella nazione la sola forma perenne ed immortale delle umani associazioni. I fanatici propugnatori del dritto divino adorar dovrebbero nella nazionalità una legge perpetua della Provvidenza, l'opera prediletta della volontà creatrice dell'umana specie. Quelli pe'quali il diritto e la giustizia sono la coesistenza della libertà di tutti reciprocamente limitata, vedranno nella libera coesistenza di tutte le nazionalità*

O sistema que Mancini visa propor não apresentaria obstáculos à sua instituição e compreensão já que estaria baseado no princípio de nacionalidade: o sujeito da ciência seria o próprio princípio, seu objeto seria a aplicação dele, o limite racional seria constituído pelas outras nacionalidades e o objetivo seria a “Humanidade das nações” de Vico. Mancini emprega a dialética hegeliana para demonstrar a sua própria tese:

Se a Nacionalidade como sujeito de direito conserva a si mesma, elevada depois a objeto do direito se torna completamente impessoal, e impõe o respeito de seu ser em qualquer lugar ela se encontre representada pelos elementos primeiros e substanciais onde sua ideia se compõe. Esse último aspecto da nacionalidade é como a ponte no qual ela sai da própria individualidade, e objetivando-se reconhece a si mesma em todas as outras nacionalidades, e se sente impelida a respeitá-las como tantos objetos do direito.<sup>102</sup>

As nações devem se respeitar reciprocamente: isso prevê que cada uma delas não viole a independência das demais. O território de cada uma delas é suposto como inviolável, portanto são iguais nesse sentido e isso faz com que não seja violada nenhuma lei suprema. Mancini utiliza-se da fórmula de Kant para asseverar a igualdade e liberdade das nações: a coexistência e concordância da liberdade de todos os homens se

---

*niente altro che un secondo momento della verità medesima. Coloro in fine che dallo studio compiuto dell'uomo fanno derivare come sintesi fondamentale del dritto l'alleanza della legge della utilità con le supreme necessità dell'ordine morale, cioè col fine universale dimostrato da fatti costanti ed immutabili della natura, non possono non riconoscere nella nazionalità una di codeste proprietà eterne della natura umana, una sorgente viva e feconda di mutue utilità ed ufficii tra gli uomini, una necessità anche fisica e geografica nel sistema della creazione". In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. Cit., p. 61-62, grifos do autor.*

<sup>102</sup> *"Se la Nazionalità come subbietto di diritto conserva sè medesima, elevata poi ad obbietto del dritto addiviene del tutto impersonale, ed impone il rispetto dell'esser suo dovunque ella si trovi rappresentata dagli elementi primi e sostanziali onde la sua idea si compone. Quest'ultimo aspetto della nazionalità è come il ponte sul quale essa esce dalla propria individualità, ed obbiettivandosi riconosce sè stessa in tutte le altre nazionalità, e si sente costretta a rispettarle come tanti oggetti del dritto". In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Op. cit., p. 64, grifos do autor.*

transforma – no campo do direito internacional – na coexistência e concordância da liberdade de todas as nacionalidades.

O jurista italiano não se limita a expor a sua teoria na conferência pronunciada a Turim em 1851. Mesmo não se possuindo uma obra sistemática, em que Mancini poderia tratar suas próprias ideias, desenvolvendo o seu pensamento de forma mais exaustiva e completa, ele ocupou-se da temática da nacionalidade em outra conferência proferida em Roma. A preleção ao Curso de Direito internacional público, privado e marítimo, proferida no dia 23 de janeiro de 1872 retoma alguns elementos amplamente debatidos vinte anos antes. Cabe observar que a unificação da península italiana já tinha sido realizada, com a aspirada anexação de Roma, ocorrida em 1870<sup>103</sup>. A conferência em pauta intitulada “A vida dos povos na Humanidade” se prospecta tendo um objetivo diferente, configurando-se como a continuação do discurso feito por Mancini vinte e um anos antes.

Enquanto Mancini explora a temática proposta, o princípio de nacionalidade<sup>104</sup> havia já recolhido os seus frutos por toda a Europa e em outras partes do mundo e, com exultação soberba, Mancini observa perante os estudantes da Universidade de Roma que a península italiana tinha alcançado a tão almejada independência e unificação, aparecendo agora como Estado. De fato, o jurista aparenta não ter mais uma atitude tão desconfiada em relação ao Estado já que, na realidade, a nação italiana tinha se tornado um Estado e sob essa configuração é que a mesma entrava a fazer parte do mundo jurídico internacional. Isto quer significar que a cada nação deveria corresponder um Estado e vice-versa, devendo-se almejar uma coincidência das duas entidades em uma única.

Desde a preleção de 1851, a conservação da individualidade nacional era considerada pelo jurista como um objetivo fundamental e entre as nações, na visão manciniana, existia uma relação de integração recíproca como se elas, mesmo mantendo a sua própria unidade e independência, fossem partes de uma única unidade, a unidade do gênero

---

<sup>103</sup> Para aprofundamentos voltados à questão da anexação de Roma, aconselha-se a leitura de Aldo Sereni onde ressalta-se a questão que os italianos ocuparam Roma, território submetido à soberania papal. Tal anexação fez com que o poder temporal do Papa acabasse. In: SERENI, Angelo. Op. cit., p. 188.

<sup>104</sup> Mancini ocupa-se também da causa da Polônia, caracterizada por uma situação parecida àquela em que a Itália encontrava-se antes de alcançar a unificação. Acerca da questão polonesa, ver: MANCINI, Pasquale Stanislaw. *Discorsi parlamentari*. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1983.

humano<sup>105</sup>. Por essa específica razão, a saber, por ser considerado o fundamento de um novo direito das gentes, pode-se falar de uma ideia individual da nação no *Risorgimento* e de uma ideia social da nação, quando a nação, após ter alcançado a sua independência, entrava no cenário internacional, relacionando-se com as outras.<sup>106</sup>

### 1.3.1 Necessidade de uma reformulação do direito internacional

Mancini observa como o direito das gentes – elaborado pela maior parte como direito da guerra e direito da paz – durante séculos foi concebido como aplicação das regras jurídicas do direito romano e até os juristas internacionalistas do século em que ele escreve – o próprio jurista observa – foram vítimas dessa maneira de agir. Era necessário, por conseguinte, proceder a uma renovação e purificação da ciência de direito internacional que Mancini constatava estar em uma posição de inferioridade em relação aos outros ramos da ciência jurídica. Citando as obras de Gentili, Grotius, Pufendorf e Vattel, o jurista admite que antes desses autores, o direito internacional não existia nem era conhecido<sup>107</sup>, mas, mesmo assim, eles eram ainda muito influenciados pelas categorias jurídicas do direito romano. No entendimento do autor, “as escolas e os livros continuaram impondo à humanidade o Direito das Gentes da antiga Roma, a parte pior e a mais rústica e inculta da legislação daquele grande

---

<sup>105</sup> In: DROETTO, Antonio. In: Op. Cit., p. 312.

<sup>106</sup> “*Del diritto delle Nazioni il Risorgimento realizzò quella che si può chiamare l’idea individuale, consistente nella capacità giuridica che compete ad ogni popolo di erigersi a Stato indipendente, una volta che ha acquistato, insieme con i requisiti esteriori, anche la coscienza interiore della propria nazionalità. Ma la causa stessa di giustizia, per cui ciascuna Nazione rivendicava, nel Risorgimento, il proprio diritto all’indipendenza e alla libertà, esigeva come termine della propria definizione, nel pensiero del Mancini, l’idea sociale che del diritto stesso garantiva la fruizione all’intera comunità delle Nazioni e che si presentava come dominante dopo il 1870, quando, risolta la questione delle unità nazionali, sorgeva quella dell’organizzazione internazionale*”. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 3.

<sup>107</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l’ordinamento di una giustizia Internazionale*. Roma: Stabilimento Civelli, 1874, p. 5-6. Mancini enxerga as primeiras manifestações da nacionalidade na antiga Índia. Apresentando-se como um território constituído por diferentes associações políticas e lei, ela era caracterizada pela unidade religiosa que desenvolveu certa unidade social entre os povos, configurando-se como nacionalidade.

povo.”<sup>108</sup> O apelo constante ao direito romano como fonte de inspiração do direito internacional tinha provocado essa esterilidade do mesmo, mantendo também os povos em uma situação de sujeição cada vez mais incompatível com suas aspirações à independência e à liberdade<sup>109</sup>. O jurista observa lamentosamente, emprestando a expressão de outro jurista, Pellegrino Rossi, que em consequência disso, o direito internacional encontrava-se “nas misérias do empirismo”. Desde a antiguidade, o direito internacional tinha sido uma ciência que recebeu, em relação às outras, uma elaboração pouco autônoma, apelando-se em larga medida aos preceitos do direito romano. De qualquer forma, apesar do Cristianismo ter feito uma releitura das normas jurídicas romanas, o direito internacional tinha empreendido um percurso errôneo que o tornava ainda repleto de resquícios de regras bárbaras e injustas. Por estas razões, Mancini acaba criticando as práticas inspiradas à legitimidade da força como a conquista e apreensão bélica por meio das armas como título jurídico disfarçado sucessivamente pelos tratados de paz aos quais o vencido não podia deixar de prestar consentimento<sup>110</sup>.

Mancini critica a crença de Grotius em um real “[...] estado de natureza ou extra-social do homem, de forma que no seu sistema toda obrigação deriva ex consensus e também o Estado recebe sua autoridade ex contrato, erro capital da doutrina grociana”<sup>111</sup>. Para Mancini, os indivíduos em si e as nações possuem direitos essenciais que nenhuma convenção ou consenso pode destruir. Os princípios errôneos postos como fundamento por Grotius no direito internacional fazem com que as

---

<sup>108</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: *Direito internacional* (Diritto internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 192.

<sup>109</sup> Assim in: DROETTO, Antonio. Op.cit. p.132. O autor observa como Grotius foi o teórico de direito internacional que o concebia como regulador de Estados em perene estado de guerra. É isso que Mancini criticava também na teoria do holandês já que a construção artificial do Estado era prejudicial ao indivíduo, reduzido a servir como cobaia aos experimentos da arte política.

<sup>110</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: *Direito internacional* (Diritto internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 200-201.

<sup>111</sup> Tradução livre de: “[...] *stato di natura o extra-sociale dell'uomo, sicchè nel suo sistema ogni obbligazione deriva ex consensus, ed anche lo Stato ottiene la sua autorità dal contratto*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia Internazionale*. Op. cit., p. 27, grifos do autor.

consequências que deles derivam sejam absurdas<sup>112</sup>. Mancini contesta todas as consequências aberrantes que descendem da teoria grociana, até porque um dos pilares do seu pensamento prevê que o direito não possa ser o efeito da força ou da vontade. Portanto, as nações não podem desprezar os direitos das outras, já que o sistema construído por Mancini acolhe a crença conforme a qual elas são iguais e independentes, pelo menos, formalmente. Analisando as várias escolas de direito internacional, o jurista acaba por concluir que nenhum dos fundamentos por elas postos foi suficiente para que se pudesse conceber uma ciência de direito internacional digna de possuir tal denominação.

Enfim, ele enfrenta a temática referente aos progressos recentes da ciência internacionalista italiana, que abraçando um sincretismo entre os princípios racionais e filosóficos do direito com as conclusões da escola histórica e experimental, considerava a humanidade

[...] Uma grande e natural sociedade de Nacionalidades iguais e independentes, coexistentes sob o império para elas obrigatório da LEI SUPREMA DO DIREITO. [...] E a Itália pode estar contente e orgulhosa do destino que lhe tocou por ter sido a primeira a aplicar, mesmo na ordem prática da vida real a nova teoria da Nacionalidade, que ela por primeira tinha ensinado e defendido na ordem das ideias, e a substituir nas relações externas dos Estados o velho princípio Feudal o novo direito nacional baseado na autonomia jurídica dos povos, e na soberania das próprias consciências para decidir a respeito dos próprios destinos.<sup>113</sup>

---

<sup>112</sup> Para citar alguns, entre outros: direito de vida e morte sobre o escravo, o conceito conforme o qual o território e a nação são domínio do soberano, a legitimidade da conquista dos territórios dos povos derrotados, alienação e cessão de territórios por parte do soberano sem uma prévia necessidade de consultar os povos envolvidos na cessão.

<sup>113</sup> Tradução livre de: “[...] *Una grande e naturale Società di Nazionalità eguali ed indipendenti, coesistente sotto l'impero per esse obbligatorio della LEGGE SUPREMA DEL diritto.* [...] *E l'Italia può andar lieta e orgogliosa della sorte a lei toccata di essere la prima ad applicare benanche nell'ordine pratico della vita reale la nuova teoria della Nazionalità, che essa la prima aveva nell'ordine delle idee insegnata e difesa, ed a sostituire nei rapporti esterni degli Stati al vecchio principio feudale il nuovo Diritto nazionale fondato sull'autonomia giuridica de'popoli, e sulla sovranità della loro coscienza per decidere de'loro*

Destarte, era necessária uma reforma profunda do direito das gentes, que tinha os seus pressupostos no desvanecimento das duas instituições que, durante longo tempo, foram as protagonistas do direito internacional: o Papado e o Império. A necessidade de uma reforma do direito das gentes era justificada pelo equilíbrio precário que caracterizava as relações internacionais. O estado deplorável com que se defrontava o direito internacional era devido à ideia da força como geradora de direitos, resquício do velho direito romano. Conforme Mancini, para resolver essa intrincada questão e para devolver ao direito internacional a dignidade de ciência, era necessário deparar-se – e, portanto, não ignorar – com dois sujeitos jurídicos: as nacionalidades e a humanidade. Entre os elementos principais constitutivos de uma nacionalidade, Mancini considera em primeiro lugar, retomando o pensamento de Fichte<sup>114</sup>, a língua. Mancini indaga se o princípio de nacionalidade seria apto a ser realmente considerado o fato importantíssimo perante o direito e ele mesmo responde afirmativamente, contrapondo-se àqueles que negam a relevância do princípio de nacionalidade. De fato,

Para eles, a coexistência das nações no mundo é um fato sem significado. Não veem como sujeitos de direito a não ser os Estados, obra da força e da vontade humana, esquecendo que sua formação e existência é um fato cego, material, arbitrário, devido ao prevailecimento do poder e, por vezes, a acidentes secundários.<sup>115</sup>

Após ter elencado todos os fatores que relegavam o direito internacional à condição de uma ciência imatura e subdesenvolvida,

---

*destini*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia internazionale*. Op. cit., p. 36-37, grifos do autor.

<sup>114</sup> Johann Gottlieb Fichte (1762-1814), foi um filósofo alemão, considerado um dos fundadores do movimento do Idealismo alemão. É também considerado um dos padres do nacionalismo alemão.

<sup>115</sup> “Para eles, a coexistência das nações no mundo é um fato sem significado. Não veem como sujeitos de direito a não ser os Estados, obra da força e da vontade humana, esquecendo que sua formação e existência é um fato cego, material, arbitrário, devido ao prevailecimento do poder, e, por vezes, a acidentes secundários”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit, p. 200.

Mancini conclui que negar o princípio de nacionalidade implica a fundamentação das relações internacionais no “arbitrário e em fatos contingentes e mutáveis”, portanto,

Só resta ceder a uma inexorável alternativa. Ou abandonar o mundo ao destino e ao culto da força e ao capricho da vontade ou fundar um Direito das Gentes racional, necessário e intrinsecamente justo, sobre a constituição orgânica da humanidade, na realização de seu destino natural, e sobre as leis que favorecem a consecução de tal objetivo, obrigando a força e a vontade a se inclinarem diante dessas leis e, em nome delas, condenando-as como abusivas e ilegítimas. Disso decorre que, ao edificar a ciência, importa atribuir ampla e predominante influência ao princípio de nacionalidade e moderar com sua influência a ideia pagã e despótica da onipotência do Estado.<sup>116</sup>

Mancini destaca mais uma vez por meio de palavras diretas e incisivas o cerne do seu pensamento, o *leit motif* que inspira sua construção doutrinal: a negação do Estado como sujeito de direito internacional. Após ter reconhecido na nação o sujeito de direito internacional no lugar do Estado, Mancini pretende aplicar o princípio de nacionalidade aos vários ramos do direito das gentes a fim de concretizar o seu projeto ambicioso de reorganizar a sociedade internacional.

### **1.3.2 Consequências práticas que descendem do princípio de nacionalidade**

Da afirmação do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, decorrem várias consequências aptas a revolucionar os postulados da ciência internacional clássica, por exemplo, a carência de valor jurídico dos tratados diplomáticos<sup>117</sup>. Conforme essa consequência advinda do acolhimento da teoria manciniiana, qualquer aquisição territorial realizada por meio da violação do princípio de nacionalidade seria viciada e isso comportaria “um ressarcimento devido”

---

<sup>116</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit., p. 202.

<sup>117</sup> TREGGIARI, Ferdinando. *Diritto nazionale e diritto della nazionalità*. In: *Raccolta di scritti in memoria di Agostino Curti Galdino*. Op. cit., p. 284.

do Estado ocupante em prol do “contraente violentado”. As anexações territoriais seriam vedadas já que contrárias ao direito, sendo permitidas apenas na hipótese em que se anexassem províncias da mesma nacionalidade<sup>118</sup>. Abdicando dos títulos jurídicos fundamentados na força e na conquista, os Estados não teriam outra alternativa senão confiar os seus próprios destinos à escolha da população, que se traduz na subordinação da legitimidade de qualquer aquisição territorial “à aprovação do sufrágio das populações de cujos destinos se dispõe.”<sup>119</sup> De qualquer forma, tal plebiscito popular seria inaplicável às situações em que os povos abdicassem à sua própria soberania, escolhendo-se dessa forma de se submeterem ao domínio de outras nações. Tal consequência derivaria diretamente da definição do princípio de nacionalidade como um dever jurídico, além de um direito. Com efeito, o direito de uma nação de dispor de si mesma deve ontologicamente repudiar a hipótese de submissão, mesmo se voluntária, dela à outra e isso constituiria, sem alguma dúvida, a manifestação exterior da consciência da nacionalidade<sup>120</sup>.

Logo, para o autor, o princípio de nacionalidade põe-se como um estável fundamento para construção de um direito internacional que possa propiciar relações internacionais mais pacíficas e isso pressupõe a ideia de abandono do Estado<sup>121</sup> como sujeito de direito internacional e a

---

<sup>118</sup> Mancini explica que cada nação não pode estender o seu próprio território, já que isso comportaria a violação do princípio de nacionalidade e da integridade das outras nações. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit, p. 213.

<sup>119</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit, p. 211.

<sup>120</sup> TREGGIARI, Ferninando. *Idem, Ibidem*.

<sup>121</sup> Veja-se que Mancini não pretendia negar a importância do Estado, desconsiderando-o. O jurista pretende reforçar que os Estados não é verdadeiro sujeito de direito internacional até esse não levar em conta o elemento das nacionalidades. De fato, ele concebe dois tipos de Estados: “aqueles obra da força e do consenso, acrescidos de províncias e territórios pertencentes a nacionalidades diversas e aqueles que são criação da natureza, os Estados nacionais”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. Cit, p. 205-206. Mancini junta as duas palavras na expressão “Estado nacional”. Arduino Agnelli, a respeito, afirma que o Estado nacional é considerado sujeito autêntico e exclusivo do ordenamento internacional em virtude da concepção cada vez mais prevalente, do que o Estado não podia ser pensado senão como Estado nacional. In: AGNELLI, Arduino. *La fortuna di Mancini nel primo Novecento*. AA VV, *Pasquale Stanislao Mancini*. L’uomo, lo

desconsideração da força e da vontade como alicerces da ciência internacionalista. O Estado, instrumento de opressão e despotismo, criação arbitrária, fruto de usurpações, entidade fictícia cede o lugar à nação e às nacionalidades, como garantia de que sejam os próprios povos os artífices de seus próprios destinos. O que deve ser colocado no cerne do novo direito internacional é a capacidade autônoma dos povos que formam as nacionalidades de se autodeterminarem, e, mesmo não sendo essa a expressão utilizada por Mancini, o conceito é que as nacionalidades não podem ser consideradas mercadorias para barganhar, sujeitas aos caprichos dos diplomáticos e dos governos<sup>122</sup>. A diplomacia não é completamente renegada já que de qualquer maneira serve para garantir certo balanceamento entre as forças políticas, contudo ela por si só não consegue estabelecer a paz e a estabilidade nas relações internacionais. Ela constitui um elemento que abriga certa tensão das forças em jogo, podendo explodir a qualquer momento<sup>123</sup>. Mancini concebe uma espécie de hierarquia entre as “pessoas jurídicas coletivas” todas caracterizadas por possuírem capacidade jurídica, em ordem crescente de relevância: as associações voluntárias que devem respeitar as leis emanadas pelo Estado; os municípios, cuja autonomia é subordinada aos direitos do Estado, o próprio Estado que não pode suprimir nem impedir os direitos

---

studioso, il politico. Atti del convegno, istituto Suor Orsola Benincasa, Ariano Irpino, introduzione di Giovanni Spadolini. Napoli: Guida, 1991, p. 219-220.

<sup>122</sup> Carlo Curcio afirma que a novidade de Mancini foi a de substituir um sujeito artificial e arbitrário por um sujeito natural e necessário. Tal substituição entrou como uma revolução na ciência e na vida pública. Vale a pena citar o trecho inteiro: “[...] Mas o objetivo de Mancini era aquele de contrapor a variável historicidade do Estado à salda organicidade da nação; o primeiro fruto de conquistas, usurpações, desvios morais; instável, fictício; a segunda mais estável, obra divina, expressão concreta da moralidade assim como do útil, mas, no entanto, fundamentada em bases certas e sólidas. Para ele, o Estado era obra da força, a nação obra da providência; um instrumento de guerra, a outra arma de paz. Protagonista, portanto, da ciência do direito das gentes e da nova história que àquela deve se adequar, a nação e não mais o Estado”. In: CURCIO, Carlo. *Nazione, Europa, umanità*. Op. cit., p. 155, tradução nossa.

<sup>123</sup> In. DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 308-309. O mesmo autor afirma que a diplomacia em si não era condenável, mas o era a pretensão de estabelecê-lo em algo diferente da justiça, identificada pela escola italiana de direito internacional com o princípio de nacionalidade.

das nacionalidades e, enfim, as próprias nacionalidades, como sujeitos supremos, que entretanto devem subordinar-se ao império do direito<sup>124</sup>.

Em outra conferência intitulada por “Características do velho e do novo direito das gentes”<sup>125</sup>, o jurista observa que a mudança de sujeito na nova ciência que ele se propunha a construir implica que como os indivíduos são os sujeitos no direito privado, da mesma forma, no direito internacional, não são sujeitos os Estados,

[...] mas as nações, e desse modo, substituímos um sujeito artificial e arbitrário por outro natural e necessário. Não consideramos como a fonte mais elevada desta geração de direitos e deveres as normas segundo as quais cada Estado se constitua e determine entrar em acordo e colocar-se em relações com os outros, mas ao contrário, ao estabelecimento destas normas e relações mais ou menos voluntárias e contingentes reconhecemos existentes nas nacionalidades relações recíprocas e direitos anteriores, inseparáveis de sua essência, inalteráveis e eternos e, por isso, subtraídos à autoridade e à disposição de seus governos.<sup>126</sup>

Reconhecendo como sujeitos de direito internacional as nações no lugar dos Estados, é possível encontrar nas fontes das obrigações internacionais uma base mais estável, representada pela ordem que a própria Providência instituiu no lugar da incerteza causada pela vontade dos Estados expressa pelos acordos, o costume e a *Comitas Gentium*. Portanto, após ter esclarecido o alcance teórico e político do princípio de nacionalidade, Mancini pretende aprofundar as consequências que a mutação de sujeito poderia acarretar no âmbito do direito internacional público e privado<sup>127</sup>. O direito das nacionalidades para Mancini era um

---

<sup>124</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit., p. 205.

<sup>125</sup> Preleção do curso acadêmico do ano de 1852, proferida na Real Universidade de Turim.

<sup>126</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Características do velho e do novo direito das gentes*. Op. cit., p. 93.

<sup>127</sup> NUZZO, Luigi. *Origini di una scienza*. *Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012, p. 94. Da mesma forma, Arno dal Ri Júnior ressalta que na dita conferência, Mancini pretende deduzir do princípio de nacionalidade as doutrinas e as verdades secundárias, mesmo do direito internacional privado. In: DAL RI JR, Arno.

direito imprescritível que presumia o respeito de cada nação para com o território das outras. As relações internacionais baseadas no sistema das nacionalidades ditavam a lógica dos tratados e, a este respeito, Mancini afirma que:

Os tratados são fonte de obrigações entre os povos e as sociedades civis, mas não podem neste sistema abolir e destruir os direitos inalienáveis e essenciais das nacionalidades, nem aqueles da moral e da justiça universal. E, portanto, audaz rebelião às leis da natureza e da providência, atos sem valor jurídico se mostram aqueles com que se pretendesse retalhar em pedaços uma nação, outras agrupar-se em monstruosos conúbios e repartir entre si os mais nobres e gloriosos povos da Europa, como se divide um rebanho. Seria obra impotente e incapaz de duração estável porque a consciência dos povos e um sopro de Deus logo viriam dispersá-la.<sup>128</sup>

Assim sendo, deduz-se que, no entendimento do autor, os tratados não poderiam dispor sobre qualquer matéria, mas, pelo contrário, possuiriam algumas restrições: por tratado, seria proibido dispor sobre os direitos inalienáveis das nacionalidades. Além disso, Mancini condenava a prática – no seu dizer, bárbara – das represálias.

Era também necessário regulamentar a insurgência de prováveis controvérsias entre os Estados fundamentados no princípio de nacionalidade, excluindo a possibilidade de solucioná-las por meio de métodos vetustos, resquícios do velho direito das gentes ainda acorrentado às práticas do direito romano. Para tanto, Mancini propõe um sistema baseado no recurso à arbitragem internacional como método para garantir uma maior estabilidade das relações internacionais. A arbitragem não significava a abolição absoluta da guerra, mas pelo menos um percurso gradual rumo à mudança na opinião pública e a civilização acerca da desnecessidade da mesma como meio de solução de

---

*História do direito internacional*. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 272.

<sup>128</sup> In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Características do velho e do novo direito das gentes. In: *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Op. cit., p. 94-95.

controvérsias<sup>129</sup>. Fazia-se necessário, desta maneira, repensar o papel dos tratados no direito internacional não para negar em absoluto a capacidade dos mesmos de gerar obrigações jurídicas entre os Estados, mas sim para tutelar o núcleo de valores conformes à “moral e justiça internacional” que nenhum tratado podia abolir<sup>130</sup>.

Em outra conferência, intitulada “Progressos do direito na sociedade, na legislação e na ciência durante o último século em relação com os princípios e com as ordens livres”<sup>131</sup>, entre as muitas e várias questões exploradas pelo jurista, Mancini observa que o Direito internacional público era ainda sujeito à influência do direito feudal, configurando-se mais como “Direito dos governos” antes que “direito das nações”. O atraso no desenvolvimento do direito internacional público era devido ao fato que o princípio de nacionalidade não fosse posto como fundamento de dita ciência. No dizer de Mancini:

É verdade que se põe em todos os livros desta ciência a independência das nações como direito absoluto, mas por uma inexplicável contradição não se ousa traduzi-lo no princípio de nacionalidade, nem celebrá-lo como verdade fundamental da disciplina ou pelo menos como o ideal de uma perfeita constituição da sociedade dos povos<sup>132</sup>.

Outros progressos devidos ao acolhimento da ideia da nacionalidade como fundamento de um novo direito das gentes foram introduzidos no Direito Internacional Marítimo, ao qual Mancini dedicou um trabalho separado<sup>133</sup>. O princípio de nacionalidade aplicado a esse

---

<sup>129</sup> DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 322-324. O autor observa que Mancini auspícia a instituição de um poder judicial como método para evitar o desencadeamento das guerras.

<sup>130</sup> NUZZO, Luigi. *Origini di una scienza*. Diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo. Op. cit, p. 95.

<sup>131</sup> Pronunciada no anfiteatro da Real Universidade de Turim na solene inauguração do ano acadêmico de 1858-1859.

<sup>132</sup> In: MANCINI, Pasquale Stanislao. Progressos do direito na sociedade, na legislação e na ciência durante o último século em relação com os princípios e com as ordens livres. *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 168.

<sup>133</sup> Alude-se à “Preleção ao curso de Direito Público Marítimo”, ministrado na Real Universidade de Turim no ano de 1852-1853 proferida em 29 de novembro de 1852.

ramo do direito internacional público influenciava, entre outros, “a determinação dos critérios sobre a nacionalidade dos navios e sobre o exercício da jurisdição nacional em alto-mar e nos mares territoriais.”<sup>134</sup>

### 1.3.3 O princípio de nacionalidade no direito internacional privado

Da mesma forma que ele irrompia no direito internacional público, o princípio das nacionalidades ingressava para revolucionar algumas práticas datadas para torná-las mais respeitosas do mesmo, também no campo do direito internacional privado. Mancini se prefixava o objetivo de renovar o direito internacional privado por meio do “respeito recíproco das justas leis das outras nações” que teriam passado a

ocupar o lugar das atitudes ciumentas de exclusão e de predomínio, a hospitalidade e a benevolência alargar-se, a condição jurídica dos estrangeiros torna-se progressivamente melhor, nem estes deveriam mais distinguir-se dos cidadãos, a não ser pela participação exclusiva dos últimos às prerrogativas políticas e ao governo da coisa pública da Nação da qual sejam membros<sup>135</sup>.

Assim como tinha sido estabelecida a personalidade internacional da nação no âmbito do direito internacional público, também no direito internacional privado o princípio de nacionalidade representava o ponto de partida do qual deduzir todas as verdades da ciência internacionalista<sup>136</sup>. Assim sendo, também o sistema de direito

---

<sup>134</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit., p. 215.

<sup>135</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. Características do velho e do novo direito das gentes. In: *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezioni). Op. cit., p. 95-96.

<sup>136</sup> A respeito da mudança ocorrida no direito internacional privado com a inserção do princípio de nacionalidade, Mancini observa que “*Também aqui, na determinação da lei pessoal, ao antigo elemento recomendado sob a influência das ideias feudais, pelas quais o homem era como que um acessório do território por ele habitado, a ciência e os códigos substituíram pelo elemento da nacionalidade a que a pessoa pertence, nova homenagem ao princípio por nós colocado dentro de todo o sistema. Nem é preciso dizer que riqueza de aplicações se possa deduzir desta mudança e do novo critério nas matérias dos direitos de família, da propriedade mobiliária, dos contratos e das sucessões*”. In:

internacional privado encontrava a sua *ratio* no princípio de nacionalidade já que o fato de pertencer a uma determinada nacionalidade constituía a qualificação essencial do indivíduo, aqui considerado também como sujeito no âmbito do direito internacional privado<sup>137</sup>. O estrangeiro agora carregaria consigo a sua própria condição pessoal que implica que o Estado em que ele reside deva considerar a lei pessoal desse sujeito, eventualmente, impedindo a aplicação da mesma por motivos ligados a ordem pública. Por causa disso, pode-se falar da extraterritorialidade das leis de direito privado e de territorialidade das leis do direito público. Para tanto, Pasquale Stanislao Mancini pode ser apontado como o primeiro jurista que possui o mérito de ter proposto a solução pela qual a lei nacional do indivíduo deveria reger o status e a capacidade, as relações de família e as sucessões<sup>138</sup>.

O Estado nesse caso vê as suas pretensões de exercer sua soberania restringidas<sup>139</sup> já que deve respeitar no estrangeiro o cidadão de outro Estado, dando reconhecimento à lei estrangeira que dispõe em matéria da capacidade do indivíduo estrangeiro. Aparece clara consequência do

---

MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit, p. 216, grifo do autor.

<sup>137</sup> Isso é ressaltado por Claudia Storti Storchi, a qual evidencia que, no dizer de Mancini, o princípio de nacionalidade era funcional à aposição de limites à independência territorial. Era necessário distinguir entre as relações públicas e privadas de um indivíduo, isto é, diferenciar o que, no direito medieval, era chamado de “estatuto pessoal” e “estatuto real”. O estatuto pessoal representava os direitos dos indivíduos na sociedade, sendo o elemento subjetivo da nacionalidade, enquanto que o estatuto real representava o elemento político, ou seja, os direitos da sociedade para com os indivíduos. In: STORTI STORCHI. *Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all'età Preunitaria* Aspetti civilistici. Op. cit., p. 309-311.

<sup>138</sup> Assim como apontado por Nadelmann, que ressalta a importância das teorias desenvolvidas por Mancini também no tocante à legislação dos Estados Unidos de direito internacional privado. In: NADELMANN, Kurt H. Mancini's nationality Rule and non-unified Legal systems. Nationality versus Domicile. In: *The American Journal of Comparative Law*. Vol. 17, n.3, 1969, p.418.

<sup>139</sup> Alex Mills assim escreve a respeito dessa questão e de Mancini: “[...] *Again like Savigny, Mancini rejected the positivist approach which gave priority to individual State sovereignty. Mancini thus also rejected the positivist approach which gave priority to individual State sovereignty*”. In: MILLS, Alex. The private history of international Law. In: *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 55, n.1, p. 40.

instituto da nacionalidade<sup>140</sup> entendido como respeito da soberania e da independência das outras nações, a consideração do estatuto pessoal que um indivíduo carrega consigo mesmo fora do seu território nacional<sup>141</sup>. No dizer de Claudia Storti Storchi:

Segundo Mancini, portanto, tendo pressuposto a incondicionalidade do princípio de independência política e territorial do Estado, ou melhor, da nação [...] tocava ao princípio de nacionalidade determinar as “modificações” e a “medida” da capacidade da pessoa nas relações de direito internacional privado.<sup>142</sup>

Portanto, a nacionalidade se põe como critério base para distinguir os sujeitos que conforme os diferentes elementos – materiais – e o espiritual, pertencem a uma nação antes do que às outras. A nacionalidade nesse sentido pode ser vista de duas formas: como um vínculo horizontal entre indivíduos ligados por características comuns, mas também como uma relação vertical como uma autoridade soberana, permitindo distinguir os nacionais e cidadãos<sup>143</sup> de um determinado Estados dos

---

<sup>140</sup> A respeito, vide o comentário de Isabella Castangia, a qual escreve que “*Na segunda metade do século XIX, a adoção do critério da lei nacional, qual lei reguladora do estatuto pessoal, recebeu pela doutrina do princípio de nacionalidade uma justificação teórica que recolheu vasto consenso e influenciou sem dúvidas na afirmação excepcional desse critério. O sucesso dessa doutrina, que teve em Mancini seu iniciador, foi motivado pelo fato de que ela colocava como fundamento da sujeição do estatuto pessoal à lei nacional um princípio já difundido, sob vários aspectos, na cultura europeia e tornado atual pelos eventos políticos da época*”. Tradução nossa. In: CASTANIGIA, Isabella. *Il criterio della cittadinanza nel diritto internazionale privato*. Napoli: Casa editrice Dott. Eugenio Jovene, 1983, p. 19.

<sup>141</sup> O clássico critério extraterritorial.

<sup>142</sup> Tradução livre de: “*Secondo il Mancini, dunque, presupposta l’assolutezza del principio dell’indipendenza politica e territoriale dello Stato, o meglio della nazione [...] spettava al principio di nazionalità determinare le “modifiche” e la “misura” della capacità della persona nei rapporti di diritto internazionale privato*”. In: STORCHI STORTI, Claudia. *Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all’età Preunitaria* Aspetti civilistici. Op. cit., p. 309.

<sup>143</sup> A esse respeito, nacionais e cidadãos tornam-se uma coisa só e como afirma Aline Beltrame de Moura já que se tomam em consideração aqui apenas os direitos civis, e não os políticos, como o direito de voto e a efetiva participação

outros que pertencem a um outro Estado, ou seja, os estrangeiros<sup>144</sup>. A lei nacional, no campo dos direitos pessoais, de família e sucessões deveria ser a solução prevalente já que a primeira era fruto de todos aqueles fatores naturais de que a nacionalidade descendia<sup>145</sup>. A nacionalidade, portanto, subsituía-se ao critério do domicílio, adotado pelo estatutos medievais e, proposto também pelo jurista C. F Von Savigny, em matéria de questões pessoais.<sup>146</sup>

Afirmada a concepção segundo a qual a nação e não o Estado é sujeito de direito internacional, a escola italiana de direito internacional, principalmente na personalidade de Mancini, apoiou energicamente a codificação do direito internacional privado. Pasquale Stanislao Mancini foi o propulsor da ideia de uniformização internacional do direito internacional privado<sup>147</sup>, recebendo apoio do Governo italiano que almejava assegurar a obrigatoriedade para os Estados de normas que pudessem regulamentar as relações privadas. Mancini nesse período recobria o cargo de ministro das relações exteriores<sup>148</sup>, sendo também primeiro presidente do *Institut de droit internationale* cuja criação foi sugerida por Bluntschli. A codificação do direito internacional privado recebeu o apoio por parte de vários renomados juristas internacionais da época, entre os quais se destacou o jurista italiano. A própria codificação

---

política. In: Moura, Aline Beltrame, O principio de nacionalidade na teoria de Pasquale Stanislao Mancini. In: Congresso internacional Pensamento Jurídico e dimensão internacional: Experiências históricas e itinerários conceituais entre os séculos XIX e XX. 2011, Florianopolis. Anais p. 5. Sobre a redução do conceito de cidadania àquele de nacionalidade, ver também a reflexão de Michele Strazza. In: STRAZZA, Michele. Storia del concetto di cittadinanza: Italia – evoluzione e prospettive. In: inStoria: quaderni di percorsi storici (rivista on line), Roma: Gbeditoria, n. 7- Luglio 2008 (XXXVIII). Disponível em: [http://www.instoria.it/home/concetto\\_cittadinanza.htm](http://www.instoria.it/home/concetto_cittadinanza.htm). Acessado em 9 de abril 2013.

<sup>144</sup> Assim in: DAL RI JR, Arno. *História do direito internacional*. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Op. cit., p. 271.

<sup>145</sup> MOSCONI, Franco; CAMPIGLIO, Cristina. *Diritto Internazionale privato e processuale*: parte generale e contratti, 3ªed. Milano: UTET, 2005, p. 4.

<sup>146</sup> TONOLO, Sara. Pasquale Stanislao Mancini e il diritto processuale civile Internazionale attuale. In: *Rivista di diritto processuale*, Vol. LXVI, 2011, p. 887.

<sup>147</sup> RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 99.

<sup>148</sup> Para aprofundar essa questão, veja-se: *Journal de droit international privé*, 1886, vol. XIII, p. 36 e ss.

constituía um fecundo campo de aplicação prática do proclamado princípio de nacionalidade. Mancini almejava encorajar o processo de reforma e codificação do direito das gentes por meio da incorporação de normas convencionais que, apesar das diferentes legislações nacionais, poderiam conduzir à uniformidade internacional das soluções, considerada justamente um valor de altíssima importância<sup>149</sup>. Contudo, somente após a morte de Mancini é que suas propostas encontraram concretização por meio das Conferências de Haia de direito internacional privado de 1893, guiadas pelo holandês Asser. Nesse sentido, a escola italiana foi pioneira na proposição de regras de direito internacional privado que encontrassem a própria origem no princípio de que se discutiu até o presente momento<sup>150</sup>.

A unificação política do Estado italiano exigia também uma unificação legislativa. A presença simultânea de vários códigos tantos quantos eram os Estados pré-unitários constituía uma situação inaceitável<sup>151</sup>. O código civil italiano de 1865<sup>152</sup> recebeu influência pelas concepções abraçadas por Mancini e isso é manifesto ao analisar os doze

---

<sup>149</sup> MOSCONI, Franco; CAMPIGLIO, Cristina. Op. cit., p. 5.

<sup>150</sup> Antonio Droetto ressalta como o progresso do direito internacional privado resumia-se às regras que Mancini apresentou junto ao Instituto de direito internacional. Essas regras são: os Estados não podem se recusar em aplicar as leis estrangeiras no próprio território conforme o direito das gentes; é uma prescrição do próprio direito das gentes aplicar as leis estrangeiras, portanto, a fonte dessa obrigação não é mais a *comitas gentium* – como até então se acreditava – ou o consenso expresso ou tácito dos Estados; as nações devem acatar em igual medida a existência de tal dever, seja nas próprias legislações seja nas decisões judiciais. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 339-340.

<sup>151</sup> Giovanni Cazzetta destaca como a solução para um código unitário impunha-se porque politicamente necessária e como inevitável coroamento legislativo da unificação política. In: CAZZETTA, Giovanni. *Codice civile e identità giuridica nazionale*. Percorsi e appunti per una storia delle codificazioni moderne. Torino: Giappichelli Editore, 2011, p. 125-126. Sempre a respeito da exigência de uma codificação única para o recém-unificado Estado italiano, Droetto aponta que a exigência dessa legislação universal uniforme, que regulamentasse as relações jurídicas entre todos os cidadãos e em todas as partes do território, revelava segundo Mancini um sentimento advindo da consciência nacional. Para maiores aprofundamentos a respeito da questão da codificação nacional, ver: DROETTO, Antonio. Op. cit, p. 269.

<sup>152</sup> Para maiores aprofundamentos sobre a codificação italiana e o direito internacional privado em Mancini, ver: JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto Internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: Casa editrice dott. Antonio Milani, 1988, traduzione di Antonio Ruini.

artigos das disposições preliminares ao código civil. O princípio de nacionalidade implica que em qualquer lugar que se encontre um indivíduo, a lei do Estado do qual ele é cidadão nacional, irá reger sua situação jurídica. O próprio código é exaltado por Mancini como exemplo esplêndido de justiça internacional já que

A todos os estrangeiros indistintamente, a qualquer nação da terra possam pertencer, concede e reconhece plenitude de exercício dos direitos civis, parificando-os com isso completamente aos cidadãos italianos, e sem nenhuma condição de reciprocidade, isto é, espargindo os benefícios da justiça também para aqueles cujos governos a negassem aos italianos e os tratassem com desfavor e injustiça.<sup>153</sup>

Afirmado na teoria como fundamento do direito internacional, o princípio de nacionalidade encontra frutífera concretização e aplicação no código de 1865 como princípio de cidadania e o fato da lei privada nacional seguir o súdito no exterior possui as suas raízes na concepção de Mancini conforme a qual o súdito recebe mais satisfação em suas necessidades na perfeita correspondência no conteúdo de direito estabelecido pelo Estado de que é cidadão<sup>154</sup>.

Como destacado ao longo do presente capítulo, a teoria manciniana, desenvolvendo uma exposição tanto do direito internacional público quanto do direito internacional privado, pôs como pedra angular do direito internacional o princípio de nacionalidade como a única categoria suscetível de constituir um discurso que era capaz de legitimar a existência jurídica do Estado italiano e a regulamentação das relações particulares entre cidadãos de países diferentes<sup>155</sup>. Contudo, com sua teoria sobre a nacionalidade, Mancini não pretende negar em absoluto a existência do Estado. Mesmo que a teoria manciniana possua um teor antiestatalista, o jurista permanece consciente da necessidade de uma nação se transformar em Estado para poder desempenhar todas as atividades necessárias à sua existência. A nação é o verdadeiro sujeito de

---

<sup>153</sup> In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *A vida dos povos na humanidade*. Op. cit., p. 217.

<sup>154</sup> TREGGIARI, Ferdinando. *Diritto nazionale e diritto della nazionalità*. In: *Raccolta di scritti in memoria di Agostino Curti Galdino*. Op. cit., p. 296.

<sup>155</sup> PASSERO, Laura. *Dionisio Anzilotti e la dottrina internazionalistica tra Otto e Novecento*. Milano: Giuffré, 2010, p. 96.

direito internacional por ser um sujeito necessário e natural contrariamente ao Estado, sujeito artificial, criação da força e fruto de usurações e ficções jurídicas, como o contrato. O componente contratualista é posta de lado por Mancini ao explicar a origem das associações humanas. No lugar dela, é a nação como sujeito existente independentemente da vontade dos homens, que se põe como estável fundamento de um direito internacional renovado. A nação é entidade que existiu sempre, não consistindo apenas nos elementos naturais e históricos que moldam os seus caracteres, precisando sair daquele estado de dormência em que ela permanecia há séculos. As nações devem se respeitar entre si, a independência e a liberdade são os requisitos fundamentais para elas poderem realizar as tarefas às quais foram designadas. Os indivíduos que compõem a nação jamais podem abdicar do seu próprio direito de formarem uma nação livre e independente e por causa disso, deve sempre estar presente neles a consciência da nacionalidade como elemento imprescindível. As nações não são entidades estáticas, mas são sujeitos dinâmicos que necessitam de leis e instituições para realizar as suas próprias tarefas, se tornando corpos políticos da vida internacional. Mas antes disso, elas já existem e são verdadeiramente o fundamento de um direito internacional que se propõe como ciência, tendo em vista o objetivo de garantir uma maior estabilidade das relações internacionais. Na opinião de Mancini, as nações são susceptíveis de garantirem essa estabilidade, sendo a fonte dos direitos e dos deveres internacionais por excelência. Os verdadeiros sujeitos do direito internacional seriam, portanto, não mais os governos e os Estados, mas os povos, agora regidos pelas leis que descendem do princípio de nacionalidade, verdadeira “constituição orgânica da humanidade”.



## 2 PASQUALE STANISLAO MANCINI E A DOCTRINA INTERNACIONALISTA OITOCENTISTA

Esmiuçada a doutrina de Pasquale Stanislao Mancini sobre o princípio de nacionalidade, o segundo capítulo deste trabalho visará analisar a contribuição de juristas do direito internacional do século XIX, seja italianos – que partindo da contribuição de Mancini, também desenvolveram suas teorias em torno do princípio de nacionalidade – seja estrangeiros que sobre esse tema também se debruçaram.

Assim como Pasquale Stanislao Mancini, outros autores italianos empenharam-se em darem suas próprias contribuições no que se refere à impositação jurídica do *Risorgimento*. Após a metade do século XIX, a teoria do princípio de nacionalidade, que para Mancini constituía fundamento tanto da consciência nacional quanto do ordenamento internacional, torna-se objeto de discussão por parte da comunidade de juristas internacionalistas da época. As discussões realizadas no ambiente jurídico italiano são contemporaneamente desenvolvidas em outros ambientes intelectuais estrangeiros, chegando a produzir interessantes nuances e implicações que derivam das aplicações práticas do princípio de nacionalidade. A distância temporal entre os autores que serão examinados nesse capítulo é relativamente breve, podendo-se considerar quase inexistente, já que se trata de contribuições que se desenvolvem quase sempre a partir de um bate e rebate entre os mesmos juristas.

### 2.1 A DOCTRINA INTERNACIONALISTA ITALIANA PÓS-RESSURGIMENTO

A teoria de Pasquale Stanislao Mancini, cuja essência estava em que as nações fossem consideradas as protagonistas do cenário internacional, reivindicando para elas esse título que antes a doutrina adjudicava aos Estados, teve uma repercussão ampla no ambiente intelectual dos juristas, tornando-se o centro por excelência dos debates jurídicos da época. A elaboração do princípio de nacionalidade do jurista italiano foi acolhida com as mais distintas reações por parte da comunidade dos juristas que fizeram de tal princípio o objeto de um ardoroso e riquíssimo debate. Certamente, um dos motivos principais do sucesso dessa teoria foi que ela apresentava-se como uma elaboração eclética, reunindo em si todas as teorias que foram elaboradas em

precedência<sup>156</sup>. O próprio Mancini, precavendo-se das eventuais críticas movidas contra sua teoria, tinha destacado veementemente em sua defesa que os partidários de todas as correntes poderiam aceitá-la, já que a mesma era capaz de satisfazer plenamente as premissas teóricas das várias escolas<sup>157</sup>. O terreno em que essa teoria pôde brotar tinha já sido preparado por autores antecedentes a Mancini<sup>158</sup>, como o mesmo evoca, passando pela ideologia nacionalista de Giuseppe Mazzini – que, apesar de entusiasta, carecia de força científica e fundamento jurídico<sup>159</sup> – pela elaboração com pretensões científicas do próprio Mancini, continuando a ser explorado em toda sua riqueza e fecundidade pelos autores sucessivos que acabam instaurando um diálogo intenso com Mancini. A teoria de Mancini insere-se como fundamental numa contingência histórica particularmente delicada para a Itália, e, de aspiração patriótica – portanto, do momento instintivo – a ideia de nacionalidade transforma-se em um programa político a ser alcançado, tendo seu ápice por meio da elaboração da mesma como discurso jurídico e científico<sup>160</sup>. A essência

---

<sup>156</sup> Sobre a questão do ecletismo de Pasquale Stanislao Mancini, veja-se a contribuição de Droetto. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 29-47.

<sup>157</sup> Sobre esse ponto, já se tem discutido no primeiro capítulo do presente trabalho, nas páginas 28-29, e remete-se às páginas da conferência de Mancini relevantes neste sentido: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: Tipografia Eredi Botta, 1851, p. 60-61.

<sup>158</sup> Por exemplo, Gian Battista Vico, Gian Domenico Romagnosi, entre outros.

<sup>159</sup> CURCIO, Carlo. *Nazione, Europa, umanità: saggi sulla storia dell'idea di nazione e del principio di nazionalità in Italia*. Milano: Giuffrè, 1950, p. 160.

<sup>160</sup> Gian Savino Pene Vidari observa que existia há anos uma aspiração cada vez mais crescente, especialmente nos ambientes intelectuais, inspirados pelos ideais românticos, rumo à realização, também política de uma nação italiana. O próprio autor destaca, contudo, que a mensagem que Mancini pretendia divulgar não tinha traços revolucionários, e, em consequência disso, nota-se que Mancini nunca cita – mas não esquece – o personagem de Giuseppe Mazzini, mesmo porque ele tinha recém-acabado de voltar do exílio. A intenção dele era elaborar uma doutrina que pudesse ter sólidas bases científicas, recusando e afastando dela as consequências revolucionárias que podiam ser esperadas. Aspirava à unificação nacional, mas sem ter intenções de alcançar isso por outros métodos, senão, instigar as mentes sobre a necessidade da nação italiana – até então apenas nação – se tornar unificada em um único Estado. Essas observações interessantes são contidas na coletânea de artigos, organizada por Giovanni Cazzetta, de que se faz menção e citação no primeiro capítulo do presente trabalho, em específico, no artigo de Pene Vidari dedicado à conferência de P.S. Mancini de 1851, de que amplamente tratou-se. PENE VIDARI, Gian Savino. *La prolusione di Pasquale Stanislao*

da elaboração doutrinal realizada por Mancini consistia em que todos os povos deviam voltar a reconsiderar todos os fatores – seja naturais que psicológicos – que os juntavam, para reivindicar seus direitos enquanto nações, e, por isso, individualidades únicas que podiam-se elevar à qualidade de protagonistas da história da humanidade. O discurso elaborado por Mancini teve repercussões imediatas no território italiano, podendo-se realmente considerar a unificação do mesmo como o efeito, ou melhor, o triunfo, do princípio de nacionalidade<sup>161</sup>.

### **2.1.1 O debate prossegue: Terenzio Mamiani e o princípio de nacionalidade como fundamento do Estado**

Após a unificação da Itália, acontecimento do ano 1860, a teoria do princípio de nacionalidade de Mancini foi objeto de um estudo metucioso por parte de diversos juristas<sup>162</sup>. Um dentre esses juristas que contribuíram ao debate, Terenzio Mamiani<sup>163</sup>, político e filósofo italiano, demonstrou interessar-se à teoria de Mancini sobre a nacionalidade. O próprio Mancini, homem de múltiplos interesses e de vastíssimo conhecimento sobre cada ramo do direito, instaurou com Terenzio

---

Mancini sul principio di nazionalità (Torino 1851). CAZZETTA, Giovanni (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013, p. 117-134.

<sup>161</sup> CURCIO, Carlo. *Nazione, Europa, umanità*. Op. cit., p. 165.

<sup>162</sup> Podendo-se afirmar que, apesar de a tão almejada unificação da nação italiana ter sido alcançada, a discussão em torno do princípio de nacionalidade não cessou de existir, demonstrando isso que a ideia de Mancini volta à construção de tal princípio não dizia respeito apenas à situação italiana, portanto, às doloridas contingências históricas que não tinham permitido até então a unificação, mas que pretendia ter um alcance geral, aplicável a todas as nações, colocando-se, portanto, tanto como fundamento do Estado nacional italiano, quanto como base de um renovado direito das gentes.

<sup>163</sup> Nascido em Pesaro, em 1799, Terenzio Mamiani recebeu sua educação em Roma, onde se apaixonou pelos clássicos. Desde jovem, demonstrou possuir uma orientação liberal. Teve que sofrer um período de exílio depois das insurreições de 1830-1831, onde foi para França. Aqui publicou seu livro “Del rinnovamento della filosofia italiana”. Voltou para Itália após 15 anos, aceitando o encargo de ministro das relações exteriores no governo Rosmini, do qual teve que se demitir quando o papa fugiu e foi proclamada a república. Foi para Genova onde encontrou Mancini, que enquanto isso, era exilado de Nápoles. Mudou-se para Turim, onde ensinou Filosofia da história e em 1859 publicou sua obra mais famosa “D’un nuovo diritto europeo”. Sob o governo Cavour, foi ministro da educação, foi nomeado Senador e morreu em Roma em 1885.

Mamiani um diálogo sobre os fundamentos da filosofia do direito e, em especial, do direito de punir. O primeiro estava empenhado na redação de um tratado de filosofia do direito e de processo penal, enquanto que o segundo era já conhecido por ter escrito sua obra sobre a “Renovação da antiga filosofia italiana”<sup>164</sup>. Os dois juristas instauraram uma relação epistolar, discutindo temas de evidente teor jus-filosófico, sendo essa relação o cerne da obra de autoria conjunta *Fondamenti della filosofia del diritto e singolarmente del diritto di punire*.<sup>165</sup> A premissa de tal obra é que existe uma ordem moral absoluta que deve inspirar qualquer ação humana, e que essa, portanto, não pode ser impelida apenas por considerações de natureza utilitarista. Enquanto que para Mamiani, o fim moral devia coincidir com o meio político, ou seja, o meio útil era relativo em comparação ao meio moral, absoluto, Mancini partia de uma impostação diferente, porque mesmo admitindo a absoluta importância do elemento moral, o elemento político não devia se submeter totalmente, quase sucumbindo, à preponderância do primeiro.

Como já acima antecipado, começou a se empreender um trabalho de revisão e de crítica do princípio de nacionalidade elaborado por Mancini, o qual alcançou o ápice no momento em que se obteve a unificação do território italiano em Estado, e que continuou obtendo sucesso estrondoso no meio da comunidade de juristas e internacionalistas. Contudo, enquanto o mesmo princípio obtinha ampla aceitação por parte de diversos estudiosos, começava-se a criticá-lo e pô-lo sob constante avaliação. O próprio Mancini, cômico desse processo de crítica e revisão da sua teoria, acabou por trazer argumentos em sua defesa contra as diversas fileiras de adversários na sua conferência de 1852<sup>166</sup>. Dentro dessas categorias de adversários, os elementos que afastavam os autores de Mancini são diferentes: existiam alguns que negavam completamente a fundamentação do princípio de nacionalidade, configurando-se como os adversários mais acirrados; outras tipologias de

---

<sup>164</sup> DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 31.

<sup>165</sup> MAMIANI DELLA ROVERE, Terenzio et MANCINI, Pasquale Stanislao. *Fondamenti della filosofia del diritto e singolarmente del diritto di punire*. Livorno: Vigo, 1875.

<sup>166</sup> Para esclarecer, essa defesa estrêna do princípio dos ataques foi realizada na Conferência “Lineamenti del vecchio e del nuovo diritto delle genti”, pronunciada em 1852, onde P.S. Mancini reconhece justamente duas tipologias de adversários: os conservadores e os reacionários. Na conferência de 1872 “La vita dei popoli nell’umanità”, ele acaba alargando o número dos adversários pelo menos sei categorias distintas.

adversários incluíam aqueles pensadores, que mesmo não negando totalmente a teoria de Mancini e mesmo aceitando algumas premissas, acabavam por extrair conclusões diferentes, ou até opostas daquelas obtidas pelo próprio Mancini<sup>167</sup>. Terenzio Mamiani, cuja essência do seu pensamento está contida na obra *Di un nuovo diritto europeo*, com particular menção da *appendix Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*<sup>168</sup>, também participou do debate ao redor do princípio de nacionalidade, trazendo alguns apontamentos que visam destituir de fundamento a teoria manciniana.

Assim como Mancini, também Mamiani realiza uma análise do direito internacional ao longo dos séculos. O filósofo também testemunha e denuncia o profundo empirismo que caracterizava a ciência jurídica internacional da sua época, prezando por um sincretismo que conseguisse reunir de todas as correntes aqueles elementos que tornavam o direito internacional uma ciência digna de possuir tal denominação, afastando tanto os elementos do empirismo descontrolado quanto aqueles da metafísica pura<sup>169</sup>. O filósofo italiano, portanto, da mesma forma de Mancini, almeja uma renovação da ciência internacionalista.

Sendo necessário nesse momento adentrar o estudo do presente trabalho no pensamento de outros autores além de Mancini, destarte salienta-se que no segundo capítulo da sua mais célebre obra, Mamiani aborda a figura do Estado e assim o define: “[...] certa congregação de famílias que providencia por meio de leis e tribunais ao seu próprio bem e sua própria tutela; a fim de que sejam realizados com competência os

---

<sup>167</sup> Continuando nessa linha discursiva, muitos autores que contrastavam a teoria de Mancini, afirmavam que a nacionalidade era obra do tempo e das conquistas. E, os que abraçavam a doutrina humanitarista, receavam que a constituição de Estados nacionais teria acabado por produzir fraturas na humanidade, ao invés de avizinhá-los. Existia, portanto, o problema de conciliar nações e humanidade, a universalidade das gentes e os povos singelos. Para aprofundamentos sobre essa questão, interessante a análise de Curcio. In: CURCIO, 1950, p. 171-173.

<sup>168</sup> Extraída de um manuscrito anterior, do próprio Mamiani, cujo nome é “Intorno ai principii della scienza sociale”.

<sup>169</sup> Vale mencionar as palavras de Augusto Pierantoni, que ao comentar os objetivos da obra de Mamiani, afirma que: “*Poi dichiara come dai conflitti scientifici delle opposte scuole si venga traendo fuori una scienza trionfatrice che cresce lenta e sicura dal raffinamento delle pratiche del vivere sociale; vale a dire quella scienza in cui la ragione e la esperienza, i fatti e le idee, la sintesi e la analisi rapidamente si accordano*”. In: PIERANTONI, Augusto. *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*. Modena: Coi tipi di Carlo Vicenzi, 1869, p. 157.

fins gerais da sociabilidade e os particulares dessa congregação.”<sup>170</sup> Mamiani concebe o Estado como a pessoa moral por excelência, existindo graças à contiguidade das terras e também pela junção das mentes e dos ânimos humanos. O filósofo italiano concebe o Estado como uma entidade independente para com o exterior, não havendo qualquer entidade a ele superior, senão a moral e o direito. O autor exclui, como o faz também Mancini, que exista uma entidade independente – isto é um Estado – no momento em que a mesma seja submetida ao arbítrio de outras já que para ele o Estado expressa algo completo, que basta a si mesmo. Mamiani concebe o atributo da independência como intrínseco e originário, como característica imprescindível de uma entidade para que a mesma possa se chamar de “Estado”. Portanto, na visão do autor, o princípio indiscutível, a primeira verdade do direito internacional, o axioma é que “[...] Ninguém e por nenhuma razão pode se arrogar o direito de ofender e lesar a autonomia interna e externa de qualquer Estado, desde que esse não provoque os outros Estados a agredi-lo por justa guerra”.<sup>171</sup> Percebe-se como no entendimento de Mamiani, a guerra é permitida apenas em caso de agressão por parte de outro Estado, configurando-se como legítima somente se a mesma possui natureza defensiva, e não ofensiva.

Assim como Mancini, também Mamiani contempla a autonomia do Estado – no caso de Mancini, da nação – como um princípio fundamental. Mancini sustentava a tese do que a preservação da liberdade da nação era ao mesmo tempo um direito e um dever, por consequência, uma nação, nem mesmo por sua própria vontade, podia ser submetida ao arbítrio de outra. Da mesma forma, Mamiani afirma, citando exemplos da história da humanidade, que as tribos, as cidades sempre se juntaram para alcançar uma entidade maior, nesse caso um Estado. Essa junção de mais entidades em uma única somente seria legítima se fosse feita de forma espontânea, com paridade de direitos de todos os entes participantes na unificação. Agora, no caso em que um Estado confiasse o seu próprio

---

<sup>170</sup> “[...] *certa congregazione di famiglie la qual provvede con leggi e con tribunali al bene proprio e alla propria tutela; tanto che sieno competentemente adempiuti i fini generali della socialità e i particolari di essa congregazione*”. In: MAMIANI, Terenzio. *D'un nuovo diritto europeo*. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861, p. 13.

<sup>171</sup> “[...] *non potersi da niuno e sotto niuna ragione arrogare la facoltà di offendere e menomare l'autonomia interna e esterna di qualchesia Stato insino a che questo non provoca gli altri ad assalirlo con giusta guerra*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 20.

destino a outro, submetendo-se à condição de escravo, essa liberdade entendida como atributo essencial da entidade, visivelmente deixaria de existir.

O elemento central da doutrina de Mamiani é que o germe das associações fundamenta-se sobre os conceitos de autonomia e espontaneidade dos povos. O elemento da vontade é imprescindível na concepção de Mamiani. Segundo ele afirma: “Disso resulta que, jamais, por algum título, uma congregação de famílias já adestrada a ter uma vida política comum pode ser forçada a se unir a outro corpo social, mesmo quando esse se juntasse a elas por comunhão de raça, língua, religião ou qualquer outro gênero de atinência.”<sup>172</sup> O elemento volitivo é aquele que se sobressai em relação aos demais, chegando a possuir maior importância em relação à homogeneidade<sup>173</sup>.

No quarto capítulo de sua obra, Mamiani enfrenta a temática que constituía o objeto do debate por excelência dos ambientes intelectuais da época: a nacionalidade. Ao olhar de quem lê os primeiros trechos desse capítulo, parece que a concepção de Mamiani se aproxime bastante daquela de Mancini. No dizer do filósofo, “Predileta obra de Deus são as nações. Em processo de tempo e com o amadurecimento da civilização somente as nações parecem constituir os indivíduos verdadeiros e potentes da grande família humana.”<sup>174</sup> Mamiani parece, em um primeiro momento, querer apontar na nação o primeiro e verdadeiro sujeito de direito internacional, concordando portanto com o cerne do pensamento de Mancini.

A necessidade dos povos que possuem traços comuns de se juntarem em nação é testemunhada como viva em Mamiani, mas o filósofo italiano constata amargamente que a realidade dos fatos

---

<sup>172</sup> “*Da ciò risulta che mai per nessun titolo una congregazione di famiglie già addestrate a vita comune politica può venire violentata ad unirsi ad altro corpo sociale, quando pur questo le si legasse naturalmente per comunanza di schiatta, di lingua, di religione ed altro genere di attinenza*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 34-35.

<sup>173</sup> O próprio Mamiani cita o exemplo de Espanha e Portugal ou dos países da Escandinávia, a saber, Noruega, Suécia e Dinamarca, que mesmo possuindo traços homogêneos, não por isso, fazem parte de um mesmo Estado, pelo contrário, constituem entidades independentes. Da mesma forma, Mamiani critica quem sugeriria a união forçada de Alemanha e Suíça apenas porque as duas compartilham muitos traços.

<sup>174</sup> “*Prediletta opera delle mani di Dio sono le nazioni. In processo di tempo e col maturarsi della civiltà le sole nazioni sembrano costituire gl'individui veri e potenti della grande famiglia umana*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 41.

posicionava-se contra o princípio de nacionalidade e o mesmo procura justificar tal acontecimento. Mamiani nesse momento cita os opositores do princípio de nacionalidade, que sustentam a impossibilidade de chegar a uma definição clara e exata do mesmo. Os opositores do princípio de nacionalidade assim agiam já que eles o interpretavam da forma mais rígida possível, ao se perguntar qual nação fosse pura, no sentido de homogênea. No entendimento de Mamiani, a razão dessa forte oposição ao princípio de nacionalidade derivava da uma errada interpretação do mesmo e isso ocorria “já que não foi colhida a mais verdadeira essência do princípio”<sup>175</sup>.

O autor procura solucionar as contradições e as incoerências, dando outra definição do princípio de nacionalidade, que não envolvesse os elementos naturais, quais território, língua, religião, raça, etc. Interessante faz-se, aos fins de melhor entender o pensamento do filósofo italiano, partir da análise da *appendix* acima citada. Partindo da análise da forma mais basilar da congregação humana, isto é, a família, passando pelas aldeias que formam uma cidade, Mamiani afirma que, não a cidade, mas a congregação de diversas cidades e territórios, unidos sob um mesmo governo, é que pode alimentar um povo, apto dessa forma a exercer a autonomia como símbolo da perfeição humana<sup>176</sup>. Continuando na apresentação de quais seriam essas formas congregacionais desenvolvidas pelo homem, Mamiani, após considerar a reunião de aldeias em cidades e de cidades em Estados, aponta para a união de ditos Estados em confederações. Mamiani, portanto, imagina um mundo constituído por diversas confederações, sem tencionar a formação de um governo mundial<sup>177</sup>.

---

<sup>175</sup> “*Perché non fu colta la schietta e germana essenza del principio*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 45.

<sup>176</sup> “*Non dunque la città, ma la congregazione di molte città e territorii, uniti sotto un solo governo, e questo in mano di degli ottimi liberamente riconosciuti, può nutrire e allevare un popolo, atto ad esercitare l'autonomia secondo tutti i gradi della perfezione umana. E in ciò s'adempie la seconda forma sociale, che pigliar debbono gli uomini dopo lasciate le selve e i borghi e fabbricate le città*”. In: MAMIANI, Terenzio. *Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*, appendice a *D'un nuovo diritto europeo*. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861, p. 410.

<sup>177</sup> “*Figurarsi nodi e più intimi ancora e più saldi e un qualche ordinamento fermo ed assiduo di governo mondiale, sebbene per sé non sia concetto ridevole, né da reputarne l'esecuzione affatto impossibile, nullameno egli appare al di d'oggi così discosto dalla realtà che stimo cosa poco opportuna lo stendervi il*

Mamiani individua nas nações o fundamento de qualquer associação legítima, ou como ele mesmo define “nas nações é o germe natural de cada congregação confederativa”. Ele define a nação<sup>178</sup> como

[...] aquele corpo coletivo de gentes, as quais residem nos mesmos burgos, com algumas delimitações quase marcadas pela mão de Deus, quais sejam os grandes rios ou cadeias de Alpes ou o mar; ou, que, ainda mais, percebem de falar a mesma língua e reconhecem que saíram de uma mesma raça; ou seja, como se tivessem sido originadas de diversas raças, entretanto confundidas na mesma após vários séculos; e por último, também juntam-se e unem-se espiritualmente com uma mesma espécie de tradições, de letras, de artes, de religião, de índole, de inclinação, de usos, de intenções e fins.<sup>179</sup>

Deduz-se disso que para Mamiani a nação constitui o fundamento do Estado, mas não do direito internacional, como mais adiante será apontado. As aparentes contradições e incoerências do princípio de nacionalidade advinham do fato que durante muito tempo discutiu-se em

---

*discorso, [...]”* In: MAMIANI, Terenzio. Dell’ottima congregazione umana e del principio di nazionalità, Op. cit., p. 419.

<sup>178</sup> Mamiani elenca as nações, considerando o aspecto da autonomia, em três agrupamentos: aquelas, que conforme estabelecido pela natureza, conseguiram própria independência e unidade de forma completa, como Espanha, França e Inglaterra; aquelas compostas por muitas gentes, e, que apesar de compartilhar os mesmos traços fisiológicos, de língua, etc., ou vivem separadas ou não possuem um liame entre si que vá além de um pacto confederativo, como a Alemanha de um tempo ou em algumas colônias espanholas da América; enfim, existem algumas nações, que são divididas e compõem diferentes Estados, mas não por escolha própria, mas sim por serem vítimas do domínio estrangeiro. MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 52-53.

<sup>179</sup> “[...] *quel corpo collettivo di genti, alle quali incontra di abitare le stesse contrade con certi confini quasi dalla mano di Dio segnati, quali sono i grandi fiumi e o catene di alpi od il mare; e che di più, si avvengono di favellare in una lingua medesima e si riconoscono uscite d’un solo ceppo; ovvero, comechè originate da schiatte diverse, nullameno per grande lunghezza di secoli insieme confuse; e da ultimo si congiungono eziando ed unificano spiritualmente con una specie stessa di tradizioni, di lettere, d’arti, di religione, d’indole, d’inclinazione, di costume, di proponimenti e di fini”*. In: MAMIANI, Terenzio. Dell’ottima congregazione umana e del principio di nazionalità. Op. cit., p. 423.

torno dos elementos constitutivos do mesmo, que para Mamiani devem ser considerados como “especialidades” ou “acidentes”. Para conseguir destrinchar esse nó, o jurista sustenta que a substância do princípio é “a liberdade primitiva e conatural independência de qualquer povo autônomo”<sup>180</sup>, entendendo-se esse como “toda multidão de famílias que primeiramente e por vontade própria se juntaram em uma vida comum sob um comum regimento, e, tuteladas, em relação a cada estrangeiro, pela autoridade universal do direito de natureza.”<sup>181</sup> O conceito de nação seria portanto caracterizado pela espontaneidade e pela autonomia dos povos, ou melhor, pela própria vontade. A unidade da mesma não seria apenas o produto da comunhão dos traços naturais, culturais, mas, sobretudo da vontade dos homens que a formam. O fundamento natural da nacionalidade – que Mancini individuava nos elementos de fato e, em particular, no elemento psicológico, a consciência da nacionalidade – para Mamiani corresponde à vontade dos povos, ou melhor, à autonomia dos mesmos<sup>182</sup>. A nacionalidade levaria em consideração os elementos que os homens compartilham entre si, enquanto, a autonomia apontaria para um elemento ulterior, significando, a livre e espontânea congregação dos

---

<sup>180</sup> “[...] *la liberta primitiva e l’inginita indipendenza d’ogni qualunque popolo autonomo*”. In: MAMIANI, Terenzio. *Dell’ottima congregazione umana e del principio di nazionalità*. Op. cit., p. 430.

<sup>181</sup> “[...] *ogni moltitudine di famiglie primieramente e di volontà propria congregatesi a vita comune sotto un comune reggimento, e tutelate, a rispetto d’ogni straniero, dall’universale autorità del diritto di natura*”. Idem, p. 430.

<sup>182</sup> Interessante citar as palavras do próprio autor: “*Di quindi si concludeva che in ogni luogo dove più genti sono concorse a vivere insieme e a fabbricarsi una patria, là sorge uno Stato, il quale é autonomo pienamente e inviolabilmente, sia quel che si voglia l’origine, la schiatta, la lingua, le tradizioni, il culto di ciascuno dei cittadini e di tutti insieme. [...] Ora, se in tali e siffatte congregazioni d’uomini appare evidente l’essenza e la forma dello Stato e la sua intangibile libertà e indipendenza esteriore, quanto più esso Stato non apparirà vero e reale e però autonomo per ogni parte e rispettabile a tutti i popoli formandosi di genti d’un solo sangue, parlanti una sola e medesima lingua, fornite di arti e lettere proprie e originali, e infine, deliberate ad ogni costo a comporre insieme una bella e indivisa persona morale, e vivere tutte della vita d’un solo consorzio civile? Certo é, che si atteniamo all’esperienza, vedremo le nazioni, cioè le antiche parentele di popoli formare per ordinario gli Stati; e che unioni strette politiche di genti diverse per schiatta, favella e genio, radamente assai se ne rivengono. Del pari, non fa meraviglia nessuna che le parti disgiunte delle nazioni aspirino alla socievole unità; e quelle che sopportano il giogo straniero e, vale a dire, non compongono una patria sola col popolo dominatore, procaccino di affrancarsi e vivere da sè e per sè*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 46-48.

homens<sup>183</sup>. A noção de autonomia é, portanto, no entendimento de Mamiani, mais ampla do que aquela de nacionalidade. Essa última configuraria a “espécie e a forma”, enquanto que a autonomia corresponderia ao “gênero e à matéria”.

O fato de uma agregação humana possuir os mesmos traços nacionais torna-a a melhor e mais perfeita organização humana e a verdadeira consciência da nacionalidade seria, portanto a intenção de querer viver juntos, tendo a consciência dessa unidade e desse sentimento de união. Contudo, Mamiani admite a existência de outras formas de agregações, que não possuem os mesmos traços que definem um povo como nação, mas que possuem a autonomia. Com efeito, existem vários povos que possuem traços comuns, entretanto eles optaram para viverem separados, sendo, portanto, elemento fundamental, a autonomia e a vontade de assim continuarem. Para Mamiani, um dos principais axiomas do direito internacional é que

[...] onde não existe nem qualquer competente unificação moral nem qualquer espontaneidade de sociável comunhão, e onde, em resumo, não é uma única a pátria, mas diversas, lá há violência mas não justiça, é conquista, e não dedicação; e a força, ainda que se vista de formas legais, nem perde nem muda sua própria natureza. E, de fato, mesmo que a unidade moral dos Estados seja constituída mais frequentemente pela homogeneidade nacional, não se quer concluir que onde não há nação, não há autonomia; já que também superior à obra da natureza é a firme e permanente vontade dos homens; e essa pode estar ausente mesmo quando por natureza cada coisa pareceu ser preparada à unidade social e política [...].<sup>184</sup>

---

<sup>183</sup> Assim, lê-se em Droetto. DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 168.

<sup>184</sup> “[...] dove non é alcuna competente unificazione morale né alcuna spontaneità di socievole comunanza, e dove insomma non una é la patria, ma più e diverse, la è violenza ma non giustizia, è conquista e non dedizione; e la forza, ancora che si vesta di forme legali, non perde né cambia la sua natura. E del resto, sebbene la unità morale degli Stati venga il più del tempo costituita dalla nazionale omogeneità, ei non si vuol giudicare che dove non è nazione là non può esistere autonomia; imperocchè superiore anche all’opera della natura è la ferma e permanente volontà degli uomini; e questa può far difetto eziandio quando per la natura ogni cosa sembrò apparecchiata all’unità sociale e politica [...]”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 50-51.

Mamiani considera o Estado e não a Nação o verdadeiro germe das associações legítimas, configurando-se essa última como fundamento do Estado, que seria, por sua vez, a entidade jurídica por excelência, expressão de vontade, autonomia e liberdade humana. Contrapondo-se à teoria de Mancini, somente o Estado, e não a Nação, seria “[...] a verdadeira unidade moral e autonomia perfeita e imprescritível.”<sup>185</sup> Mamiani desloca o fundamento do direito internacional, posto antes por Mancini na Nação<sup>186</sup>, e individuando o mesmo no Estado. Ele não desconsidera a importância da nação, já que essa constituiria o fundamento do Estado, tornando-o, a mais perfeita associação legítima constituída pelos homens. No caso em que não houvesse a comunhão de fatores fisiológicos, um Estado não deixaria de ser tal, já que acima desses, se colocaria o elemento da autonomia e da vontade. Contudo, a unidade moral do Estado seria garantida da melhor forma, se além de ser constituída pelo ato espontâneo de vontade, seria garantida pela presença dos elementos fisiológicos, que imprimiriam no Estado a qualidade de “Estado nacional”<sup>187</sup>.

Mamiani propõe uma definição do princípio de nacionalidade diferente daquela sugerida por Mancini, já que ao elemento da consciência, integra o elemento da vontade. Para Mamiani, a autonomia de um Estado adquire características tanto para com o interior quanto para o com exterior. Ele, ao analisar a ciência internacionalista da época, e do direito público europeu, tenta se opor às definições bastante limitadas que

---

<sup>185</sup> “[...] vera unità morale ed autonomia perfetta e imprescrittibile”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 55.

<sup>186</sup> Cabe mencionar a opinião de Panunzio a respeito da contraposição em Mancini entre Nação e Estado. “A verdade é que Mancini não ergue a nação como Estado e não a coloca no lugar do Estado, mas sim não faz outra coisa senão modificar intrinsecamente o velho conceito de Estado do ponto de vista da nacionalidade. Ele não nos dá a nação-Estado, mas o Estado-nação ou Estado nacional. O conceito de Estado permanece para Mancini juridicamente e intrinsecamente não modificado; o que muda, para Mancini, não é o Estado, mas a composição extrínseca, do ponto de vista demográfico e territorial, dele. A forma lógica do Estado é a mesma, mudam apenas seus elementos ou suas partes componentes. [...] Não deve deixar-se enganar pelas palavras, olhando as coisas em superfície. Poder-se-ia acreditar que a inovação de Mancini na ciência do direito público consistisse na posição da nação, no lugar do Estado, como sujeito de direito público, interno e externo, mas, na realidade, o Estado tradicional permanece sempre no cerne do sistema de Mancini”. In: PANUNZIO, Sergio. *Principio e diritto di nazionalità*. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920, p. 30-31.

<sup>187</sup> DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 169.

os juristas – como Vattel – conferiam ao Estado, não considerando, por exemplo, a independência exterior como um atributo fundamental do próprio Estado. Contrariamente, no entendimento de Mamiani, a liberdade dos povos deve existir tanto internamente quanto externamente, querendo isso significar que todo Estado, prescindindo do tamanho de seu território, de sua riqueza e de sua potência, possui o direito de coexistir ao lado dos outros, tendo os mesmos direitos.

Mamiani acaba modificando em vários pontos a teoria de Mancini, segundo a qual as Nações seriam o sujeito por excelência do direito internacional. A verdadeira substância da nacionalidade em Mamiani não seria o fato de se possuir elementos comuns – como o próprio Mancini indicava, ao lado do elemento da consciência – mas a intenção de viver juntos e continuar com esse propósito. O elemento da nacionalidade não constituiria a condição *sine qua non* da existência de um Estado, mas a fase de perfeição mais sublime e elevada de uma entidade coletiva. Nesse sentido, o fundamento de uma agregação coletiva, perfeita no sentido aristotélico da palavra, deve ser encontrado na profunda unidade moral, isto é, na presença de uma vontade comum de compor e continuar a compor tal agregação coletiva. Nesse momento, Mamiani introduz o conceito de pátria, entendido como esse sentimento compartilhado por uma comunidade de pertencer a uma mesma entidade, de viver juntos e continuar a viver assim.

Portanto, Mamiani entende que um corpo coletivo, um povo, apesar de ser ligado a outro corpo coletivo, por compartilhar as características de uma nação, pode decidir de lhe se juntar ou de permanecer separado<sup>188</sup>. Da mesma maneira, existem corpos coletivos, que não compartilham dos mesmos traços típicos de uma nação, mas que são unidos pela conjunção dos ânimos e das mentes, como se efetivamente constituíssem uma nação<sup>189</sup>. Disso depreende-se, que nenhuma agregação coletiva, apesar de possuir as mesmas características nacionais de outro, pode ser forçada a lhe se vincular, configurando-se a única opção plausível aquela em que tal união ocorresse pela espontânea

---

<sup>188</sup> Pasquale Pennisi, ao comentar o direito das nações de viverem separadas, interpreta tal afirmação de Mamiani, julgando-a correta apenas na hipótese em que as nações que se fracionam não teriam ainda alcançado a situação de Estado, rejeitando desta feita, os movimentos separatistas. Além disso, o autor elogia as federações, como método para que cada fração nacional consiga conservar sua própria individualidade. In: PENNISI, Pasquale. *Dell'applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea*. Padova: Cedam, 1931, p. 13-14.

<sup>189</sup> O próprio Mamiani traz a respeito o exemplo da Suíça.

vontade da primeira. Nesse caso, a união e incorporação de mais províncias somente poderia se dar por meio da vontade das populações das mesmas. Mamiani ressalta esse aspecto que concerne à necessidade de se respeitarem as vontades das populações envolvidas nas operações de modificações de territórios, não dando relevância aos caprichos dos Governos, movidos mais pelos interesses egoístas, ditados e justificados pela diplomacia, do que pela atenção voltada em prol das entidades coletivas em jogo. A este respeito, o próprio pensador aponta uma novidade e uma mudança de rumo da ciência internacionalista, até então mais preocupada com a arte da diplomacia, que dizia respeito mais aos interesses dos Governos, do que àqueles dos governados. Qualquer mutação à estrutura territorial ou estatal de uma agregação coletiva sem levar em consideração a vontade das populações, isto é, dos governados, seria ilegítima. De fato, Mamiani argumenta que

São necessárias outras precauções para se ter a certeza que a completa ignorância do seu direito e de seu interesse não ofusque a sua capacidade de juízo por completo. Essa é uma matéria nova, na sua grandíssima parte dela, sendo que, no passado a vontade e o juízo dos povos quase não era considerado como elemento importantes nos difíceis problemas da arte da diplomacia. Bem começa a ser introduzida a prática de interrogar o seu voto pública e solenemente.<sup>190</sup>

Destarte, uma das conclusões mais importantes a que Mamiani pôde chegar é que qualquer dominação estrangeira sobre os outros povos é tanto injusta quanto opressiva, sendo contra natureza. Depreende-se disso a constatação que não é digno de ser chamado Estado aquela entidade coletiva que é dependente de outra, já que a autonomia constitui a característica essencial e imprescindível de um Estado. Nesse instante é possível observar uma semelhança bastante incisiva entre a doutrina de Mancini e aquela de Mamiani. Ambos os juristas insistem em denunciar e condenar os postulados da ciência internacionalista que ainda

---

<sup>190</sup> “*Bisognano altre precauzioni per avere certezza che la ignoranza piena del diritto e del loro interesse non ne offuschi al tutto il giudizio. Questa é materia nuova in troppa gran parte, essendo che per addietro la volontà e il giudizio dei popoli quasi non entrava come elemento degli ardui problemi della diplomazia. Ben s'incomincia ad introdurre la pratica d'interrogare il loro voto pubblicamente e solennemente*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 58.

encontravam-se sua vigência em pleno século XIX e que fundamentavam com veemência qualquer tratado ou convenção entre Estados sobre a força e não sobre o direito. O próprio Mamiani, fazendo menção dos vários Congressos internacionais ocorridos ao longo da história – inclusive o Congresso de Viena de 1815 – percebe que as forças que guiavam o destrinchar-se de tais eventos não eram impelidas pelos interesses das populações, mas sim pelos interesses egoístas e as ambições ilegítimas dos governantes. O velho, e ainda persistente, direito público concebia os povos como objeto de barganha, sujeitos a ser termo de troca, à total disposição dos caprichos dos Governantes. Portanto, os povos eram considerados como parte do patrimônio de cada soberano, produzindo-se uma confusão entre o patrimônio particular desse e o patrimônio público – a soberania<sup>191</sup> – que devia legitimamente pertencer aos governados, aos povos, na constante busca de promoção dos interesses desses e não dos caprichos e dos egoísmos particulares. Nesse sentido, o Estado em Mamiani não deve ser entendido como exaltação dos Governos e das pessoas dos soberanos. Como Droetto expõe nas suas considerações iluminadas:

A Nação é a qualidade moral que justifica e garante o direito do Estado. Encontra-se no princípio de nacionalidade o fundamento da dogmática recolhida na doutrina do Estado. O Estado deve à sua natureza de Nação o fato de não poder nem ser objeto de conquista, nem de sucessão à maneira dos patrimônios particulares. Na qualidade de Nações, não como Estados, os povos estreitam entre si aquelas relações diplomáticas que têm como pressuposto inderrogável a plena e completa paridade de pessoas jurídicas. Assim como na política interna, também na exterior, o direito da Nação, e não a razão de Estado, supraentende à relação entre as gentes.<sup>192</sup>

---

<sup>191</sup> Mamiani dedica o quinto capítulo da sua obra à questão da soberania, trazendo as contribuições das várias teorias que debateram sobre a quem pertence a soberania, do contratualismo, à escola do direito divino, à corrente britânica que vê a utilidade do maior número como fonte de todo o direito, inclusive, da soberania.

<sup>192</sup> “ *La nazione é la qualità morale che giustifica e garantisce il diritto dello Stato. Si trova nel principio di nazionalità il fondamento della dogmatica raccolta nella dottrina dello Stato. Lo Stato deve alla propria natura di Nazione il fatto di non poter essere oggetto di conquista, nè oggetto di successione alla*

Os Congressos, portanto, deviam ser concebidos como o instrumento que fosse promotor dos interesses das nações, e não daquele individual dos Estados, pondo-se assim as bases de um renovado direito internacional<sup>193</sup>. E justamente essa também era a intenção de Mamiani, que compartilhava a preocupação com Mancini de renovar o direito internacional, derrubando o velho direito público europeu a partir das bases, para construir um Novo direito europeu.

Depreende-se da análise acima desenvolvida do pensamento do filósofo italiano que existe certa afinidade entre esse e as concepções desenvolvidas por Mancini. Ambos, partindo de um diálogo conjunto quanto aos fundamentos da filosofia – chegando a denegar tanto o empirismo descontrolado quanto o dogmatismo absoluto – debruçaram sobre um tema – o dos fundamentos do direito internacional – que espelhava o profundo processo de mudança pelo qual o próprio direito internacional estava passando. Ambos também reconhecem a exigência de transformar a maneira de conceber o direito internacional, de agora em diante, entendido como um sistema construído a partir dos verdadeiros sujeitos do mesmo. Enquanto Mancini coloca a nação como fundamento de seu renovado direito internacional, Mamiani põe o Estado como expressão mais perfeita das agregações coletivas. Ciente desse percurso paralelo dos dois pensadores, e do fato de os dois compartilharem tanto bons momentos quanto adversidades – ambos, é necessário lembrar, foram exilados – Augusto Pierantoni esquematizou desse modo a verdadeira divergência existente no pensamento dos dois autores, isto é, a constatação de que: “[...] o primeiro toma a nação e não o Estado como ponto de partida da ciência do direito internacional e o segundo persevera a partir do Estado”<sup>194</sup>. O próprio Mancini, contudo, como se observou ao

---

*maniera dei patrimoni privati. In quanto Nazioni, non in quanto Stati, i popoli stringono tra loro quelle relazioni diplomatiche che hanno come presupposto inderogabile la piena e completa parità di persone giuridiche. Come nella politica estera, così nella politica estera, il diritto di Nazione, e non la ragion di Stato, sovraintende al rapporto delle genti”*. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 170-171.

<sup>193</sup> DROETTO, Antonio. *Ibidem*, p. 171.

<sup>194</sup> “[...] il primo toglie la nazione e non lo stato a punto di partenza della scienza del diritto internazionale ed il secondo persevera a prendere le mosse dallo Stato.” In: PIERANTONI, 1869, p. 168-169. Pode ser interessante, nesse instante, citar uma parte da carta escrita por Mamiani e que o próprio Pierantoni cita na sua obra *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia: “Io dubiterei forte che si possa fondar bene il guire delle genti sull’astratto principio di nazionalità; e si aggiunga pure la coscienza comune quale la insegna e la*

longo do primeiro capítulo do presente trabalho, não almejava basear o novo direito internacional nesse “abstrato princípio de nacionalidade”. A divergência entre o pensamento de Mancini e Mamiani que Pierantoni afirma ser mais aparente que real é demonstrada pela convicção do primeiro de que um Estado verdadeiro, fruto da vontade dos consociados – base de qualquer associação legítima conforme o segundo – sempre deve basear-se nos elementos constitutivos da nacionalidade<sup>195</sup>.

---

*definisce l'illustre amico nostro professor Mancini [...] Quanto a me io penso che la natura col crear le nazioni predispone ed apparecchia le genti a comporre di quelle un solo stato, una sola patria. Ma perchè da ultimo la patria risulta dalla volontà tenace e incrollabile di certe famiglie, borghi o province di vivere insieme nella configurazione civile più intima che agli uomini sia conceduta, ne segue che lo stato e la patria non sono giuridicamente costituite dai fatti naturali di certa comunanza di stirpe, lingua, consuetudine, ecc.; ma sì dal volere fermo, deliberato e spontaneo degli uomini o vogliam dire, da un fatto razionale e morale, che può talvolta sussistere nella nazione [...], ovvero può sussistere fuori della nazione ma con più ristretto e separato confine, come insino ad ora è accaduto in Germania [...]. In pratica, adunque, diremo che quasi sempre sorge uno stato e una patria laddove natura costituì una nazione; ma in teoria il primo del giure delle genti è da collocarsi nelle congregazioni autonome che fossero indipendenti e vogliono rimaner tali [...]*. In: Idem, *ibidem*.

<sup>195</sup> Antonio Droetto escreve a respeito da discrepância entre o pensamento de Mancini e aquele de Mamiani, observando que não era apenas aquela apontada por Pierantoni. De fato, Droetto afirma que a relação entre nação e Estado nos dois autores não apenas dizia respeito ao fundamento posto por eles, mas também que “[...] *al giusnaturalismo del Mancini, fondato sulla semplice contrapposizione del diritto naturale della nazione al diritto volontario dello Stato, il Mamiani obietta ciò che, in sostanza obiettava il Pufendorf al Grozio sul piano della teoria generale del diritto: che il diritto di natura, cioè, esige la determinazione della legislazione positiva per uscire dalla sua astrattezza e servir di base concreta alla costituzione della società*”. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 175. Contudo, o próprio Droetto demonstra aproximar sua interpretação daquela de Pierantoni já que, mesmo o Mancini indicando a nação como raiz mais profunda do direito público, contudo, ele não desconhecia a necessidade dessa nação encontrar sua expressão definitiva no Estado. E isso aproxima Mancini de Mamiani, mesmo porque esse último afirmava que um Estado surgia quase sempre onde a natureza constituiu uma nação. In: Idem, *Ibidem*.

Mesmo partindo de pressupostos diferentes – nação para Mancini<sup>196</sup>, Estado para Mamiani<sup>197</sup> – para fundamentar o renovado direito internacional, ambos nunca negaram a necessidade de um diálogo entre Estado e nação. Essa preocupação virou a tarefa de outros autores, que além dos estudados até o presente momento, debruçaram-se sobre os temas mais relevantes da nascente ciência do direito internacional. Na sequência, portanto, dar-se-á continuação ao desenvolvimento do tema do presente trabalho, apresentando a contribuição de outro expoente da escola italiana de direito internacional, Pasquale Fiore.

### 2.1.2 Repensamentos em torno do princípio de nacionalidade em Pasquale Fiore

A elaboração do princípio de nacionalidade como fundamento das agregações das gentes no direito internacional e as contribuições doutrinárias em torno da subjetividade jurídica da Nação, no lugar do Estado compõem o mosaico das discussões teóricas da segunda metade

---

<sup>196</sup> O fato de Mancini ter baseado a personalidade nacional sobre a consciência da nacionalidade é criticado por Pasquale Pennisi. Esse elemento psicológico, no entendimento do autor, entra em jogo mais tarde, quando a nação é já formada pela coexistência dos fatores materiais. A nação já seria pessoa jurídica nacional, tornando-se capaz juridicamente sucessivamente, quando o elemento da consciência da nacionalidade integrar os demais. In: PENNISI, Pasquale. Op. cit., p. 28.

<sup>197</sup> Contrariamente a Pierantoni, que critica duramente a leitura de Mamiani sobre o princípio de nacionalidade, é interessante mencionar a opinião de Panunzio, que tece um elogio de Mamiani: “*Gli é che dei due più rinomati scrittori e giuristi italiani della Nazionalità, Mancini e Mamiani, il primo fu più uomo politico che scienziato, il secondo, più scienziato che uomo politico; il primo fu dominato dalle imperiose ragioni ed esigenze della scienza. Per P. S. Mancini – é la storia che lo dice e la stessa genesi e circostanza storica della sua famosa Prolusione che lo prova – la Nazionalità non fu che una bandiera politica e l’Inno all’Unità italiana; per il Mamiani, la Nazionalità voleva e doveva essere anche una dottrina scientifica. É perciò che mentre non si può trovare nel Mancini la chiave di volta del sistema giuridico-scientifico della Nazionalità, e dobbiamo considerare il grande scrittore napoletano come l’apostolo, ma non come lo scienziato dell’idea, è esatto considerare, dopo Romagnosi, al quale, nella parte giuridica, espressamente lo stesso Mancini si richiama, Terenzio Mamiani, lo scienziato e il giurista della nazionalità; non solo, ma dobbiamo notare che appunto il filosofo pesarese s’inizia la critica del principio e l’età della scienza del medesimo*”. In: PANUNZIO, Sergio. *Popolo, Nazione, Stato*. Firenze: la Nuova Italia, 1933, p. 63.

do século XIX. De ideia instintiva, advinda do Romantismo, passando pelo momento político, o desenvolvimento do princípio de nacionalidade teve seu ápice na elaboração jurídica e científica do mesmo, agora entendido como o direito de cada nação de viver livre e independente. O ideal da sociedade internacional concebida pelos intelectuais que dão suas contribuições é aquele de uma pacífica convivência entre as próprias nações, que coexistem sobre o pressuposto da igualdade e independência jurídicas das mesmas. A teoria que estabelecia a nacionalidade como fundamento do direito internacional, pondo em primeiro plano a nação, agora em contraposição ao Estado, foi também objeto de estudo por parte de outro expoente da escola italiana de direito internacional, a saber, do jurista Pasquale Fiore<sup>198</sup>.

Afirmado que o direito tem como fundamento o desenvolvimento ordenado das nações, na parte de sua obra *Nuovo diritto Internazionale pubblico* de 1865 dedicada à discussão ao redor dos sujeitos do direito, Fiore expressa a necessidade de investigar o que se entende por nação e qual seria o sujeito de direito, entre Nação e Estado. Nas suas numerosas obras – cuja maioria configura-se como tratados, ou seja, enunciações sistemáticas sobre um determinado assunto – o jurista demonstra abraçar o cerne das discussões que então estavam em voga.

De fato, o jurista testemunha a profunda divergência existente nas posições das correntes mais populares da sua época, divididas no que dizia respeito ao próprio conceito de nação e aos elementos constitutivos da mesma. Segundo Fiore, ao determinar o que é uma Nação, “[...] e quais são os elementos que a constituem, nós encontramos duas escolas opostas que, querendo ser exclusivas, estimados falsas e exageradas.”<sup>199</sup> Segundo quanto expõe Fiore, a primeira escola sustentaria que “a nação seria um fato necessário e fatal de diferentes elementos pertencentes à ordem

---

<sup>198</sup> Pasquale Fiore (1837-1914), jurista italiano meridional, foi professor de direito constitucional e internacional nas Universidades de Urbino, Pisa, Turim e Nápoles. Sua produção científica é bastante rica. Entre suas obras principais, podem ser citadas: *Elementi di diritto pubblico costituzionale e amministrativo* (1862); *Nuovo diritto internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna* (1865); *Trattato di diritto internazionale pubblico* (1879), II ed.; *Il diritto internazionale codificato e la sua sanzione giuridica* (1890); *Diritto internazionale privato* (1869); *Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale: esame critico del principio di nazionalità* (1879).

<sup>199</sup> “[...] e quali sono gli elementi che la costituiscono, noi troviamo due opposte scuole che volendo essere esclusive noi stimiamo false e esagerate”. In: FIORE, Pasquale. *Nuovo diritto Internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1865, p. 45.

geográfica, etnológica, física e moral.”<sup>200</sup> Segundo o entendimento desses pensadores, a nação seria fruto de “[...] fronteiras designadas pela mão do Supremo Criador, a afinidade de raça, o fato de compartilharem a mesma língua, costumes, hábitos, religião [...]”<sup>201</sup> A segunda escola, que na opinião de Fiore, desconheceria a personalidade jurídica da nação, por confundi-la com uma noção errônea de Estado e por consequência não considerava a relevância da afinidade das raças ou as fronteiras nacionais como elementos constitutivos essenciais da nacionalidade, sustentava que a nação fosse “[...] a associação de homens que habitam o mesmo território submetidos à mesma legislação e governados pela mesma autoridade.”<sup>202</sup> As teorias construídas em cima da nacionalidade encontravam-se divididas em duas correntes distintas pertencentes à comunidade dos internacionalistas e esse fato é testemunhado pelas palavras de Arno dal Ri Júnior, que observa tal fratura:

Inicialmente estes se dividiam entre um primeiro grupo que, mesmo legitimando o princípio de nacionalidade como fundamento da consciência nacional, não o considerava fundamento do direito internacional, e um segundo grupo, que não reconhecia em nenhum dos seus aspectos o princípio da nacionalidade.<sup>203</sup>

Após individualizar as duas correntes teóricas que se contrapunham nos seus pressupostos, o jurista faz questão de apresentar seu posicionamento pessoal que se configura como intermediário, mais equilibrado, fugindo da lógica dos extremos das posições acima mencionadas. Fiore afirma rejeitar os pressupostos da primeira corrente, que acreditava numa divisão mecânica e primordial das nações, assim como relata não concordar com aqueles que sustentavam que qualquer agregação de homens, possuindo traços específicos em comum, reunida

---

<sup>200</sup> “[...] *un fatto necessario e fatale di diversi elementi appartenenti all’ordine geografico, etnologico, fisico e morale*”. In: Idem, *ibidem*.

<sup>201</sup> “[...] *confini naturali designati dalla mano stessa del Supremo Fattore, l’affinità di razza, la medesimezza di lingua, di abitudini, di costumi, di religione [...]*”. In: Idem, *ibidem*.

<sup>202</sup> “[...] *associazione degli uomini abitanti il medesimo territorio sottoposti alla stessa legislazione e governati dalla stessa accolorità*”. In: Idem, *ibidem*.

<sup>203</sup> DAL RI JR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no ‘Risorgimento’ italiano. In: *Anuário brasileiro de direito internacional*, n° 6, 1 janeiro 2011, p. 89.

pela força ou pela vontade, constituiria uma nação. Assim sendo, o autor considerava “[...] que a afinidade de raça, de língua, de costumes, não seja tudo, nem que não deva ser por nada considerada [...]”<sup>204</sup>. Feitas essas considerações preliminares, o jurista, contudo, expõe as linhas de seu pensamento que se afastam dos pressupostos teóricos lançados por Mancini, argumentando que:

Não há dúvida de que, ao examinar a forma de nosso planeta, e sua compósita conformação nos aparece claro o desenho da Providência de dividir a humanidade em grandes famílias, cada uma das quais tivesse uma missão especial e uma vocação predominante, determinada pela própria natureza do lugar, posição geográfica e múltiplas circunstâncias físicas, que não apenas influenciam o temperamento mas também o próprio desenvolvimento das faculdades, dos sentimentos, das forças ativas de um povo, o impelem a se ocupar de um gênero especial de vida. Disto podemos deduzir que o conjunto de múltiplas circunstâncias físicas torna um povo industrial, comercial, agricultor ou especulador, e imprime nas condições do desenvolvimento físico e moral dos habitantes uma maior ou menor capacidade de se associar e de se estreitar com mútuas ligações jurídicas.<sup>205</sup>

Mesmo destacando a relevância de alguns elementos que tornam os indivíduos membros de uma mesma nação, devido a várias

---

<sup>204</sup> “[...] *che l’affinità di razza, di lingua, di costumi, nè sia tutto nè che non debba per nulla considerarsi [...]*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 45.

<sup>205</sup> “*Non v’ha dubbio che esaminando la forma del nostro pianeta, e la sua svariata conformazione chiaro ci apparisce il disegno della Provvidenza di dividere l’umanità in grandi famiglie, ciascuna delle quali avesse una speciale missione ed una vocazione predominante, determinata dalla natura stessa del luogo, dalla sua positura geografica e da molteplici circostanze fisiche, le quali cose tutte influenti non solo sul temperamento ma sullo sviluppo stesso delle facoltà, dei sentimenti, delle forze attive di un popolo, lo spingono ad occuparsi di un genere speciale di vita. Da ciò noi possiamo dire che il complesso di molteplici circostanze fisiche rende un popolo o industriale, o commerciale, o agricoltore, o speculatore, ed imprime nelle condizioni di sviluppo fisico e morale degli abitanti una maggiore o minore capacità di associarsi e di stringersi con scambievoli legami giuridici*”. In: Idem, p. 46.

circunstâncias – de caráter geográfico, físico, entre outras – Fiore acaba rejeitando as linhas do pensamento de Mancini. De fato, no dizer do jurista agora analisado, apesar das considerações trazidas acima,

[...] Não por isso, pode-se dizer que as nações teriam sido feitas pelo próprio Deus, e que os rios, ou uma montanha, ou o mar dividiriam os povos de forma que os mesmos sejam obrigados a se associarem entre si, sem poderem estabelecer ligações jurídicas com aqueles que moram além daqueles rios ou aquelas montanhas.<sup>206</sup>

Destarte, enquanto para Mancini o fundamento da nacionalidade encontra-se na coexistência dos elementos materiais e morais – leia-se, a comunhão de raça, língua, religião, território, leis, entre outros e a consciência – e para Mamiani, na autonomia e na vontade dos povos de formar uma mesma agregação, no entendimento de Fiore tal fundamento é a ser descoberto no direito de sociabilidade, que seria “[...] um direito primitivo e ilimitado; todos os seres que possuem razão e liberdade podem se associar, e os obstáculos materiais não podem limitar este direito primitivo ou natural.”<sup>207</sup>

Fiore demonstra conhecer profundamente a doutrina de Mancini, e, ao expor sua própria concepção sobre a quem pertenceria a personalidade jurídica internacional, acaba por colocá-la a uma apreciação bastante severa. Os elementos que Mancini elevava a componentes determinantes de uma Nação são marcadamente revisionados pela crítica de Fiore. Assim sendo, o jurista procede a uma análise crítica de todos os elementos postos por Mancini como constitutivos de uma nação. Para começar sua análise crítica dos elementos constitutivos, Fiore especifica que os limites naturais – fronteiras – não podem ser considerados elementos que constituem uma nação já que nem todos os povos possuem tais limites, e nem por isso deixam de serem nações.

---

<sup>206</sup> “[...] *non perciò si può dire che le nazioni siano fatte da Dio stesso, e che i fiumi, o una montagna, o il mare dividano i popoli siffattamente da obbligarli ad associarsi fra loro, senza poter stabilire legami giuridici con quelli che abitano oltre quei fiumi o quei monti*”. In: Idem, *ibidem*.

<sup>207</sup> “[...] *un dritto primitivo ed illimitato; tutti gli esseri che hanno ragione o liberta possono associarsi, e gli ostacoli materiali non possono limitare questo dritto primitivo o naturale*”. In: Idem, *ibidem*.

Merece particular atenção a análise que o jurista realiza acerca do conceito de raça, também concebido como elemento fundamental constitutivo de uma nação. No entendimento do autor, o elemento da raça não possui uma efetiva influência no processo de constituição de uma nação já que as diferenças de raça não podem constituir um limite ao princípio de sociabilidade. Partindo do pressuposto da unidade do gênero humano e reconhecendo a existência da pluralidade de raças, e mesmo admitindo a relativa importância do elemento racial na construção da nacionalidade, Fiore, contudo rejeita a conclusão de que

[...] Todas as raças devem possuir uma autonomia, e que toda raça deve constituir uma nação. [...] Homens que pertencem a raças diferentes podem sem dúvida se associarem para o mesmo fim social, e a diversidade de cor não pode limitar o direito de sociabilidade, que é ilimitado e absoluto.<sup>208</sup>

Da mesma forma que em relação à raça, também a língua não se configura como elemento constitutivo de uma nação. Mesmo sendo um dos elementos mais importantes de uma unidade nacional, ela não constitui um vínculo imprescindível, obrigando todos que a falam a formarem uma mesma nação<sup>209</sup>. Na mesma linha de raciocínio, Fiore também nega a importância capital de outros elementos, tais como religião, costumes, hábitos, por ele considerados como acessórios, de secundária importância. Para o autor, nenhum obstáculo natural, de qualquer natureza esse possa ser, pode limitar o direito de sociabilidade, que é absoluto e ilimitado. Destarte, Fiore demonstra ser um jurista, que além daqueles já considerados, renega a concepção do direito construído em cima da força. Contudo, não todo povo que habita no mesmo território, compartilhando língua, religião, instituições, costumes, e

---

<sup>208</sup> “[...] *Tutte le razze debbono avere un’ autonomia, e che ogni razza deve costituire una nazione. [...] Uomini appartenenti a razze diverse possono senza dubbio associarsi pel medesimo fine sociale, e la diversità di colore non può limitare il diritto di sociabilità, ch’ è illimitato e assoluto*”. In: idem, *ibidem*.

<sup>209</sup> “*La lingua poi benchè sia uno dei più importanti elementi della nazionale unità, benchè sia una condizione indispensabile per facilitare l’ associazione e la comunanza, non stabilisce un vincolo essenziale in modo da obbligare tutti quelli che parlano la stessa lingua a formare una nazione, e dividere quelli che parlano lingua diversa [...] ma non possiamo ammettere che la lingua abbia un’ importanza política tanto decisiva come quella che da alcuni le si vuole attribuire*”. In: Idem, p. 48.

governado pela mesma autoridade constitui uma nação. Fiore explica que a divisão da humanidade em nações não é um fato nem primitivo nem político, mas sim natural já que advém da necessidade constante do homem de se associar ao seu semelhante para alcançar seus próprios objetivos.

Nesse instante, o jurista introduz aquele que seria o cerne de seu pensamento, fazendo referência expressa àquele princípio, advindo da afinidade, homogeneidade e espontaneidade, que ele chama de direito de sociabilidade. No seu dizer, após ter relativizado a importância dos elementos considerados por Mancini como fundamentais para a construção de uma nação, a mesma não seria efeito de circunstâncias físicas ou naturais, mas sim do direito de sociabilidade. De fato, conforme Fiore, “os homens têm direito de se associarem, e quando se associando propõem-se um fim comum, adquirem consciência de sua personalidade para alcançá-la se tornando uma nação.”<sup>210</sup> Nesse exato instante, é possível formular uma semelhança de visões no pensamento de Fiore e Mancini, sobretudo fazendo referência à conferência desse último de 1872, intitulada “A vida dos povos na humanidade”<sup>211</sup>.

Fiore ressalta os elementos da espontaneidade e da liberdade como constitutivos de uma nação, que na sua definição corresponderia a “uma livre e espontânea agregação de homens.” Depreende-se dessas considerações a conclusão fundamental de seu tratado de 1865, a saber, que a formação da nação “[...] é um fato espontâneo cujo resultado não pode ser atribuído exclusivamente a circunstâncias exteriores, mas à consciência e livre vontade dos homens.”<sup>212</sup> Atribuindo à consciência e livre vontade dos homens as causas que promovem a formação espontânea de uma nação, Fiore demonstra repudiar aquelas concepções do direito internacional ainda fortemente arraigadas nos elementos da força e da diplomacia. De fato, no entendimento do jurista, as fronteiras

---

<sup>210</sup> “*Gli uomini hanno dritto di associarsi, e quando associandosi si propongono un fine comune, ed acquistano coscienza della loro personalità per raggiungerla diventano una nazione*”. In: idem, *ibidem*.

<sup>211</sup> Esse paralelo entre as duas concepções é traçado na análise feita por Arno dal Ri Júnior. In: DAL RI JR, Arno. *A Nação contra o Estado*. Op. cit., p. 92. Para melhor entender tal aproximação entre os dois autores nos aspectos considerados e à análise da conferência de 1872 de Mancini, remete-se ao primeiro capítulo do presente trabalho.

<sup>212</sup> “[...] *é un fatto spontaneo il cui risultato non può attribuirsi esclusivamente a circostanze esteriori ma alla coscienza e alla libera volontà degli uomini*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 51.

de uma nação seriam determinadas apenas pela vontade e espontaneidade dos homens, não tendo, portanto relevância a ação dos etnólogos, diplomatas, governos, políticos<sup>213</sup>. Neste sentido, Fiore concorda com Mamiani, ao ressaltar que, mesmo falando a mesma língua, pertencendo à mesma raça, mantendo as mesmas leis e costumes, não por isso alguns povos reúnem-se em uma mesma nação<sup>214</sup>. Do mesmo modo, existem nações que possuem no seu interior povos que falam línguas diferentes, professam religiões diversas e não por isso não deixam de pertencer a um único corpo coletivo<sup>215</sup>.

A teoria da nacionalidade de Fiore, como ele mesmo resume, é contida na seguinte definição: “[...] por nação entendemos uma livre e espontânea associação de gentes com o mesmo sangue, língua e atitudes, e por afinidade de gênio civil, de temperamento, de vocação, aptas e pró-ordenadas à máxima união social”<sup>216</sup>. Assim sendo, o direito de nacionalidade não é apenas fruto da concorrência de elementos materiais, mas da liberdade e espontaneidade dos homens. O autor reconhece a influência dos elementos materiais, mas não os julga determinantes para se haver uma nação. Fiore argumenta que é natural que os povos que vivem nos mesmos territórios, falam a mesma língua, compartilham costumes e modos de viver, sejam mais propensos a se associarem para formar uma única nação, mas a união deles – apesar das afinidades – não sempre ocorre. Essa situação é explicada pelo autor que argumenta da seguinte maneira:

[...] Cada povo, ainda que pertencendo por natureza a uma mesma nação, tem o direito inviolável de a ela se juntar; mas também pode permanecer separado, e nem pode ser levado com a força a isso, e portanto toda incorporação violenta, ou submissão de povos é injusta e arbitrária, quando

---

<sup>213</sup> “*Non é il governo, i diplomatici o i pubblicisti, né gli Etnologi, i filosofi o gli storici che possono delineare i confini delle nazioni, poiché questi sono determinati da certi istinti primitivi, da certe aspirazioni misteriose, dalla naturale tendenza che hanno alcuni popoli a riunirsi a tali altri*”. In: idem, ibidem.

<sup>214</sup> Ele traz o exemplo da Espanha e do Portugal, assim como o faz Mamiani.

<sup>215</sup> Aqui, simlimente a Mamiani, Fiore traz o exemplo da Suíça.

<sup>216</sup> “[...] *per nazione intendiamo una libera e spontanea associazione di genti per medesimezza di sangue, di lingua e di attitudine, e per affinità di genio civile, di temperamento, di vocazione, atte e preordinate alla massima unione sociale*”. In: Idem, p. 52.

não é consentida. Como o é igualmente, qualquer impedimento feito a um povo, que se sentindo parte natural de uma nação, quer, conforme o impulso da índole própria e da espontaneidade, se juntar a ela, é injusto e opressivo<sup>217</sup>.

O jurista demonstra concordar com Mancini, quando afirma que o direito de nacionalidade é o primeiro e fundamental entre os direitos e que, conseqüentemente, nenhuma convenção, nenhum ato jurídico internacional pode prescindir desse direito. Mesmo que por meio de um linguajar diferente, Fiore – que repetidamente demonstra conhecer o pensamento de Mancini – coloca ênfase na questão de que o princípio de nacionalidade, desconsiderado e desrespeitado durante muitos séculos, constituiria – no momento em que o mesmo viesse a ser reconhecido – o fundamento do direito internacional, que finalmente, desta forma, possuiria uma base mais estável e douradora<sup>218</sup>. Destarte, em um primeiro

---

<sup>217</sup> “[...] ogni popolo, sebbene per natura appartenga ad una nazione, ha il diritto inviolabile di congiungersi a questa; ma può anche rimanere separata, né vi può essere costretto colla forza, e perciò ogni violenta incorporazione, o sottomissione di popoli é ingiusta ed arbitraria, quando non consentita. Come d'altra parte, qualunque impedimento fatto ad un popolo, che sentendosi parte naturale di una nazione, vuole, secondo l'impulso dell'indole propria e della spontaneità congiungersi ad essa, è ingiusto e oppressivo”. In: idem, p. 54.

<sup>218</sup> Pierantoni dá um juízo bastante severo do pensamento de Fiore, assim como transparece pela leitura das primeiras páginas do Tratado de 1865. De fato, Pierantoni afirma que Fiore estraga a teoria da nacionalidade, quando ele a fundamenta na espontaneidade e na liberdade. Pierantoni expõe sua própria opinião que consiste em fundamentar a nacionalidade na sociabilidade impelida pelos elementos da língua, da raça, dos costumes, das religiões, das leis. Pierantoni de fato questiona a teoria de Fiore, conforme o qual elemento fundamental seria o da sociabilidade, deixando de lado os outros, porque senão – ele argumenta – poderia existir uma nacionalidade italiana também além das Alpes ou um povo distinto do italiano poderia a ele se juntar para formar uma única nação? E ainda continua, se perguntando se, em nome da sociabilidade, poderia uma província italiana se separar do resto da Itália? Contudo, todas essas implicações advindas da premissa de Fiore se contraporiam com a crença dele numa nação indivisível e inalienável. Baseando a nação no fundamento da sociabilidade e da vontade humana, ter-se-ia uma contínua reformulação dos territórios. A nacionalidade, portanto, não pode se fundamentar apenas nesse elemento voluntário. Pierantoni tenta corrigir a afirmação de Fiore, para que essa teoria não produza efeitos devastadores, tentando aproximá-la à teoria de Mancini, centrando a mesma no elemento da consciência nacional – leia-se

momento, Pasquale Fiore parece se aproximar de forma bastante marcante da concepção de Mancini já que ambos acolhem o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, contudo, os dois autores não concordam totalmente quanto aos elementos que fundam tal princípio.

Contudo, cabe destacar como o próprio jurista, à distância de pouco mais de dez anos da sua obra em que colocava o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional, mude radicalmente de opinião após alguns anos. Convencido da necessidade de procurar um princípio legítimo das congregações humanas, também Pasquale Fiore interveio no debate instaurado por Mancini e aprofundado por Mamiani, observando agudamente que assim como no âmbito do direito público interno, em que o título de detenção da soberania tinha-se deslocado – da pessoa do soberano ao Estado entendido como o conjunto da sociedade política e civil organizada – também no direito público internacional, tinha-se operado essa revolução que reformulava as bases do mesmo. De fato, como testemunha o jurista,

Procurou-se um princípio a ser contraposto àquele do Estado artificial e fictício, onipotente, que absorvia todos os direitos do indivíduo, e pensou-se tê-lo encontrado no princípio das nacionalidades. Assim sendo, foi dito que a nacionalidade deveria ser considerada como o princípio jurídico das congregações humanas, que o fim supremo do direito das gentes deveria ser aquele de garantir o respeito e a independência de toda nacionalidade, e facilitar o livre e completo desenvolvimento das mesmas; que a nação e não o Estado deveria ser considerada como o sujeito natural do direito das gentes, e que o ideal sublime da organização da humanidade deveria ser a coexistência das nações sobre a base da igualdade e independência jurídica de todas as nacionalidades.<sup>219</sup>

---

espontaneidade em Fiore – que governa os elementos exteriores. Para ler a apropriada crítica realizada pelo gênero de Mancini, Augusto Pierantoni, remete-se a: PIERANTONI, Augusto. *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*. Op. cit., p. 233-235.

<sup>219</sup> “*Si cercò un principio da contrapporre a quello dello Stato artificiale fattizio onnipotente che assorbiva tutti i diritti dell'individuo, e si pensò averlo trovato nel principio delle nazionalità. Si disse quindi che la nazionalità dovesse essere*

Nas páginas introdutórias do seu *Esame critico del principio di nazionalità*, Fiore realiza uma apreciação de todos os filósofos e juristas que tinham se debruçado em torno do princípio de nacionalidade, colhendo dessa análise a conclusão de que com o Ressurgimento italiano, a referida teoria tinha trilhado o caminho da elaboração científica, pela obra de Pasquale Stanislao Mancini e Terenzio Mamiani. Ele resume as posições doutrinárias, representadas pelas teorias de Mancini e Mamiani, que apesar das divergências, compartilhavam a exigência de encontrar um princípio jurídico universal apto a ser a base da organização humana. As divergências que ele ressaltava nas posições teóricas de Mancini e Mamiani fundamentam-se em torno da questão de qual seria o princípio jurídico das agregações humanas. No dizer de Fiore

Alguns pensaram que para a ótima congregação das gentes fosse não apenas proveitoso, mas *necessário* que elas fossem unidas ou divididas, conforme a própria natureza ou a Providência tinha preestabelecido. Outros disseram que a nacionalidade deveria ser considerada como a forma mais constante e habitual das congregações: que o princípio de nacionalidade seria o mais reto, o mais razoável e mais fértil entre os bens, mas que não expressaria a substância inteira das agregações. Outros ainda pensaram que a nacionalidade fosse um conceito difícilíssimo a ser definido com exatidão, e impossível para realizar na prática o vago desenho de organizar a humanidade conforme as nacionalidades.<sup>220</sup>

---

*considerata come il principio giuridico delle congregazioni umane, che il fine supremo del diritto delle genti dovesse essere di garantire il rispetto e l'indipendenza di ogni nazionalità, e facilitare il libero e compiuto sviluppo delle medesime; che la Nazione e non lo Stato dovesse essere considerata come il soggetto naturale del diritto delle genti, e che l'ideale sublime dell'organizzazione dell'umanità dovesse essere la coesistenza delle Nazioni sulla base dell'eguaglianza ed indipendenza giuridica di tutte le nazionalità".* In: FIORE, Pasquale. *Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale: esame critico del principio di nazionalità*. Torino: Paravia, 1879, p. 5-6.

<sup>220</sup> “*Gli uni hanno pensato che per l’ottima congregazione delle genti fosse non solo profittevole, ma necessario, che esse fossero unite o divise, secondo la stessa natura o Provvidenza aveva prestabilito. Altri dissero che la nazionalità dovesse essere considerata come la forma più costante e abituale delle congregazioni: che il principio di nazionalità fosse il più retto, il più ragionevole, il più fertile di*

Destarte, merece consideração destacar a maneira em que Fiore aborda tais correntes e os postulados das mesmas, demonstrando preocupação com a exigência de fazer ciência. Suas preocupações refletem o momento histórico que corresponde ao pós-Ressurgimento, e a conclusão desse momento – caracterizado pela paixão e pelo sentimento – devia necessariamente deixar que os juristas fizessem ciência, fundamentando-a na razão e não mais nos motos instintivos. Apesar das divergências na forma de abordar o assunto por parte dos vários juristas, Fiore observa que

Aquilo que constitui o pensamento comum de todos aqueles que dissertaram em torno dessa matéria é, que é necessário procurar um princípio jurídico que sirva como base à organização da humanidade e como norma para estabelecer os cânones fundamentais do direito universal dos povos. Todos possuem a segura e íntima convicção de que nas associações políticas, como fê-las a história, não pode ser encontrado nem o princípio orgânico da vida jurídica dos povos da humanidade, nem mesmo a base legítima dos direitos e deveres internacionais. É essa é também a nossa íntima convicção.<sup>221</sup>

---

*ogni bene, ma che non esprime la sostanza intera delle aggregazioni. Altri pensarono essere la nazionalità concetto difficilissimo a definire esattamente, e impossibile per attuare in pratica il vago disegno di organizzare l'umanità secondo le nazionalità*". In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 7, grifo do autor. Evidentemente, na primeira categoria delineada pelo jurista, enquadram-se os partidários de Mancini, enquanto que na segunda aqueles de Mamiani. Na terceira categoria, pode se inserir o próprio Fiore, conforme será indicado ao longo da discussão. Sobre as posições doutrinárias de outros expoentes menores da escola italiana de direito internacional, remete-se a um parágrafo específico dedicado aos mesmos, logo após o encerramento do parágrafo dedicado à análise do pensamento de Fiore.

<sup>221</sup> *“Quello che costituisce il pensiero comune di tutti coloro che intorno a tale materia hanno dissertato è, che bisogna cercare un principio giuridico che serva di base all'organizzazione dell'umanità e una norma per stabilire i canoni fondamentali del diritto universale dei popoli. Hanno tutti la sicura ed intima convizione che nelle associazioni politiche, come le ha fatte la storia, non si possa trovare nè il principio organico della vita giuridica dei popoli dell'umanità, nè la base legittima dei diritti e doveri internazionali. E questa è pure la nostra intima convinzione*". In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 6-7.

O autor critica a atitude dos juristas que forjaram suas próprias teorias sobre o princípio jurídico fundamental da humanidade, influenciados pelo sentimento. O autor menciona vários autores que invocavam a Providência como a extrema regente do direito das nações, entre os quais, figura Mancini que proclamava como “lei providencial e divina” aquela que “consagra o direito da nacionalidade”. O jurista continua discutindo as contribuições dos autores que mencionavam Deus e a providência como as entidades que regiam a existência das nações. Ele questiona o pensamento de ditos autores no tocante aos elementos constitutivos da nacionalidade, observando que não existia um consenso deles a respeito de tal questão, e tal propósito, passa em resenha as várias escolas estrangeiras – italiana, alemã, francesa, suíça, estadunidense – que formularam suas próprias doutrinas. Cada escola tinha considerado como mais relevante para se considerar membro de uma nação, ora a raça, ora o governo, ora a cultura. O autor, preocupado com as implicações vindouras dessas divergências quanto aos pressupostos constitutivos de uma nação, observa que

A teoria da nacionalidade carece de uma sólida base científica, no momento em que a mesma fosse colocada como princípio jurídico, conforme o qual deveria ser organizada a humanidade, deveria ser a lei das nacionalidades naturais, aceitar-se-ia um princípio perigoso e contra o direito natural dos povos.<sup>222</sup>

Assim sendo, no entendimento de Fiore, o conceito de nacionalidade, cujos elementos foram debatidos pelas várias escolas de direito internacional, seria um conceito enganoso, que poderia originar equívocos e, portanto, perigoso. O próprio fato de as diversas teorias não concordarem sobre os elementos constitutivos – vejam-se, por exemplo, as diatribes em torno do que é raça e a questão da língua<sup>223</sup> – da

---

<sup>222</sup> “*La teoria della nazionalità manca di soda base scientifica, laonde se si ponesse come base il principio giuridico, secondo il quale dovrebbe essere organizzata l’umanità, dovrebbe essere la legge delle nazionalità naturali, si accetterebbe un principio pericoloso e contro il diritto naturale dei popoli*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 10-11.

<sup>223</sup> Quanto à raça, Fiore contesta que possa se tratar de um critério apto a distinguir um povo de outro, porque se assim fosse, muitos povos deveriam se separar já que pertencem a várias raças. Fiore cita o exemplo da Hungria, constituída pelos húngaros, mas também por povos eslavos, como eslovacos ou sérvios. No que

nacionalidade fazia com que o próprio princípio fosse vago e indeterminado, prestando-se às mais contraditórias aplicações e incoerências. A crítica efetuada pelo jurista reflete a sua preocupação com que a nacionalidade não fosse considerada apenas um fato empírico, mero resultado obtido pela análise dos elementos materiais, tidos como precários. Perigoso e contra o direito natural: assim Fiore define o princípio de nacionalidade e lido dessa maneira, parece que o jurista contrarie veementemente os pressupostos da teoria de Mancini. O autor exorta a não considerar o princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional por ele ser contra natureza. No seu dizer, de fato

[...] Ao retrocedermos aos primórdios da humanidade, pode-se admitir que as gentes que habitaram nas mesmas localidades contornadas por certas fronteiras juntaram de mais boa vontade com aquelas semelhantes em origem, tradição e costume, falando a mesma língua. Mas é contra o direito de natureza querer elevar tal fato a regra de direito e admitir que as gentes sejam fatalmente pré-destinadas a se organizarem de uma forma ou de outra conforme as contingências do território, da raça, das tradições, quase como se o direito de sociabilidade e a independência individual devessem facilmente e necessariamente se submeter às influências exteriores.<sup>224</sup>

Para Fiore, o concurso dos elementos naturais – que sozinhos não podem determinar uma nação – não deixaria de ser relevante a tal fim,

---

diz respeito à língua, pô-la como elemento constitutivo de uma nacionalidade implicaria considerar absurdo a independência das colônias americanas da Inglaterra, sendo que os dois países falam o inglês. Da mesma forma, a Suíça e a Hungria também deveriam se fracionar em diversas partes conforme as várias línguas que são faladas.

<sup>224</sup> “[...] *Riportandoci ai primordi dell’umanità, si può ammettere che le genti che abitarono le stesse contrade contornate da certi confini si collegarono più volentieri colle più somiglianti per origine, tradizione e costume, e parlanti la stessa lingua. Ma é contro il diritto di natura il voler elevare tale fatto a regola di diritto ed ammettere che le genti siano fatalmente predestinate ad organizzarsi in una maniera o nell’altra secondo le contingenze del territorio, della razza, delle tradizioni, quasi che il diritto della sociabilità e l’indipendenza individuale dovesse facilmente e necessariamente sottostare alle influenze esteriori*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 18.

todavia, o papel da espontaneidade, liberdade seria maior. O autor ressalta o aspecto de seu raciocínio que diz respeito ao elemento da sociabilidade. No entendimento do jurista, não poderia existir uma nação imutável porque assim criada por Deus. A nacionalidade entendida conforme o direito não pode ser aquela natural – eterna conforme a vontade divina – mas aquela determinada pela sociabilidade.

Cabe destacar como o conceito contra o qual o jurista advertia era aquele da “nacionalidade natural”. Uma leitura meramente empírica da nacionalidade era operação a se evitar de todas as maneiras, mas, merece ser ressaltado que tanto Mancini quanto Mamiani nunca se referiram à nacionalidade sob esse ponto de vista. Os elementos exteriores da nacionalidade nunca foram considerados um fim em si mesmos, mas sempre sob a perspectiva da consciência nacional<sup>225</sup>. Portanto, fundar a nacionalidade na coexistência dos elementos materiais, sem levar em conta o elemento moral arriscava em aprisionar o próprio conceito e torná-lo estático. Assim sendo, seria apenas conforme ao direito aquele conceito de nacionalidade que não se apoiasse exclusivamente sobre os elementos materiais, mas também e, sobretudo sobre a espontaneidade. Assim sendo, Fiore observa que

Parece-me que nenhum agrupamento humano possa se definir mais conforme ao direito do que aquele formado e constituído, ou espontaneamente, ou com vontade determinada pelas contingências de tempo e de lugar. Admito que as condições naturais e históricas exerçam uma influência na formação das congregações humanas, mas nego que possa ser encontrado um princípio jurídico, que seja o gérmen das associações legítimas fora da vontade e da liberdade do homem<sup>226</sup>.

---

<sup>225</sup> No dizer de Droetto, Fiore não inova em nada a doutrina da escola italiana, porque também Mancini e Mamiani tinham exortado a ler o princípio de nacionalidade sob o olhar da consciência nacional para o primeiro e para o segundo vontade e autonomia. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 191-192.

<sup>226</sup> “*A me pare che nessun congiungimento umano possa dirsi più conforme al diritto che quello formato e costituito, o spontaneamente, o con volontà determinata dalle contingenze di tempo e di luogo. Ammetto che le condizioni naturali e storiche esercitino un’influenza nella formazione delle congregazioni umane, ma nego che si possa trovare un principio giuridico che sia il germe delle associazioni legittime fuori della volontà e della libertà dell’uomo*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 20.

Como é possível deduzir da afirmação acima reportada, Fiore nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar de um princípio vago e indeterminado como aquele da nacionalidade, é necessário reconhecer como o gérmen das associações legítimas aquele princípio que estabelece a liberdade dos povos de se juntarem conforme eles desejarem, segundo as tendências forjadas pela sociabilidade e pelas contingências de tempo e de lugar<sup>227</sup>. A formação de tal entidade, agregação legítima e conforme o direito, equivale ao Estado como sujeito supremo do direito internacional. Elemento essencial e imprescindível para que uma entidade possa se chamar de Estado é a presença da vontade das gentes, que pode ser expressa de forma manifesta ou tácita, mas que deve ser livre e incondicionada. Esse elemento da constituição em Estado por meio de uma vontade livre e não condicionada pelo exterior vale a distinguir as personalidades legítimas e naturais daquelas que não o são, mas, que mesmo assim, permanecem entes jurídicos. O autor faz questão de especificar que sua teoria não pode ser levada às extremas consequências, permitindo, por exemplo, o desmembramento de uma província de uma federação quando ela bem entender. Essas operações – que ele chama de “mutilação” – somente seriam admitidas por motivos imperativos ou por considerações voltadas à proteção da ordem pública, cabendo ao ente coletivo a decisão final. O próprio Fiore admite que para que a sociedade internacional construa-se sobre bases pacíficas, deve ser levado em consideração o elemento da espontaneidade e da liberdade das gentes, condenando o uso da força e do arbítrio para forçar uniões não desejadas pelos envolvidos, e permitindo a livre ação das gentes que livremente optam para se unirem ou se separarem. Fiore observa que “[...] a espontaneidade e a liberdade, uma completa liberdade, que porém deveria ser limitada com clareza e precisão, levando em consideração o fim do Estado e da sociedade

---

<sup>227</sup> Dando prosseguimento a seu raciocínio, Fiore estabelece as regras seguintes: a) Todo povo tem direito de se congregarem conforme a sua própria vontade, sendo tal direito imprescritível, inalienável e inviolável; b) Os povos podem em qualquer momento optarem para aumentar ou diminuir as ligações da sua própria conjunção por ato livre e espontâneo; c) quando os povos assim congregados desejarem afirmar própria unidade política e constituir um governo autônomo, capaz de proteger suas existências com a autoridade da lei, e reconhecido pelos demais, aquele organismo se torna uma pessoa da sociedade internacional, ou seja, um Estado. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 22.

internacional, essa parece-me o único arremate do problema das agregações legítimas segundo o direito internacional.<sup>228</sup>

Continuando na mesma linha de raciocínio, também na segunda edição de sua obra, de 1879, intitulada *Trattato di diritto internazionale pubblico*, o jurista mostra sua mudança de opinião. Enquanto que na primeira edição de 1865, o autor considera a nação sujeito de direito internacional – sem nem mencionar o Estado – na segunda edição ele intitula o segundo capítulo *Dello Stato e della sua personalità internazionale*. Ao abrir o capítulo indicado, Fiore escreve que o Estado é a pessoa jurídica de direito internacional, e passa a defini-lo dessa maneira:

[...] uma reunião de gentes estabelecidas de forma permanente em um determinado território, com um Governo autônomo, e com meios suficientes para conservação da ordem, e administrar a justiça internamente, e assumir a responsabilidade dos seus próprios atos nas suas relações com os demais Estados.<sup>229</sup>

A leitura que se realiza do Estado é, contudo, diferente daquela feita durante séculos. Fiore, mesmo atribuindo a personalidade jurídica internacional ao Estado, não o faz fundamentando-se nas teorias iluministas e contratualistas que tinham em Grotius e Vattel suas personalidades mais representativas, já que ele não esquece todas as discussões tecidas ao redor do conceito de nação. Portanto, o Estado não é o sujeito de direito internacional por um ato de ficção, ou seja, o contrato, ou por atos advindos da força, mas pelas íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação. Destarte, o autor pretende distinguir os dois conceitos, já que nação e Estado não correspondem à mesma

---

<sup>228</sup> “[...] *la spontaneità e la libertà, una completa libertà, che dovrebbe però essere limitata con chiarezza e precisione tenendo conto del fine dello Stato e della società internazionale, questa mi pare la sola chiave del problema delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale*”. In: FIORE, Pasquale. Op. cit., p. 28.

<sup>229</sup> “[...] *una riunione di genti stabilite in modo permanente in un determinato territorio, con un Governo autonomo, e con mezzi sufficienti a conservare l'ordine, e amministrare la giustizia all'interno, e assumere la responsabilità dei proprii atti nelle sue relazioni con gli altri Stati*”. In: FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto internazionale pubblico*. Torino: Unione Tipografico-editrice, vol. 1, 1879, p. 222.

entidade: a primeira é um organismo natural, enquanto o segundo é um organismo jurídico e político. Mais precisamente, a primeira “é uma entidade que resulta de fatores naturais e principalmente da comunhão de sangue, conformidade de gênio, igualdade de língua, conformidade de cultura o daqueles outros fatores que são individuados como fatores naturais da nacionalidade”<sup>230</sup>, diferente, o segundo “resulta principalmente da unidade de um Governo autônomo”<sup>231</sup>. Desta feita, um Estado pode corresponder a uma única nação, mas também pode ser expressão de mais nacionalidades, e, da mesma forma, uma nação pode ser fracionada entre dois ou mais Estados.

Ao afirmar que o Estado é o sujeito de direito internacional, no lugar da nação, produz-se uma ruptura definida com as teorias que tinham surgido pouco antes e durante a unificação italiana. A ênfase posta na subjetividade jurídica das nações era evidentemente motivada pela necessidade de se alcançar a unificação da Itália – que faria parte de uma única nação, mesmo não tendo ainda alcançado a condição de Estado – e conseguido esse objetivo, parece que o Estado entra de novo no mundo do direito internacional como o protagonista principal das relações internacionais. O percurso do pensamento de Fiore – antes seguindo as linhas da escola italiana e depois se afastando das mesmas – demonstra a influência das contingências históricas sobre o desenvolvimento de uma teoria. A distância da fase romântica do Ressurgimento e a grande conquista representada pela unificação italiana explica a mudança de pensamento de Fiore, bem visível nas duas edições das obras consideradas. O próprio autor enfrenta a diatribe entre Mancini e Mamiani acerca da subjetividade jurídica da nação ou do Estado:

Mancini, valioso defensor dos direitos das nacionalidades, afirma que os Estados são os sujeitos artificiais e arbitrários e que as nações são os sujeitos naturais do direito internacional; que reconhecendo os direitos dos Estados reconhece-se a legitimidade da conquista e da força. Mas nos parece necessário observar que outra é a questão de

---

<sup>230</sup> “[...] é un ente che risulta da fattori naturali e principalmente dalla comunanza di sanue, conformità di genio, medesimezza di linguaggio, conformità di cultura o da quelle altre cagioni che sono denotate come fattori naturali della nazionalità”. In: FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto internazionale pubblico*. Op. cit., p. 223.

<sup>231</sup> “[...] risulta principalmente dall’unità di un Governo autonomo”. In: Idem, *ibidem*.

como deveriam ser organizados os Estados, outra é a questão referente às pessoas a que aplica-se o direito internacional enquanto membros da família humana. Tal questão foi acuradamente distinta pelo nosso Mamiani, que tendo estabelecido como na teoria o Fundamento do direito das gentes é a ser colocado nas congregações autônomas que sejam independentes e tais queiram permanecer, deduziu disso que os Estados e não as nações são os sujeitos do direito internacional.[...] Mas de qualquer forma se queira raciocinar em torno ao ponto de partida da ciência abstrata e ideológica do direito internacional na realidade, e no fato è para mim coisa certa que a capacidade jurídica é atributo inseparável da pessoa e que as nações não se tornam pessoas da família humana e portanto capazes de exercer direitos e assumir obrigações internacionais, senão no momento em que sejam politicamente organizadas, ou seja, quando existem como Estados.<sup>232</sup>

Assim sendo, parece que Fiore concilia as doutrinas expostas por Mancini e Mamiani. Essa afirmação pode encontrar respaldo na convicção de Fiore referente às fontes do direito internacional. Ao lado

---

<sup>232</sup> “Mancini, valoroso difensore dei diritti delle nazionalità, dice che gli Stati sono i soggetti artificiali e arbitrari e che le nazioni sono i soggetti naturali del diritto Internazionale; che riconoscendo i diritti degli Stati si riconosce la legittimità della conquista e della forza. Ma ci pare dovere osservare che altra è la questione delle persone alle quali si applica il diritto internazionale come membri della famiglia umana. Tale questione è stata accuratamente distinta dal nostro Mamiani, il quale avendo stabilito come in teorica il Primo del diritto delle genti è da collocarsi nelle congregazioni autonome che siano indipendenti e vogliono rimanere tali, ne dedusse che gli Stati e non le nazioni sono i soggetti del diritto internazionale. [...] ma comunque si voglia ragionare intorno al punto di partenza della scienza astratta ed ideologica del diritto internazionale nella realtà, e nel fatto è per me cosa certa che la capacità giuridica è attributo inseparabile della persona e che le nazioni non diventano persone della famiglia umana e quindi capaci di esercitare diritti e assumere obbligazioni internazionali, che alloraquando siano politicamente organizzate, ossia quando esistano come Stati”. In: FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto internazionale pubblico*. Op. cit., p. 224, grifo do autor.

do *jus positum*<sup>233</sup>, produto da vontade e do consentimento dos Estados, encontrar-se-ia o *jus naturae*, individuado na observância das leis naturais. De fato, conforme o próprio autor,

O direito positivo internacional recebe sua força, como norma externa do agir dos Estados, pelo consensus gentium, e faz com que nasça o direito e a obrigação recíproca perfeita, de maneira que pode ser exigida a observância da mesma com a força. [...] Já que os Estados devem sempre respeitar a lei invencível da natureza, que [...] é o direito internacional natural, assim ao estabelecer as regras práticas da sua conduta devem coordenar essas com o respeito e com a observância da sua própria lei natural.<sup>234</sup>

Fiore opera uma sistematização<sup>235</sup> do pensamento de Mancini e Mamiani já que o direito internacional natural, que corresponde à lei de coexistência dos Estados, equivale ao princípio de nacionalidade de Mancini como fundamento do direito universal das gentes, enquanto o direito positivo, que encontra sua base no consentimento dos Estados, equivale ao conceito de autonomia, espontaneidade e liberdade, consideradas por Mamiani as fontes supremas do ordenamento internacional<sup>236</sup>.

O afastamento da escola italiana dos pressupostos do contratualismo para fundar a sociedade das nações é também

---

<sup>233</sup> Para aprofundar a questão das fontes em Pasquale Fiore, remete-se à leitura de: FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. Roma: Unione tipografico-editrice, 1890, p. 4 e ss.

<sup>234</sup> “*Il diritto positivo internazionale riceve la sua forza, come regola esterna dell’agire degli Statim dal consensum gentium, e fa nascere il diritto e l’obbligazione reciproca perfetta, in guisa che ne può esswere reclamata l’osservanza con la forza, [...] siccome gli Stati devono sempre rispettare la legge invincibile di natura, che [...] é il loro diritto internazionale naturale, così nello stabilire le regole pratiche della loro condotta devono coordinare queste col rispetto e coll’osservanza della loro legge naturale*”. Op. cit., p. 121, grifo do autor.

<sup>235</sup> Acerca da obra de sistematização realizada por Fiore, também Catellani a aponta como a mais completa coordenação do princípio de nacionalidade com os fundamentos do direito internacional e com o estudo dos sujeitos desse direito. In: CATELLANI, Enrico Levi. Op. cit., p. 28.

<sup>236</sup> Assim lê-se na obra de Droetto. In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 198.

compartilhado por Fiore. O princípio de nacionalidade interpretado por Fiore não implicava a substituição de uma sociedade ideal das nações ao equilíbrio dos Estados, mas sim a consideração da natureza nacional, que não obstante o peso político, os próprios Estados possuem em comum entre si e conduz à comunhão jurídica dos mesmos<sup>237</sup>.

Um dos pontos mais relevantes da teoria de Fiore é que o mesmo concebia também o indivíduo, além que o Estado, como sujeito de direito internacional. Um inteiro capítulo de seu *Trattato di diritto Internazionale pubblico* de 1879 é dedicado aos direitos internacionais do homem. Para Fiore, a fonte suprema do direito internacional é a consciência jurídica dos povos europeus, cujas convicções jurídicas refletem-se na opinião pública universal. Contudo, a opinião pública em Fiore não era uma paixão popular irracional, mas sim iluminada pela razão<sup>238</sup>. De fato, conforme Fiore

[...] Ocorreu que a comunhão de civilização e cultura entre povos e Estados diferentes fez com que surgissem entre eles convicções uniformes em torno às regras jurídicas de suas relações recíprocas, e às condições necessárias para coexistência dos mesmos; para o ordenado desenvolvimento das suas forças: e para as suas recíprocas utilidades. Essas regras não foram resultado do caso, ou do arbítrio, mas sim foram também o resultado do geral e uniforme reconhecimento de certas supremas necessidades morais tidas como indispensáveis para a coexistência dos próprios Estados na grande sociedade, que a comunhão de interesses, dos comércios, das recíprocas necessidades econômicas e morais fez estabelecer entre eles naturalmente<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 320.

<sup>238</sup> Esse aspecto é evidenciado por Koskeniemi. In: KOSKENIEMI, Martti. *The gentle civilizer of the nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge University Press: Cambridge, 2004, p. 54.

<sup>239</sup> “[...] *é accaduto che la comunanza di civiltà e di cultura fra popoli e Stati diversi abbia fatto nascere tra di essi convinzioni uniformi intorno alle regole giuridiche dei loro reciproci rapporti, ed alle condizioni necessarie per la coesistenza de’ medesimi; per l’ordinato sviluppo delle loro forze: e per le loro reciproche utilità. Coteste regole non sono state il risultato del caso, o dell’arbitrio, bensì sono state esse pure il risultato del generale ed uniforme e*

Martti Koskenniemi aponta como a consciência jurídica dos povos civilizados tivesse cristalizado algumas noções jurídicas, entre as quais, aquela que previa a proteção da liberdade individual e os direitos humanos como um dos fundamentais objetos do direito internacional<sup>240</sup>. No Livro I de sua obra *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*, Fiore debruça-se sobre a temática dos sujeitos de direito internacional. Segundo sua definição de sujeito internacional como “todo ente que possui vontade e liberdade”, ele considera sujeitos: os Estados<sup>241</sup>, a Igreja e os indivíduos<sup>242</sup>. Mais uma vez, Fiore ressalta que as nações não são consideradas sujeitos do direito internacional, e portanto não podem assumir nem obrigações nem deter direitos senão quando politicamente organizadas como Estados. Entre os direitos fundamentais que Fiore afirma serem próprios dos Estados há: o direito de autonomia e de livre desenvolvimento, o direito de igualdade, o direito de império e jurisdição, o direito de ser representado. Fiore dedica também um capítulo inteiro à questão dos direitos internacionais do homem na sua obra, já citada, “*Trattato di diritto Internazionale pubblico*” de 1879, onde são elencados os vários direitos de que o indivíduo é detentor<sup>243</sup>.

---

*riconoscimento di certe supreme necessità morali reputate come indispensabili alla coesistenza degli Stati stessi nella grande società, che la comunanza degl'interessi, de' commerci e dei reciproci bisogni economici e morali ha fatto naturalmente fra essi stabilire*”. In: FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. Op. cit., p. 7.

<sup>240</sup> Além desse, os outros dois conceitos – conforme Koskenniemi relata – cristalizados na consciência jurídica dos povos civilizados, conforme Fiore, são: a lei não era efeito de uma decisão soberana, mas uma consequência espontânea da sociedade e as tarefas da jurisprudência internacional politicamente orientada. In: KOSKENNIEMI, Martti. Op. cit., p. 55-56.

<sup>241</sup> “*Lo Stato é di pieno diritto una persona della Magna civitas ed é come tale soggetto al diritto internazionale*”. In: FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. Op. cit., p. 90, grifo do autor.

<sup>242</sup> “*Deve altresì reputarsi come persona l'uomo, il quale può come tale acquistare ed esercitare diritti, non solo di fronte allo Stato, ma di fronte a tutti gli Stati che coesistono nella Magna civitas, ed é come tale nei suoi rapporti coi medesimi soggetto al diritto internazionale*”. In: FIORE, Pasquale. *Idem*, ibidem, grifo do autor.

<sup>243</sup> Para mais detalhes, vejam-se as páginas dedicadas a esse assunto. In: FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto Internazionale pubblico*. Op. cit., p. 509-537.

### 2.1.3 O princípio de nacionalidade em discussão: incertezas na doutrina italiana

As discussões em torno do princípio de nacionalidade, que tiveram em Mancini, Fiore e Mamiani o ápice de seu desenvolvimento, continuaram a constituir o centro dos debates de outros autores da escola italiana de direito internacional. Evidentemente, era necessário chegar a um consenso sobre quem seria o detentor da qualidade de sujeito de direito internacional, definindo com mais exatidão os conceitos de Nação e de Estado. Sobretudo, fazia-se imperativo esclarecer a relação entre os dois conceitos, e, desta forma, pode-se observar que outros autores dividem-se quanto às premissas teóricas, uns acolhendo os pressupostos de Mancini, outros, por exemplo, recebendo com mais entusiasmo as leituras oferecidas por Mamiani.

Giuseppe Carle<sup>244</sup>, colega e discípulo de Mancini, resumindo as posições da doutrina – acerca do princípio de nacionalidade – que era dividida entre quem o julgava apto a ser considerado o princípio organizador do Estado moderno, e quem não o considerava o fundamento do direito internacional, expõe sua própria consideração a respeito. No seu discurso comemorativo oferecido à memória de Mancini, recém-falecido, após ter realizado uma análise psicológica do sentimento nacional<sup>245</sup>, reconhecido como a força integradora do Estado moderno, Carle deduz que: “[...] o princípio de nacionalidade é o único, que pode ser posto como fundamento de um direito internacional que possa ser conveniente aos Estados modernos.”<sup>246</sup> Carle, portanto, demonstra sua devota adesão ao pensamento de Mancini.

---

<sup>244</sup> Giuseppe Carle, jurista italiano, foi professor de filosofia do direito junto à Universidade de Turim, interessando-se também ao estudo do direito internacional e à história do direito romano. Seu pensamento apresenta tratos marcadamente sociológicos. Suas obras principais são: *La vita del diritto nei suoi rapporti colla vita sociale*; *Le origini del diritto romano*; *La filosofia del diritto nello Stato moderno*. Para maiores informações a respeito de Carle, veja-se a obra de Gioele Solari: SOLARI, Gioele. *La vita e il pensiero civile di G. Carle*. Memorie della R. Accademia delle Scienze di Torino. s. II. vol. LXVI, 1928, p. 1-191.

<sup>245</sup> Definido como as aspirações dos povos, formação constante das consciências das multidões e das aspirações coletivas.

<sup>246</sup> “[...] il principio di nazionalità è l'unico, che possa essere posto a fondamento di un diritto internazionale, che possa convenire agli Stati moderni”. In: CARLE, Giuseppe. *Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del*

Na esteira dos autores que se preocuparam em sistematizar a relação entre Estado e Nação, encontra-se também Giuseppe Pisanelli<sup>247</sup>. O jurista, em um discurso de inauguração na Universidade de Nápoles, em 1862, preocupou-se em esmiuçar as relações entre Estado e a nacionalidade. O discurso pronunciado pelo jurista, na ocasião da instauração de uma cátedra de direito constitucional na Universidade de Nápoles, demonstra essa divergência de pensamento, representada pela concepção de Mancini e por aquela de Mamiani, tentando conciliá-las. Individuando no Estado a organização suprema da sociedade, o mesmo correspondendo ao povo que deve nele encontrar sua própria representação, Pisanelli aponta que o princípio de nacionalidade tinha sido descoberto tarde demais. Após elencar as várias características que compunham uma entidade para ser definida como “nação”, ressaltando o elemento da consciência da nacionalidade como garantia de autonomia e independência da mesma, Pisanelli anuncia que “[...] O reconhecimento e a consagração da personalidade do homem, era uma preliminar necessária para o reconhecimento e consagração da personalidade das nações.”<sup>248</sup> Contudo – e aqui é possível observar a influência da concepção de Mamiani a respeito de nação e Estado – o mesmo destaca que as nações “[...] não adquirem um caráter individual, uma determinação permanente, e uma personalidade jurídica senão na unidade do Estado.”<sup>249</sup>

---

*sentimento nazionale*. Roma: Tipografia della Reale Accademia dei Lincei, 1890, p. 566.

<sup>247</sup> Jurista e homem político, Giuseppe Pisanelli estudou Direito em Nápoles onde também foi advogado. Foi deputado do Parlamento de Nápoles e teve que ir ao exílio – junto com Mancini – por seus sentimentos contra a dinastia dos Bourbon. Foi Ministro de graça e Justiça em vários governos e contribuiu à redação do Comentário do código civil para os Estados da Sardenha antes da unificação da Itália e, depois, dessa, contribuiu à redação do código civil e de processo civil do Estado unitário.

<sup>248</sup> “[...], *la ricognizione e la consacrazione della personalità dell’uomo, era un preliminare necessario alla ricognizione e consacrazione della personalità e della libertà delle nazioni*”. In: PISANELLI, Giuseppe. *Lo Stato e la nazionalità*. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862, p. 18.

<sup>249</sup> “[...] *non acquistano un carattere individuo, una determinazione permanente, ed una personalità giuridica che nell’unità dello Stato*”. In: PISANELLI, Giuseppe. Op. cit., p. 23.

Outra personalidade da época, Giuseppe Carnazza Amari<sup>250</sup>, na sua obra *Elementi di diritto Internazionale*<sup>251</sup> de 1875, testemunha o avanço de uma revolução que estava perpassando a ciência jurídica internacionalista:

Essa grande revolução cosmopolita já começou; e seu programa é a concretização das nacionalidades, isto é, a constituição dos povos conforme sua própria natureza e não segundo o arbítrio dos potentes; segundo o que inspira sua própria consciência e sua vontade, e não segundo as questiúnculas políticas preparadas pela diplomacia. Tendo cada povo conquistado sua nacionalidade, é, por consequente, interessado em respeitar nos demais os mesmos direitos, e a reconhecer a personalidade jurídica dos outros Estados.<sup>252</sup>

Como se pode perceber pela explanação realizada por Carnazza Amari, o ponto de partida do direito internacional é o Estado, levando sempre em conta, todavia, as aspirações das nacionalidades.

---

<sup>250</sup> Giuseppe Carnazza Amari estudou direito, foi advogado e magistrado. Ensinou direito internacional na Universidade de Catania. Os ramos do direitos a que mais se interessou, além do direito internacional, foi o direito canônico. Entre suas obras principais, encontram-se “Elementi di diritto Internazionale”, “Sull’equilibrio politico degli Stati”, “Nuova esposizione del principio di non intervento”, “Trattato di diritto internazionale pubblico di pace” e “Corso di diritto internazionale”.

<sup>251</sup> Pasquale Fiore, no seu capítulo da obra “Trattato di diritto internazionale pubblico” de 1879, dedicado à literatura de direito internacional, escreve a respeito da referida obra de Carnazza Amari: “*É il primo volume di di un trattato scritto con ordine metodico. Lo scrittore addimosta ingegno acuto e buoni studii di filosofia del diritto, ma non é poi sempre al corrente della letteratura contemporanea e delle questioni più recenti. La base di tutto il suo sistema é l’organizzazione dell’umanità secondo l’ispirazione della coscienza nazionale*”. In: FIORE, Pasquale. Trattato di diritto internazionale pubblico. *Op. cit.*, p. 184.

<sup>252</sup> “*Questa grande rivoluzione politica é cominciata; ed il suo programma è l’attuazione delle nazionalità, cioè la costituzione dei popoli secondo la loro natura e non secondo l’arbitrio dei potenti; secondo che ispira la loro coscienza e la loro volontà, e non secondo i bisticci politici combinati dalla diplomazia. Conquistata ogni popolo la nazionalità, è di conseguenza interessato a rispettare negli altri lo stesso diritto, ed a riconoscere la personalità giuridica degli altri Stati*”. In: CARNAZZA AMARI, Giuseppe. *Elementi di diritto internazionale*. Catania: Crispo e Russo editori, 1866. Vol. 1, p. 10.

Outro expoente da escola italiana de direito internacional, Luigi Palma<sup>253</sup>, na sua obra *Del principio di nazionalità nella moderna società europea* de 1867, também enfrenta a temática da relação entre Nação e Estado. O autor começa sua obra e observa que o princípio de nacionalidade, mesmo dominando a história da Europa desde o desmoronamento do Império Romano, tinha sido reconhecido tardiamente pela doutrina de direito internacional. Tendo sido resgatado na consciência dos povos, o autor observa que: “[...] a nacionalidade é, com certeza, uma das ideias predominantes e prepotentes do nosso século.”<sup>254</sup> O autor aprofunda a questão do elemento psicológico, a saber, a consciência nacional – que ele define como “comunhão de afetos e de vontades” – considerando-o um elemento fundamental da nacionalidade, não sendo suficientes, para tanto, a mera presença dos elementos materiais. Ao considerar a independência como atributo fundamental e imprescindível da nacionalidade, Palma define a nacionalidade como nada mais que “[...] a igualdade, liberdade, a propriedade de uma nação em relação às demais: a igual liberdade de um povo em relação aos outros povos de se autogovernar e de se regulamentar por conta própria, pelos próprios homens; a propriedade de sua própria terra, de sua própria pátria.”<sup>255</sup> Ainda, o autor entende por nações “[...] os povos que falam e escrevem numa mesma língua, ou pelo menos, que habitam uma mesma região, ligados por memórias, afetos e vontade.”<sup>256</sup> O princípio de nacionalidade possui, no entendimento de Palma, duas finalidades: aquela de juntar as várias partes que compõem uma nação e aquela de manter

---

<sup>253</sup> Luigi Palma, jurista calabrês, foi professor de Direito Constitucional na Universidade “La Sapienza” de Roma, e foi também juiz no Conselho de Estado – a mais alta instância da justiça administrativa na Itália – além de advogado. Sobre Luigi Palma, vide-se, mais aprofundadamente, a obra de Luca Borsi: BORSI, Luca. *Storia, nazione, Costituzione: Palma e i ‘Preorlandiani’*. Milano: Giuffrè, 2007 e também a obra de Droetto já citada. DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 183-184.

<sup>254</sup> “[...] la nazionalità è per certo una delle idee più predominanti e prepotenti del nostro secolo”. In: PALMA, Luigi. *Del principio di nazionalità nella moderna società europea*. Milano: Editori della Biblioteca Utile, 1867, p. 3.

<sup>255</sup> “[...] non é che l’uguaglianza, la libertà, la proprietà di una nazione rispetto alle altre: l’eguale libertà di un popolo rispetto agli altri popoli di governarsi e di reggersi per conto proprio, dai propri uomini; la proprietà della propria terra, della propria patria”. In: PALMA, Luigi. Op. cit., p. 47.

<sup>256</sup> “[...] i popoli parlanti o scriventi una medesima lingua, o almeno abitanti una particolare regione, congiunti di memorie, di affetti, di volontà”. In: PALMA, Luigi. Op. cit., p. 60.

separadas e autônomas uma entidade das outras, estrangeiras. A junção em Estado dos povos que possuem as características por ele tidas como típica de uma nação aparece como uma ação necessária.

Como pode se depreender das análises dos aportes de outros expoentes da escola italiana de direito internacional, o princípio de nacionalidade constituía o fundamento de um direito internacional renovado, contudo a expressão última desse ocorreria por meio da figura do Estado<sup>257</sup>. Contudo, para consagração desse, seria impossível prescindir da presença do conjunto de elementos materiais e psicológicos – a consciência da nacionalidade – que o legitimariam no mundo jurídico e naquele das relações internacionais.

## 2.2 A DOCTRINA INTERNACIONALISTA ESTRANGEIRA

A discussão jurídica que ocupou as atenções da comunidade internacionalista italiana ao redor de qual seria o sujeito primeiro do direito internacional entre Nação e Estado, não foi apenas prerrogativa da Itália. A construção da nação enquanto sujeito de direito internacional, do romantismo político ao período jurídico, culminante no *Risorgimento* italiano, fez com que a teoria de Mancini tivesse seguimento em outros ambientes europeus, nos quais a mesma foi submetida à apreciação dos juristas<sup>258</sup>, entre os quais alemães e franceses, muitas vezes sendo

---

<sup>257</sup> Já faziam-se presente em Fiore e em Mamiani, elementos da corrente que estava cada vez mais se tornando a protagonista na comunidade internacionalista, isto é, a do positivismo estatalista. Um dos expoentes principais dessa tendência foi Vincenzo Miceli, jurista italiano, professor de direito constitucional e de filosofia do direito, escrevendo também no campo do direito internacional. Retomando as discussões quanto à relação entre Nação e Estado, o jurista demonstra a inversão de tendência no pensamento internacionalista. No entendimento de Miceli, a nação é apenas uma entidade étnica e social, enquanto o Estado seria a formação jurídica absoluta. Portanto, apenas ao segundo caberia o título de pessoa jurídica, enquanto que à primeira esse título deveria ser negado. Para maiores aprofundamentos acerca do pensamento de Miceli, vide: MICELI, Vincenzo. *Lo Stato e la Nazione nei rapporti fra il diritto costituzionale e il diritto internazionale*. Firenze: Cellini, 1890. Sobre a doutrina internacionalista positivista, mais em geral, vide: SERENI, Angelo Piero. *The italian conception of international Law*. New York: Columbia University Press, 1943, p. 212-250.

<sup>258</sup> A enunciação do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional por parte da escola italiana recebeu duras críticas no artigo de Franz Von Holtendorff, professor na Universidade de Berlim. O artigo em questão, “*Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit de gens*” foi

asperamente criticada<sup>259</sup>. Na Europa, contrapõem-se duas correntes de pensamento ao redor do princípio de nacionalidade: uma nacionalidade

---

escrito tendo como referência a obra de Pierantoni “*Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*”. O jurista critica a operação realizada pela escola italiana, não sendo apenas um limite de Mancini, de colocar a nação como fundamento do direito internacional. Segundo o mesmo: “*Nous ne voulons rien reprocher aus Italiens. Seulement nous croyons que, dans la littérature italienne, on confond souvent la situation idéale et le but final auquel tend le principe des nationalités, avec les circonstances où se trouve l’Europe. Dans la société actuelle des états européens il n’exist aucun principe reconnu sur la formation d’un état; la pratique et la théorie sont encore souven en opposition l’une avec l’autre. Les italiens eux-mêmes ne reconnaîtront jamais dans la pratique qu’aucune partie du territoire national puisse, quand il lui plait, exercer un droit de sécession, par exemple, dans l’espoir d’améliorer sa position financière en se rattachant à un autre état*”. In: VON HOLTZENDORFF, Franz. Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit de gens. *Revue de droit international et de la législation comparée*, II, 1870, p. 101, grifo do autor. Sobre os outros autores críticos, além de Proudhon, de que trata-se sucessivamente, ver o artigo de Padelletti publicado em 1871 na *Revue de Droit international et législation comparée*. Após ressaltar que a teoria da nacionalidade não ajudaria a Europa, ao despertar nas massas o sentimento das diferenças etnológicas, Padelletti afirma que: “*Si le sentiment de la nationalité peut susciter des genereux enthousiasmes, on voit de un oeil bien différent les exagérations auxquelles on s’est laissé entrainer, une fois l’enthousiasme passé. [...] Les torts, que ce principe peut causer, sont portant bien plus grands que les avantages résultants de l’élan momentané, qu’il peut imprimir à un peuple*”. In: PADELLETTI, Guido. L’Alsace et la Lorraine, et le droit des gens. *Revue de droit international et de législation comparée*, III, (1871), p. 494-495. Outro autor crítico da concepção manciniana, Robert Piédelièvre, ao se referir ao princípio de nacionalidade, em particular pela elaboração de Mancini, se pergunta “*Quelle est le valeur de ce principe? Pour l’apprécier, il nous faut examiner sucessivement les éléments constitutifs de la nationalité, tels du moin qu’on les admet. Il sera facile de constater que ces éléments sont en general indéterminés et confus*”. In: PIÉDELIÈVRE, Robert. *Précis de droit international public*. Des états et de leurs relations em temps de paix. Paris: Pichon, 1894, p. 106. Sobre as posições da doutrina francesa em geral, com especial menção dos autores críticos da doutrina de Mancini, vide-se, para todos: DAL RI JÚNIOR, Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito internacional do século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *As formas do direito: ordem, razão e decisão*. Experiências jurídicas antes e depois da modernidade. Curitiba: Juruá, 2013, p. 163-172.

<sup>259</sup> Também o filósofo francês, Joseph Proudhon, acabou criticando e se contrapondo ao modo em que os Italianos tinham concebido a ideia de “Nação”.

que leva em considerações os elementos étnicos e naturais, desenvolvendo-se, mormente, na Alemanha, e outra concepção da nacionalidade que proporciona maior importância ao elemento da vontade, e que possui nos autores franceses seus maiores expoentes.

### 2.2.1 O debate entre Fustel de Coulanges e Mommsen

Os debates desenvolvidos no âmbito da escola italiana de direito internacional tiveram amplas repercussões nos ambientes europeus, sobretudo francês e alemão, nos quais também foram realizadas interessantes contribuições no que diz respeito ao princípio de nacionalidade. É interessante perceber como quase sempre esses debates foram ocasionados pela exigência de solucionar questões práticas de cunho relevante para os países envolvidos. Assim como na Itália, o debate, impulsionado pelo desejo de unificar o território italiano em um único Estado, tinha alcançado seu ápice com Mancini, também na Alemanha<sup>260</sup> e na França, as discussões foram engendradas a partir de problemas concretos que necessitavam de soluções, evidentemente consagradas pela teorização dos juristas.

A contraposição entre a concepção objetiva<sup>261</sup> da nação, abraçada pela doutrina alemã e a concepção voluntarista da mesma, adotada pelos pensadores franceses, encontra no debate entre Numa Fustel de

---

Intitulando sua obra “Si les traités de 1815 ont cessé d’exister”, Proudhon afirma: “*D’après les principes de nationalité et de frontière naturelles qu’on oppose aux traités de 1815, les Italiens tendaient, ils tendent encore à former un grand royaume de tous les peuples réputés de sang et de langue italiens, c’est qui aboutit, d’abord à englober dans un Etat unique, en dépit de leur nationalités parfaitement distincte et de leurs frontières nettement accusées par la nature, des Etats jusque-là indépendants, tels que le royaume de Naples, la Sicile, les États de l’Église et la Toscane [...]*”. In: PROUDHON, Joseph. *Si les traités de 1815 ont cessé d’exister*. Paris: Dentu, 1863, p. 60.

<sup>260</sup> Sobre a gênese do Estado alemão, vide: MEINECKE, Federico. *Cosmopolitismo e Stato nazionale: Studi sulla genesi dello Stato nazionale tedesco*. Perugia-Veneza: La nuova Italia, 1975, vol. 1. Tradução do alemão para o italiano de A. Oberdorfer.

<sup>261</sup> Charles Rousseau define “objetiva” a teoria alemã, enquanto chama de “subjativa” a teoria francesa. In: ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Paris: Sirey, 1974, vol. II, p. 20-28.

Coulanges<sup>262</sup> e Theodor Mommsen<sup>263</sup> – acerca de a qual nação teriam pertencido as regiões da Alsácia e da Lorena – sua manifestação mais relevante. O debate entre os dois eminentes autores enquadra-se no âmbito da guerra franco-prussiana de 1870-1871<sup>264</sup>.

---

<sup>262</sup> Numa-Denis Fustel de Coulanges foi um importante historiador francês do século XIX. Foi professor de história em várias Universidades, entre as quais, destacaram-se a de Estrasburgo e a de Paris. Suas obras principais são “*La cité antique*” e “*Historie des institutions politiques de l’ancienne France*.”

<sup>263</sup> Theodor Mommsen foi jurista, filólogo e historicista alemão. Interessou-se principalmente à história da Roma antiga, ocupando, por conseguinte, o cargo de professor de direito romano em várias Universidades europeias, tais como Leipzig, Zurique e Breslau. Suas obras principais são “*Corpus Inscriptionum Latinarum*”, “*Römische Geschichte*” (História de Roma), “*Römisches Staatsrecht*” (Direito público romano) e “*Römisches Strafrecht*” (Direito penal romano).

<sup>264</sup> A guerra foi empreendida entre o império francês e o reino da Prússia. Motivada por questões referentes ao equilíbrio de poder, consequentes à expansão da Prússia no cenário europeu da época. O imperador francês, Napoleão III, era contrário à possibilidade de que o príncipe prussiano Leopoldo de Hohenzollern-Sigmaringen, primo de Guilherme I, rei da Prússia, subisse ao trono então vacante da Espanha. A guerra foi protagonizada por Otto Von Bismarck, chanceler prussiano, propulsor da unificação da Alemanha e Napoleão III. A Prússia, superior militarmente e quantitativamente, derrotou a França, na famosa batalha de Sedan, onde o imperador francês foi feito prisioneiro. A guerra concluiu-se em 1871, pela assinatura do Tratado de Frankfurt, que estabelecia, além do pagamento da indenização de cinco bilhões de francos de ouro por parte da França, também a cessão dos territórios da Alsácia-Lorena, etnicamente alemães, à Alemanha. Originariamente, os territórios da Alsácia-Lorena pertenciam ao Sacro Império Romano-Germânico, sendo tomados por Luís XIV depois da Paz de Vestfália de 1648. Pertenceram à França durante mais de duzentos anos, sendo cedidos à Alemanha em 1871, devolvidos à França depois da Primeira Guerra Mundial. Hitler retomou-os em 1940, anexando-os ao Terceiro Reich, por, finalmente, retornar à França definitivamente, após o termino da Segunda Guerra Mundial. Para maiores aprofundamentos acerca da guerra franco-prussiana de 1870 e, em geral, sobre as relações entre França e Alemanha, também sucessivas à dita guerra, vide: *Le relations franco-allemandes entre 1870 e 1945 à travers la littérature contemporaine*. Une exposition de l’Institut Franco-Allemand, Ludwigsburg, avec le soutien de la fondation « Dr Karl Eisele et Mme Elisabeth Eisele » et du Ministère fédéral des Affaires étrangères. Institut Franco-Allemande, 2008. Para entender as consequências que a anexação da Alsácia e da Lorena teriam no Estado alemão, vide: ZEYDEL, Edwin Hermann. *Constitutions of the German Empire and German States*. Washington: Government printing Office, 1919, p. 476-486.

Theodor Mommsen foi a personalidade alemã que abraçou os pressupostos da teoria étnica, que identificava nos fatores objetivos, tais como língua, raça, território, o núcleo central de uma nação. Por trás dessa concepção, sustentada por expoentes como Herder, Fichte, Schelling e Hegel, o jurista, portanto, defendia o ponto de vista de que a Alsácia e a Lorena, etnicamente e linguisticamente alemãs, deviam pertencer à Alemanha<sup>265</sup>. Numa Fustel de Coulanges, contrariamente, defendia veementemente os argumentos da opção voluntária feita pela Alsácia e Lorena de pertencer à França, opção essa que remontava à Revolução francesa de 1789, e não à ação de Luís XIV<sup>266</sup>. A pergunta por ele

---

Disponível

em:

<http://archive.org/stream/cu31924030509735#page/n9/mode/2up>. Acesso em 18 de outubro de 2013.

<sup>265</sup> Enrico Grosso traz a contribuição de Mommsen pelas Cartas que o mesmo tinha escrito aos italianos, onde defendia a legitimidade da ocupação alemã da Alsácia e da Lorena e a necessidade que a Itália não ficasse ao lado da França no desenrolar da guerra franco-prussiana. Nessas cartas, ele esgrima argumentos que se concentram sobre a importância das ligações étnicas que não podia ser quebrado nem pela política nem pela história. In: GROSSO, Enrico. *Le vie della cittadinanza: Le grandi radici, i modelli storici di riferimento*. Cedam: Padova, 1997, p. 282-283.

<sup>266</sup> Vale a pena trazer nessa sede o artigo escrito por Fustel de Coulanges em 1870, que tinha por título *L'Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen*. Nesse artigo, o historiador escrevia: “*Vous croyez avoir prouvé que l'Alsace est de nationalité allemande parce que sa population est de race germanique et parce que son langage est l'allemand. Mais je m'étonne qu'un historien comme vous affecte d'ignorer que ce n'est ni la race ni la langue qui fait la nationalité. Ce n'est pas la race: jetez en effet les yeux sur l'Europe et vous verrez bien que les peuples ne sont presque jamais constitués d'après leur origine primitive. Les convenances géographiques, les intérêts politiques ou commerciaux sont ce qui a groupé les populations et fondé les Etats. Chaque nation s'est ainsi peu à peu formée, chaque patrie s'est dessinée sans qu'on se soit préoccupé de ces raisons ethnographiques que vous voudriez mettre à la mode. Si les nations correspondaient aux races, la Belgique serait à la France, le Portugal à l'Espagne, la Hollande à la Prusse; en revanche, l'Ecosse se détacherait de l'Angleterre, à laquelle elle est si étroitement liée depuis un siècle et demi, la Russie et l'Autriche se diviseraient en trois ou quatre tronçons, la Suisse se partagerait en deux, et assurément Posen se séparerait de Berlin. Votre théorie des races est contraire à tout l'état actuel de l'Europe. Si elle venait à prévaloir, le monde entier serait à refaire. La langue n'est pas non plus le signe caractéristique de la nationalité. On parle cinq langues en France, et pourtant personne ne s'avise de douter de notre unité nationale. On parle trois langues en Suisse; la Suisse en est-elle moins une seule nation, et direz-vous qu'elle manque*

elaborada foi ensinada em virtude das três Cartas aos italianos que Mommsen escreveu em 1870. Em uma dessas cartas, o historicista alemão sustentava a legitimidade da ocupação alemã das regiões disputadas, exortando os italianos a não entrar na guerra ao lado da França de Napoleão III<sup>267</sup>.

---

*de patriotisme? D'autre part, on parle anglais aux Etats-Unis; voyez-vous que les Etats-Unis songent à rétablir le lien national qui les unissait autrefois à l'Angleterre? Vous vous targuez de ce qu'on parle allemand à Strasbourg; en est-il moins vrai que c'est à Strasbourg que l'on a chanté pour la première fois notre Marseillaise? Ce qui distingue les nations, ce n'est ni la race, ni la langue. Les hommes sentent dans leur cœur qu'ils sont un même peuple lorsqu'ils ont une communauté d'idées, d'intérêts, d'affections, de souvenirs et d'espérances. Voilà ce qui fait la patrie. Voilà pourquoi les hommes veulent marcher ensemble, ensemble travailler, ensemble combattre, vivre et mourir les uns pour les autres. La patrie, c'est ce qu'on aime. Il se peut que l'Alsace soit allemande par la race et par la langue; mais par la nationalité et le sentiment de la patrie elle est française. Et savez-vous ce qui l'a rendue française? Ce n'est pas Louis XIV, c'est notre Révolution de 1789. Depuis ce moment, l'Alsace a suivi toutes nos destinées; elle a vécu de notre vie. Tout ce que nous pensions, elle le pensait; tout ce que nous sentions, elle le sentait. Elle a partagé nos victoires et nos revers, notre goire et nos fautes, toutes nos joies et toutes nos douleurs. Elle n'a rien eu de commun avec vous. La patrie, pour elle, c'est la France. L'étranger, pour elle, c'est l'Allemagne".* In: FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denis. *L'Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen*. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5442701h.r=.langPT>. Acesso em 17 de outubro de 2013.

<sup>267</sup> É trazido aqui parte do texto de uma das cartas de Mommsen: “*Nell’Alsazia, prescindendo da alcune piccole valli nei Vosgi appartenenti alla razza francese, anche al dì d’oggi la popolazione è pretta tedesca. Secondo i compiuti fatti recentemente e prima della guerra da uno de’ nostri statistici più conscienziosi, [Richard] Böchk, figlio del celebre filologo ed erede della sua esattezza e schiettezza, di questi tedeschi dell’Alsazia la settimana parte tutt’al più sa il francese, ed anche di questi la metà sola l’usa generalmente nella vita domestica. Il popolo delle campagne dappertutto non conosce altra lingua fuori della tedesca [...]. Perfin gli immigrati francesi nelle campagne si germanizzano. Se nelle scuole primarie ora l’insegnamento in gran parte é infrancesato, la conseguenza ne è stata che la scuola non opera più come prima, e che il livello della istruzione popolare, il quale fino ad ora nell’Alsazia era assai superiore al generale della Francia, ogni anno cala. [...] La nostra letteratura è viva e vegeta, particolarmente quella che si rattacca ai canti ed alle leggende popolari, ed in essa si mantiene un nucleo di opposizione provinciale contro i parigini che si vendicano facendo dell’alsacien lo stupido della commedia, parte assai adatta al tedesco. L’Alsazia non ha dovuto subire la terribile catastrofe che estirpò in*

Fustel de Coulanges tinha feito próprios os argumentos franceses que ressaltavam o elemento psicológico da nacionalidade, semelhantemente ao que fora desenvolvido pela escola italiana – em particular por Mancini<sup>268</sup> – desconsiderando, portanto, os elementos materiais e naturais considerados, contrariamente, pelos alemães como constitutivos de uma nação. No dizer do autor “as conveniências geográficas, os interesses políticos ou comerciais são o que tem agrupado as populações e fundado os Estados.”<sup>269</sup> Segundo o autor, portanto, os assim chamados elementos constitutivos da nacionalidade, ou melhor, os elementos étnicos e linguísticos não podiam constituir uma nacionalidade. O elemento fundamental para a formação de uma nação permaneceria na vontade dos homens e na comunhão de afetos, interesses e memórias. Como é possível depreender da análise acima realizada a respeito do pensamento de Fustel de Coulanges, a sua posição pode ser considerada bastante semelhante à concepção italiana, que tem em Mamiani e Fiore seus expoentes principais e ao Mancini de 1872, que tinha flexibilizado a importância dos elementos naturais em prol do relevo posto no elemento da consciência nacional. Segundo Fustel de Coulanges, as aplicações da teoria alemã<sup>270</sup> seriam perigosas e contraditórias e, ainda, endereçando-se a Mommsen e seus partidários, escreve que:

Vocês invocam o princípio de nacionalidade, mas o entendem de forma diferente de toda a Europa. Segundo vocês, esse princípio permitiria que um Estado poderoso incorporasse uma província pela força, a condição que possa afirmar que tal província é ocupada pela mesma raça desse Estado.

---

*Francia gli Unghenotti, prima causa della caduta della nazione francese, appunto come il gesuitismo guerresco rovinò l’Austria, così quasi un terzo degli alsaziani è rimasto protestante ed ha saputo sottrarsi a quell’assoggettamento del libero pensiero che ora con processo più logico che bello ha condotto alla mostruosità ridicola dell’Infallibilità”.* In: LANARO, Silvio. Introdução. In: RENAN, Ernest. *Che cos’è una nazione?* Roma: Donzelli, 1993, p. XIV.

<sup>268</sup> Sobre esse paralelo entre a teoria francesa e aquela italiana, vide: ROUSSEAU, Charles. Op. cit., p. 25-26.

<sup>269</sup> “*Les convenances géographiques, les intérêts politiques ou commerciaux sont ce qui a groupé les populations et fondé les Etats*”.

<sup>270</sup> Para maiores aprofundamentos acerca do debate instaurado entre Fustel de Coulanges e Mommsen, vide: SEAILLES, Gabriel. *L’Alsazia-Lorena*. Storia di un’annessione. Parigi: Lega dei diritti dell’uomo e del cittadino, 1916, p. 10, tradução ao italiano do original por Antonio Rosa.

Segundo a Europa e o bom senso, esse confere a faculdade a uma província ou a uma população de não obedecer contra sua própria vontade a um príncipe estrangeiro. [...] O princípio de nacionalidade não permitia ao Piemonte conquistar com a força Milão ou Veneza, mas concedia a Milão e a Veneza o direito de si livrarem da Áustria e de se unirem voluntariamente ao Piemonte. Vocês percebem a diferença. Esse princípio pode dar um direito à Alsácia, mas não o dá a vocês sobre a mesma. [...] Esse institui um direito para os fracos, e não pode ser um pretexto para os ambiciosos. O direito de nacionalidade não é, sob um novo nome, o velho direito dos mais fortes.<sup>271</sup>

Ambos os juristas utilizam-se de argumentos jurídicos – no caso de Fustel de Coulanges fundamentados na história, na política – para legitimar as pretensões de soberania dos dois Estados sobre as duas regiões contendidas.

## 2.2.2 Outras contribuições da doutrina francesa: Renan, Deloché e Ioly

Numa Fustel de Coulanges não foi o único doutrinador que contrapôs seu pensamento à teoria de Mommsen, também o francês Ernest Renan<sup>272</sup> interveio no debate, propondo uma sua própria teoria acerca da nacionalidade na sua famosa conferência, tendo por título “*Qu’est-ce qu’une nation?*” pronunciada na Universidade Sorbonne de Paris em 1882. Após ter afirmado que não é apenas o princípio dinástico

---

<sup>271</sup> “*Vous invoquez le principe de nationalité, mais vous le comprenez autrement que tout l’Europe. Suivant vous, ce principe autoriserait un état puissant à s’emparer de une province par la force, à la seul condition d’affirmer que cette province est occupée par la même race que cet état. Suivant l’Europe et le bon sense, il autorise simplement une province ou une population à ne pas obéir malgré elle à un maître étranger. [...] Le principe de nationalité ne permettait pas au Piémont de conquérir par la force Milan et Venise; mas il permettait à Milan et à Venise de s’affranchir de l’Autriche et de se joindre volontairement au Piémont. Vous voyez la différence. Ce principe peut bien donner à l’Alsace un droit, mas il ne vous en donne aucun sur elle. [...] Il constitue un droit pour les faibles; il n’est pas un prétexte pour les ambitieux. Le principe des nationalité n’est pas, sous un nome nouveau, le vieux droit du plus fort*”.

<sup>272</sup> Ernest Renan foi filólogo, filósofo e historiador.

que rege as nações modernas, sendo relevante a tal fim o princípio de nacionalidade, Renan passa a analisar a influência dos elementos materiais – etnia, língua, religião – na formação de uma nação. O autor tenta subtrair o papel fundamental à raça<sup>273</sup> como fator constitutivo de uma nação, admitindo que a mesma fosse relevante na origem, mas que aos poucos tinha perdido valor. Os outros elementos materiais também são analisados e, sucessivamente, considerados subsidiários por Renan: língua<sup>274</sup>, religião<sup>275</sup>, a geografia<sup>276</sup>. Diferentemente de Mancini e de Mommsen que atribuíam um caráter de essencialidade a ditos elementos, Renan os redimensiona. Nem mesmo a comunhão de interesses, certamente um fator potente que junta entre si os homens, é suficiente para se ter uma nação. Para tanto, o autor frisa a importância do elemento sentimental, de um elemento espiritual. Segundo a definição proposta por Renan

A nação é uma alma, um princípio espiritual. Duas coisas, que na realidade são uma coisa só, constituem essa alma e esse princípio espiritual. Uma está no passado, a outra no presente. Uma é o compartilhar em comum uma rica herdade de memórias; a outra é o consenso atual, o desejo de viver juntos, a vontade de continuar a fazer valer a herdade recebida como não dividida.<sup>277</sup>

---

<sup>273</sup> *“Bisogna riconoscere che all'interno delle tribù e delle città antiche, l'elemento della razza aveva un'importanza di prim'ordine. [...] La considerazione etnica non ha dunque avuto alcun ruolo nella costituzione delle nazioni moderne”*. In: RENAN, Ernest. *Che cos'è una nazione?* Roma: Donzelli, 1993, p. 11-12.

<sup>274</sup> *“La lingua invita, ma non forza, a unirsi. [...] Le lingue sono formazioni storiche, che offrono poche indicazioni sul sangue di coloro che le parlano, e che, in ogni caso, non potrebbero costringere la libertà umana quando si tratta di determinare la famiglia alla quale unirsi per la vita e per la morte”*. In: RENAN, Ernest. *Op. cit.*, p. 15-16.

<sup>275</sup> *“Non vi sono più masse che credono in modo uniforme. Ciascuno crede e prarica a modo suo, quello che può, quello che vuole. Non c'è più religione di Stato. [...] La religione è diventata una questione personale; riguarda la coscienza di ciascuno”*. In: RENAN, Ernest. *Op. cit.*, p. 17-18.

<sup>276</sup> *“No, la terra, come la razza, non fa una nazione. La terra fornisce il sostrato, il campo della lotta e del lavoro; l'uomo forisce l'anima”*. In: RENAN, Ernest. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>277</sup> *“Una nazione é un'anima, un principio spirituale. Due cose, che in realtà sono una cosa sola, costituiscono quest'anima e questo principio spirituale; una é nel*

Na definição de Renan, portanto, a nação apresenta-se como uma comunidade cultural e histórica, integrada pelo elemento da vontade de continuar a viver juntos. O elemento da cultura possui um valor fundamental no momento em que consegue se sobrepor ao elemento étnico<sup>278</sup>. O passado comum é elemento fundamental de coesão de uma nação, o compartilhar das coisas vividas é que junta os indivíduos a formar uma mesma nação<sup>279</sup>. Para Renan, é impossível negar o fato que maior parte das nações europeias tivesse sido criada por uma família de origem feudal, mas esse princípio não é absoluto, já que ao lado dele, insere-se o princípio de nacionalidade. De fato, no entendimento de Renan:

É necessário admitir, portanto que uma nação pode existir sem princípio dinástico, e até que as nações formadas por dinastias podem se separar sem por isso cessar de existir. O velho princípio que leva em conta apenas o direito dos príncipes já não pode ser mais mantido; além do direito dinástico, há o princípio nacional.<sup>280</sup>

Outro aporte no panorama do embate entre a concepção alemã e a concepção francesa acerca da nação foi desenvolvido por Maximine

---

*passato, l'altra nel presente. Una é il comune possesso di una ricca eredità di ricordi; l'altra é il consenso attuale, il desiderio di vivere insieme, la volontà di continuare a far valere l'eredità ricevuta indivisa*". In: RENAN, Ernest. *Idem, ibidem*.

<sup>278</sup> Interessante a leitura de Enrico Grosso a respeito dessa leitura de Renan: "Renan utilizza il concetto di cultura per spezzare la forza della nazione étnica, propone la civilisation come fattore dissolutivo dell'ethnie. La cultura é per lui un vero e proprio sistema normativo, che fonda il pactum societatis e consente il mantenimento dell'unità nazionale". In: GROSSO, Enrico. Op. cit., p. 289.

<sup>279</sup> Ver a respeito o que afirma Robert Redslob: "*Le valeur psychique émanant d'un passe commun est le souvenir. La mémoire des choses vécués est une puissance qui unit. Il en est d'un peuple comme d'une famille: les hommes se rappelant une même destinée sentent qu'ils s'appartiennent les unes aux autres*". In: REDSLOB, Robert. *Les principes des nationalités*. Paris: Sirey, 1930, p. 17.

<sup>280</sup> "*Bisogna dunque ammettere che una nazione può esistere senza principio dinastico, e persino che nazioni formate da dinastie possono separarsene senza perciò cessare di esistere. Il vecchio principio che tiene conto solo del diritto dei principi non può più essere mantenuto; oltre al diritto dinastico, c'è il principio nazionale*". In: RENAN, Ernest. Op. cit., p. 11.

Deloche<sup>281</sup>. Esse autor também relativiza a importância da língua como elemento essencial de uma nação, considerando os vínculos advindos do sangue, de uma história em comum, como fundamentais. O fato de que na França houvesse regiões onde se falavam idiomas diferentes e até incompreensíveis para as demais regiões, não punha em risco a solidariedade do povo francês. O momento em que o autor escreve antecede o acontecimento da guerra franco-prussiana, no entanto, frisa-se o elemento que também Fustel de Coulanges e Renan poriam em destaque sucessivamente: a necessária pertença da Alsácia à França, apesar da língua aqui falada. No dizer do autor:

Veja-se a Alsácia: um grande número, senão a maior dos habitantes, fala alemão e os atos administrativos devem por essa razão ser publicados em ambas as línguas. Contudo, qual província é mais francesa do que a Alsácia? Qual cidade é mais patriótica do que Estrasburgo? Em qual ponto de nosso território professa-se uma devoção mais profunda, um culto mais apaixonado para com a honra do nome francês?<sup>282</sup>

Também Louis Ioly contribuiu ao debate ao redor do princípio de nacionalidade, afirmando que: “A nacionalidade para um povo é o direito de tomar seu lugar entre a família das nações e de demandar as prerrogativas conexas ao título de nação.”<sup>283</sup> É um conceito que afirma também o direito dos povos à independência. O autor discute sobre a presença de duas concepções de nacionalidades presentes à sua época: uma que “[...] estende os benefícios da nacionalidade aos homens de todas as raças e todas as línguas”<sup>284</sup>, sendo que a outra “[...] restringe seus

<sup>281</sup> Deloche foi historiador e estudioso de numismática.

<sup>282</sup> “*Vedete l’Alsazia: un gran numero, se non la maggioranza dei suoi abitanti, parla alemanno e gli atti amministrativi devono per questo motivo essere publicati in ambe le lingue. E pure quale provincia é più francese dell’Alsazia? Quale citta é più patriottica di Strasburgo? In quale punto del nostro territorio si professa una devozione più profonda, un culto più fervido per l’onore del nome francese?*”. In: DELOCHE, Maximin. *Du principe des nationalités*. Paris: Guillaumin, 1860, p. 86.

<sup>283</sup> “*La nationalité pour un peuple est le droit de prendre place parmi la famille des nations et de réclamer les prérogatives attachées au titre de nation*”. In: IOLY, Louis. *Du principe des nationalités*. Paris: Garnier Frères, 1863, p. 14.

<sup>284</sup> “[...] *étend le bénéfices de la nationalité aux hommes de toutes le races et de toutes les langues*”. In : IOLY, Louis. Op. cit., p. 23.

privilégios aos homens do mesmo sangue e faz da raça e da língua a condição essencial da nacionalidade.”<sup>285</sup> O autor expõe seu próprio ponto de vista, que se enquadra na concepção objetiva da nação sustentada pela teoria francesa, que consiste em que

Remontar da ideia de nação àquela de raça é muito mais do que ficar parado na via do progresso, é fazer um passo imenso para trás. [...] As relações que existem entre as raças não são as mesmas do direito; as leis que as regem são as leis da natureza [...]. Existe um direito do povo a ser um povo, o direito das gentes; existe um direito dos povos sobre si mesmos, o direito político; mas não existe um direito entre as raças.<sup>286</sup>

No entendimento de Ioly, uma nacionalidade heterogênea tem o mesmo direito de existir legitimamente, sem ter suas pretensões de autonomia desrespeitadas, do que uma nacionalidade homogênea. De fato, essa inviolabilidade é conferida pela “[...] justiça, e não pela raça ou pela língua, ou pela existência de limites naturais.”<sup>287</sup> Trata-se, portanto, de uma ulterior contribuição da doutrina francesa que testemunha o caráter acessório e secundário dos elementos materiais, tais como, raça, língua, território, em relação a algo maior do que isso, que concretiza-se na vontade dos indivíduos de formarem uma nação. A homogeneidade dos elementos materiais não é, por conseguinte, elemento imprescindível e *conditio sine qua non* para conceber uma nação. Tanto uma entidade homogênea quanto uma heterogênea possuem a mesma dignidade e são aptas a formar uma nação<sup>288</sup>. Depreende-se da análise do pensamento de

<sup>285</sup> “[...] *restreint ses bienfaits aux hommes de même sang e fait de la race et du langage la condition essentielle de la nationalités*”. In: *idem, ibidem*.

<sup>286</sup> “*Revenir de l’idée de nation à celle de race est bien plus que s’arrêter dans la voie du progrès, c’est faire un pas immense en arrière. [...] Les rapports qui existent entre les races ne sont pas ceux du droit; les lois que les dominent sont les lois de la nature [...]. Il existe un droit du peuple à peuple, le droit de gens; il existe un droit de peuples sur eux-mêmes, le droit politique; mais il n’existe pas de droit entre les races*”. In: IOLY, Louis. Op. cit., p. 24.

<sup>287</sup> “[...] *justice, non la race ou le langage, ou l’existence de limites naturelles*”. In: IOLY, Louis. Op. cit., p. 28-29.

<sup>288</sup> Contrapondo a escola alemã, que considera elementos essenciais, a comunhão de território, a identidade de língua, destacando o papel da raça, à escola francesa, Charles Rousseau a define como uma teoria psicológica, já que “*au lieu de fonder la nation sur un facteur d’ordre objectif – comme l’origine, la langue ou la*

Ioly e dos outros autores da doutrina francesa que a nação não corresponde à raça, nem é a presença dos elementos como língua, território, entre outros, essencial para tanto. Assim sendo, pode ser traçado um paralelo entre a concepção francesa e a doutrina italiana de direito internacional, ambas concordes a respeito da predominância do elemento subjetivo – quer se chame consciência nacional, quer se chame vontade – sobre o elemento objetivo, que leva em consideração apenas a presença dos fatores materiais na formação de uma nação.

### **2.2.3 A questão dos plebiscitos e do direito de opção de nacionalidade**

As discussões desenvolvidas em torno do princípio de nacionalidade fizeram com que fossem explorados temas de importância proeminente no direito internacional, como a questão do plebiscito. Assim como no direito público interno, o princípio democrático que concebia o povo como detentor da soberania encarnava-se solenemente no instituto do sufrágio universal, também no direito internacional fazia-se necessária a concepção de um instituto que pudesse concretizar as aspirações das nações. Contrariamente aos costumes duradouros conforme que os príncipes dispunham de seus territórios e dos povos conforme sua própria vontade, a adoção do princípio de nacionalidade como fundamento do direito internacional implicava em uma mudança profunda dessa prática bárbara.

A revolução francesa marcou, modificando-os, em muitos pontos os paradigmas e as concepções vindas do Antigo Regime, resultando em profundas alterações dos modos de conceber muitos institutos do direito

---

*civilisation –, elle la fait reposer sur une donnée éminemment subjective: la conscience nationale, état de conscience commun à tous le membres du group considéré, produit d'une longue évolution historique qui a triomphé de la diversité des éléments ethniques, linguistiques ou culturels originaires*". Rousseau afirma que o aspecto referente à relevância da consciência nacional tinha sido posto em luz também pela escola italiana de direito internacional, principalmente em Mancini, com as conferências de 1851 e de 1872 e de como esse juízo em relação ao elemento psicológico era compartilhado por outros autores como Mamiani, Fiore, Carle, Palma, entre outros. Além de psicológica, a teoria em pauta é também voluntarista “*en ce qu'elle envisage la nation comme le résultat de la volonté concordante de ses membres, cette concordance des volontés individuelles ayant été seule apte à créer la nation dans le passe et étant seul capable de la maintenir à l'avenir*”. In: ROUSSEAU, Charles. Op. cit., p. 26-27.

internacional. Uma das inovações mais relevantes trazidas por essa mudança de paradigma foi o estabelecimento do princípio que reconhecia a necessidade de se consultarem as populações dos territórios suscetíveis de serem cedidos. A própria ideia da nacionalidade desenvolveu-se de mão dada com o estabelecimento da prática dos plebiscitos<sup>289</sup>. Como ressalta Jean-François Dobelle “Toda a unificação italiana foi operada por meio de plebiscitos e em nome da vontade dos povos, segundo a concepção subjetiva da nação cara a Mazzini<sup>290</sup>”.

O debate sobre o instituto dos plebiscitos foi também endossado por vários expoentes da escola italiana de direito internacional. O próprio Mancini, falando ao Parlamento em ocasião da ratificação do Tratado de Viena de 1866<sup>291</sup>, afirmava orgulhosamente que a restituição de Veneza à Itália representava uma conquista em relação às aplicações do princípio de nacionalidade. No dizer de Mancini, contudo,

[...] Essa aplicação, também a respeito da forma, melhor resplende na maneira em que se realizava a união de Veneza à Itália, a saber, no próprio modo em que tinha-se realizado a constituição do Reino italiano nas suas demais partes, a manifestação da vontade nacional por meio do Plebiscito. Essa grande conquista do direito público moderno já constitui o título jurídico da soberania, não mais apenas para duas grandes nações como a França e a Itália, mas também para os outros Estados

---

<sup>289</sup> Para bibliografia sobre plebiscitos vide: MATTERN, Joseph. *The employment of the plebiscite in the determination of sovereignty*. Baltimore: John Hopkins Press, 1921; ROUARD DE CARD, Edgard. *Les annexions et le plébiscites dans l'histoire contemporaine*. Paris: Ernest Thorin, 1880; WAMBAUGH, Sarah. La pratique des plébiscites internationaux. In: *Recueil des Cours*. n. 18, 1927. Académie de droit international de la Haye.

<sup>290</sup> “*Toute l'unité italienne allait s'opérer par voie de plébiscite et au nom de la volonté des peuples, selon la conception subjective de la nation chère à Mazzini*”. In: DOBELLE, Jean-François. Référendum et droit à l'autodétermination. *Pouvoirs*. n° 77, abril 1996, p. 43.

<sup>291</sup> Dito tratado estipulado entre a Itália e o Império Austro-Húngaro, concluiu a terceira guerra de independência, prevendo a cessão do Veneto da parte do Império à França, que sucessivamente o teria transferido à Itália, com a prévia consulta da população por meio de plebiscito.

secundários e derrubou do pedestal o antigo ídolo do direito divino.<sup>292</sup>

Segundo Mancini, o plebiscito constituía o meio para expressar o livre consentimento dos povos, contrariamente aos procedimentos antigos que previam o uso da força e da conquista, onde detinha um papel fundamental a vontade das dinastias. Também Mamiani, no sétimo capítulo de sua obra, analisa mais detidamente a questão dos Congressos, prevendo o princípio fundamental do direito internacional que vê os povos como depositários do poder de voto, livre e igual, em qualquer assunto que se referisse às alterações da estrutura política e territorial de um determinado Estado<sup>293</sup>. Contudo, era necessário por limitações ao instituto do plebiscito, elogiável por ser expressão da vontade dos povos, mas, de outra parte, perigoso já que era passível de ser utilizado arbitrariamente<sup>294</sup>.

---

<sup>292</sup> “[...] *codesta applicazione meglio risplende nel modo com cui compievasi l’unione della Venezia all’Italia, cioè nel modo stesso con cui erasi precedentemente operata la costituzione del Regno d’Italia nelle altre sue parti, la manifestazione della volontà nazionale col mezzo del Plebiscito. Questa grande conquista del diritto pubblico moderno costituisce ormai il titolo giuridico della sovranità, non più soltanto per due grandi nazioni come la Francia e l’Italia, ma ben anche per gli altri Stati secondari ed ha definitivamente rovesciato dal piedistallo il vecchio idolo del diritto divino*”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Discorsi Parlamentari*. Vol. II. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1893, p. 442.

<sup>293</sup> “*Primamente, egli è certo che ne’ congressi in cui si fa propósito di recare mutazioni profonde all’assetto territoriale e politico della più parte degli Stati europei, ovvero si pone in mezzo alcun pronunciato nuovo del giure delle genti od una sostanziale ed insolita interpretazione dei già approvati, giustizia vuole che ottengasi il voto diretto e libero di tutti quei popoli che proseguono a vivere sotto una medesima legge internazionale*”. In: MAMIANI, Terenzio. Op. cit., p. 104-105.

<sup>294</sup> Nesse sentido, ao analisar as críticas elaboradas para com o plebiscito, Droetto afirma que: “*Anzitutto, osserva il Mancini, quella forma di esercizio diretto del suffragio universale, che è il plebiscito, presenta già nell’ambito del diritto pubblico interno una consistenza ben maggiore di quella che l’obiezione le attribuisce, dicendola fondata sul capriccio della volontà individuale; e, se si costruisce una teoria razionale della sovranità politica, scientificamente più fondata che non sia quella del diritto divino professata dallo Haller e dallo Stahl, non si può non scorgere, nel pubblico potere, dichiara il Mancini, il mandato della Nazione, e nel suo esercizio l’espressione giuridica della volontà nazionale. [...] É esclus, così, che il consenso nazionale si possa interpretare nel senso del*

De fato, muitos tratados da época endossaram a prática do plebiscito em casos de anexações de territórios. Para tanto, podem ser citados o Tratado de Turim de 1860<sup>295</sup>, assinado entre a França e o Reino de Sardenha onde se previam as modalidades de cessão de Nice e de Savoia à França, que deviam ser aceitas pelas populações envolvidas<sup>296</sup>. Contudo, como observa ainda Dobelle<sup>297</sup>, o plebiscito não foi adotado na anexação das regiões da Alsácia e Lorena à Alemanha, conforme estabelecido pelo Tratado de Frankfurt de 1871 que encerrou a guerra franco-prussiana. Contudo, mesmo não sendo concedida a possibilidade de plebiscito, pela negativa de Bismarck, uma cláusula do Tratado permitia aos habitantes das regiões envolvidas a possibilidade de conservar a nacionalidade francesa, estabelecendo um prazo determinado

---

*vecchio giusnaturalismo, con un errore perfettamente opposto a quello del romanticismo reazionario, in quanto esso consisterebbe in una valutazione unilaterale ed esclusiva della volontà, nella sua espressione immediata, a scapito della tradizione e della storia*". In: DROETTO, Antonio. Op. cit., p. 351-352.

<sup>295</sup> Tal tratado estipulado entre o rei da Itália Vitério Emanuel II e Napoleão III, imperador da França estabelecia que Napoleão III ia recuperar os dois territórios perdidos pela França em 1814, em troca do apoio do mesmo imperador à unificação da Itália.

<sup>296</sup> Segundo o manifesto dos Comitês centrais de Chambéry e de Annecy aos habitantes da Savoia, em favor da anexação, de que, é trazido um trecho: "*Victor-Emmanuel, devenu par suite des derniers événements roi de la Haute Italié, a compris lui-même que nos intérêts ne nous permettaient plus de faire partie d'un royaume italien et nous attireraient irrésistiblement vers la France; il a cédé tous ses droits sur la Savoie a l'Empereur des Français. Napoléon III, bien qu'il ait déjà reçu l'adhésion de la Savoie par l'organe de ses corps constitués, n'a pas voulu consommer cette annexion avant qu'elle ait été consacrée par l'acclamation universelle de tous le Savoisiens. A cette question: VOULEZ-VOUS ETRE REUNIS A LA FRANCE? Nos députés, nos conseillers provinciaux, nos conseillers communaux, représentants naturels de nos sympathies et de nos intérêts, ont déjà répondu avec enthousiasme: OUI; nous le voulons. C'est à notre tour de répondre: OUI. Qu'un vote unanime fasse connaitre à l'Empereur Napoléons que nous serons heureux d'appartenir à la grande nation française. Demain donc nous serons citoyens français et nous jouirons de tous les avantages attachés à ce titre glorieux.*". Manifeste des comités centraux de Chambéry et d'Annecy aux habitants de la Savoie, en faveur du oui au rattachement, avril 1860.

Disponível

em:

[http://www.cg73.fr/archives73/expo\\_annexion/pano\\_5\\_/pages/04-ad73\\_12fi\\_293.html](http://www.cg73.fr/archives73/expo_annexion/pano_5_/pages/04-ad73_12fi_293.html). Acesso em 24 de outubro de 2013, grifo no original.

<sup>297</sup> DOBELLE, Jean-François. Op. cit., idem, ibidem.

para exercer tal opção<sup>298</sup>. Esse direito de opção<sup>299</sup> consentia aos indivíduos envolvidos em situações de cessões de território, de escolher se continuarem cidadãos do Estado cedente ou se tornarem nacionais do Estado cessionário. A respeito desse direito, vale ressaltar a contribuição de Funck-Brentano e Albert Sorel, que escreviam que:

[...] o Estado cedente cumpre um dever para com seus antigos súbditos, o Estado cessionário cumpre um dever para com seus súbditos novos, ao estipular no tratado, para os habitantes do território cedido, o direito de optar entre a nacionalidade que

---

<sup>298</sup> O artigo 2 do Tratado assim previa: “ *Les sujets français, originaires des territoires cédés, domiciliés actuellement sur ce territoire, qui entendront conserver la nationalité française, jouiront jusqu’au 1<sup>er</sup> octobre 1872, et moyennant une déclaration préalable faite à l’autorité compétente, de la faculté de transporter leur domicile en France et de s’y fixer, sans que ce droit puisse être altéré par les lois sur le service militaire, auquel cas la qualité de citoyen français leur sera maintenue.*” Sobre uma crítica a tal previsão que previa um direito de opção, vide-se a reflexão de Antonio Rosa: “*Ogni Alsatiano, che rifiutava il titolo glorioso di cittadino tedesco, doveva partire, abbandonare il paese, rassegnarsi all’esilio senza speranza di ritorno, abbandonare la propria casa e la tomba dei suoi morti. [...] La Germania, con la sua aria pudica, pretendeva di non fare una conquista, ma semplicemente una ripresa, di allargare insomma il cerchio della famiglia riconducendo alla casa paterna i figli smarriti da due secoli, - il ritorno del figliuol prodigo! Se gli Alsatiani fossero Tedeschi autentici, la logica vorrebbe ch’essi godessero dei diritti di Tedeschi; che incorporati all’Impero, formassero uno Stato confederato, con gli stessi privilegi che gli Assiani, i Badensi, i Bavaresi. Il regime arbitrario e dittatorio, al quale essi sono soggetti, tradisce la menzogna e la contraddizione. L’annessione dell’Alsazia non é una conquista, ma l’Alsazia é trattata come un paese conquistato; gli Alsatiani sono Tedeschi, ma sono trattati come stranieri e nemici. Senza parlamento, senza diritti, senza autonomia, senza rappresentanti al Consiglio federale, l’Alsazia non é né un regno, né un principato, né una repubblica: essa é “paese dell’Impero”, una proprietà indivisa; appartiene a tutti fuorché a sé stessa*”. In: ROSA, Antonio. Op. cit., p. 36-37.

<sup>299</sup> Igualmente, também no tratado de Turim onde se dispunha a cessão de Nice e Savoia à França, existia uma previsão a respeito do direito de opção. De fato, o artigo 6 desse tratado estabelecia que: “*Les sujets sardes, originaires de la Savoie et de l’arrondissement de Nice, ou domiciliés actuellement dans ces provinces, qui entendront conserver la nationalité sarde, jouiront, pendant l’espace d’un an à partir de l’échange des ratifications, et moyennant une déclaration préalable faite à l’autorité competente, de la faculté de transporter leur domicile en Italie, et de s’y fixer, auquel cas la qualité de citoyen sarde leur sera maintenue*”.

eles possuíam anteriormente ao tratado e aquela que o tratado lhes atribui.”<sup>300</sup>

Da mesma forma, também o Tratado de Saint-Germain-en-Laye<sup>301</sup>, que impôs a redefinição de fronteiras à Áustria por parte das potências ganhadoras da Primeira Guerra Mundial, previa a possibilidade de opção para as populações envolvidas nas movimentações territoriais.

---

<sup>300</sup> “[...] *l'État cédant remplit un devoir envers ses ancies sujets, l'État cessionnaire remplit un devoir envers ses sujets nouveaux, en stipulant dans le traité pour les habitants du territoire cédé, le droit d'opter entre la nationalité qu'ils possédaient avant le traité et celle que le traité leur attribue*”. In: FUNCK-BRENTANO, Théophile et SOREL, Albert. *Precis du droit des gens*. Paris, E. Plon, 1877, p. 503. A propósito da prática de conceder o direito de opção, vide também o comentário de Bisocchi: “*Divenuta pratica costante degli Stati quella di far seguire ad ogni modificazione territoriale una corrispondente modificazione anche nella nazionalità della popolazione del territorio annesso, i principî solennemente proclamati in questi ultimi tempi presso quasi tutti i popoli civili, in matéria di diritti individuali, hanno reso palese però ben presto una certa contraddizione di tale sistema con siffatti diritti. Si è compreso cioè, che, se è giusto che ogni annessione abbia a produrre ipso facto una mutazione di sovranità, non è però altrettanto giusto che questa circostanza abbia a produrre ipso facto anche una mutazione di nazionalità nella popolazione. I bisogni di singoli Stati devono esseres conciliati coi diritti dei singoli individui e, siccome il conservare, o mutare cittadinanza è riconosciuto quasi dappertutto, in via generale, come un diritto personale, così è lógico che nello stesso caso d'una naturalizzazione collettiva l'elemento della volontà abbia ad occupare quel posto che gli aspetta in tutta questa materia*”. In: BISOCCHI, Carlo. *Acquisto e perdita della nazionalità nella legislazione comparata e nel diritto internazionale*. Milano: Hoepli, 1907, p. 346.

<sup>301</sup> Dito tratado, assinado em 10 de setembro de 1919, juntamente com o Tratado de Versailles e de Trianon, pôs fim ao primeiro conflito mundial, estipulava a repartição do Império Austro-Húngaro. Sobre o tema da aquisição da nacionalidade italiana em base ao Tratado de Saint-Germain-en-Laye, vide: UDINA, Manlio. Sull'acquisto della cittadinanza italiana di pieno diritto in base al Trattato di pace di St. Germain. *Rivista di diritto internazionale*. Anno XXIV, Serie III, Vol. XI (1932), p. 102-106; SEMERARO, Giuseppe. La cittadinanza italiana nelle nuove provincie. *Rivista di diritto pubblico e della pubblica amministrazione in Italia e Giurisprudenza Amministrativa*. 1921, parte I, p. 403-423. Para aprofundar o tema da condição jurídica das províncias antes da anexação, vide: CAVAGLIERI, Arrigo. La condizione giuridica delle nuove provincie prima dell'annessione. *Archivio giuridico*. Quarta serie, Vol. III, 1922, p. 64-73. Para um estudo mais abrangente sobre a cidadania na Itália de 1921, vide: DEGNI, Francesco. *Della cittadinanza*. Napoli: Eugenio Marghieri, 1921.

Assim a Áustria foi obrigada, entre outras limitações, a ceder vários territórios à Itália, como aqueles do *Sudtirol*, do *Welschtirol*, de parte do Friuli Venezia Giulia e da Dalmácia<sup>302</sup>.

Assim sendo, é possível observar como o debate dos juristas ao redor da subjetividade internacional da nação e do Estado insere-se no âmbito das discussões mais amplas que então permeavam a ciência internacionalista. As preocupações maiores dos juristas, tanto italianos, quanto estrangeiros, diziam respeito à formulação de um direito internacional renovado, que pudesse servir como fundamento de uma sociedade das nações, garantindo uma convivência pacífica e harmoniosa das mesmas.

---

<sup>302</sup> Vide, por exemplo, as cláusulas relativas à nacionalidade do Tratado, incluídas nos artigos 70-80 do referido Tratado. Disponível em <http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties/1920/3.html>. Acesso em 26 de outubro de 2013. Vide, por exemplo, o disposto do artigo 70: “*Every person possessing rights of citizenship (pertinenza) in territory which formed part of the territories of the former Austro-Hungarian Monarchy shall obtain ipso facto to the exclusion of Austrian nationality the nationality of the State exercising sovereignty over such territory*”. Acesso em 25 de outubro de 2013.

### 3 O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS À LUZ DO PRINCÍPIO DE NACIONALIDADE

Como se depreende da análise desenvolvida ao longo do primeiro e do segundo capítulo do presente trabalho, no século XIX, mormente após a segunda metade do mesmo, a ciência jurídica internacionalista passou a debater sobre a personalidade jurídica das nações, contrapondo-as aos Estados. Os juristas envolvidos neste debate tentaram demonstrar a relevância – ou não relevância – do princípio de nacionalidade como ponto de partida para a reformulação do direito internacional, que à mesma época, vinha adquirindo de maneira crescente as feições de uma ciência. Tendo tratado isso de forma exaustiva, neste terceiro capítulo, será abordada a tentativa de instaurar um diálogo entre a concepção de Pasquale Stanislao Mancini, encentrada ao redor da construção do princípio de nacionalidade e a conseqüente subjetividade da nação no direito internacional, considerada no contexto da doutrina internacional do século XIX, e o princípio de autodeterminação dos povos, considerado sob a perspectiva jurídica<sup>303</sup>. Tentar-se-á demonstrar a influência do princípio de nacionalidade na juridicização desse outro princípio, surgido já a partir da Revolução francesa. Contudo, a mesma influência será constantemente problematizada na medida em que serão analisadas as continuidades e rupturas entre o princípio de nacionalidade e o princípio de autodeterminação dos povos.

Para tanto, esse capítulo divide-se em dois momentos. Numa primeira parte, após tecer o contexto histórico que determinou o

---

<sup>303</sup> Vários autores com os quais a autora do presente trabalho teve contato enfatizam a influência e a obra preconizadora de Mancini a respeito do princípio de autodeterminação dos povos. Entre esses, Luigi Sico. O mesmo afirma que para Mancini os valores fundamentais de convivência da sociedade internacional devem ser individuados na tutela da paz, da nacionalidade (ou seja: autodeterminação dos povos) e na tutela dos direitos humanos. In: SICO, Luigi. *Il diritto Internazionale nel quadro dell'attività scientifica di Mancini. Pasquale Stanislao Mancini: l'uomo, lo studioso, il politico*. Op. cit., p. 490. No mesmo sentido, vide: PENE VIDARI, Gian Savino. *La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità* (Torino 1851). Op. cit., p. 134. Também, vide a opinião de Maria da Conceição Oliveira Campos que, a respeito do princípio de nacionalidade, assevera que: “*Sua transformação contemporânea é o princípio do direito dos povos de se disporem a si próprios, consagrado pelo direito positivo em sua vertente anticolonial*”. In: CAMPOS, Maria Oliveira da Conceição. *O princípio das nacionalidades nas relações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 175, grifo da autora.

nascimento desse conceito, será analisado o período da descolonização em que tal princípio adquire um papel preponderante, sob a égide das Nações Unidas. Serão estudados casos práticos em que tal princípio foi resultado da descolonização, levando em consideração as importantes contribuições da Corte internacional de Justiça em matéria. Dessa forma, será possível deduzir como de postulado político, o princípio transformou-se em um conceito jurídico, consagrado por vários tratados internacionais. Numa segunda parte, serão analisados casos práticos em que tal princípio não foi efeito da descolonização, avaliando, portanto, se o mesmo possui ao menos uma acepção maior daquela clássica. Será examinada a questão referente à secessão, como expressão do direito à autodeterminação, e sua compatibilidade com o princípio da integridade territorial. Serão, por último, estudados outros casos práticos nos quais o princípio à autodeterminação foi objeto de discussão, tentando mostrar os avanços ou desavanços na interpretação do alcance do mesmo.

### 3.1 O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO NO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO

O princípio de autodeterminação nasceu como um conceito histórico e político antes de se transformar em um conceito de relevância jurídica. O mesmo desempenhou um papel muito importante no contexto da descolonização, emergindo no cenário internacional já a partir do desfecho da Primeira Guerra Mundial. De qualquer forma, as origens históricas do mesmo remontam à Revolução francesa, e, a partir do território francês sucessivamente difundiu-se em direção a outros países europeus, como a Itália, onde assumiu a roupagem do princípio de nacionalidade<sup>304</sup>.

Tentar-se-á expor os principais aspectos do princípio de autodeterminação. Ademais, serão examinados diversos casos concretos, enquadrados no contexto da descolonização, evidenciando o papel da ONU como supervisora dos processos de independência das colônias e da Corte internacional de justiça na formulação de pontos jurídicos relevantes para definição do tema. Tal análise será desenvolvida levando sempre em consideração o aporte fundamental trazido por Mancini, que ao formular o princípio de nacionalidade, contribuiu para consolidação do conceito de autodeterminação dos povos.

---

<sup>304</sup> Malcom Shaw também aponta no conceito de nacionalidade a origem do princípio de autodeterminação dos povos. In: SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press. 6 ed, 2008, p. 251.

### 3.1.1 Os antecedentes históricos

Antes da Revolução francesa de 1789, a comunidade internacional, quase que pela maior parte, apresentava-se como composta por Estados regidos por monarquias hereditárias, nos quais os territórios, os povos eram vistos como propriedade do monarca. Era vigente, portanto, uma concepção do Estado patrimonial, na qual o mesmo era concebido como patrimônio do monarca, o qual dispunha dele a seu bem entender. A revolução francesa apresentou-se como uma marcante rebelião a esse sistema aristocrático de origem antiga, tentando por em primeiro plano o papel dos indivíduos, dos povos e das nações. Esse acontecimento histórico trouxe mudanças acentuadas também no mundo jurídico, através da proposta de erguer as nações na qualidade de protagonistas do direito internacional. Assim como os indivíduos gozavam, no interior de um Estado, de prerrogativas de igualdade, também no plano internacional, as nações eram as individualidades aptas a serem as protagonistas indiscutidas das relações internacionais<sup>305</sup> já que essas eram corpos coletivos naturais em contraposição aos Estados, que viam sua origem em um contrato, em um ato fictício, ao invés do que na própria natureza humana.

Além da Revolução francesa, outro acontecimento histórico relevante para formação do conceito de autodeterminação foi a Revolução americana, culminada com a Declaração de Independência de 1776<sup>306</sup>.

---

<sup>305</sup> Sobre a suposta influência dos ideais revolucionários sobre a evolução do direito internacional, vide-se a obra de Antonio Cassese “The human dimension of international Law”. Vale citar: “*The French Revolution thus projected some of the great principles and values, once tested within the French society, onto the relations between States. [...] First of all, one should distinguish between the principles proclaimed and implemented by French revolutionaries in the field of international relationships, from those proclaimed and implemented at the national level but in the field of foreign policy. [...] Then, one should distinguish the immediate and direct effects of revolutionary ideals and principles upon the rules of international community on the one hand and their long term effects on the other hand*”. In: CASSESE, Antonio. *The human dimension of international law: Selected papers*. Oxford: University Press, 2008, p. 72-73, grifo do autor.

<sup>306</sup> No entendimento de Cassese, esses dois momentos históricos – Revolução francesa e Declaração de independência americana –, “*marked the demise of the notion that individuals and peoples, as subjects of the King, were objects to be transferred, alienated, ceded, or protected in accordance with the interests of the monarch. The core of the principle lies in the American and French insistence that the government be responsible to the people*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-*

Ditos acontecimentos históricos foram influenciados em larga medida pelos princípios da teoria do direito natural, opondo-se abertamente a teoria baseada no direito divino do monarca<sup>307</sup>. O conceito surgiu para justificar alocações de territórios de um Estado para outro e sua validade não foi apenas apanágio da França<sup>308</sup>, onde foi posto em prática através da figura do plebiscito, mas difundiu-se até a Itália, onde foi endossado por Mazzini e Mancini para justificar o direito da Itália de se tornar um Estado unificado. Como foi observado nos capítulos antecedentes, o discurso legitimador elaborado pelos homens públicos e juristas expoentes da escola italiana de direito internacional funcional à unificação italiana, foi pelos mesmos estendido, passando a ter uma significação geral, conforme a qual, cada nação deveria ter o direito de viver autonomamente e escolher livremente sua própria condição. Com o discurso desenvolvido pela escola italiana, o alcance do princípio de nacionalidade foi determinante para o desenvolvimento do direito internacional. De fato, aplicado às nações que ainda não tinham alcançado a condição de Estado, o princípio de autodeterminação assumiu a roupagem do princípio de nacionalidade. No entendimento de Cassese, o princípio de autodeterminação

[...] por primeiro difundiu-se da França à vizinha Itália, onde no século XIX Giuseppe Mazzini o invocou – na forma de um postulado político que exigia que a todas as nações fosse livremente permitido de escolher sua condição – no seu impulso pela unificação italiana, e o político e jurista italiano P. S. Mancini o tornou o ponto

---

*determination of people*: a legal reappraisal. Cambridge: University Press, 1995, p. 11.

<sup>307</sup> Essa observação encontra-se em: RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 173.

<sup>308</sup> Cassese traz o exemplo do Projeto de Constituição, apresentando por Condorcet à Convenção Nacional no dia 15 de fevereiro de 1793. No artigo 2 do Título XIII, lia-se que: “[*La République française*] renounce solennement à réunir à son territoire des contrées étrangères, sinon d’après le voeu librement émis de la majorité des habitants, et dans le cas seulement où les contrées qui sollicitent cette reunion ne seront pas incorporées et unies à une autre nation, en vertu d’un pacte social, exprimé dans une constitution antérieure et librement consentie”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of people*. Op. cit., p. 11.

principal do seu trabalho sob a roupagem do princípio de nacionalidade.<sup>309</sup>

Contudo, o uso do princípio de autodeterminação admitido na prática pelo menos até o Primeira Guerra Mundial tinha uma aplicação bastante limitada, sendo restringido apenas às questões que diziam respeito a alterações de fronteiras entre Estados. Neste sentido, o instrumento do plebiscito parece ser sintomático já que consentia a anexação de territórios conforme as vontades das populações envolvidas. Essa limitação fazia com que o princípio não fosse aplicado às colônias ou grupos minoritários ao longo da segunda metade e do final do século XIX<sup>310</sup>.

Essa concepção restrita do princípio era atribuível a uma visão ainda bastante limitada no que dizia respeito ao alcance do direito internacional, que tinha resquícios na ordem internacional estabelecida no pós-Congresso de Viena<sup>311</sup>. A comunidade internacional era fortemente caracterizada por uma concepção eurocêntrica na qual os princípios do direito internacional eram válidos apenas para as nações cristãs e

---

<sup>309</sup> “ [...] first spread from France to neighbouring Italy, where in the nineteenth century Giuseppe Mazzini invoked it – in the form of a political postulate demanding that all nations be allowed freely to choose their status – in his push for the unification of Italy, and the Italian politician and jurist P. S. Mancini made it a focal point of his work under the guise of the principle of nationality”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 13.

<sup>310</sup> Assim como aponta Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 12. Para aprofundar o tema referente a aplicação do princípio de nacionalidade às colônias, remete-se à obra de Pasquale Pennisi, de que o primeiro capítulo do presente trabalho contém uma citação. Vide-se: PENNISI, Pasquale. Op. cit. Sobre, por exemplo, a aparente contradição entre a teoria de Mancini sobre a nacionalidade e o papel do homem protagonista da política colonialista italiana, vide: SCOVAZZI, Tullio. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria italiana del colonialismo. *Rivista di diritto Internazionale*, LXXVIII (1985), p. 677-705.

<sup>311</sup> A respeito do Congresso de Viena, vide-se o comentário de Bluntschli: “*The congress of Vienna, with utter disregard of national rights, distributed fragments of great people among the restored dynasties. As Poland has already been divided among Russia, Austria, and Prussia, so Italy and Germany were cut up into a number of sovereign States, and Belgium and Holland pieced together into one kingdom, in spite of conflicting nationalities*”. In: BLUNTSCHLI, Johann Gaspar. *The theory of State*. Oxford. Clarendon Press, 1885, p. 99.

civilizadas<sup>312</sup>, não podendo ser aproveitados pelo resto do mundo, que evidentemente não era nem cristão nem civilizado. Conforme Claudia Storti Storchi

Tal opinião remontava aos pais do direito das gentes e tinha sido, por assim dizer, positivizada no Tratado de Utrecht de 1713 com a estipulação de uma paz que visava garantir «christiani orbis justo potentiae equilibrio». As outras nações, que não eram nem cristãs nem civis, o das quais se tinha conhecimentos incertos [...] eram excluídas não apenas da produção, mas, também, em geral, da aplicação de tais regras e eram eventualmente submetidas [...] «aos princípios universais de justiça do velho direito natural».<sup>313</sup>

---

<sup>312</sup> Vide-se, a respeito, o entendimento de Lassa Oppenheim: “*Doubtful is the position of all non-Christian States except Turkey and Japan [...]. Their civilization is essentially so different from that of the Christian States that international intercourse with them of the same kind as between Christian States has been hitherto impossible. And neither their governments nor their population are at present fully able to understand the Law of Nations and to take up an attitude which is in conformity with all the rules of this law. There should be no doubt that these States are not International Persons of the same kind and the same position within the family of Nations as Christian States. [...] It may be expected that with the progress of civilization these States will become sooner or later International Persons in the full sense of the term*”. In: OPPENHEIM, Lassa. *International Law: a treatise*. London: Longman Greens and Co., 1905, vol. 1, p. 148-149.

<sup>313</sup> “*Tale opinione risaliva ai padri del diritto delle genti ed era stata, per così dire, positivizzata dal Trattato di Utrecht del 1713 tra Francia e Inghilterra con la stipulazione di una pace che intendeva garantire «christiani orbis justo potentiae equilibrio». Le altre nazioni, che cristiane o civili non erano, o delle quali non si avevano senno cognizioni incerte [...] erano escluse non solo dalla produzione, ma anche, di norma, dall’applicazione di tali regole ed erano eventualmente soggette [...] «ai principi universali di giustizia del vecchio diritto naturale*”. In: STORTI STORCHI, Claudia. *Empirismo e scienza: il crocevia del diritto internazionale nella prima metà dell’Ottocento*. In: NUZZO, Luigi, VEC, Miloš. *Constructing international law: the birth of a discipline*. Frankfurt am Main: Victor Klostermann, 2012, p. 52. Sobre o tema, mais em geral, remete-se a: NUZZO, Luigi. *Origini di una scienza: diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012. Sobre o processo de mudança e construção de outro sistema jurídico internacional, onde também as instâncias dos Países do Terceiro Mundo fossem levadas em consideração,

Contudo, já em Mancini, após a metade do século XIX, o princípio de nacionalidade possuía a pretensão – pelo menos no que diz respeito ao aspecto teórico – de assumir um caráter universal. No entendimento de Mancini, cada nação – como se estudou minuciosamente nos capítulos anteriores – tinha o direito de possuir autonomia interna e externa. Sendo assim o povo era o único titular do próprio território, de seu destino. E assim, pautado sobre o princípio de nacionalidade, a reformulação de um novo direito internacional implicava a aceitação da condição de igual independência e autonomia entre as nações<sup>314</sup>. Tudo que uma nação optasse por realizar dependeria exclusivamente dela mesma, constituindo uma conduta contrária ao direito, a eventual interferência das outras nações. Também em Mamiani, como analisado ao longo do segundo capítulo, a autonomia interna e externa de um Estado – já que o mesmo, diferentemente de Mancini, considerava esse como o sujeito primeiro do direito internacional – era um princípio fundamental do direito internacional. Como apontado, da mesma maneira, também Pasquale Fiore – apesar de sua mudança de opinião no tocante a quem caberia o título de sujeito de direito internacional entre nação e Estado – atribuía ao sujeito as qualidades de liberdade e autonomia para com o exterior.

---

tornando o direito internacional mais democrático, a saber, um direito pautado sobre o diálogo, participação igualitária, autodeterminação e desenvolvimento, vide: WOLKMER, Antônio Carlos. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Editora Ática, 1994. Sobre as dificuldades para o direito internacional do começo do século XX de integrar em seu sistema as realidades extra-europeias, vide: DI MARTINO, Alessandra. *Il territorio: dallo Stato-nazione alla globalizzazione*. Sfide e prospettive dello Stato costituzionale aperto. Milano: Giuffrè, 2010, p. 246-247.

<sup>314</sup> Neste sentido também insiste Celso Albuquerque de Mello ao afirmar que o direito à independência ou soberania manifesta-se no aspecto interno e no aspecto externo do Estado. No aspecto interno ele é consagração do direito à autodeterminação, “isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira.” In: MELLO, Celso Dudivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 1 vol., 12 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000, p. 426. Surpreendentemente, nas edições que a autora conseguiu consultar de alguns manuais de direito internacional de doutrina brasileira, nomeadamente o Rezek e o Accioly, foi possível constatar que a matéria relativa à autodeterminação não é enfrentada, nem sequer citada. Vide: REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 8 edição. São Paulo: Saraiva, 2000; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Assim sendo, o princípio de nacionalidade elaborado por Mancini inevitavelmente conduz a aproximá-lo do hodierno princípio de autodeterminação, sobretudo, no tocante à maneira em que o mesmo foi interpretado e utilizado nas relações internacionais após a Segunda Guerra Mundial. Recebendo uma interpretação que corresponde ao que foi enunciado por Mancini na sua preleção de 1851, é possível individualizar na mesma os elementos que são atribuíveis ao conceito de autodeterminação, sobretudo, na previsão legítima dos movimentos de independência dos povos que são submetidos ao domínio colonial ou estrangeiro<sup>315</sup>. O próprio jurista italiano, ao individualizar as duas formas de manifestação da nacionalidade, “a livre interna constituição de uma nação” e “sua autonomia em face às outras Nações”, contribuiu para anteciper as discussões que seriam surgidas mais tarde ao redor dos dois aspectos do princípio de autodeterminação: o “interno”<sup>316</sup> e o “externo.” Contudo, é necessário desde já realizar uma elucidação importantíssima que permite relevar uma certa descontinuidade entre o princípio de nacionalidade de Mancini e o hodierno princípio de autodeterminação dos povos. Esse último foi inicialmente concebido – como mais adiante será analisado – para favorecer a independência e, portanto, permitir aos povos colonizados e oprimidos formarem um Estado, mas isso sem implicar que esse Estado deveria ser homogêneo. Diversamente, Mancini tinha concebido outra teoria, em que ele resumidamente almejava uma correspondência entre nação e Estado, isto é, a cada nação deveria corresponder um Estado e vice-versa. Como foi visto ao longo do primeiro parágrafo, a nação era o critério que substancialmente legitimava a existência de um Estado. Contudo, na atualidade, em via de regra, não é legítimo recorrer à secessão para realizar tal correspondência.

Outro pensador, Jeremy Bentham<sup>317</sup>, também participou aos debates encentrados sobre a questão se o princípio de nacionalidade

---

<sup>315</sup> Assim, lê-se em: SCOVAZZI, Tullio. Op. cit., p. 685.

<sup>316</sup> Já em John Stuart Mill, é possível encontrar traços do aspecto interno de autodeterminação: “*Where there sentiment of nationality exists in any force, there is a prima facie case for uniting all the member of the nationality under the same government, and the government to themselves apart. This is merely saying that the question of government ought to be decided by the governed*”. In: MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*, p. 197. Disponível em: <http://www2.hn.psu.edu/faculty/jmanis/jsmill/considerations.pdf>, grifo no original. Acesso em 26 de outubro de 2013.

<sup>317</sup> Jeremy Bentham abraçou a ideologia liberal e é considerado o pai do utilitarismo. Ele cunhou a expressão “direito internacional” em 1789.

pudesse ser aplicado aos povos submetidos ao domínio colonial. Em um famoso panfleto, em que se dirigia ao povo francês, Bentham escrevia que:

Vocês escolham vosso próprio governo: porque os outros povos também não podem escolher o deles? Vocês realmente pretendem governar o mundo, e chamam isso de liberdade? O que ocorreu com os direitos do homem? Vocês são os únicos homens que possuem direitos? Ai de vocês! Meus concidadãos, vocês tem duas medidas?<sup>318</sup>

Portanto, a doutrina jurídica lentamente passou a reconhecer a juridicidade desse conceito, surgido historicamente já a partir da Revolução francesa e da Revolução americana<sup>319</sup>. Desenvolvido pelas doutrinas de diversos países europeus, tal princípio foi interpretado no sentido de condicionar a transferência e cessão de territórios entre Estados

---

<sup>318</sup> “*You choose your own government: why are not other people to choose theirs? Do you seriously mean to govern the world, and do you call that liberty? What has become of the rights of the men? Are you the only men who have rights? Alas! My fellow citizens, have you two measures?*”. In: BENTHAM, Jeremy. *Emancipate your colonies*. London: Effingham Wilson Royal Exchange, 1838, p. 1.

<sup>319</sup> Para uma completa bibliografia sobre as várias doutrinas de direito que se ocuparam do princípio de autodeterminação no século XIX e começo do século XX, vide-se: WAMBAUGH, Sarah. *A monograph on plebiscites: with a collection of official documents*. Oxford: Oxford University Press, 1920, p. 22-26. A respeito da doutrina francesa, a autora afirma: “*The doctrine of self-determination, they insisted, was one established by natural right and international usage, and though in origin a French doctrine, it had been adopted by the whole Europe.*”, enquanto no que diz respeito à doutrina alemã, a Wambaugh aponta que: “*The so-called principle was, they said, wrong in theory and valueless in practice, it contradicted the doctrine of the organic nature of the State, it would permit of secession and it would hamper a State in obtaining peace by denying the right of cession. Pointing with one accord to the plebiscite of Savoy and Nice as indicative of the evil attendant on the method, they all supported the doctrine of the individual option to emigrate, a doctrine of which wide use has already been made, as far preferable and a sufficient recognition of the rights of the inhabitants.*” A autora trata também da concepção inglesa no tocante ao princípio de autodeterminação: “*Of writers of international Law in other countries, the English writers, in treating of cession, for the most part ignore the doctrine of selfdetermination*”.

à prévia consulta das populações envolvidas, por meio do instrumento do plebiscito<sup>320</sup>.

Momentos históricos marcantes para a passagem do princípio de nacionalidade àquele de autodeterminação foram certamente a revolução bolchevique e a Primeira Guerra Mundial. Com efeito, é nesse momento histórico que esse princípio é proclamado oficialmente no panorama internacional. Com o desfecho desse conflito de proporções imensas, quatro impérios multinacionais importantes, como o Austro-húngaro, Otomano, russo e alemão foram fragmentados, levando ao aparecimento no cenário internacional de novos Estados. As potências vencedoras da primeira guerra em 1919 resolveram acolher esse princípio, visando construir uma nova ordem internacional fundamentada no predomínio das nacionalidades. Isso se demonstra evidente ao analisar as contribuições

---

<sup>320</sup> Novamente, Sara Wambaugh traz algumas posições doutrinárias que colocavam-se firmemente contra a validade do princípio de autodeterminação alcançado pelo instrumento do plebiscito: *“The opponents of the doctrine agree that to legitimize a title gained by conquest the express consent of the two contracting powers and the tacit assent of the inhabitants are sufficient. Against the method of plebiscite they advance arguments attacking both the validity of its underlying theory and the expediency of leaving to a vote by universal suffrage a question of such importance as sovereignty. Their first argument is that the cession of sovereignty is outside the domain of international law and is of merely political importance, concerning only the two States involved. This position appears to result from a failure to the threefold aspect of a cession of sovereignty, namely, alienation, transfer and integration. It is true that these phases are of unequal in international law. The first phase, alienation, corresponding to “divesting of title”, is obviously a matter largely of constitutional law, but a matter certainly open to regulation by international law, as it involves national debt, police, and if it done during war, questions of neutrality and blockade. The second stage, that of transfer, clearly concerns international law, for it has to do with the relations of two States at least. The third state, that of integration, is of a mixed character, concerning the municipal or constitutional law of the annexing State and, as it involves a question of title, concerning international law also. The subject of validity of title has long occupied the attention of writers of international law, for, as is well known, discussion of title by conquest, discovery, preemption, occupation and treaty occupy a place in the treaties, and the doctrines have broadened and developed to meet geographical and political exigencies. The opponents next assert that the doctrine that a part of a State may resist a cession desired by the whole State is whole subversive of the true doctrine of sovereignty, and that it defeats its own proposed object of securing the rule of the majority, since it allows that will to be thwarted by a minority”*. In: WAMBAUGH, Sarah. A monograph on plebiscites. Op. cit., p. 28.

de dois personagens protagonistas dos acontecimentos acima mencionados, a saber, Lênin e Wilson, levando em consideração, entretanto, os diferentes contextos e os diversos objetivos que nortearam as perspectivas dos mesmos. Os dois personagens, estudados no próximo parágrafo, mesmo propondo o princípio agora discutido o fizeram com algumas peculiaridades que o distinguem do princípio de nacionalidade de Mancini.

### 3.1.2 Lênin e Wilson

Vladimir Ilitch Lênin, líder da revolução russa de 1917 que levou à renúncia do czar Nicolau II, foi o primeiro a insistir, frente à comunidade internacional, que o direito à autodeterminação devesse ser estabelecido como critério geral para a liberação dos povos<sup>321</sup>. Lênin escreveu poucos anos antes do começo da Primeira Guerra Mundial uma obra intitulada “Theses on the Socialist Revolution and the Right of Nations to Self-determination”, que foi publicada em 1916. Nesse escrito, o político russo expressou sua concepção de autodeterminação. É necessário apontar preliminarmente que a intenção de Lênin, ao anunciar a relevância do referido princípio era aquela de propagar a difusão do socialismo pelo mundo afora, no contexto das lutas de classe, em que o proletariado buscava sobrepor-se à burguesia. No entendimento dele, o imperialismo como estágio supremo do capitalismo, não conseguia favorecer qualquer requisitos de democracia, inclusive, o direito das nações à autodeterminação. No entendimento do autor

O direito das nações à autodeterminação significa apenas o direito à independência no sentido político, o direito da livre, política secessão da nação opressora. Concretamente, tal demanda política e democrática implica liberdade completa para fomentar agitação em prol da secessão, e liberdade para estabelecer a questão da secessão por meio do referendun da nação que deseja proceder à secessão.<sup>322</sup>

---

<sup>321</sup> Assim afirma Antonio Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 14. Vide, a respeito: D’ENCASSE, Hélène Carrère. *Unité prolétarienne et diversité nationale. Lénine et la théorie de l’autodétermination. Revue française de science politique*, 2 (1971), p. 221-255.

<sup>322</sup> “*The right of nations to self-determination means only the right to independence in a political sense, the right to free, political secession from the*

A afirmação de Lênin deve levar em consideração o objetivo do socialismo que ele compartilhava: a abolição da figura dos Estados – os quais conduziam ao isolamento nacional – para fusão das nações em um único corpo. Essa visão era interligada à presença de nações oprimidas, que poderiam se liberar graças ao instrumento da secessão. Ainda, portanto, Lênin observa que o proletariado deveria lutar contra a situação das nações oprimidas, que estavam forçadas dentro dos limites de um Estado: e nisso exatamente consistiria a luta para alcançar a autodeterminação. Contudo, a ideia de autodeterminação em Lênin era funcional para alcançar os objetivos do socialismo<sup>323</sup>. Portanto, Lênin

---

*oppressing nation. Concretely, this political, democratic demand implies complete freedom to carry on agitation in favour of secession, and freedom to settle the question of secession by means of a referendum of the nation that desires to secede*". In: LENIN, Vladimir Ilitch. The socialist revolution and the right of nations to self-determination: theses. *Lenin collected works*. Moscow, vol. 22. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1916/jan/x01.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>323</sup> A respeito dessa questão, James Summers observa que: “*Lenin supported the adoption of self-determination into the Bolshevik programme as a response to the movement's political situation. In Western Europe, he believed, the goals of bourgeois nationalism had largely been achieved, but in Eastern Europe and Asia this revolution had only just begun, and it served the Bolshevik interest to align itself with this struggle. Thus, when Lenin declared his support for self-determination, it was in a purely tactical way. If the right conflicted with the broader strategic goals of socialism, then it was expendable. Nonetheless, nationality was incorporated into the structure of the Soviet Union, which was conceived of as a multinational federation, even if in reality this was a facade for a highly centralized State. The USSR also became a staunch advocate of self-determination to promote revolution overseas, particularly in European colonies*”. In: SUMMERS, James. *Peoples and international law: how nationalism and self-determination shape a contemporary law of nations*. Leiden: Martin Nijhoff Publishers, 2007, p. 127. Sobre a visão de Lênin e de outros líderes soviéticos, vide-se a observação reportada por Cassese, conforme que, a autodeterminação delineada por Lênin possuía três componentes: “*First, it could be invoked by ethnic or national groups intent on deciding their own destiny freely. Second, it was a principle to be applied during the aftermath of military conflicts between Sovereign States, for the allocation of territories of one or another Power. Third, it was an anti-colonial postulate designed to lead to the liberation of all colonial countries. The second component, which prohibited territorial annexations against the will of the peoples concerned, was, for the most part, a reiteration of the principle of self-determination proclaimed by the French Revolutionaries of the late eighteenth century. The first and third*

visava à formação de um mundo socialista, marcado pelo abandono do conceito de Estado e de fronteiras, especificando que o conceito de autodeterminação por ele abraçado mais do que visar tutelar os povos, tencionava alcançar seus projetos políticos e ideológicos. Cabe evidenciar, ademais, que o conceito de autodeterminação em Lênin não abrangia um povo enquanto tal, mas apenas a classe trabalhadora de cada Estado, que devia se resgatar da condição de subalternação sofrida em relação à classe burguesa. Segundo Raiç:

Lênin propunha autodeterminação, definida como um direito à secessão, apenas como um instrumento, um veículo ou um conceito estratégico para realização da integração de todas as nações, isto é, uma comunidade socialista universal. Com efeito, a criação de Estados-nações separados não era o objetivo último da aplicação da autodeterminação. Antes, a existência de Estados-nações fazia parte de um período transitório rumo a uma sociedade sem classes que podia ser realizada apenas sobre bases mundiais<sup>324</sup>.

Portanto, o conceito de autodeterminação era compreendido mais como um objetivo para os fins do socialismo do que um fim em si mesmo, isto é, a proteção das coletividades. Contudo, como observa ainda Cassese, apesar da posição subordinada conferida ao princípio de autodeterminação, o posicionamento da URSS em relação ao anticolonialismo acabou influenciando a política internacional de vários Estados e o direito internacional, de maneira geral, e, graças aos esforços da URSS tal princípio acabou sendo incorporado na Carta da ONU e entrando gradualmente a fazer parte dos princípios gerais do direito internacional<sup>325</sup>.

---

*components, in contrast, were to a large extent novel.*” In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 16.

<sup>324</sup> “*Lenin proposed self-determination, defined as a right to secession, solely as a tool, a vehicle or a strategic concept for the realization of the integration of all nations, that is, a universal socialist community. Indeed, the creation of separate nation-States was by no means the ultimate object of the application of self-determination. Rather, the existence of nation-States formed a transitional period towards a classless society which could only be realized on a worldwide basis*”. In: RAIÇ, David, Op. cit., p. 186.

<sup>325</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 18-19.

Poucos anos mais tarde, se bem que em uma ótica diferente, também o presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, anunciava o princípio de autodeterminação. A essência do pensamento de Wilson no tocante a esse princípio estava resumida na fórmula “the consent of the governed”. Portanto, assim entendida, a autodeterminação era interligada estritamente ao princípio da soberania popular e à ideia democrática. No entendimento, de Wilson, como Cassese ressalta, a autodeterminação implicava o autogoverno dos povos, isso significando, que esses últimos eram intitulados a escolher livremente a própria forma de governo e os governantes<sup>326</sup>. Além do aspecto interno da autodeterminação, o presidente estadunidense não deixou de contemplar o aspecto externo da mesma. De fato, como a primeira necessidade pós-guerra era aquela de redesenhar o mapa da Europa, era impossível não considerar também a relevância da autodeterminação em sentido externo. Ele condenava a existência de impérios multinacionais – da mesma forma de Mancini – considerando-os como entidades artificiais que deviam ceder o lugar às nações e à nacionalidade. Assim sendo, o presidente enfatizava o papel dos governados, em lugar dos governantes, como titulares do próprio destino, e realçava o papel dos primeiros como sujeitos que deviam consentir com as ações dos governantes, como garantia de paz duradoura. Como é notório, Wilson expressa suas opiniões nos famosos “quatorze pontos”. Veja-se, por exemplo, o conteúdo emblemático do quinto ponto:

Uma livre, aberta, e absolutamente imparcial adequação de todas as pretensões coloniais, baseadas sobre uma observância estrita do princípio conforme o qual ao determinar todas

---

<sup>326</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 19. Observe-se, a este respeito, o enunciado do 6º ponto de Wilson: “VI. *The evacuation of all Russian territory and such a settlement of all questions affecting Russia as will secure the best and freest cooperation of the other nations of the world in obtaining for her an unhampered and unembarrassed opportunity for the independent determination of her own political development and national policy and assure her of a sincere welcome into the society of free nations under institutions of her own choosing; and, more than a welcome, assistance also of every kind that she may need and may herself desire. The treatment accorded Russia by her sister nations in the months to come will be the acid test of their good will, of their comprehension of her needs as distinguished from their own interests, and of their intelligent and unselfish sympathy*”. Disponível em: [http://web.ics.purdue.edu/~wggray/Teaching/His300/Handouts/Fourteen\\_Points.pdf](http://web.ics.purdue.edu/~wggray/Teaching/His300/Handouts/Fourteen_Points.pdf). Acesso em 12 de novembro de 2013.

essas questões de soberania, os interesses das populações envolvidas devem ter um peso igual daquele das pretensões justas do governo cujo título deve se determinar.<sup>327</sup>

Ainda, observando os pontos 9, 10, 11, 12 e 13 – que tratam dos impérios otomano e austro-húngaro –, é possível depreender o desejo do presidente Wilson de que os impérios multinacionais dessem lugar à formação de diversos Estados, conforme os desejos nacionais, assim como o mesmo almejava o surgimento de um Estado polonês independente. De qualquer forma, o direito de autodeterminação, assim como concebido por Wilson, não implicava em revoluções – assim como auspiciava Lênin - mas era interpretado de modo a garantir uma ordem internacional pacífica, sob a guia do direito internacional. Em outro discurso endereçado ao Congresso, no dia 11 de fevereiro de 1918, Wilson fixou outros quatro pontos. Para os fins do presente trabalho, considera-se oportuno citar o terceiro desses pontos que dispõe o seguinte: “toda alocação territorial envolvida nessa guerra deve ser feita no interesse e para o benefício das populações envolvidas, e não apenas como uma parte do ajuste ou compromisso de pretensões entre Estados rivais.”<sup>328</sup> No entendimento do presidente estadunidense, contudo, a liberação dos povos submetidos à dominação colonial não era algo que era passível de ser alcançado imediatamente, mas devia respeitar os ditames de um reformismo liberal ordenado, contrabalanceado os direitos dos povos coloniais com os interesses das potências ocidentais<sup>329</sup>. Portanto, o cerne da concepção de Wilson era que a autodeterminação devesse fundamentar-se sobre um pensamento político democrático.

---

<sup>327</sup> “A free, open-minded, and absolutely impartial adjustment of all colonial claims, based upon a strict observance of the principle that in determining all such questions of sovereignty the interests of the populations concerned must have equal weight with the equitable claims of the government whose title is to be determined”. Disponível em: <http://web.ics.purdue.edu/~wggray/Teaching/His300/Handouts/Fourteen Points .pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>328</sup> “Every territorial settlement involved in this war must be made in the interest and for the benefit of the populations concerned, and not as a part of any mere adjustment or compromise of claims amongst rival states.” Disponível em: <http://www.gwpda.org/1918/wilpeace.html>. Acesso em: 12 de novembro de 2012.

<sup>329</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 21.

Sucessivamente, com o desfecho da Primeira Guerra Mundial e a criação da Liga das nações<sup>330</sup>, existia a possibilidade que o princípio de autodeterminação fosse incorporado à Carta da Liga, e essa era, na realidade, a esperança de Wilson<sup>331</sup>. Contudo, o discurso do presidente encontrou diversas objeções, inclusive, por parte de seus aliados ocidentais durante a primeira guerra mundial, sendo acusado de idealismo, e, inclusive, o instrumento do plebiscito, prevendo a consulta das populações nas cessões territoriais, foi quase que completamente ignorado pelos Tratados que puseram fim ao conflito<sup>332</sup>. O mesmo princípio continuava sendo interpretado conforme os interesses dos Aliados, e sua não incorporação na Carta da Liga das Nações bem demonstra a natureza ainda não jurídica desse princípio, ainda concebido mais como um postulado político do que parte do conjunto de normas internacionais<sup>333</sup>.

---

<sup>330</sup> Criada em 1919, no âmbito da Conferência de Paris, foi a primeira organização internacional a caráter universal. Seu propósito principal era aquele de preservar a paz e solucionar pacificamente os conflitos internacionais. Como sabido, a Liga faliu, demonstrando-se impotente para alcançar seus ambiciosos objetivos. Apesar de seu insucesso, tanto é verdade que em alguns anos eclodiu o Segundo conflito mundial, ela teve continuidade de objetivos e com força maior na Organização das Nações Unidas.

<sup>331</sup> O esboço original de Wilson de um Pacto continha em seu artigo 3 referência explícita ao princípio em pauta: *“The Contracting Powers unite in guaranteeing to each other political independence and territorial integrity; but it is understood between them that such territorial readjustments, if any, as may in the future become necessary by reason of changes in present racial conditions and aspirations or present social and political relationships, pursuant to the principle of self-determination, and also such territorial readjustments as many in the judgement of three-fourths of the Delegates be demanded by the welfare and manifest interest of the people concerned, may be effected if agreeable to those peoples; and that territorial changes may in equity involve material compensation. The Contracting Powers accept without reservation the principle that the peace of the world is superior in importance to every question of political jurisdiction or boundary”*. In: LANSING, Robert. *The peace negotiations: a personal narrative*. New York and Boston: Houghton Mifflin Company, 1921, p. 283. Contudo, traços do princípio de autodeterminação podem ser encontrados no artigo 22 do Pacto da Liga, onde é estabelecido o sistema dos Mandados.

<sup>332</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 24-25.

<sup>333</sup> Contudo, como afirma Cassese: *“However, some States were forced to guarantee minority rights, since it was felt that granting protection to minorities was an attenuated and ‘realistic’ way of taking account of the rights of groups without going to the length of recognizing their right to self-determination. The*

Entretanto, como é possível perceber do acima exposto, Wilson concebia a dupla natureza do princípio de autodeterminação, isto é, como direito de um povo de estabelecer sua forma de governo interna, sem sofrer interferências externas por parte de outros, e direito de ser independente e autônomo em relação aos demais. Consentimento dos governados, isto é a soberania nas mãos do povo, e independência do mesmo – entendida como a possibilidade de desintegração de impérios artificiais por serem compostos por múltiplas nacionalidades – assim como imaginados por Wilson corresponderiam à “livre constituição interna da Nação, e sua independente autonomia para com as Nações estrangeiras”, em que consiste substancialmente o direito e o dever das nacionalidades, segundo a fórmula concebida por Mancini.

### 3.1.3 Surgimento da ONU e autodeterminação dos povos

Após a Primeira Guerra Mundial, com a criação do sistema da Liga das nações, ocorreu que muitos territórios, surgidos como consequência da guerra e após a fragmentação dos impérios acima referenciados, ficaram em uma situação particular, já que não se encontravam sob a soberania de nenhum Estado<sup>334</sup>. A solução proposta foi aquela da instituição do sistema dos Mandatos, que previa o reconhecimento da promoção do desenvolvimento e bem-estar de colônias e povos de territórios ainda não aptos a serem independentes, sem, entretanto, estabelecer expressamente que as potências teriam conduzido os territórios sob mandato à independência. Cabe destacar, ademais, que esse sistema foi aplicado apenas aos territórios das potências que saíram como perdedoras do conflito, não sendo, portanto, aplicável aos territórios das potências aliadas.

---

*League's minority rights system was ultimately marred by two major flaws: firstly, it was simply a fall-back solution resorted to as a result of the unwillingness to apply self-determination; and secondly, it was extremely selective, for it only applied to Central and Eastern Europe States but not to the Great Powers and, more generally, to Western States.*” In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 26. O autor David Raiç o considera como um presente ou um favor, no máximo como um princípio político. E ele afirma que: “*The only exception to this conclusion regarding the positive legal nature of self-determination consists of explicit provisions in treaties or agreements granting or acknowledging a right to self-determination of a people*”. In: RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague/London/New York: Kluwer Law International, 2002, p. 198.

<sup>334</sup> Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 194.

O fato que o princípio de autodeterminação não fosse considerado como parte do acervo de normas internacionais, foi repetido no célebre caso das *Aaland Island*, no qual se debatia a respeito da possibilidade dos moradores dessas ilhas se separarem da Finlândia e se juntarem à Suécia. Nesse caso, concluiu-se negando a natureza de norma positiva ao princípio de autodeterminação<sup>335</sup>.

Contudo, o mesmo foi adquirindo uma importância mais incisiva após a Segunda Guerra Mundial, quando as potências vencedoras resolveram inseri-lo na Carta de São Francisco de 1945. Nesse documento, se previa a instituição de uma organização internacional de alcance universal, com objetivos verdadeiramente nobres e ambiciosos, a saber, a Organização das Nações Unidas. De fato, vários artigos<sup>336</sup> da Carta referem-se expressamente a tal princípio assim como outros

---

<sup>335</sup> A questão foi analisada por dois comitês – um composto por juristas e o outro formado por *Rapporteurs* – nomeados pelo Conselho da Liga e essa possibilidade devia ser analisada à luz do direito internacional. O primeiro comitê expressou-se no sentido que o princípio de autodeterminação não conferia o direito aos grupos nacionais de se separarem do Estado ao qual pertencem, ressaltando que o próprio princípio não fazia parte do direito positivo internacional. Contudo, o órgão afirmou que o princípio de autodeterminação – lido aqui como a possibilidade de formar um Estado independente ou escolher de se juntar a um Estado antes do que a outro – não era aplicável aos Estados definitivamente constituído. A Finlândia, recém-saída do controle da Rússia, não era considerada um Estado constituído e, portanto, o princípio de autodeterminação podia ser aplicado. Portanto, foi instituído um segundo comitê que devia recomendar o programa de ação. Segundo o relatório elaborado por ele, os moradores das ilhas em questão constituíam uma minoria, e, enquanto tal, era suficiente que a Finlândia a protegesse por meio de algumas garantias particulares. Portanto, nesse caso, foi atribuído aos moradores o caráter de minoria, que podia ser suficientemente tutelada pelo Estado de pertença, sem recorrer à secessão etc. O relatório referido é disponível em: <http://www.ilsa.org/jessup/jessup10/basicmats/aaland1.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

<sup>336</sup> Vejam-se, por exemplo, o artigo 1(2) da Carta que estabelece os objetivos da ONU, entre os quais, existe o de desenvolver relações amigáveis entre as nações baseadas no respeito ao princípio de autodeterminação. Ou, ainda, os artigos 55 e 56 preveem os meios para alcançar as condições de estabilidade e bem-estar tidas como necessárias para que as nações hajam relações amigáveis e pacíficas baseadas no respeito do princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos.

implicitamente o invocam<sup>337</sup>. Contudo, conforme Cassese apropriadamente especifica, esses artigos não autorizavam: a) as minorias ou grupos étnicos a se separarem de um Estado soberano; b) o direito dos povos coloniais a alcançar a independência política, já que para esses povos, autodeterminação era entendida sob o aspecto interno; c) o direito do povo de um Estado soberano de escolher livremente seus governantes por meio de eleições livres, democráticas e regulares; d) o direito de duas ou mais nações que ou pertenciam a um Estado soberano ou a dois de se juntar entre si.<sup>338</sup> Como é possível deduzir do exposto acima, evidentemente, o alcance do princípio era bastante limitado nas intenções dos redatores da Carta e o mesmo princípio era mais uma declaração de intentos, não impondo imediatas obrigações aos Estados e sendo funcional à obtenção da paz.

De qualquer forma, após a redação da Carta da ONU, no contexto internacional, sobretudo apoiado pelos países socialistas e pelo movimento anti-colonialista reunido na Conferência de Bandung de 1955, começou a se questionar a validade do sistema colonial, ainda presente com o sistema de tutela, e a almejar à independência dos países submetidos a domínio colonial. Nesses anos, deste modo, assistiu-se a um embate entre os expoentes dos países ocidentais, que ainda detinham colônias, e aqueles das colônias, apoiados pelos países socialistas, que persistiam em suas posições, os primeiros defendendo que o artigo 1 (2) indicava apenas diretivas, sem estabelecer obrigações aos membros da ONU; enquanto os segundos insistiam na necessidade de acabar com o colonialismo. Entretanto, apesar de enunciado explicita e implicitamente em diversos dispositivos da Carta da ONU, não resultava claro nem o conteúdo do princípio nem o que se entendia com o termo “povo”<sup>339</sup>.

---

<sup>337</sup> O princípio de autodeterminação é implicitamente reconhecido nos artigos 75-85 que se ocupam do sistema de tutela, que substituiu aquele de mandato e nos artigos 73 e 74, que se ocupam dos territórios não autônomos.

<sup>338</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., 42.

<sup>339</sup> É imprescindível para melhor determinar essas questões, analisar os intuítos dos pais fundadores da ONU, e por isso, levar em consideração os trabalhos preparatórios. Nawaz, ao analisar esse ponto problemático, ressalta como a intenção dos criadores da ONU fosse aquela de promover a autodeterminação interna e não a secessão. Para aprofundar a questão, vide: NAWAZ, M.K. The meaning and range of the principle of self-determination. *Duke Law Journal*, 1965, p. 88-90. No que diz respeito à noção de povo, Helen Quane afirma que o Preâmbulo da Carta da ONU refere-se a “povo” no sentido de povos organizados como Estado. Mas no se refere aos capítulos XI e XII da mesma Carta, a palavra “povo” aparente ter um uso diferente. Segundo a autora: “*The term “peoples” is*

De qualquer forma, para melhor definir esses pontos que a própria Carta não esclarece, é necessário analisar a prática das Nações Unidas. Nesse sentido, de primária importância são as resoluções emanadas pelos órgãos da ONU, mormente aquelas emanadas pela Assembleia Geral. Como é notório, é nessa sede política que é possível que todos os países membros da ONU discutam em posição igual todos os assuntos que fazem parte da agenda internacional. Desta feita, Cassese mesmo ressaltando a importância do instrumento do tratado para a consolidação do conceito de autodeterminação como norma consuetudinária, especifica que, contudo, o mesmo não seria suficiente em virtude de diversas questões, quais sejam:

Primeiramente, a maioria dos Estados (principalmente os desenvolvidos e os países então socialistas) pensava que – por causa da relutância do Ocidente ou até mesmo oposição – não seria possível regulamentar, por tratado, o direito dos povos coloniais à autodeterminação. O modo por eles tido como melhor para alcançar os objetivos políticos desses estava no estabelecer padrões

---

*used in Chapter XI and XII to refer to the inhabitants of NSGTs and Trust Territories. It is possible that a similar meaning can be attributed to the term in Articles 1 (2) and 55. The difficulty with this interpretation is that in 1945 the inhabitants of these territories did not have rights under international law. This problem can be resolved by distinguishing between legal and moral rights and admitting the possibility that the term “rights” in Articles 1 (2) and 55 refers to moral rights. The reference to equality in these articles may be regarded not so much as a statement of the legal position of different peoples but a rejection of the idea of racial superiority. This interpretation of “peoples” is also compatible with the object and purpose of the Charter. By 1945 colonialism was regarded by several States as a source of tension in international relations. Recognizing the rights of NSGTs and Trust Territories to self-determination would remove this source of tension. On the basis of the language, context and object of purpose of Articles 1 (2) and 55, there are three possible interpretations of the term “peoples”. One is that it refers to States, in which case the principle of self-determination means sovereign equality. An alternative is that it refers to the inhabitants of NSGTs. Self-determination in this context means the right to “self-government”. A third interpretation is that the term “peoples” refers to the inhabitants of Trust Territories, in which case self-determination means the right to “self-government or independence”. In: QUANE, Helen. The United Nations and the Evolving Right of self-determination. *The International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 47, n°3, 1998, p. 540-541.*

políticos expressos com uma terminologia jurídica e esculpidos nas resoluções da Assembleia Geral: insistência na importância das mesmas e na necessidade de as potências coloniais agirem teria tornado gradualmente aqueles padrões em normas juridicamente vinculantes de pretensão geral. Em segundo lugar, a própria maioria dos Estados não estava satisfeita com a maneira excessivamente concisa em que os dispositivos do tratado regulavam a autodeterminação externa, em particular em relação ao direito dos povos submetidos à dominação estrangeira [...] <sup>340</sup>.

Primeiramente, cabe destacar que, endossado pelos países socialistas, liderados pela União Soviética e pelos países asiáticos e africanos, o princípio de autodeterminação implicava necessariamente no abandono do colonialismo<sup>341</sup>. Condenado veementemente por esses países, aos poucos também os países ocidentais começaram a entrar nessa ótica. Como foi anteriormente apontado, existiam duas categorias específicas, consideradas pelos capítulos XI e XII da Carta da ONU, a saber, os territórios não autônomos<sup>342</sup> – em inglês “non-self governing

---

<sup>340</sup> “*Firstly, the majority of States (chiefly the developing and the then socialist countries) thought that – because of Western reluctance or even opposition – it would not be possible to regulate by treaty, in a satisfactory way, the right of colonial peoples to self-determination. The best way they saw of achieving their political aims was in the laying down of political standards couched in legal terminology and enshrined in General Assembly resolutions: insistence on their importance and on the necessity for colonial Powers to act upon them would gradually turn those standards into legally binding norms of a general purport. Secondly, the same majority of States was not satisfied with the exceeding concise way treaty provisions regulated external self-determination, in particular the right of peoples under foreign domination [...]*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 68-69.

<sup>341</sup> Esses países, sobretudo os do leste europeu, entendiam por autodeterminação a descolonização, não abrangendo nesse conceito o direito dos povos desses países a determinar livremente seu destino econômico e político. Assim em: HIGGINS, Rosalyn. *Problems & Process: International Law and how to use it*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 116.

<sup>342</sup> O artigo 73 assim dispõe: “Os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governem completamente a si mesmos reconhecem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança

territories” – e os territórios sob tutela<sup>343</sup> – em inglês “Trust Territories” –, em relação aos quais a Carta previa uma gradual libertação do controle das potências coloniais. Para os territórios sob tutela era prevista a independência, enquanto que para os territórios não autônomos a Carta dispunha o rumo gradual para com o autogoverno. A Carta, portanto, não dispunha a respeito de uma imediata independência e autogoverno de ditos territórios, prevendo um processo gradual e progressivo. Contudo, tal política de transformação rumo ao autogoverno foi colocada sob constante pressão da Assembleia Geral<sup>344</sup>. Destarte, os dilemas maiores eram aqueles advindos do alcance do termo “autodeterminação”. Com efeito, como questiona Quane:

A questão surge se o princípio que emergiu ao longo desse período histórico único seria um princípio universal. As numerosas referências

---

internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios, e, para tal fim: a) Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra qualquer abuso; b) Promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento; c) Consolidar a paz e a segurança internacionais; d) Favorecer medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar entre si e, quando e onde for o caso, com organizações internacionais especializadas, tendo em vista a realização prática dos objetivos de ordem social, econômica e científica enumerados neste artigo; e) Transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os capítulos XII e XIII.”

<sup>343</sup> O artigo 75 assim recita: “As Nações Unidas estabelecerão sob a sua autoridade um regime internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob esse regime em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, designados como territórios sob tutela.”

<sup>344</sup> Assim observa Raiç. Ainda, segundo o autor, essa atitude da Assembleia de colocar de lado a política que previa o desenvolvimento gradual, foi substituída por uma política que visava alcançar a independência dos territórios dependentes e sob regime colonial imediatamente. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 202-203.

feitas durante esse período ao direito de todos os “povos” à autodeterminação significava verdadeiramente que o direito fosse universalmente aplicável ou na realidade referia-se apenas a uma categoria particular de povo, nomeadamente, os povos coloniais? Ademais, a tendência de equiparar autodeterminação com independência durante esse período significava que a independência devesse sempre ser oferecida a povos que exerce autodeterminação mesmo fora de um contexto colonial?<sup>345</sup>

A essas indagações que visam estabelecer o alcance e o conteúdo do princípio de autodeterminação, dedicar-se-á próximo parágrafo, onde será estudada a prática das Nações Unidas que contribuiu a um maior desenvolvimento do mesmo princípio, ocasionando uma verdadeira extensão do conceito.

### 3.1.4 As resoluções da Assembleia Geral da ONU

Esclarecido preliminarmente que a Carta da ONU causava diversas perplexidades no tocante ao valor do princípio de autodeterminação, concebendo-o mais como um objetivo a ser alcançado – por trás da insistência das potências coloniais que ressaltavam como a Carta não impunha nesse sentido obrigações imediatas – do que um direito em si mesmo, cabe agora analisar se esse entendimento sofreu algumas alterações em virtude da prática da própria organização. Como foi apontado precedentemente, entre os fatores importantes que influenciaram no sentido de engendrar uma mudança de opinião para com a questão da (des)colonização, foram relevantes os protestos endereçados ao fenômeno da colonização, em virtude dos movimentos organizados

---

<sup>345</sup> “The question arises whether the principle which emerged during this unique historical period is a universal one. Did the numerous references during this period to the right of “all peoples” to self-determination really mean that the right was universally applicable or was it in reality intended to apply only to a particular category of people, namely, colonial people? Furthermore, did the tendency to equate self-determination with independence during this period mean that independence must always be offered to a people exercising self-determination even outside a colonial context?”. In: QUANE, Helen. Op. cit., p. 547-548.

pelos países pertencentes à URSS, os países do leste europeu e os países asiáticos e africanos.

O problema foi enfrentado em sede política em seio às Nações Unidas, e a posição aqui tomada demonstra uma verdadeira mudança de atitude em relação à questão. De fato, afirma Cassese: “[...] no caso da autodeterminação [...] o primeiro impulso para emergência de padrões gerais foi dado pela vontade política da maioria dos Estados membros da ONU, que então se tinha fundido sob a forma das resoluções da Assembleia Geral.”<sup>346</sup> As vozes da comunidade internacional invocando o abandono do colonialismo aliadas à uma anuência – se bem que lábil – dos países ocidentais prepararam o terreno para que a Assembleia Geral adotasse duas importantes resoluções. Uma das resoluções mais conhecidas é a Resolução 1514 (XV) adotada pela Assembleia no dia 14 de dezembro de 1960, intitulada “Declaração sobre a concessão da independência aos Países e Povos coloniais”. A resolução<sup>347</sup> em pauta, que foi aprovada com o voto de 89 países e com 9 abstenções (Austrália, Bélgica, República Dominicana, França, Portugal, Espanha, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos)<sup>348</sup>, fixando como ponto de partida

---

<sup>346</sup> “[...] in the case of self-determination [...] the first push to the emergence of general standards has been given by the political will of the majority of Member States of the UN, which has then coalesced in the form of General Assembly resolutions”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 69, grifo do autor. Cassese aborda a questão do papel das resoluções da ONU na cristalização do direito costumeiro no que refere-se ao princípio de autodeterminação. Ele aponta que ditas resoluções não são compostas nem pela *opinio juris* nem pelo *usus*, estritamente falando. Como é notório, esses dois elementos caracterizam e comprovam a existência de uma norma costumeira.

<sup>347</sup> As resoluções adotadas pela Assembleia Geral, como é notório, não possuem força vinculante, diferentemente daquelas emanadas pelo Conselho de Segurança. São consideradas *soft Law*, e, portanto, não são indiferentes sob a perspectiva jurídica. No capítulo IV da Carta, dedicado às atribuições e funções da Assembleia Geral, o artigo 10 estabelece que: “A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos”. Para aprofundar esse aspecto não vinculativo das resoluções emanadas pela Assembleia da ONU, vide: ARANGIO-RUEZ, Gaetano. *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. Recueil des cours*, n° 137, 1972, p. 429-742.

<sup>348</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 71.

“*the necessity of bringing to a speedy and unconditional end colonialism in all its forms and manifestations*”, proclama nos seus diversos artigos as intenções de garantir solenemente o princípio de autodeterminação, condenando expressamente a prática do colonialismo em todas as suas formas e manifestações<sup>349</sup>. Essa resolução – no seu ponto 5 – visava tomar providências em relação aos territórios sob tutela, aqueles não autônomos e aqueles que não tinham ainda alcançado sua independência, para transferir incondicionalmente todos os poderes sobre ditos territórios aos povos envolvidos. Entretanto, o ponto 6 do mesmo documento afirmava a incompatibilidade de qualquer tentativa de provocar a ruptura da unidade nacional e da integridade territorial com os outros princípios expressos pela Carta da ONU. O princípio da integridade territorial foi aplicado no sentido de preservar a unidade do território prestes a se tornar independente para lhe permitir exercer o direito à autodeterminação.<sup>350</sup> Tramite a adoção desse documento, a ONU demonstrava seu apoio ao processo de descolonização no seu todo, deixando de fazer a distinção entre territórios sob tutela e territórios não autônomos, reconhecendo a

---

<sup>349</sup> Citam-se alguns trechos da Resolução: “*1. The subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a denial of fundamental human rights, is contrary to the Charter of the United Nations and is an impediment to the promotion of world peace and co-operation. 2. All peoples have the right to self-determination, by virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development. [...]*”. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)). Acesso em 19 de novembro de 2013.

<sup>350</sup> Assim em: BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Self-determination versus territorial integrity in decolonization. *New York journal of international law and politics*. n. 18, 1986, p. 447. No mesmo sentido, Raić afirma que: “[...] *No violation of the principle of territorial integrity occurred when a colonial territory chose to dissolve the bonds with the metropolitan State without the latter’s consent. Secondly, the principle of territorial integrity meant that third States (including Trustees) were under an obligation to respect the territorial integrity of the colonial territory. Thirdly, in practice the right of self-determination was interpret in the light of the principle of territorial integrity, which meant that the fragmentation of the colonial territory before the realization of independence (or integration or association) as a result of secession by a segment of the colonial population was not accepted by the United Nations and the international community at large*”. Em: RAIĆ, David. Op. cit., p. 208, grifo do autor.

obrigatoriedade de as potências coloniais os conduzirem à independência.<sup>351</sup>

No dia sucessivo, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 1541 (XV), que obteve a aprovação de 69 países, com 2 países contrários<sup>352</sup> e 21 abstenções. Tal resolução vem acompanhada por um anexo “*Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the informations called for in Article 73 (e) of the Charter of the United Nations*”<sup>353</sup>. O terceiro princípio presente no anexo ressaltava a obrigatoriedade de prestação de informações por parte de países que tinham a responsabilidade sobre os territórios não autônomos. Conforme o quarto princípio, tal obrigatoriedade dizia respeito aos territórios geograficamente separados e distintos cultural e etnicamente do país administrante. Vale ressaltar o sexto princípio que dispunha sobre três métodos por meio dos quais, o território não autônomo podia alcançar o autogoverno, a saber: se tornar um Estado soberano independente, se associar livremente a outro Estado independente ou se integrar livremente num outro Estado. Os princípios VII e IX da Resolução 1541 destacavam o modo em que esse direito a autodeterminação deveria se explicar, a saber, por meio da escolha livre e voluntária dos povos do território envolvido tramite um procedimento democrático. Por terem natureza meramente de recomendação, as duas resoluções acima analisadas não foram consideradas juridicamente vinculantes. Entretanto, as contribuições que as mesmas proporcionaram ao desenvolvimento do direito internacional nessa área são inegáveis<sup>354</sup>. Ainda, levando em consideração a grande quantidade de territórios não autônomos que alcançaram a independência depois da década de 1960, as

---

<sup>351</sup> SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de dezembro de 1960. In: *Os “ventos da mudança” e a colonização*. 2011, p. 65. A autora posiciona-se no sentido de que assim fazendo, a ONU sancionou o direito da autodeterminação, estabelecendo o dever jurídico de proceder à descolonização, favorecendo, dessa forma, o direito à independência.

<sup>352</sup> Curiosamente, entre esses países, além da África do Sul, encontra-se Portugal. Para entender mais as razões da atitude do Portugal e o embate entre esse país e a ONU, remete-se ao artigo acima citado: SANTOS, Aurora Almada e. Op. cit., p. 61-69.

<sup>353</sup> O texto da resolução é disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)). Acesso em 19 de novembro de 2013. Especifica-se que o artigo 73 da Carta tem como objeto a “declaração relativa aos territórios não autônomos”.

<sup>354</sup> Assim expressa-se Helen Quane. In: QUANE, Helen. Op. cit., p. 551.

resoluções analisadas podem ser consideradas, sem dúvidas, os agentes catalisadores para o desmantelamento do sistema colonial.<sup>355</sup>

A análise desses documentos em conjunto à atitude dos mesmos Estados consente averiguar e individuar elementos importantes da prática estatal<sup>356</sup>. Além da própria prática dos Estados, cabe também ressaltar o papel das cortes internacionais, nomeadamente da Corte internacional de Justiça, que, por meio de suas decisões, contribuiu a enriquecer o conteúdo do princípio em pauta<sup>357</sup>. Cabe ressaltar que a análise da prática estatal, integrada pelas interpretações dos órgãos jurisdicionais internacionais, ajuda a individuar a existência de regras costumeiras.

Ao se analisar a prática das Nações Unidas, é possível constatar como objetivo norteador da própria organização fosse o respeito da vontade expressa dos povos como requisito para atingir a autodeterminação. Consequentemente a isso, Cassese explica que: “[...] desde 1954 as Nações Unidas organizaram, e frequentemente supervisionaram, eleições e plebiscitos em territórios não autônomos, antes que os mesmos acessem à independência ou à associação ou integração dos mesmos a outros países.”<sup>358</sup> Portanto, vários plebiscitos ou eleições foram realizadas em territórios não autônomos sob a supervisão das Nações Unidas, que, para tais fins, adotaram diversas resoluções<sup>359</sup>. Nesse sentido, é possível aproximar a concepção da escola italiana de

---

<sup>355</sup> RAIÇ, David. Op. cit., p. 205. O mesmo autor destaca que o conceito de autodeterminação ao qual a resolução 1541 referia-se é aquele externo pois diz respeito a determinação do status internacional de um território antes do que ao relacionamento entre o governo de um Estado e seu povo, isto é, o aspecto interno da autodeterminação.

<sup>356</sup> Assim, expressa-se Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 70.

<sup>357</sup> A contribuição da Corte internacional de justiça ao desenvolvimento do conceito de autodeterminação será desenvolvida sucessivamente ao longo do trabalho.

<sup>358</sup> “[...] since 1954 the United Nations has organized, and often supervised, elections or plebiscites in non-self governing territories, before their accession to independence or their association or integration with other countries”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 76. A respeito da questão do plebiscito utilizado pela ONU como método para averiguar a vontade expressa dos povos, vide: MERLE, Marcelle. Les plébiscites organisés par les Nations Unies. *Annuaire français de droit international*, 7 (1961), p. 425-445.

<sup>359</sup> Vide, por exemplo, a Resolução 1746 (XVI) da Assembleia Geral da ONU em que se acordava a existência de dois Estados independentes e soberanos, Ruanda e Burundi.

direito internacional a respeito da necessidade de se instituírem plebiscitos para averiguar a vontade genuína dos sujeitos envolvidos nas operações de mudanças territoriais da atuação empreendida pela ONU em tal sentido.

Ao se discutir a natureza jurídica da autodeterminação, entendida no seu aspecto externo, aparece que a mesma seja um direito mais do que um princípio e a própria nomenclatura de diversas resoluções da ONU – que falam de um direito dos povos e nações à autodeterminação – parece testemunhar essa afirmação<sup>360</sup>. O fato de muitos territórios colocados sob regime de tutela e não autônomos terem alcançado sua independência antes da adoção da resolução 1514 de 1960 parece levar à conclusão que já existia uma regra costumeira que contemplava a autodeterminação como um direito em relação aos povos coloniais<sup>361</sup>. Pelo exposto, pode-se afirmar que o aspecto da autodeterminação amplamente desenvolvido no contexto da descolonização foi aquele externo, ao se promover a independência dos povos residentes em territórios não autônomos e território postos sob regime de tutela.

No que diz respeito ao aspecto interno da autodeterminação, é necessário evidenciar que o mesmo refere-se ao direito de um povo de determinar seu próprio regime econômico e político e diversamente do aspecto externo – que cessa de existir sob o direito costumeiro quando ele vem a ser implementado – o aspecto interno possui um caráter permanente<sup>362</sup>. Significa dizer que todos os Estados devem implementar tal norma, e favorecer a relação entre o povo e seu governo no sentido de apoiar governos democráticos e representativos. Outras categorias para as quais a autodeterminação interna pode ter relevância são: os grupos étnicos, os povos indígenas, as minorias linguísticas e os grupos raciais discriminados. No entendimento da ONU, esses grupos não seriam titulares do direito de autodeterminação externa, por exemplo, declarando a independência do Estado ao qual pertencem, mas do direito à autodeterminação interna<sup>363</sup>, podendo, para tanto, exercer algumas formas de autonomia. Resumindo, no contexto colonial, o conceito de autodeterminação foi concebido como um direito dos povos submetidos a domínio colonial de alcançar a independência ou proceder à integração ou associação a um Estado existente. Deste modo, não possuía pretensões

---

<sup>360</sup> Assim em: RAIÇ, David. Op. cit., p. 215.

<sup>361</sup> Assim em: RAIÇ, David. Op. cit., p. 217.

<sup>362</sup> Assim observa Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 102.

<sup>363</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 107.

de ter um alcance universal, válido fora do contexto da descolonização<sup>364</sup>. Além dos documentos adotados pela Assembleia Geral e pela própria prática dos órgãos da ONU, cabe ressaltar o importante papel desempenhado pela Corte internacional de Justiça nas suas várias pronúncias em que o tema aqui desenvolvido é tratado pela mesma. Desse modo, o próximo parágrafo será dedicado à análise da contribuição da Corte internacional de Justiça para o aprimoramento do tema aqui tratado.

### **3.1.5 A contribuição da Corte Internacional de Justiça**

A Corte Internacional de Justiça, o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, contribuiu enormemente no tocante ao conceito de autodeterminação, levando a concebê-lo como um verdadeiro direito, contrariamente à maneira em que a maioria da comunidade internacional o abordava, considerando-o antes como uma aspiração política<sup>365</sup>. O trabalho da Corte Internacional de Justiça em delinear o conceito de autodeterminação como uma noção jurídica ocorreu inicialmente ao longo do contexto da descolonização. As pronúncias da Corte internacional de Justiça contribuíram, portanto, na regulamentação jurídica do conceito de autodeterminação, sendo particularmente intensas nas décadas de '60 e '70, período em que outros órgãos da ONU – como a Assembleia – estavam adotando importantes documentos internacionais que reconheciam cada vez mais a importância do direito aqui discutido. De qualquer forma, essa área era ainda caracterizada por uma regulamentação internacional bastante incipiente e, assim sendo, o órgão jurisdicional da ONU conseguiu esclarecer questões relevantes, integrando os documentos internacionais até então elaborados<sup>366</sup>. Substancialmente, a atuação da Corte foi funcional a integrar as lacunas existentes até então no tema. Nessa sede, serão analisados alguns casos pronunciados pela Corte internacional de Justiça, partindo da referenciada

---

<sup>364</sup> Na segunda parte desse capítulo, analisar-se-á a questão oposta, ou seja, a validade do princípio além da descolonização.

<sup>365</sup> Assim, em: ZYBERY, Gentian. Self-determination through the lens of the International Court of Justice. *Netherlands International Law Review*. Vol. 56, 2009, p. 431.

<sup>366</sup> Assim em: CASSESE, Antonio. The International Court of Justice and the right of peoples to self-determination. In: LOWE, Vaughan; FITZMAURICE, Malgosia (org.). *Fifty years of the International Court of Justice*. Essay in honour of Sir Robert Jennings. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 352-353.

opinião consultiva sobre a Namíbia de 1971<sup>367</sup>. O parecer foi solicitado pelo Conselho de Segurança da ONU conforme os artigos 96 da Carta da ONU<sup>368</sup> e o artigo 65 do Estatuto da Corte internacional de Justiça<sup>369</sup>. Procedendo com a descrição dos fatos que engendraram a solicitação do parecer, cabe primeiramente ressaltar que a África do Sul era a potência encarregada de administrar dito território conforme mandato C<sup>370</sup> a ela conferido após o termino da Primeira Guerra Mundial. Primeiramente, a Corte cita o parecer pela mesma emitido em 1950 sobre o status internacional da África sul ocidental, em que na criação do sistema dos mandatos “dois princípios eram considerados de importância suprema: o princípio de não-anexação e o princípio que o desenvolvimento e bem-estar desses povos constitui uma obrigação sagrada da civilização”<sup>371</sup>. Portanto, no sistema da Liga das Nações, o objetivo da criação do sistema

---

<sup>367</sup> A questão posta perante a Corte internacional de Justiça pela Assembleia da ONU dizia respeito às consequências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia, apesar da resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança. Para esclarecer, tal resolução definia o controle da África do sul sobre a Namíbia como ilegal.

<sup>368</sup> O artigo 96 enuncia que: a) “*The General Assembly or the Security Council may request the International Court of Justice to give an advisory opinion on any legal question.* b) *Other organs of the United Nations and specialized agencies, which may at any time be so authorized by the General Assembly, may also request advisory opinion of the Court on legal questions arising within the scope of their activities*”. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/chapter14.shtml>. Acesso em: 22 de novembro de 2013.

<sup>369</sup> O artigo 65 assim recita: “*1. The Court may give an advisory opinion on any legal question at the request of whatever body may be authorized by or in accordance with the Charter of the United Nations to make such a request. 2. Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request containing an exact statement of the question upon which an opinion is required, and accompanied by all documents likely to throw light upon the question*”. Disponível em: [http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER\\_IV](http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_IV). Acesso em: 22 de novembro de 2013.

<sup>370</sup> Eram antigos territórios controlados pela Alemanha que foram integrados em territórios de membros da Sociedade das Nações, como o caso em discussão.

<sup>371</sup> “*Two principles were considered to be of paramount importance: the principle of non-annexation and the principle that the well-being and development of such peoples form a ‘sacred trust of civilisation’*”. Advisory Opinion on the International Status of South-West Africa, 1950. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/10/1891.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2013.

dos mandatos era aquele de tutelar os interesses dos habitantes dos territórios postos sob o controle das potências que os administravam. Ao discutir sobre os progressos jurídicos sucessivos ao estabelecimento do sistema dos mandatos, a Corte afirmou que “O desenvolvimento sucessivo no direito internacional a respeito dos territórios não autônomos, assim como consagrado na Carta da ONU, tornou o princípio de autodeterminação aplicável a todos eles.”<sup>372</sup> Assim fazendo, a Corte estendeu o alcance da autodeterminação externa também aos territórios não autônomos, conforme a prática internacional e a declaração de 1960, que considerava todos os povos e territórios que não tinham ainda alcançado a independência. Ademais, a Corte expressou um princípio fundamental conforme o qual as instituições jurídicas antigas não devem ser concebidas estaticamente, mas sim devem ser interpretadas à luz dos princípios jurídicos prevalentes na época em que surgiram as questões jurídicas que lhes dizem respeito e a Corte aplicou tal princípio ao caso concernente a Namíbia.<sup>373</sup> Com efeito, conforme posicionamento da Corte:

No campo a que os presentes procedimentos se referem, os últimos cinquenta anos, como acima indicado, têm trazido inovações importantes. Esses desenvolvimentos deixam poucas dúvidas que o objetivo último da confiança sagrada era a autodeterminação dos povos e independência dos povos referidos. Nesse campo, assim como em outros, o conjunto de normas internacionais tem sido consideravelmente enriquecido e isso, a Corte, se ela deve desempenhar suas funções honestamente, não pode ignorar.<sup>374</sup>

---

<sup>372</sup> “*The subsequent development in international Law in regard to non-self-governing territories, as enshrined in the Charter of the United Nations, made the principle of self-determination applicable to all of them*”. Ponto 52 do parecer consultivo de 1970.

<sup>373</sup> Em: CASSESE, Antonio. *The Internacional Court of Justice and the right of peoples to self-determination*. Op. cit., p. 353.

<sup>374</sup> “*In the domain to which the present proceedings relate, the last fifty years, as indicated above, have brought important developments. These developments leave little doubt that the ultimate objective of the sacred trust was the self-determination and independence of the peoples concerned. In this domain, as elsewhere, the corpus juris gentium has been considerably enriched, and this the Court, if it has faithfully to discharge its functions, may not ignore*”. Ponto 53 do parecer consultivo de 1970, grifo no original.

Outro ponto importante do parecer consultivo aqui analisado diz respeito à discussão tecida pela Corte em relação ao artigo 80, parágrafo 1 da Carta da ONU que se refere aos “direitos dos povos” dos territórios não autônomos. A Corte observa agudamente que a previsão em questão visava tutelar os direitos dos povos e dos territórios sob mandato<sup>375</sup>. A Corte, portanto, acabou admitindo que os povos pudessem ser considerados titulares de direitos e obrigações pelo direito internacional<sup>376</sup>.

Prosseguindo com a análise das pronúncias da Corte relevantes para o tema aqui estudado, cabe examinar outro parecer consultivo emitido pelo órgão jurisdicional da ONU, a saber, o parecer sobre o Saara ocidental, que remonta ao 1975. Solicitado pela resolução 3292 (XXIX) adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Corte foi chamada a se expressar a respeito de duas questões: a) se o Saara Ocidental quando foi colonizado pela Espanha era um território que não pertencia a ninguém (*terra nullius*) e b) se não, quais eram os ligames jurídicos entre esse território e o Reino do Marrocos e a entidade da Mauritânia. Como é possível desprender pela leitura das perguntas solicitadas à Corte, evidentemente, a questão da autodeterminação do povo do Saara Ocidental não aparecia como diretamente envolvida. O parecer foi motivado pela necessidade de saber qual política adotar em relação a essa área<sup>377</sup>. Confrontada com as diferentes opiniões expressas pelos países diretamente envolvidos – Espanha, Marrocos, Mauritânia e Argélia – a Corte reconheceu que mesmo que as questões postas pela Assembleia não dissessem respeito diretamente ao princípio de autodeterminação, a mesma era conduzida a tratar esse tema. Após ressaltar que a declaração de 1950 tinha sido complementada pela resolução 1541 – que admitia três possibilidades para os territórios não autônomos<sup>378</sup> – e, também levando em consideração a resolução 2625, a Corte afirma que: “ A validade do princípio de autodeterminação, definido como a necessidade de levar em

---

<sup>375</sup> Conforme o ponto 59 do parecer consultivo.

<sup>376</sup> Contudo, conforme ressalta Cassese, a noção de povo refere-se ao povo como corpo único para tutelar o princípio da integridade territorial. Portanto, caso o povo em questão seja composto por diversas etnias, eles não podem reivindicar o direito à autodeterminação externa. Em: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 52. O presente capítulo voltará a discutir esse ponto mais para frente.

<sup>377</sup> Conforme ponto 20 de dito parecer. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/61/6195.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2013.

<sup>378</sup> Independência, associação e integração a um Estado independente.

consideração a vontade dos povos expressa livremente, não é afetada pelo fato de que em alguns casos a Assembleia Geral dispensou o requisito da consulta daqueles que habitam em determinado território.”<sup>379</sup>. A Corte observa que o princípio de autodeterminação em relação aos territórios não autônomos tinha-se transformado em uma regra de direito costumeiro, deste modo reforçando a afirmação feita no parecer de 1970 sobre a Namíbia. A Corte ressalta a importância de se averiguar a vontade expressa dos povos envolvidos. Assim fazendo, a Corte generaliza o princípio expresso na resolução 1541, que exigia o acertamento da vontade dos povos dos territórios não autônomos na hipótese em que os mesmos optassem pela integração ou associação a um Estado independente. Oportunamente, Cassese ressalta que

[...] a Corte trouxe à vanguarda a verdadeira essência do princípio da autodeterminação. [...] Esse julgamento tem uma importância dúplice: é importante no tocante ao contexto específico da autodeterminação colonial; é também relevante em relação ao conceito geral da autodeterminação. Do ponto de vista da autodeterminação colonial, a Corte deu uma contribuição importante ao esclarecer o status do direito internacional referente à implementação do direito à autodeterminação que pertence aos povos não autônomos. De fato, antes da opinião da Corte não era claro se a livre e genuína expressão da vontade dos povos não autônomos fosse sempre necessária. Em particular, não era claro se tal manifestação de vontade – exigida quando ao povo não autônomo era oferecida a escolha entre a livre associação e integração a um Estado independente – podia ser dispensada quando a potência dominante decidisse

---

<sup>379</sup> “*The validity of the principle of self-determination, defined as the need to pay regard to the freely expressed will of peoples, is not affected by the fact that in certain cases the General Assembly has dispensed with the requirement of consulting the inhabitants of a given territory*”. Conforme ponto 59 do parecer. Contudo, conforme o mesmo ponto, não é necessário averiguar a expressa vontade dos povos, quando certa população não constitui um “povo”, apto a ser titular do direito à autodeterminação, e quando circunstâncias particulares não requerem plebiscito ou referendun.

de garantir ao povo colonial a independência política.<sup>380</sup>

Destarte, a Corte Internacional de Justiça aparenta, por meio do parecer consultivo em pauta, querer estender o alcance do princípio – ou melhor do direito – de autodeterminação além do contexto da descolonização. Conforme discutido ao longo do primeiro e segundo capítulo do presente trabalho, os juristas – mormente Mancini – preocuparam-se em oferecer garantias às populações envolvidas em transferências de territórios entre dois Estados, ao prever a utilização do instrumento do plebiscito ou do referendun, mesmo que na prática, esse instrumento não sempre fosse utilizado. Essa ênfase posta na necessidade de apurar a vontade das populações envolvidas em operações que preveem alterações em territórios de Estados é também compartilhada pela Corte internacional de Justiça que, contudo, deixa certa discricionariedade à Assembleia Geral da ONU no tocante às formas e procedimentos pelos quais o direito à autodeterminação é realizado<sup>381</sup>.

Assim sendo, como é possível deduzir pelo exposto acima, por meio de suas pronúncias, a Corte internacional de Justiça foi a precursora no reconhecimento da autodeterminação como um direito e não apenas como uma aspiração política<sup>382</sup>. Mas, a contribuição da Corte internacional de Justiça em matéria de autodeterminação não ocorreu apenas em relação ao contexto da descolonização, sendo também

---

<sup>380</sup> “[...] *The Court brought to the forefront the very essence of the principle of self-determination [...] This ruling has a twofold importance: it is important with regard to the specific context of colonial self-determination; it is also significant as regards the general concept of self-determination. From the point of view of colonial self-determination, the Court made an important contribution by clarifying the status of international law concerning the implementation of the right to self-determination belonging to dependent peoples. Indeed, prior to the Court’s opinion it was not clear whether the free and genuine expression of the will of dependent populations was always needed. In particular, it was not clear whether such expression of will – required when the dependent people was offered the choice between free association and integration with and independent state – could be dispensed with when the ‘dominating’ power decided to grant a colonial people political independence*”. Em: CASSESE, Antonio. *The International Court of Justice and the right of peoples to self-determination*. Op. cit., p. 358.

<sup>381</sup> Conforme o ponto 71 da referida opinião.

<sup>382</sup> Nesse sentido, vide: HIGGINS, Rosalyn. Human rights in the International Court of Justice. *Leiden journal of international law*. Vol. 20, 2007, p. 747.

relevante sucessivamente a tal contexto. A mesma contribuição será analisada nos próximos parágrafos, ao se endereçar mais amplamente à questão da existência de um direito à autodeterminação além do contexto da descolonização.

### 3.2 A AUTODETERMINAÇÃO ALÉM DO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO

Nas páginas que precedem, analisou-se o princípio de autodeterminação no contexto da descolonização. Chegou-se à conclusão de que tal princípio manifestou-se, sobretudo, no seu aspecto externo, auxiliando a independência, a integração ou associação a um Estado independente das populações de territórios que eram colônias. Ainda, foi também ressaltado como esse princípio tornou-se um direito, mormente graças à contribuição da Corte Internacional de Justiça que integrou o conteúdo das resoluções da Assembleia da ONU e a prática internacional. Nesse capítulo, analisar-se-á a questão de se é possível falar de autodeterminação além do contexto da descolonização, ou seja, se a autodeterminação é algo que pode ser reivindicado também pelos povos não coloniais. Portanto, o objetivo das páginas sucessivas será analisar o alcance do princípio de autodeterminação no direito internacional contemporâneo.

#### 3.2.1 Os documentos internacionais relevantes

Realizando-se pela sua manifestação externa, isto é, a determinação do status internacional de um território, a autodeterminação conduzia frequentemente à formação de um Estado independente. Contudo, é necessário se perguntar se o princípio de autodeterminação pode ter um valor universal, além da aplicação que o mesmo teve no contexto da descolonização. Resumindo, cabe analisar a questão que diz respeito à continuidade do princípio discutido. Para tanto, serão analisados alguns instrumentos internacionais que testemunham ao menos o caráter contínuo do mesmo.

No que diz respeito à aplicação universal do princípio discutido, Cristescu parte da análise do texto da resolução 1514 (XV) adotada pela ONU e acima analisada. Conforme afirma o autor:

A Declaração e os princípios nela proclamados foram interpretados no sentido de requerer a imediata abolição da dominação de qualquer povo

por um povo estrangeiro sob qualquer forma ou manifestação; foi sustentado que a abolição da dominação ao garantir a independência deveria ser completa e deveria evitar que ocorresse qualquer outra tentativa de trazer de volta qualquer influência estrangeira sobre povos que tinham alcançado a independência; que a independência não deveria significar apenas independência política, mas também independência econômica e cultural, livre de toda influência direta ou indireta ou exercício de pressão de todo tipo sobre povos ou nações, sob qualquer forma ou pretexto; que os princípios da declaração deveriam ser universalmente aplicáveis a todos os povos do mundo, sem limitação de tempo ou geografia, ou limitação de raça, crença ou cor, não apenas para a realização, mas também para a preservação da plena e absoluta independência dos mesmos [...] <sup>383</sup>.

O caráter contínuo e permanente do princípio – ou melhor, direito – à autodeterminação aparece emergir da análise de alguns instrumentos internacionais adotados a partir da segunda metade da década de 1960. Nesses instrumentos, é comum a referência a “todos os povos” no sentido de quem é titular do direito à autodeterminação, e não apenas aos “povos coloniais” ou “oprimidos”. Entre os instrumentos internacionais que consagram o direito à autodeterminação como um direito universal, é necessário citar os dois pactos adotados pela Assembleia geral da ONU em 1966, isto é, o Pacto sobre direitos civis e políticos e o Pacto sobre

---

<sup>383</sup> “*The Declarations and the principles proclaimed in it were interpreted as calling for the immediate abolition of the domination of any people by an alien people in any form or manifestation; it was held that the abolition of domination by the granting of independence should be complete, and should prevent for every any attempt to revive any alien influence on peoples which had achieved independence, but also economic and cultural, free from any direct or indirect influence or exercise of pressure of any kind on peoples or nations, in any form or on any pretext; that the principles of the declaration should be universally applicable to all the peoples of the world, without any limitation of time or geography, or limitation as to race, creed or colour; not only for the achievement, but also for the preservation of their full and absolute independence [...]”*. In: CRISTESCU, Aureliu. *The right to self-determination: historical and current development on the basis of United Nations instruments*. United Nations publications. Disponível em: <http://www.cetim.ch/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2013, grifo nosso.

direitos econômicos, sociais e culturais. Ao analisar o artigo 1 comum aos dois Pactos, é possível obter um elemento que comprovaria a validade universal do direito à autodeterminação. Com efeito, lê-se que:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Como é possível inferir pela leitura integral do artigo 1 comum aos dois Pactos, afirma-se no primeiro parágrafo que todos os povos têm direito à autodeterminação, e os parágrafos sucessivos parecem complementar esse caráter universal do direito em pauta, já que o segundo dispõe sobre os direitos de todos os povos a disporem de suas próprias riquezas e recursos e o terceiro e último prevê que todos os Estados-partes dos Pactos de 1966 têm o dever de promover o exercício o direito à autodeterminação, esse dever não sendo dirigido apenas aos Estados responsáveis pela administração de territórios não autônomos e territórios sob tutela. Assim sendo, segundo uma leitura conforme ao artigo ao artigo 31<sup>384</sup> da Convenção de Viena de 1969 sobre direitos dos tratados, o

---

<sup>384</sup> O artigo 31 versa sobre as regras gerais de interpretação de um tratado. Segundo o primeiro parágrafo de tal artigo: “Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

sentido comum da frase “todos os povos” sugere que o princípio teria pretensões de aplicação universal<sup>385</sup>.

Como é possível observar, trazendo um paralelo com as teorias desenvolvidas pela doutrina internacional do século XIX a respeito do princípio de nacionalidade, a época em que o princípio de autodeterminação vem a ser considerado como um direito de alcance universal – ou, mais precisamente, como direito que diz respeito aos indivíduo, sendo entretanto o exercício dos mesmos coletivo – é totalmente diferente do ambiente em que operavam os juristas estudados nos capítulos anteriores. O século agora considerado, sobretudo após a deflagração dos dois conflitos mundiais, acaba projetando no cenário internacional o papel fundamental dos direitos humanos, que se tornam matéria de interesse muito pujante por parte do direito internacional, como é demonstrado pelo número bastante conspícuo de tratados internacionais em matéria. As discussões sobre direitos humanos eram – no século XIX – bastante incipientes e, portanto, as preocupações da doutrina estavam mais encenradas em fundamentar a subjetividade jurídica das Nações ou – conforme os diversos pontos de vistas – dos Estados. Voltando à questão da concepção do direito à autodeterminação como um direito contínuo e universal, é possível afirmar que a mesma é corroborada por um comentário do Comitê dos direitos humanos em relação ao artigo 1 comum aos Pactos de 1966. Conforme o sexto ponto do comentário:

O parágrafo 3 [...] é particularmente importante já que impõe obrigações específicas aos Estados parte, não apenas em relação aos seus próprios povos, mas vis-à-vis todos os povos que não foram capazes de exercer ou foram privados da possibilidade de exercer o seus direito à autodeterminação. [...] A obrigação existe apesar do fato de um povo intitulado à autodeterminação depender de um Estado-parte ao Pacto ou não.<sup>386</sup>

---

<sup>385</sup> A autora Helen Quane abraça tal interpretação que acolhe o valor universal do direito à autodeterminação. Segundo a mesma, de fato, no que diz respeito ao segundo parágrafo do artigo 1 dos Pactos de 1966, seria incompatível com o princípio que estabelece a igualdade de direitos, que apenas algumas categorias de pessoas fossem aptas a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais. In: QUANE, Helen. Op. cit., p. 559.

<sup>386</sup> “*Paragraph 3 [...] is particularly important in that it imposes specific obligations on States parties, not only in relation to their own peoples but vis-à-*

Assim sendo, o conteúdo do artigo expressa a assim chamada autodeterminação interna, ao se estabelecer que todos os membros da população possam exercer os direitos que são funcionais para expressar a vontade popular. E, para reforçar tal previsão, é suficiente levar em consideração todas as disposições do Pacto que se ocupam das outras liberdades – expressão, associação, direito ao voto, entre outras – que consentem a realização efetiva do direito de autodeterminação interna. O parágrafo 2 do artigo 1 comum aos dois pactos estabelece a soberania do povo sobre seus recursos naturais, e isso implica o controle por parte da população sobre as riquezas de um território e o benefício da utilização das mesmas em prol da população, com a ressalva de que essa livre disposição sobre as riquezas e recursos naturais não colida com outros valores que o direito internacional visa preservar, quais sejam a cooperação econômica internacional e as normas costumeiras que protegem os investidores estrangeiros<sup>387</sup>. Segundo Cassese, o primeiro parágrafo do artigo 1 deve ser interpretado de forma a garantir o dever dos Estados de respeitar a regra costumeira que dispõe sobre a independência política e a integridade territorial enquanto que o segundo parágrafo proíbe que os Estados-partes invadam ou ocupem o território de outros Estado-parte, a fim de não privar os povos<sup>388</sup> que nesse habitam de exercer seu direito à autodeterminação<sup>389</sup>.

Outro documento internacional relevante é a Resolução 2625 (XXV), adotada em 24 de Outubro de 1970, denominada “Declaração sobre princípios de amizade e cooperação entre Estados”, a qual estabelece uma conexão entre princípio de autodeterminação e

---

*vis all peoples* which have not been able to exercise or have been deprived of the possibility of exercising their right to self-determination. [...] The obligations exist irrespective of whether a people entitled to self-determination depends on a State party to the Covenant or not”. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcomm12.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

<sup>387</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 56.

<sup>388</sup> Sobre quem seriam os “povos” a que refere-se o artigo 1, vide Cassese. O autor acredita que o artigo 1 aplicar-se-ia a: populações inteiras que vivem em Estados soberanos e independentes; inteiras populações de territórios que ainda não alcançaram a independência e populações que vivem sob ocupação militar estrangeira. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 55.

<sup>389</sup> CASSESE, Antonio. *Idem, Ibidem*.

desenvolvimento<sup>390</sup>. A declaração da ONU de 1970 estendia o alcance das situações que determinavam a presença de um direito à autodeterminação: além dos povos submetidos a regime colonial, também os povos submetidos à subjugação, dominação e exploração externa<sup>391</sup> eram considerados sob o perfil da autodeterminação. Segundo Laurinavičute, a afirmação do parágrafo 3 do artigo 1 do Pacto que não limita apenas aos habitantes dos territórios não autônomos e territórios sob tutela o direito à autodeterminação é corroborada pela resolução 2625<sup>392</sup>. Portanto, todos os Estados, e não apenas aqueles que administravam tal tipologia de territórios, seriam obrigados a respeitar o

---

<sup>390</sup> Veja-se, por exemplo, o conteúdo da própria Resolução que estabelece diversos princípios, entre os quais, aquele de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos: *“By virtue of the principle of equal rights and self-determination of people enshrined in the Charter of the United Nations, all peoples have the right freely to determine, without external interference, their political status and to pursue economic, social and cultural development, and every State has the duty to respect this right in accordance to the provisions of the Charter. Every State has the duty to promote, through joint and separate action, realization of the principle of equal rights and self-determination of peoples, in accordance to the provisions of the Charter, and to render assistance to the United Nations in carrying out the responsibilities entrusted to it by the Charter regarding the implementation of principle, in order: a) to promote friendly relations and co-operation among States; and b) to bring a speedy end to colonialism, having due regard to the freely expressed will of the peoples concerned; and bearing in mind that subjection of people to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a violation of the principle, as well as a denial of fundamental human rights, and is contrary to the Charter”*. Disponível em:

<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>391</sup> Conforme a nota 48, onde se enuncia parte do conteúdo do referido documento. As mesmas situações são citadas no artigo 1, parágrafo 4 do protocolo adicional nº1 de 1977, à Convenção de Genebra de 1949. Com efeito, tal dispositivo refere-se às situações de conflitos armados “em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas”. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-1-conv-genebra-12-08-1949.html>. Acesso em 2 de dezembro de 2013.

<sup>392</sup> LAURINAVIČIŪTĒ, Lina. Peoples: the perspective of International Public Law. *Jurisprudence Research Journal*. Vol. 20, 2013, p. 97.

direito à autodeterminação. Com efeito, o sétimo parágrafo do quinto princípio (“The principle of equal rights and self-determination of peoples”) da resolução 2625 parece apontar para o valor permanente da autodeterminação que vá além da realização da independência. Lê-se que:

Nada nos parágrafos precedentes será interpretado de forma a autorizar ou encorajar qualquer ação que desmembraria ou prejudicaria, totalmente ou em parte, a integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes que se comportam em conformidade com o princípio de direitos iguais e autodeterminação como descritos acima e assim dotados de um governo que representa o povo inteiro que pertence ao território sem distinção quanto à raça, crença ou cor.<sup>393</sup>

Pela leitura do dispositivo acima mencionado, parece evidente que os Estados respeitariam o direito à autodeterminação apenas na hipótese de os mesmos possuírem “um governo que representa todo o povo que pertence ao território” de dito Estado. Partindo do pressuposto que o direito à autodeterminação aplicar-se-ia além do contexto colonial pelo seu caráter contínuo e permanente, cabe neste momento analisar a questão de quem seria o titular do direito à autodeterminação, considerado sob a perspectiva interna do mesmo. Outro documento internacional que se refere ao caráter contínuo da autodeterminação é o Ato final de Helsinki, adotado pela Conferência sobre Segurança e Cooperação em 1975, em que o oitavo princípio refere-se à autodeterminação<sup>394</sup>, fazendo também implícita menção à declaração de 1970.

---

<sup>393</sup> O parágrafo citado afirma que: “*Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination as described above and thus possessed of a government representing the whole belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour*”. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em 26 de novembro de 2013, grifo nosso.

<sup>394</sup> O oitavo princípio assim recita: “The participating States will respect the equal rights of peoples and their right to self-determination, acting at all times in conformity with the purposes and principles of the Charter of the United Nations and with the relevant norms of international law, including those relating to territorial integrity of States. By virtue of the principle of equal rights and self-

Quando se discute de “povo”<sup>395</sup>, é necessário fazer uma distinção entre o mesmo e o conceito de “nação”<sup>396</sup>. Raiç afirma que nação refere-

---

determination of peoples, all peoples always have the right, in full freedom, to determine, when and as they wish, their internal and external political status, without external interference, and to pursue as they wish their political, economic, social and cultural development. The participating States reaffirm the universal significance of respect for and effective exercise of equal rights and self-determination of peoples for the development of friendly relations among themselves as among all States; they also recall the importance of the elimination of any form of violation of this principle.” Disponível em: <http://www.osce.org/mc/39501?download=true>. Acesso em 9 de dezembro de 2013. A respeito desse dispositivo, Cassese aponta a inovação trazida por essa norma em relação à declaração de 1970 estudada acima, que diz respeito ao aspecto interno da autodeterminação. Conforme o autor: “*The innovative part of the Helsinki Declaration primarily relates to internal self-determination. The wording agreed upon by the thirty-five States embodies the idea that self-determination means the permanent possibility for a people to choose a new social or political regime and to adapt existing social or political structure to meet new demands. [...] Hence, the principle of self-determination embodied in the Helsinki Declaration has a distinct anti-authoritarian and democratic thrust. [...]”*. No que diz respeito à autodeterminação externa, o autor afirma que: “*[...] by right to external self-determination is meant the right – bestowed on the whole people of every signatory State – to freely pronounce upon any possible in the international status of the State. [...] Thus, external self-determination means that no territorial or other change can be brought about by the central authorities of a State that is contrary to the will of the whole people of that State”*. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 286-287.

<sup>395</sup> Segundo Tullio Treves, o conceito de povo é impreciso demais fugindo de uma lógica jurídica. No entendimento do autor, não seriam os povos os titulares do direito à autodeterminação, sendo, no máximo os beneficiários. As normas internacionais nesse setor poriam direito e obrigações aos Estados. E as entidades que representam os povos na luta para autodeterminação são os movimentos de liberação nacional. A esses aplicar-se-ia o primeiro protocolo adicional às Convenções de Genebra de 1949, que oferece uma proteção mais abrangente daquela oferecida por exemplo pelo segundo protocolo, que é aplicável aos insurgentes. In: TREVES, Tullio. *Diritto Internazionale: problemi fondamentali*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 169-188.

<sup>396</sup> Sobre os dois conceitos, a saber, nação e povo, vide também a contribuição de Marcelo Dias Varella. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 151-154. Também Thornberry discute ao redor do conceito de povo. Vide: THORNBERRY, Patrick. The principle of self-determination. LOWE, Vaughan; WARBRICK, Colin (org.). *The United Nations*

se a um conceito territorialmente definido, que não leva em consideração os elementos étnicos, mas que reúne em si uma comunidade já politicamente organizada enquanto Estado<sup>397</sup>. Portanto, considera-se como titular ao direito à autodeterminação a nação entendida como uma comunidade apesar das diferenças étnicas, culturais e linguísticas internas ao Estado. Assim sendo, titular do direito à autodeterminação interna é a nação entendida como a junção de todos os indivíduos que vivem em um Estado, e esse direito explicar-se-ia ao permitir a todos os indivíduos de participarem ao processo voltado à formação de decisões no interior de um Estado. O direito de participação discutido referir-se-ia à determinação ou constituição do sistema político de um determinado Estado, assim como à possibilidade de emendar a constituição entre outros<sup>398</sup>. Esse direito seria implementado por meio de um leque de possibilidades, incluindo, por exemplo, uma participação direta aos procedimentos centrais de formação de decisões e abrangendo formas diferentes como federalismo ou diversos graus de autonomia.

Mas, além da nação entendida em referência ao território e não a questões étnicas como toda a população que vive em um Estado, também subgrupos que vivem no interior de um Estado determinado seriam titulares do direito à autodeterminação interna. Com efeito, o penúltimo parágrafo do quinto princípio da declaração de 1970, afirmando que um Estado deve se comportar em conformidade com o direito à autodeterminação se o mesmo possuir um governo que representa todo o povo do território – nação no sentido acima exposto – sem distinção de raça, cor ou crença, parece apontar neste sentido. Raiç afirma que o fato de existirem normas que visam tutelar a integridade territorial não teria sentido na hipótese de o princípio de autodeterminação tutelar apenas a nação – já que essa entendida como população inteira de um Estado pode dissolver um Estado – e que o

argumento que a autodeterminação interna não é limitada às “nações” mas estende aos subgrupos presentes no interior de um Estado, é ulteriormente sustentado pelo fato que os instrumentos internacionais que tratam de autodeterminação

---

*and the principles of international law*. London/New York: Routledge, 1994, p. 186-187.

<sup>397</sup> Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 244.

<sup>398</sup> Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 238-239.

contêm referências a “povos” além de palavras como “nações” e “Estados”.<sup>399</sup>

Contudo, a declaração parece conferir o direito de autodeterminação interna a grupos religiosos e raciais, negando o mesmo aos grupos nacionais e linguísticos<sup>400</sup>. Raiç, no tocante às minorias como possíveis sujeitos titulares da autodeterminação interna, afirma que muito frequentemente as mesmas não possuem uma individualidade coletiva distinta que permitiria de considerá-las como subgrupos presentes em um Estado.<sup>401</sup> Portanto, titulares do direito à autodeterminação interna seriam as nações, os subgrupos religiosos e raciais, mas não as minorias já que essas careceriam do elemento de individualidade coletiva<sup>402</sup>. Nesse sentido, Hannum aponta, ao se referir ao elemento “auto” do conceito de autodeterminação que

---

<sup>399</sup> “*The argument that internal self-determination is not limited to ‘nations’ but extends to subgroups within a State, is furthermore supported by the fact that international instruments dealing with self-determination contain references to ‘peoples’ in addition to terms like ‘nations’ and ‘States’*”. In: David Raiç. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 249, grifo do autor.

<sup>400</sup> Cassese tenta explicar o motivo dessa distinção, ao afirmar que o racismo era criticado pelos países desenvolvidos ao ponto de justificar a adoção de medidas extremas, e – em relação aos grupos religiosos – conferir aos mesmos um direito à autodeterminação não colocava em risco a unidade política e a integridade territorial dos Estados soberanos. Contrariamente, conferir um direito à autodeterminação interna a grupos étnicos, linguísticos era muito mais perigoso para a integridade territorial e unidade política estatal. No dizer do autor: “*The Declaration does not require States to grant racial and religious groups a menu of rights, nor does it prohibit the imposition of invidious measures. It simply demands that States allow racial and religious groups to have access to government institutions. The draftsmen undoubtedly assumed that once these groups were granted equal access to government, they would in a position to ensure that all attempts to pass discriminatory legislation would be defeated - an assumption that is only partially correct*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 114-115. Sobre essa questão, Raiç, tece uma crítica da visão de Cassese, segundo o qual o conceito de raça e cor expresso no penúltimo parágrafo da declaração de 1970 corresponderia ao conceito de raça. RAIÇ, David. Op. cit., p. 251.

<sup>401</sup> RAIÇ, David. Op. cit., p. 269. O autor, contudo, reconhece a possibilidade das noções de minorias e povo corresponderem quando a minoria em pauta possui uma individualidade coletiva.

<sup>402</sup> Quanto à questão de as minorias serem titulares do direito à autodeterminação, vide: HIGGINS, Rosalyn. *Problems & Process*: Op. cit., p. 121-128.

Definir o “auto” normalmente inclui componentes subjetivos e objetivos. No mínimo, é necessário que os membros do grupo em questão pensem a si mesmos como um grupo distinto. Também é necessário que o grupo possua algumas características comuns objetivamente determináveis, por exemplo, etnia, língua, história, ou religião<sup>403</sup>.

Em relação à possibilidade para os grupos sub-nacionais de serem titulares de autodeterminação no seu aspecto interno, e traçando um paralelo com as concepções dos autores estudados nos primeiros dois capítulos, é evidente que percebe-se nessas a ausência de alguma referência explícita aos grupos subnacionais como titulares de um direito à autodeterminação. Nesse sentido, portanto, o princípio de nacionalidade assim como formulado por Mancini não contemplava expressamente os direitos dos vários grupos internos a uma nação, prevendo apenas a possibilidade para a nação como uma entidade inteira de gozar das prerrogativas de autonomia interna e externa. Por causa disso, aparece evidente que o significado do princípio de autodeterminação dos povos – pelo menos no seu aspecto interno – é mais extenso daquele que a doutrina oitocentista de direito internacional confiava ao princípio de nacionalidade.

No tocante ao aspecto externo da autodeterminação, é admitido que uma nação – leia-se a população inteira que vive em um determinado território de um Estado – exerça o mesmo, mediante, por exemplo, a dissolução do Estado e a conseqüente formação de dois ou mais Estados. Dúvidas surgem no momento em que os subgrupos titulares do direito à autodeterminação interna reclamam o exercício da autodeterminação externa, por exemplo, promovendo a própria secessão do Estado no qual os mesmos vivem. O parágrafo sucessivo analisará tal hipótese, e, para tanto, será estudada a questão referente à secessão unilateral entendida como um dos métodos pelos quais é possível realizar a autodeterminação externa.

---

<sup>403</sup> *“Defining the “self” normally includes subjective and objective components. At a minimum, it is necessary for members of the group concerned to think of themselves as a distinct group. It is also necessary for the group to have certain objectively determinable common characteristics, e.g, ethnicity, language, history, or religion”*. In: HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. *Virginia Journal of International Law*, Vol. 34, n°1, p. 35, 1993-1994.

### 3.2.2 Autodeterminação face ao princípio da integridade do território

Como foi apontado precedentemente, na tentativa de adaptar o princípio de nacionalidade formulado por Mancini no contexto da doutrina internacional do século XIX ao hodierno princípio de autodeterminação, também aqui cabe ressaltar que esse último princípio foi consagrado em sua vertente anticolonial, mas isso equivale a dizer que o princípio de nacionalidade permanece consagrado parcialmente. No dizer de Maria da Conceição Oliveira Campos: “Nenhuma regra de direito internacional impõe que a cada Estado corresponda uma nação e uma só. O direito internacional não proíbe que um Estado englobe várias nações em que todos os membros possuem a mesma nacionalidade.”<sup>404</sup>

Na sua dimensão externa, o princípio de autodeterminação realizar-se-ia conforme o princípio V, no seu IV parágrafo da declaração acima mencionada de 1970, isto é, por meio da formação de um Estado independente, a integração ou associação a um terceiro Estado<sup>405</sup>. Nesse caso, o direito à autodeterminação seria a contrapartida do uso da força exercido por meio de uma ocupação militar. A este respeito, Cassese elenca outras formas de uso da força que permitiriam o exercício de autodeterminação por parte de um povo: uso por parte de um Estado de violência armada para manter ou reforçar sua recusa a autodeterminação; outro caso é um Estado que exerce sua autoridade sobre um povo colonial, não toma todas as medidas necessárias para tornar possível o exercício do direito à autodeterminação por parte do mesmo povo, inclusive, mediante medidas que visam criar empecilhos à realização desse direito<sup>406</sup>. Nesse caso, conforme Shaw, não haveria implicações territoriais já que a aplicação do direito à autodeterminação que visa reverter a ilegalidade ocorreria entre fronteiras territoriais pré-existentes<sup>407</sup>.

---

<sup>404</sup> Assim em: CAMPOS, Maria da Conceição Oliveira. Op. cit., p. 175.

<sup>405</sup> Esse parágrafo recita que: “*The establishment of a sovereign and independent State, the free association or integration with and independent State, the free association or integration with an independent State or the emergence into any other political status freely determined by a people constitute modes of implementing the right of self-determination by that people*”. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>. Acesso em 2 de dezembro de 2013.

<sup>406</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 194-195.

<sup>407</sup> SHAW, Malcolm Nathan. Peoples, Territorialism and Boundaries. *European Journal of international law*, 3 (1997), p. 481.

O direito à autodeterminação considerado em seu aspecto externo pode ser implementado mediante diversos meios, como a dissolução de um Estado, a fusão de um Estado com outro e por meio da secessão<sup>408</sup>. Conforme apontado acima, é admitido o direito à autodeterminação por parte de um povo cujo território foi ocupado por outro Estado em violação do direito internacional. Além dessa hipótese, outras são admitidas em geral pelo direito internacional, podendo ser, portanto, exercidas fora do contexto colonial: trata-se da dissolução consensual de um Estado e da fusão consensual com outro Estado, além do caso de exercício de autodeterminação por parte de uma população cujo território foi anexado por outro Estado<sup>409</sup>. A história é repleta de exemplos nesse sentido, podendo ser citados os casos da Tchecoslováquia que em 1993 dissolveu-se em dois Estados – República Tcheca e Eslováquia – da dissolução da URSS em 1991 que resultou na constituição de quatorze Estados independentes. Nesse caso, não se perfilaria algum contraste com o princípio da integridade territorial já que seriam as próprias populações que vivem nos territórios envolvidos a exercerem o direito à autodeterminação mediante uma expressão genuína da vontade das mesmas. Como é notório, o princípio da integridade territorial foi incorporado, primeiramente, no artigo 10 do Pacto da Liga das nações e, sucessivamente, no artigo 2, parágrafo 4 da Carta da Nações Unidas no tocante à proibição da ameaça ou uso da força<sup>410</sup>. O princípio da integridade territorial é reconhecido em geral como um corolário do princípio da soberania estatal<sup>411</sup> e, sendo assim, para que seja garantida a inviolabilidade de dito território, o Estado envolvido é intitulado a se proteger contra uma intervenção ilegítima e manter a unidade do seu próprio território através de todos os meios legítimos, inclusive, se necessário, por meio do uso da força armada<sup>412</sup>. Além de ser consagrado

---

<sup>408</sup> RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 289.

<sup>409</sup> RAIÇ, David. *Idem, ibidem*.

<sup>410</sup> Para aprofundar a questão de diz respeito à evolução do princípio de integridade territorial, vide: ZACHER, Mark W. The territorial integrity norm: international boundaries and the use of force. *International Organization*. Vol. 55, 2011, p. 215-250.

<sup>411</sup> Sobre o conflito entre princípio de autodeterminação dos povos e soberania nacional, vide: WOODWELL, Douglas. *Nationalism in international relations: norms, foreign policy and enmity*. New York: Palgrave Macmillan, 2007, p. 20.

<sup>412</sup> Assim em: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 294. Vide, por exemplo, a resolução 3314 (XXIX) de 1974 sobre agressão, onde no artigo 7, afirma-se que: “Nothing in this definition, and in particular article 3, could in any way prejudice the right to self-determination, freedom and independence, as derived from the Charter, of

nas cartas constitutivas da Liga das nações e da ONU, como acima exposto, esse princípio foi reproposto em outros documentos internacionais – mesmo não vinculantes – como a resolução 1514. Na prática, esse princípio proibia os Estados que administravam os territórios não autônomos o sob tutela de desmembrá-los<sup>413</sup>. No dizer de Raiç:

Ademais, o direito à autodeterminação externa dos povos coloniais era na prática interpretado à luz do princípio de integridade territorial, que significava que a divisão de um povo colonial, e assim sendo o enfraquecimento da unidade territorial não era aceito, na ausência do consentimento da maioria da população do território. Com efeito, isso significava que o titular do direito da autodeterminação externa era limitado à população inteira de territórios coloniais e que segmentos daquela população eram excluídos da qualidade de titulares desse direito. Assim sendo, no tocante aos territórios coloniais e outros não autônomos, o princípio da integridade territorial é aplicável também antes da independência, enquanto que em outras situações o princípio será aplicável uma vez que for alcançada a qualidade de Estado.<sup>414</sup>

---

peoples forcibly deprived of that right and referred to in the Declaration on Principles of international Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations, particularly peoples under colonial and racist régimes or other forms of alien domination; nor the right of these peoples to struggle to that end and to seek and receive support, in accordance with the principles of the Charter and in conformity with the above-mentioned Declaration”. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

<sup>413</sup> A respeito, vide, para aprofundamentos o artigo de Blay citado na nota 45. BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Op. cit., p. 441-472.

<sup>414</sup> “*In addition, the right of external self-determination of colonial peoples was in practice interpreted in the light of the principle of territorial integrity, which meant that the division of a colonial territory, and thus the impairment of the territorial unity was not accepted, in the absence of consent of the majority of the population of the territory. In effect this meant that the holder of the right of external self-determination was limited to the entire population of colonial territories and that segments of that population were excluded as holders of such a right. Thus, with regard to colonial and other dependent territories, the principle of territorial integrity is also applicable prior to independence, while*

No tocante à relação entre princípio de autodeterminação e princípio de integridade territorial, cabe ainda abordar o princípio do *uti possidetis* que diz respeito às fronteiras existentes de um território no momento em que acede-se à independência. Foi uma doutrina grandemente aproveitada no momento de acesso à independência de vários países da América Central e Meridional. Sucessivamente, esse princípio foi utilizado no contexto da descolonização da África, ao se afirmar que os Estados comprometer-se-iam a respeitar as fronteiras existentes ao momento do alcance da independência<sup>415</sup>. O próprio princípio foi sucessivamente confirmado pela Corte internacional de justiça no caso Burkina Faso e Mali, também conhecido como caso da disputa de fronteiras. Uma câmara da Corte afirmou o valor universal do princípio do *uti possidetis*, não aplicável apenas ao caso africano. Com efeito:

[...] o princípio não é uma regra especial que pertence apenas a um único específico sistema de direito internacional. É uma regra genérica, que é logicamente conexa ao fenômeno do alcance da independência quando isso ocorre [...]. O fato de os Estados africanos respeitarem as fronteiras e limites administrativos estabelecidos pelas potências coloniais deve ser visto não como uma mera prática que contribui ao surgimento gradual de princípio de direito internacional costumeiro, limitado no seu impacto ao continente africano como o foi precedentemente à América hispânica, mas como uma aplicação em África de uma regra de alcance geral<sup>416</sup>.

---

*in other situations the principle will be applicable once statehood has been achieved*". In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 295.

<sup>415</sup> Nesse sentido, vide a Declaração de Cairo de 1964, adotada pelos Chefes de Estado e de Governos da Organização da Unidade Africana (OUA). Disponível em: [http://www.africa-union.org/Official\\_documents/Assemblée%20fr/ASS64.pdf](http://www.africa-union.org/Official_documents/Assemblée%20fr/ASS64.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2013.

<sup>416</sup> “[...] *the principle if not a special rule which pertain solely to one specific system of law. It is a general principle, which is logically connected with the phenomenon of the obtaining of independence, wherever it occurs. [...] The fact that the new African States have respected the administrative boundaries and frontiers established by the colonial powers must be seen not as mere practice contributing to the gradual emergence of a principle of customary international*

A própria Câmara da Corte ressalta que tal princípio poderia colidir com o princípio de autodeterminação já que o título territorial permaneceria congelado e parado no momento em que uma colônia tornar-se-ia independente<sup>417</sup>. A respeito disso, Cassese comenta que esse contraste poderia ocorrer já que “a população que vive sobre ou ao redor das fronteiras de um Estado recém-independente poderia desejar de escolher um diferente soberano ou até optar por um status independente ou alguma espécie de autonomia.”<sup>418</sup> Contudo, mesmo sendo reconhecido como geral, o princípio do *uti possidetis* não alcança a condição de *jus cogens*, isto é, o mesmo pode ser posto de lado, mesmo depois da independência, por consentimento das partes envolvidas na mudança de fronteiras ou por meios pacíficos<sup>419</sup>.

Como foi visto anteriormente, é admitido no direito internacional, pelo consentimento dos Estados envolvidos, e, por meios pacíficos, exercer o direito à autodeterminação – em seu aspecto externo – por meio da dissolução de um Estado ou por meio da fusão de um Estado. Além dessas hipóteses, cabe considerar a hipótese de secessão unilateral. Cabe analisar a questão de se, fora do contexto colonial, é admitido por um povo que vive em Estados existentes exercer a secessão unilateral e se, sim, em quais condições tal direito à secessão é realizável.

Ao considerar os períodos sucessivos às duas guerras mundiais, é possível afirmar que por meio do desmembramento dos impérios que

---

*law, limited in its impact to the African continent as it had previously been to Spanish America, but as the application in Africa of a rule of general scope*”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2013.

<sup>417</sup> “*At first sight this principle conflict outright with another one, the right of peoples to self-determination*”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2013.

<sup>418</sup> “[...] *the population living on or around the borders of the newly independent State may wish to choose a different sovereign or even opt for independent status or some sort of autonomy*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 193.

<sup>419</sup> Assim em RAIÇ, David. Op. cit., p. 305. O autor afirma que no caso dos territórios coloniais, era possível modificar as fronteiras administrativas existentes antes da independência se essa fosse a vontade das populações que viviam nos referidos territórios. Contudo, aqui era mais uma questão de respeito da integridade territorial do que *uti possidetis*. A respeito da relação entre os dois princípios, vide: CARTEN, Olivier. *Droit des peuples à disposer d’eux-mêmes et uti possidetis: deux faces d’une même médaille? Revue belge de droit international*. 1998/1, p. 161-189.

tinham perdido a primeira guerra e pelo processo de descolonização, houve um recurso ao direito à secessão unilateral. Cabe investigar se esse direito à secessão unilateral<sup>420</sup> é reconhecido como um direito absoluto, ou, se, o mesmo é condicionado à presença de alguns elementos. Como foi visto anteriormente, todos os documentos internacionais confeccionados ao longo e depois do começo do processo de descolonização, mesmo proclamando que o direito de autodeterminação pertence a todos os povos – não limitando-o, portanto, aos povos postos sob regime colonial, ou subjugados, explorados –, ressaltam a necessidade de se respeitar a integridade territorial como um princípio consagrado a tutela da ordem internacional. Imaginar um mundo onde seria possível em qualquer instante que os titulares da autodeterminação recorressem ao instrumento da secessão para melhor realizar suas aspirações implicaria uma situação de caos e anarquia. Neste sentido, Emerson ressalta que segundo o direito costumeiro, o princípio de autodeterminação não incluiria um direito à secessão, esse entendido como um direito contínuo. Com efeito, conforme o autor: “Exceto nas circunstâncias mais raras, nenhum Estado aceitará o princípio que segundo sua própria escolha algum segmento de sua própria população será livre de realizar a secessão ou se tornar independente ou se juntar a um vizinho.”<sup>421</sup> Disso depreende-se que não pode existir um direito absoluto à secessão, devendo ser esse contrabalançado com o princípio que visa tutelar a integridade territorial de um Estado<sup>422</sup>. Como foi analisado anteriormente, nem mesmo o princípio da integridade territorial pode ser considerado como um princípio absoluto, diversamente, o

---

<sup>420</sup> A respeito das várias teorias a respeito da secessão unilateral, vide: SESHAGIRI, Lee. *Democratic disobedience: reconceiving self-determination and secession at international law*. *Harvard international law journal*. Vol. 51, 2010, p. 553-598.

<sup>421</sup> “*Except in the rarest cases of circumstances no state will accept the principle that at their own choosing some segment of its people will be free to succeed either to become independent or to join a neighbor*”. In: EMERSON, Rupert. Self-determination. *The American journal of international law*. Vol. 65, 1971, p. 464.

<sup>422</sup> Nesse sentido, Raiç infere que “*Whatever the legal status of a right of secession, at this point it can already be concluded that from the point of view of in international law, the existence of an absolute right to secession cannot be presumed because of the fundamental position of the right of territorial integrity of States. Little would remain of this right if a minority-people within the State would be entitled to secede at will*”. In: RAIÇ, David. Op. cit., p. 311, grifo do autor.

exercício do princípio à autodeterminação sairia prejudicado haja vista que o mesmo poderia se manifestar por meio de um direito à secessão.

Retornando à análise dos instrumentos internacionais, cabe agora examinar o ponto que diz respeito à presença nos mesmos de uma proibição ou, diversamente, de um reconhecimento de um direito à secessão unilateral. Contudo, retomando a declaração de 1970 já analisada, juntamente com a declaração de Viena de 1993<sup>423</sup>, é possível constatar que ambos referem-se implicitamente a um direito à secessão<sup>424</sup>. Ao analisar os trabalhos preparatórios que antecederam a declaração de 1970, Cassese deduz que um direito à secessão, apesar de ser implicitamente admitido, devia ser construído com as devidas exceções e assim sendo tal direito poderia ser exercido

[...] Quando as autoridades centrais de um Estado soberano se recusam persistentemente em garantir direitos participativos a um grupo racial ou religioso, manifesta e sistematicamente pisam os direitos fundamentais dos mesmos, e recusam a possibilidade de alcançar uma composição pacífica no âmbito da estrutura estatal. Assim, a denegação do direito básico à representatividade não gera por si próprio o direito à secessão. Ademais, devem existir violações manifestas aos direitos fundamentais do indivíduo, e, além do mais, deve haver a exclusão de qualquer probabilidade para

---

<sup>423</sup> Adotada no dia 25 de junho de 1993 no seio da Conferência Mundial sobre direitos humanos ocorrida em Viena. No segundo inciso do ponto 1, a declaração recita o seguinte: “*All peoples have the right of self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status, and freely pursue their economic, cultural and social development.*” A declaração faz expressa referência à declaração de 1970, no sentido que o direito dos povos de tomar qualquer medida para realizar o seu direito inalienável à autodeterminação não pode ser interpretado no sentido de autorizar os mesmos a atentar à integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes, sempre que os governos desses Estados sejam garantam a representatividade dos mesmos sem distinção de qualquer gênero.

<sup>424</sup> Conforme Cassese: “*Close analysis of both the text of the [Friendly Relations] Declaration and the preparatory work warrants the contention that secession is not ruled out but may be permitted only when very stringent requirements have been met*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 118.

uma solução pacífica possível no interior da estrutura existente no Estado.<sup>425</sup>

Nesse caso, o direito à secessão poderia existir na hipótese de um Estado não agir em conformidade com o direito à autodeterminação, considerado no seu aspecto interno. Assim sendo, a violação do direito à autodeterminação interna poderia gerar o direito para um povo de exercer a autodeterminação externa através do instrumento da secessão unilateral<sup>426</sup>. Contudo, esse exercício da secessão deveria ser exercido nos limites externos do Estado considerado, não podendo, portanto, ser exercido além das fronteiras externas do mesmo. Neste sentido, Raiç conclui que o direito à secessão seria um direito necessariamente qualificado. Com efeito:

Um povo é intitulado à secessão da um Estado existente, somente na presença de algumas circunstâncias excepcionais a fim de preservar aquela identidade coletiva do povo e os direitos fundamentais de seus membros, bem como restaurar sua liberdade. Se tais circunstâncias não existirem o princípio da integridade territorial deve prevalecer, querendo significar que o direito à autodeterminação deve ser exercido dentro das

---

<sup>425</sup> “[...] *when the central authorities of a sovereign State persistently refuse to grant participatory rights to a religious or racial group, grossly and systematically trample upon their fundamental rights, and deny the possibility of reaching a peaceful settlement within the framework of the State structure. Thus, denial of the basic right of representation does not give rise per se to the right of secession. In addition, there must be gross breaches of fundamental human rights, and, what is more, the exclusion of any likelihood for a possible peaceful solution within the existing State structure*”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 120.

<sup>426</sup> Assim argument Mursviek: “*A peoples, as a group which can be holder of the right of self-determination, exists only if it lives in a distinct territory, where it constitutes the majority, and where it is able to speak its own language, develop its own culture, cultivate its traditions or practice its particular religion. [...] All measures aimed at depriving the people of its specific characteristics [...] or at destroying the basis of its existence as an ethnic group that is bound to a specific territory [...] are incompatible with the right of self-determination*”. In: MURSWIEK, Dietrich. The issue of a right of secession – reconsidered. In: TOMUSCHAT, Christian (org). *Modern law and self-determination*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993, p. 27.

fronteiras externas do Estado originário. Assim sendo, no caso em que o Estado de origem respeite o direito à autodeterminação interna de um povo e os direitos humanos de seus membros, qualquer ato de secessão unilateral que visaria à implementação do direito à autodeterminação no sentido externo constituiria um abuso do direito e uma violação da lei da autodeterminação.<sup>427</sup>

A doutrina majoritária admite a existência da assim chamada “remedial secession”<sup>428</sup>, ou seja, é possível que a secessão ocorra concretamente nas hipóteses em que um povo determinado é oprimido pelo Estado no qual o mesmo vive. De qualquer forma, como elenca a doutrina, devem existir vários parâmetros para que seja possível o recurso à secessão, qualificando-a como um remédio extremo: a) deve existir um povo que, mesmo sendo minoria em relação ao resto da população do Estado em que vive, constitui uma maioria em uma área determinada do território estatal; b) o povo em questão sofre dois tipos de condutas ilegítimas por parte do Estado em que vive: denegação do exercício de autodeterminação interna e/ou violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais dos membros do povo e, por último c) não existem outros remédios aptos a solucionar de forma pacífica o conflito<sup>429</sup>.

---

<sup>427</sup> “A people is only entitled to secede from an existing State, under certain exceptional circumstance for the purpose of safeguarding that people’s collective identity and the fundamental individual rights of its members, as well as to restore its freedom. If such circumstances do not exist the principle of territorial integrity is to prevail, which means that the right of self-determination must be exercised within the external boundaries of the parent State. Thus, where the parent State respects the right of internal self-determination of a people and the human rights of its members, any act of unilateral secession aimed at the implementation of the right of self-determination externally would amount to an abuse of right and a violation of the law of self-determination”. In: RAIĆ, David. Op. cit., p. 323-324, grifo do autor.

<sup>428</sup> A respeito da temática referente a secessão utilizada como remédio, vide: MUELLER Charlotte. Secession and self-determination. Remedial right only theory scrutinised. *Polis Journal*. Vol. 7, 2012, p. 283-321; VEZBERGAITE, Ieva. *Remedial secession as an exercise of the right to self-determination of peoples*. Thesis presented in Budapest, Hungary, 2011 at the Legal Studies Department, central Europe University. Disponível em: [www.etd.ceu.hu/2012/vezbergait\\_eiva.pdf](http://www.etd.ceu.hu/2012/vezbergait_eiva.pdf). Acesso em 6 de dezembro de 2013.

<sup>429</sup> Assim em: RAIĆ, David. Op. cit., p. 332. Para aprofundar a questão da relação entre secessão e autodeterminação, vide: TOMUSCHAT, Christian. Secession

Portanto, seria legítimo deduzir dessas considerações que até que um Estado implementar e respeitar o direito de autodeterminação dos povos, a entidade em questão não poderia exercer seu direito à secessão.

### 3.2.3 Autodeterminação e casos contemporâneos

Cabe nesse momento trazer à análise alguns casos emblemáticos referentes à autodeterminação dos povos, alguns dos quais constituíram objeto de análise por parte da Corte internacional de Justiça. Um dos mais emblemáticos refere-se ao Timor Leste. Como é notório, o Timor é uma ilha asiática, próxima da Austrália e da Indonésia. Dividida em duas partes há séculos, a parte oriental foi colônia português e a parte ocidental, antes colônia holandesa e sucessivamente parte da Indonésia em 1946. Com a política da ONU encetrada no progressivo abandono do colonialismo e na gradual independência dos territórios colonizados, Portugal, após seu acesso como membro das Nações Unidas em 1955, começou a enfrentar críticas haja vista a incongruência entre sua política colonial e as disposições presente da Carta da ONU. Como já analisado anteriormente, várias resoluções foram emanadas em seio da Assembleia Geral da ONU, e além daquelas já estudadas, cabe citar a resolução 1542 (XV) que definia o estatuto internacional do Timor Leste como território não autônomo. Em virtude dessa resolução, Portugal tinha a obrigação de transmitir as informações contidas no capítulo XI da Carta, coisa que o país não fez entre 1960 e 1974, já que o mesmo contestava a validade dos princípios estabelecidos na resolução 1542 e 1541, negando que os territórios ultramarinos portugueses pudessem ser considerados como não autônomos conforme disposições da Carta<sup>430</sup>. Foi apenas em 1974, com a revolução dos Cravos, é que Portugal começou o processo de descolonização. Em 1975, a Indonésia invadiu o território do Timor Leste, anexando-o e considerando como sua província, por meio da assim chamada Operação Komodo. Portugal protestou perante a comunidade internacional, mas esse protesto não surtiu efeitos particulares já que em 1976 a Lei 7/76 emanada pela Indonésia tornava o Timor Leste a sétima

---

and self-determination. COHEN, Marcelo (org.). *Secession*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 23-45.

<sup>430</sup> Assim, lê-se em: LAMARCA, Cláudia. *A política externa australiana para o Timor Leste*. 2003. Dissertação (Mestrado e relações internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 18.

vigésima província<sup>431</sup>. Nesse caso, o princípio de autodeterminação dos povos foi completamente desrespeitado por parte da Indonésia: de fato, a decisão da Assembleia regional popular de 1975 que optou pela integração à Indonésia não podia ser considerada como direta expressão da vontade do povo timorense por plebiscito ou referendun e o caráter contínuo da ocupação militar pela Indonésia constituía violação da regra internacional que confere aos povos coloniais o direito de escolher livremente seu estatuto político interno e internacional<sup>432</sup>. Como é infelizmente notório foram cometidos vários massacres por parte das tropas da Indonésia e os protestos pró-independência sufocados pela força, sob o olhar bastante desconcertado da comunidade internacional. De fato, muitos países ocidentais não se expressaram no sentido de condenar abertamente a presença ilegítima da Indonésia em território leste-timorense. As perspectivas variavam de atitudes que consideravam a anexação como efetiva a atitudes que julgavam a mesma como ilegal e que, portanto, conduziam a não reconhecimento da anexação. Como é notório, o caso teve dois desdobramentos: um que diz respeito à consulta popular instituída sob a égide das Nações Unidas em 1999 no qual o povo timorense foi chamado às urnas para se manifestar sobre o destino do território e o caso trazido perante a Corte Internacional de Justiça em 1995, tendo como partes Portugal e Austrália. O caso trazido perante a Corte internacional de justiça em 1995 surgiu a partir de uma violação de um tratado existente entre Austrália e Indonésia relativo à exploração conjunta de recursos de hidrocarboneto de uma área da plataforma continental do Timor Leste que jaz entre Timor Leste e Austrália. Portugal enquanto potência administrante do território interpôs recurso já que, no seu entendimento, o tratado estipulado entre Austrália e Indonésia constituía uma evidente violação do princípio de autodeterminação, no tocante à soberania permanente sobre os recursos naturais. Notórios são os êxitos da ação: a Corte Internacional de Justiça, pela maioria de votos, determinou que não podia exercer sua jurisdição sobre o caso sem o consentimento da Indonésia, país evidentemente envolvido na situação, que não tinha sido chamado em causa. A Corte afirma, concordando com

---

<sup>431</sup> Assim em: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 224. Para mais informações relativas ao pano de fundo histórico da questão, remete-se a: LAMARCA, Cláudia. *A política externa australiana para o Timor Leste*. 2003. Dissertação (Mestrado e relações internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 15-45.

<sup>432</sup> Assim em: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 226.

o posicionamento português, que o princípio de autodeterminação possui um caráter de obrigação *erga omnes*<sup>433</sup>, contudo a mesma aponta que:

[...] o caráter *erga omnes* de uma norma e a regra do consenso da jurisdição são duas coisas diferentes. Qualquer seja a natureza das obrigações invocadas, a Corte não pode decidir a respeito da legalidade da conduta de um Estado quando esse julgamento implicaria a avaliação da legalidade da conduta de outro Estado que não é parte ao caso. No caso em que seja assim, a Corte não pode agir, mesmo que o direito em questão seja um direito *erga omnes*.<sup>434</sup>

A respeito da segunda questão, a saber, a das consultas públicas instituídas em 1999 sob a supervisão de uma missão da ONU, cabe ressaltar que foram assinados os Acordos de Nova York entre Portugal e Indonésia para definição do estatuto internacional de Timor Leste. A proposta da Indonésia era aquela de uma autonomia especial do Timor Leste no interior da unidade da República da Indonésia<sup>435</sup>. As duas partes solicitavam o Secretário geral da ONU supervisionar o procedimento de averiguação da vontade do povo leste-timorense, por meio da instituição de uma missão da ONU de assistência (UNAMET). O resultado das consultas populares foi que o 78,5% da população que expressou seu voto, optou para não aceitar a proposta contida no acordo: especial

---

<sup>433</sup> Czaplinski afirma que o direito de autodeterminação supostadamente faz parte do acervo de normas *jus cogens*. Mas se esse direito realmente é *jus cogens*, o direito à secessão também deveria ser sustentado *tout court*. Mas isso não é o que acontece, pois, como foi analisado anteriormente, o direito à secessão não é reconhecido como um direito absoluto no direito internacional. CZAPLIŃSKI, Władysław. *Jus cogens and the law of treaties*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (org.). *The fundamental rules of international legal order: Jus cogens and obligations erga omnes*. Leiden: Brill. 2006, p. 88.

<sup>434</sup> “*The erga omnes character of a norm and the rule of consent to jurisdiction are two different things. Whatever the nature of the obligations invoked, the Court could not rule on the lawfulness of the conduct of a State when its judgment would imply an evaluation of the lawfulness of the conduct of another State which is not a party to the case. Where this is so, the Court cannot act, even if the right in question is a right erga omnes*”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6949.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

<sup>435</sup> O texto do acordo encontra-se no seguinte site: <http://www.un.int/portugal/acordos.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

autonomia, mas parte do Estado indonésio. Outras situações imagináveis, conforme a resolução 1514 de 1960 e a declaração de 1970, eram a da associação livre, integração a um Estado independente e Estado independente, com a opção de escolher qualquer estatuto político que o povo envolvido livremente determinasse. De qualquer forma, o processo foi acompanhado por alguns acontecimentos tristes: outras manifestações de violências, inclusive massacres de milhares de leste-timorenses suspeitos de ter votado em prol da independência e de vários membros do contingente da ONU instituído para agilizar o processo de paz. Além disso, tinha sido instituído o UNTAET, administração transitória das Nações Unidas que visava guiar o Timor-Leste em direção a se tornar um Estado independente. De fato, o Timor Leste se tornou Estado independente em 2001<sup>436</sup>. Esse foi um exemplo dramático de um povo – o leste timorense – na tentativa de se tornar um Estado independente, se utilizando do instrumento do plebiscito para se averiguar sua própria vontade<sup>437</sup>.

Outro caso digno de ser lembrado diz respeito à espinhosa questão da Palestina<sup>438</sup>. A Corte Internacional de Justiça enfrentou a questão referente à existência de um direito à autodeterminação para o povo palestino na opinião consultiva de 2004 sobre as consequências jurídicas da construção de um muro no território ocupado palestino. Após evidenciar que vários instrumentos internacionais consagram o princípio de autodeterminação como um direito que deve ser respeitado pelos Estados, que, conseqüentemente, devem se abster de qualquer ato de ocupação, agressão, intervenção militar, a Corte afirma que:

---

<sup>436</sup> Outras missões referentes ao Timor Leste, além da UNAMET, UNTAET, são UNMISSET para auxiliar o Estado recém-independente; UNOTIL, criada para dar apoio à criação continuada de instituições políticas e promoção de democracia e direitos humanos e, enfim a UNMIT que cessou seu mandato em dezembro de 2012, sendo uma missão integrada da ONU. Mais aprofundadamente sobre os dois desdobramentos da questão do Timor Leste, vide: DREW, Catriona. *The East Timor Story: International Law on Trial*. *European Journal of International Law*, n° 12, 2001, p. 651-684.

<sup>437</sup> Sobre a inadequação do instrumento do plebiscito no caso das ilhas Falklands/Malvinas, vide a opinião bastante crítica de Marcelo Cohen. COHEN, Marcelo. *El referéndum en Malvinas o la autosatisfacción británica*. *El país*. 5 março 2013. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-215078-2013-03-05.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2013. As ilhas Malvinas, como é notório, são disputadas entre a Inglaterra e a Argentina.

<sup>438</sup> Para um histórico da questão, vide: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. *Op. cit.*, p. 230-248.

A respeito do princípio de autodeterminação, a Corte observa que a existência de um “povo Palestino” não é mais em discussão. Tal existência, ademais, foi reconhecida por Israel em uma troca de cartas de 9 de Setembro de 1993 entre o Senhor Yasser Arafat, Presidente da Organização pela Liberação da Palestina (OLP) e o Senhor Yitzhak Rabin, Primeiro Ministro israelense. Naquela troca, o Presidente da OLP reconheceu “o direito do Estado de Israel de existir em paz e segurança” e fez outros diversos compromissos. Em resposta, o Primeiro Ministro de Israel o informou que, à luz daqueles compromissos, “o Governo de Israel resolveu reconhecer a OLP como o representante do povo Palestino.” O acordo ad interim israelo-palestinense sobre a Cisjordânia e a Faixa de Gaza de 28 de setembro de 1995 refere-se várias vezes ao Povo Palestino e aos seus “direitos legítimos”. A Corte considera que aqueles direitos incluem o direito à autodeterminação, como a Assembleia Geral tem reconhecido, ademais, em várias ocasiões.<sup>439</sup>

Mesmo que Israel tivesse assegurado que a construção do muro era um fato provisório e que não se qualificava como anexação, a Corte discorda e aponta que: “Aquela construção, junto com as medidas tomadas precedentemente, assim impede de forma severa o exercício pelo

---

<sup>439</sup> “As regards the principle of self-determination, the Court observes that the existence of a “Palestinian people” is no longer in issue. Such existence has moreover been recognized by Israel in the exchange of letters of 9 September 1993 between Mr. Yasser Arafat, President of the Palestine Liberation Organization (PLO) and Mr. Yitzhak Rabin, Israeli Prime Minister. In that correspondence, the President of the PLO recognized “the right of the State of Israel to exist in peace and security” and made various other commitments. In reply, the Israeli Prime Minister informed him that, in the light of those commitments, “the Government of Israel has decided to recognize the PLO as the representative of the Palestinian people”. The Israeli-Palestinian Interim Agreement on the West Bank and the Gaza Strip of 28 September 1995 also refers a number of times to the Palestinian people and its “legitimate rights”. The Court considers that those rights include the right to self-determination, as the General Assembly has moreover recognized on a number of occasions”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

povo palestino de seu direito à autodeterminação, e, portanto, trata-se de uma violação da obrigação de Israel de respeitar aquele direito.”<sup>440</sup> A Corte, lembrando algumas suas pronúncias antigas, ressalta o caráter *erga omnes* do princípio de autodeterminação<sup>441</sup>.

Outro caso emblemático diz respeito ao Kosovo. Como notório, o mesmo declarou unilateralmente sua independência no dia 17 de fevereiro de 2008, depois de quase nove anos de administração da ONU, estabelecida por meio da resolução do Conselho de segurança nº 1244 de 1999, sendo qualificado como um território administrado internacionalmente<sup>442</sup>. O fato da independência foi acolhido pela comunidade internacional com bastante incerteza e a Sérvia, incomodada com a situação, pressionou a Assembleia Geral da ONU, a qual com a resolução 63/3, requereu uma opinião consultiva à Corte internacional de Justiça. O quesito posto à Corte dizia respeito à conformidade da declaração de independência realizada pelo Kosovo com as normas do direito internacional vigentes. O caso do Kosovo não se enquadra no contexto da descolonização, configurando-se como um caso bastante peculiar. A Corte, ao analisar a questão sobre a incompatibilidade com o direito internacional geral das declarações de independência, aponta como essas práticas foram bastante difusas durante o período da

---

<sup>440</sup> “*That construction, along with measures taken previously, thus severely impedes the exercise by the Palestinian people of its right to self-determination, and is therefore a breach of Israel's obligation to respect that right*”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

<sup>441</sup> “*The obligations violated by Israel include certain obligations erga omnes. As the Court indicated in the Barcelona Traction case, such obligations are by their very nature “the concern of all States” and, “In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection.” (Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase, Judgment, I.C.J. Reports 1970, p. 32, para. 33.) The obligations erga omnes violated by Israel are the obligation to respect the right of the Palestinian people to self-determination, and certain of its obligations under international humanitarian law*”.

<sup>442</sup> O autor Bing Bing explica que um território administrado internacionalmente é aquele onde os poderes legislativos, executivos e judiciários estão confiados a uma organização internacional, sendo essa situação distinta de um mandado ou tutela. Tais poderes são exercidos pela organização no lugar da soberania territorial em pauta ou autoridade que se auto-governa ou outro Estado soberano. In: BING BING, Jia. The independence of Kosovo: a unique case of secession? *Chinese journal of international law*, nº 8, 2009, p. 31.

descolonização, mas que também fora desse contexto, a prática estatal não indicava a emergência de uma regra costumeira prevendo a proibição de declarações de independência. Após citar as posições dos vários Estados que participavam dos procedimentos – contrariedade à declaração por violação do princípio da integridade territorial ou legitimidade da mesma em virtude do princípio de autodeterminação ou consequência da secessão como remédio – a Corte aponta como determinar essas questões que diziam respeito ao princípio de autodeterminação fugissem do que tinha sido a ela solicitado. A Corte recusa de lidar com as consequências da questão – provavelmente, receosa de criar um precedente para um direito à secessão – e tenta se ater ao quesito solicitado pela Assembleia Geral<sup>443</sup>.

Outra situação bastante discutida que gerou amplas divisões na comunidade internacional diz respeito aos casos da Ossétia do Sul e Abecásia, regiões contendidas entre Rússia e Geórgia e que são independentes de fato já desde a década de 1990. Em 2008 a Rússia reconheceu as duas regiões como Estados independentes, fazendo expressa referência ao princípio de autodeterminação dos povos<sup>444</sup>. A

---

<sup>443</sup> “*The General Assembly has requested the Court’s opinion only on whether or not the declaration of independence is in accordance with international law. Debates regarding the extent of the right of self-determination and the existence of any right of “remedial secession”, however, concern the right to separate from a State. As the Court has already noted (see paragraphs 49 to 56 above), and as almost all participants agreed, that issue is beyond the scope of the question posed by the General Assembly. To answer that question, the Court need only determine whether the declaration of independence violated either general international law or the lex specialis created by Security Council resolution 1244 (1999)*”. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15987.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

<sup>444</sup> Vide a declaração do presidente russo Medvedev: *The peoples of South Ossetia and Abkhazia have several times spoken out at referendums in favor of independence for their republics. It is our understanding that after what has happened in Tskhinval and what has been planned for Abkhazia they have the right to decide their destiny by themselves. [...] A decision needs to be taken based on the situation on the ground. Considering the freely expressed will of the Ossetian and Abkhaz peoples and being guided by the provisions of the UN Charter, the 1970 Declaration on the Principles of International Law Governing Friendly Relations Between States, the CSCE Helsinki Final Act of 1975 and other fundamental international instruments, I signed Decrees on the recognition by the Russian Federation of South Ossetia's and Abkhazia's independence*”. Disponível em:

maioria dos países ocidentais condenaram essas pretensões separatistas, não reconhecendo a independência das duas regiões e fazendo apelo ao princípio da integridade territorial em prol da Geórgia.

Essa história demonstra como o princípio de autodeterminação dos povos é sujeito a interpretações flexíveis que mudam conforme os interesses estratégicos das grandes potências<sup>445</sup>. Os exemplos acima citados, mormente o do Kosovo e o das regiões da Abecásia e Ossétia do Sul são provas evidentes da divergência de aplicação e de falta de coerência de aplicação de conteúdo do princípio. De fato, no caso do Kosovo as potências ocidentais reconheceram imediatamente a independência, no caso da Abecásia e Ossétia, as mesmas defenderam o argumento da integridade territorial em prol da Geórgia<sup>446</sup>.

Nas páginas precedentes, foi apontada a evolução cronológica do princípio de autodeterminação. Concebido antes como um postulado político, no clima da descolonização, em virtude dos protestos e das críticas dos países africanos, asiáticos e do leste europeu em relação às políticas colonialistas ocidentais, com alcance inicial limitado, foi nos anos sucessivos, graças ao desempenho da ONU por obra de seus órgãos e por certa mudança de perspectiva por parte dos Países colonizadores, cada vez mais alargando seu conteúdo, até ser concebido como um direito, consagrado pelos Pactos de 1966 e por outros documentos internacionais relevantes. Essa extensão do conceito de autodeterminação, que de princípio transformou-se em direito, correspondeu à visão de que o direito de autodeterminação não fosse prerrogativa apenas dos povos submetidos a domínio colonial, mas sim um direito de todos os povos. Nesse sentido, cabe ressaltar ainda o papel do órgão jurisdicional da ONU, a saber, a Corte Internacional de Justiça, que contribuiu para moldar o conteúdo da autodeterminação, afirmando tratar-se de um princípio jurídico, e não apenas um mero princípio político, chegando a afirmar que o mesmo é um dos princípios essenciais do direito internacional contemporâneo. A este respeito, Cassese

---

[http://archive.kremlin.ru/eng/speeches/2008/08/26/1543\\_type82912\\_205752.shtm](http://archive.kremlin.ru/eng/speeches/2008/08/26/1543_type82912_205752.shtm). Acesso em 12 de dezembro de 2013, grifo nosso.

<sup>445</sup> RAMINA, Larissa Liz Odreski. O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na Guerra do Cáucaso de 2008. *Anais do XIX encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, de dia 9 a 12 de junho 2010, p. 3704.

<sup>446</sup> Para uma análise comparada entre os casos do Kosovo, da Ossétia do Sul e da Abecásia, vide: MÜLLERSON, Rein. Precedents in the mountains: on the parallels and uniqueness of the cases of Kosovo, South Ossetia and Abkhazia. *Chinese Journal of international law*, vol. 8, 2009, p. 2-25.

evidencia o papel cada vez mais importante adquirido pelo direito à autodeterminação. De fato:

Primeiramente, as obrigações que derivam do princípio e regras sobre autodeterminação são *erga omnes*, isto é, pertencem àquela classe de obrigações internacionais que não são ‘bilaterais’ ou ‘recíprocos’, mas surgem em prol de todos os membros da comunidade internacional<sup>447</sup>.

Contudo, a comunidade internacional, tentou delimitar as entidades humanas que podem invocar o direito de autodeterminação. No contexto da descolonização, tal direito foi utilizado com bastante amplitude para facilitar o acesso à independência. No mundo hodierno, esse princípio pode colidir com o princípio da integridade territorial. Portanto, não é qualquer povo que pode se separar de um Estado pré-existente, mas apenas aqueles que a resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU afirmam serem “povos submetidos a uma subjugação, a uma dominação e exploração geral” e aqueles que, presentes no interior de um Estado multiétnico, sofrem discriminações, vendo seu direito à autodeterminação interna negado. De qualquer forma, as cisões e desmembramentos territoriais – onde possíveis – devem ser sustentados pela vontade expressa das populações envolvidas. A importância de se averiguar a vontade das populações envolvidas nas transferências de territórios entre Estados já foi destacada pelos autores estudados ao longo do primeiro e do segundo capítulo do presente trabalho. Essa importância

---

<sup>447</sup> “First, the obligations flowing from the principle and rules on self-determination are *erga omnes*, that is, they belong to that class of international legal obligations which are not ‘bilateral’ or reciprocal, but arise in favour of all members of the international community”. In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 134. Nesse sentido, vide os célebres *dicta* da Corte internacional de Justiça no caso *Barcelona Traction* de 1970. A Corte, ocupando-se de certo tipo de obrigações, em particular, aquelas advindas da presença de investimentos estrangeiros em um Estado, distingue-as de outro tipo de obrigações que são “*obligations of a State towards the international community as a whole*”. These obligations “*by their very nature*” are “*the concern of all States*”. O texto da decisão é disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2013. Outro caso em que a Corte discutiu ao redor de obrigações *erga omnes* é aquele concernente o Timor Leste (Portugal contra Austrália) de 1995 que foi discutido anteriormente.

conferida aos instrumentos do plebiscito ou do referendun descende e é corolário do princípio de autodeterminação dos povos. Ao se proclamar que os povos são entidades coletivas que detêm o direito de dispor de si mesmos, é evidente que – pelo menos em teoria – qualquer mudança territorial os envolva, deve receber a confirmação mediante consulta do mesmo. Esse elemento evidentemente seria consequência do fato que, na esteira do pensamento dos autores analisados ao longo do primeiro e do segundo capítulo, os povos não seriam mercadorias, suscetíveis aos caprichos da diplomacia e do governo.

## CONCLUSÃO

Apresentados os pressupostos da escola italiana de direito internacional do século XIX e o que a mesma representaria no interior das doutrinas internacionalistas, cabe apontar que o problema a que se propôs responder esse trabalho é a seguinte: existe uma influência entre o princípio de nacionalidade, assim como o mesmo foi elaborado pelas doutrinas internacionalistas – sobretudo italianas – no princípio de autodeterminação dos povos?

Antes de responder a essa inquietação, estabeleceu-se o marco teórico, Pasquale Stanislao Mancini, e estudou-se o pensamento dele, assim como de outros juristas que foram representantes da escola italiana de direito internacional. O estudo desses autores, assim como de alguns representantes da doutrina francesa e alemã, propiciou um instrumento para poder responder à pergunta acima formulada. Com efeito, como foi estudado ao longo do trabalho, a concepção que permeava o pensamentos de ditos juristas, é que cada entidade coletiva (representada na Nação para Mancini) teria o direito a dispor sobre si mesma, sem sofrer interferências externas. Fazendo referência ao primeiro capítulo, é possível estabelecer que o cerne do pensamento manciniano é que cada nação, corpo coletivo que reúne indivíduos que compartilham as mesmas características naturais, culturais e espirituais, ponto de partida para construção do direito internacional, e sujeito por excelência do mesmo, teria direito a se tornar um Estado. E a nação, na verdade, precederia a existência do Estado.

Apresentando-se como uma das formas perpétuas da associação humana, assim como a família, a nação seria uma “sociedade natural de homens com unidade de território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”. Ressaltando a presença dos elementos materiais, Mancini conferia uma importância particular ao elemento psicológico, a consciência da nacionalidade, a saber, o elemento possuído pelos membros da nação que permite que os mesmos se sintam parte de um único corpo coletivo, separado e distinto dos outros. Sem o elemento da consciência, a nação não poderia existir, não se podendo constituir internamente ou manifestar externamente.

As motivações mais imperiosas que guiavam Mancini eram além de fornecer um substrato sólido à unificação da Itália, a construção do direito internacional a partir da nação, e não mais do Estado. O discurso manciniano, portanto, poderia ter-se mantido no plano eminentemente nacional, entretanto, o jurista foi também um internacionalista,

preocupado com a formulação de uma teoria que pudesse garantir o estabelecimento de uma sociedade internacional pacífica. De fato, partindo da nação, e não mais do Estado, teria sido possível alcançar esse objetivo já que cada nação possuiria o dever de não violar o direito das outras e prezar pela manutenção de sua existência. A nacionalidade, segundo Mancini, era não apenas um direito, a ser reivindicado caso fosse violado, mas também um dever, fazendo com que fosse antijurídica, por exemplo, qualquer submissão voluntária de uma nação à outra. O respeito mútuo e a coexistência de todas as nacionalidades deveriam, no entendimento de Mancini, assegurar um mundo mais pacífico e livre de conflitos. O Estado não é completamente esquecido por Mancini e, mesmo não constituindo o primeiro sujeito do direito internacional, ele seria o passo final da evolução de uma nação, o ponto final, o coroamento da organização política da mesma. Contudo, o ensinamento principal fornecido por esse jurista é que, ao considerar a disciplina do direito internacional, é necessário antes olhar para nação, e, sucessivamente, ao Estado. Os motivos pelos quais Mancini desconsidera, sobretudo nos momentos que precedem a unificação italiana, essa entidade política são ligados à sua concepção anticontratalista. Como foi observado pontualmente ao longo do primeiro capítulo, o Estado entendido como fruto de um contrato, obra artificial, portanto não natural – diferentemente da nação – era um conceito a ser renegado. Depois da unificação, a saber, com a correspondência entre nação italiana – antes dividida em vários Estados dominados por potências estrangeiras – e Estado, essa desconfiança em relação a esse último acaba sendo atenuada. Em suma, cada individualidade coletiva, a saber, a nação, por muito tempo esquecida, devia encontrar seu lugar devido no direito internacional, tomar consciência de si mesma, e se elevar a protagonista da história da humanidade.

O segundo capítulo foi dedicado ao estudo de outros representantes da escola italiana de direito internacional, mormente Terenzio Mamiani e Pasquale Fiore, que também deixaram suas contribuições no tocante ao princípio de nacionalidade. O fato de poder reunir esses autores juntamente com Mancini e outros ainda em uma mesma escola de pensadores é justificado pela ideia compartilhada pelos mesmos a respeito da construção artificial atribuída ao Estado pelas doutrinas de cunho contratalista, apesar de algumas divergências encontradas nas teorias dos mesmos. O primeiro, Mamiani, filósofo que manteve com Mancini uma relação epistolar bastante prolongada, ressaltou o elemento volitivo, ou seja da vontade humana, como fundamento das associações coletivas. A nação seria um elemento fundamental, ineludível, constituindo o

fundamento do Estado, contudo, como foi examinado, o papel de sujeito caberia a esse último e não à nação, por ser expressão da vontade humana. Para Mamiani, o princípio de nacionalidade devia ser interpretado não ressaltando seus elementos constitutivos, mas enfatizando a espontaneidade e liberdade dos povos. Portanto, enquanto por Mancini o elemento imprescindível para se conceber uma entidade coletiva como nação era proporcionado pela presença da consciência nacional, para Mamiani, o fundamento era constituído pela autonomia, ou melhor, pelo elemento volitivo. Em suma, os homens, optando por formar livres e espontâneas congregações coletivas, constituiriam uma entidade autônoma e independente, podendo existir mesmo que os traços compartilhados por eles não fossem uniformes e homogêneos. Portanto, poderiam existir outras entidades coletivas, que não apenas nações, no momento em que os indivíduos, mesmo tendo características diferentes optassem para viver juntos, expressando, dessa forma, a vontade de se reunir em um único corpo. Da mesma forma – admite o filósofo italiano – podem existir Estados formados por povos que possuem traços em comuns com povos de outros Estados, e esses Estados não deixam de ser uma entidade legítima, justamente por ser fruto da vontade e espontaneidade humana. Em Mamiani, portanto, os elementos da vontade e da autonomia dos povos seriam mais importantes do que o elemento da nacionalidade, entendida como comunhão das mesmas características entre os indivíduos. E a autonomia entendida pelo filósofo diz respeito à sua manifestação interna quanto externa, concretizando-se na independência. E qualquer mudança da estrutura territorial e estatal deveria ser realizada com a prévia consulta populares, isto é, não imposta, mas respeitosa da vontade dos sujeitos envolvidos na operação. O direito internacional se realmente pretendia ser um direito justo devia se livrar dos velhos esquemas impostos pela força e pela violência, e se submeter ao poder do jurídico, e isto implicava o abandono da concepção patrimonialista do Estado, e, conseqüentemente, a aceitação do papel extremamente relevante dos governados, dos habitantes de um Estado como os protagonistas da promoção de seus interesses. O Estado, portanto, não devia ser considerado como exaltação da pessoa dos soberanos, dos governos, mas sim, dos governados.

O debate foi continuado pela obra de outro jurista da escola italiana de direito internacional, Pasquale Fiore. Antes propulsor do princípio de nacionalidade, o jurista acabou destituindo de fundamento o mesmo. Em 1865 Fiore expressa sua concepção do princípio de nacionalidade já bastante diferente daquela de Mancini. Com efeito, no entendimento desse jurista, a nação não seria o efeito de circunstâncias físicas ou

naturais, mas do direito de sociabilidade. Fiore relativiza a importância dos elementos postos por Mancini como necessários para fundamentar a nacionalidade, considerando-os acessórios. Em compensação, valoriza o elemento da sociabilidade que impulsiona a associação entre homens. Essa associação seria fruto da consciência e da livre vontade dos indivíduos, em que as circunstâncias exteriores – os elementos materiais de Mancini – teriam sim um papel, mas não tão relevante. Assim sendo, quem determinaria as fronteiras de uma nação seria a espontaneidade e liberdade dos homens, não a ação dos diplomatas, etnólogos, governos e políticos. Em um primeiro momento, a concepção de Fiore parece se aproximar bastante daquela de Mancini, já que os dois juristas confiam ao princípio de nacionalidade o papel de fundamento do direito internacional, apesar de não concordarem quanto aos elementos constitutivos de tal princípio. Alguns anos mais tarde, o jurista, contudo, parece mudar radicalmente sua teoria. Com efeito, Fiore considera o princípio de nacionalidade como um fundamento pouco estável para o direito internacional, prestando-se às mais perigosas aplicações. Portanto, o jurista italiano nega que o princípio de nacionalidade possa ser considerado o princípio jurídico da organização humana e o fundamento do direito internacional. No lugar desse princípio instável, ele propõe a espontaneidade, liberdade e vontade como fundamento de qualquer associação humana legítima. E, essa entidade que repousa sobre esses três elementos seria o Estado, e não a nação, necessário porque essa última seria desprovida de capacidade jurídica, e, apenas na forma de organização estatal, é que pode assumir obrigações internacionais e exercitar direitos. E, também em Fiore, o Estado não seria fruto de um contrato, de um ato fictício, mas das íntimas razões de sua natureza, o que corresponde à nação. O princípio de nacionalidade, entretanto, não é completamente abandonado pelo jurista que o considera como a natureza nacional em comum que os Estados possuiriam entre eles e, que apesar das diferentes estruturas políticas destes, conduziria à comunhão jurídica dos mesmos. Para Fiore, o princípio de nacionalidade constituiria a lei natural de convivência dos Estados, o fundamento comum que esses possuiriam entre si.

As discussões sobre esses temas não foram prerrogativa dos ambientes italianos, já que se estenderam a outros países europeus, mormente a França e Alemanha. As diatribes principais diziam respeito a qual “Nação” pertenceria as regiões da Alsácia e da Lorena, territórios étnica e linguisticamente germânicos. E aqui, que se confrontam as concepções francesas e alemãs, defendidas por um lado por Fustel de Coulanges, e, no outro, por Mommsen. Contrapuseram-se, portanto, a

concepção objetiva alemã, baseada na ênfase conferida aos elementos naturais e étnicos e a concepção voluntarista francesa, fundamentada, como sugere o próprio nome, na vontade dos indivíduos. Não seriam a língua ou a raça, no entendimento da doutrina francesa, os elementos constitutivos da nacionalidade, mas sim outros elementos, como os geográficos e os interesses comerciais ou políticos. Em contraposição aos elementos naturais, ganhariam relevo para fundar uma nação, a vontade, a comunhão de interesses, memórias e afetos. Nesse sentido, a posição francesa expressada por Coulanges – e mais tarde também por Renan – acaba se aproximando da concepção italiana, expressa por Mamiani, Fiore e, também, por aquela de Mancini desenvolvida em 1872, quando o mesmo flexibiliza a importância dos elementos naturais para fundamentar uma nação. Na mesma linha de pensamento, outro expoente da doutrina francesa desenvolve seu pensamento contrário à concepção alemã – que proporcionava um papel determinante à presença dos elementos materiais –, a saber, Ernest Renan, que fundamenta a nação, não a baseando na comunhão de interesses, mas sim, na vontade de continuar a viver juntos, onde os indivíduos que assim desejam são conscientes de possuir memórias e um passado comum.

Paralelamente à formulação do princípio de nacionalidade, desenvolveu-se a prática dos plebiscitos, que reconhecia a importância de se consultarem as populações dos territórios suscetíveis de serem cedidos, ou mais em geral, em caso de qualquer mudança territorial. A importância da consulta das populações é frisada tanto por Mancini quanto por Mamiani e essa apenas justificaria a legitimidade de operações que implicassem em mudanças territoriais e de fronteiras nos Estados. Qualquer alteração política e territorial de um determinado Estado devia necessariamente levar em consideração a vontade livre e igual dos sujeitos envolvidos em tais operações.

Chegados nesse ponto, seria legítimo se perguntar qual seria a relação entre todas essas concepções teóricas e o princípio de autodeterminação. Como foi visto, mesmo com inúmeras divergências em algumas facetas do pensamento, a maioria dos juristas considerados concordavam em que o fundamento de qualquer associação coletiva deve ser procurado não apenas na coexistência dos elementos naturais e etnográficos, mas nos elementos subjetivos, que se referem à consciência de ser parte de uma mesma entidade coletiva, da vontade de continuar a fazer parte da mesma, sempre levando em consideração a liberdade dos indivíduos e prezando pela independência em relação às outras entidades. Sendo assim, e considerando uma distância de algumas décadas do panorama em que os juristas considerados operaram, é possível individualizar

traços do princípio de nacionalidade no moderno princípio de autodeterminação dos povos, utilizado em grande medida no contexto da descolonização. Tendo suas origens já a partir da revolução francesa, que abalou as teorias que concebiam o Estado como patrimônio do monarca, conferindo um papel de primeira linha aos povos, a essência desse princípio na antiguidade era que as nações deveriam ser livres para escolher suas próprias condições. Posto isso, o mesmo teve aplicação bastante limitada pelo menos até o desfecho da Primeira Guerra Mundial, já que não era considerado aplicável, por exemplo, às colônias das metrópoles europeias. Permanecia, assim sendo, um discurso limitado e restrito, insuscetível de ser estendido às realidades além do oceano já que contrário aos interesses das metrópoles. Mas, já em Mancini, como foi analisado, o princípio de nacionalidade tinha uma tendência à aplicação universal, implicando para cada nação, o direito de possuir autonomia interna e externa, justificando assim, por exemplo, os sucessivos movimentos de independência dos povos que são submetidos ao domínio colonial ou estrangeiro. Contudo, como foi analisado, a concepção de Mancini que almejava uma correspondência entre nação e Estado hoje não seria mais plenamente realizável: existem de fato muitos Estados que não são homogêneos, etnicamente falando, e, nem por isso, deixam de ser Estados. Nesse caso, a secessão ou fusão como instrumentos para realizar essa correspondência não seriam legítimos.

O princípio de nacionalidade foi retomado por Woodrow Wilson a fim de redesenhar a mapa da Europa posteriormente à Primeira Guerra Mundial. Com efeito, o ponto basilar da concepção wilsoniana estava em que autodeterminação implicava no autogoverno dos povos, isso querendo significar, que esses últimos eram intitulados a escolher livremente a própria forma de governo e os governantes. Além disso, Wilson repudiava os impérios multinacionais – assim como Mancini que os acusava de serem monstros artificiais que sufocavam as nacionalidades forçando-as a coexistir em um corpo único – auspicando a desintegração dos mesmos e sucessiva formação de Estados fundamentados nos desejos nacionais.

Inicialmente ignorado como princípio jurídico pelo direito internacional, o princípio de autodeterminação acabou sendo incluído na Carta da ONU de 1945 entre os princípios inspiradores da organização internacional. A redação da Carta da ONU serviu para impulsionar o movimento anticolonialista, apoiado fortemente pelos países socialistas que prezavam pela independência das colônias europeias das madre pátrias. Mesmo presente na Carta da ONU, nas resoluções da Assembleia Geral e em outros documentos internacionais, como os Pactos de 1966, e

recebendo uma contribuição relevante por parte da Corte internacional de justiça, esse princípio configura-se como limitado por outro, também assegurado pelos documentos internacionais e considerado como um dos pilares do direito internacional, o princípio da integridade territorial. Com efeito, um Estado possui no seu interior vários grupos étnicos, linguísticos, religiosos. Todos esses grupos deveriam poder exercer seu direito à autodeterminação interna, a saber, participar democraticamente à vida política do país. O direito à autodeterminação externa, entretanto, pode ser implementado mediante diversos meios, como a dissolução de um Estado, a fusão de um Estado com outro e por meio da secessão. Nesse caso, não se perfilaria algum contraste com o princípio da integridade territorial já que seriam as próprias populações que vivem nos territórios envolvidos a exercerem o direito à autodeterminação mediante uma expressão genuína da vontade das mesmas. O princípio de autodeterminação, entendido no sentido externo, não é absoluto já que o mesmo deve ser contrabalanceado com o princípio da integridade territorial, considerado corolário da soberania estatal. Mas é legítimo recorrer à secessão como meio de manifestação do direito à autodeterminação no sentido externo? Foi concluído que o mesmo não poderia ser concebido como um direito absoluto – pela necessidade de equilibrá-lo com o princípio de integridade territorial – e foi examinado que o direito à secessão poderia existir na hipótese em que o Estado não age em conformidade com o direito à autodeterminação, considerado no seu aspecto interno. Assim sendo, a violação do direito à autodeterminação interna poderia gerar o direito para um povo de exercer a autodeterminação externa através do instrumento da secessão unilateral. Não qualquer povo pode se separar de um Estado pré-existente, mas apenas aqueles que a resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU afirmam serem “povos submetidos a uma subjugação, a uma dominação e exploração geral” e aqueles que, presentes no interior de um Estado multiétnico, sofrem discriminações, vendo seu direito à autodeterminação interna negado. De qualquer forma, as cisões e desmembramentos territoriais – onde possíveis – devem ser sustentados pela vontade expressa das populações envolvidas. De fato, ao se proclamar o princípio de autodeterminação como um princípio jurídico, necessariamente segue que qualquer mudança territorial envolvendo os titulares desse direito, deve receber a confirmação mediante consulta do mesmo.

É no debate entre os autores do século XIX, entre partidários da subjetividade internacional da nação e aquela do Estado, é possível individuar os elementos que são os alicerces do hodierno princípio da autodeterminação dos povos. Contudo, ao se considerarem os Estados da

contemporaneidade, aparece evidente que muitos deles são multinacionais, multiétnicos, mas onde, mesmo assim, consegue-se respeitar o direito à autodeterminação de todos os componentes. O ideal de Mancini, sobretudo ao considerar a primeira conferência de 1851, de uma correspondência entre nação e Estado, hoje não é um dado de fato: muitos Estados convivem pacificamente, tanto no seu interior que no seu exterior, apesar das diferentes etnias. E, essas multinacionalidades presentes em seio a um Estado não deixam de se ver como membros de um único corpo, ao possuir um passado comum assim como aspirações futuras comuns. O discurso de Mancini foi impulsionado pelo desejo de possibilitar que as nações, como a italiana, se constituíssem e entrassem no mundo das relações internacionais como Estados. E essa ênfase a respeito da autonomia interna e externa das mesmas hoje possui os seus equivalentes no aspecto interno e externo da autodeterminação, no sentido que um povo – entendido como nação, população de Estado – tem o direito de se organizar internamente da forma que o mesmo preferir e determinar livremente seu estatuto internacional, possivelmente sem sofrer a interferência de outros Estados. Todavia, tal direito não é absoluto já que tem sua contrapartida no princípio da integridade territorial. Admitir um alcance ilimitado e universal de tal princípio poderia comportar na prática a criação de situações de instabilidade no panorama internacional, e isso, certamente, não seria nem desejável nem desejado pelos autores da doutrina internacional do século XIX, que aspiravam a um mundo de relações pacíficas, onde cada Estado respeitasse a existência dos outros.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AGNELLI, Arduino. La fortuna di Mancini nel primo Novecento. AA VV, *Pasquale Stanislao Mancini*. L'uomo, lo studioso, il politico. Atti del convegno, istituto Suor Orsola Benincasa, Ariano Irpino, introduzione di Giovanni Spadolini. Napoli: Guida, 1991.

AGREEMENT. Indonesia and Portugal on the question of East Timor. Disponível em: <http://www.un.int/portugal/acordos.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

ALBERTINI, Mario. *Lo stato nazionale*. Bologna: il Mulino, 1997.

ARANGIO-RUEZ, Gaetano. The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. *Recueil des cours*, n° 137, p. 429-742, 1972.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 1514 de 1960.

Disponível em:

[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV)).

Acesso em 19 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução 1541 de 1960.

Disponível em:

[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV)).

Acesso em 19 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução 2625 de 1970.

Disponível em: [http://daccess-dds-](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement)

[ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement)

[OpenElement](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement). Acesso em 21 de novembro de 2013.

BEDERMAN, David J. *International Law in antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

BENTHAM, Jeremy. *Emancipate your colonies*. London: Effingham Wilson Royal Exchange, 1838.

BERNABÉ, GABRIEL RIBEIRO. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e da guerra. *Cadernos de ética e filosofia política*, 15, vol.2, p. 27-47, 2009.

BING BING, Jia. The independence of Kosovo: a unique case of secession? *Chinese journal of international law*, n° 8, p. 26-47, 2009.

BISOCCHI, Carlo. *Acquisto e perdita della nazionalità nella legislazione comparata e nel diritto internazionale*. Milano: Hoepli, 1907.

BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Self-determination versus territorial integrity in decolonization. *New York journal of international law and politics*. n. 18, p. 441-472, 1986.

BLUNTSCHLI, Johann Gaspar. *The theory of State*. Oxford. Clarendon Press, 1885.

BORSI, Luca. *Storia, nazione, Costituzione: Palma e i 'Preorlandiani'*. Milano: Giuffré, 2007.

CAMPOS, Maria Oliveira da Conceição. *O princípio das nacionalidades nas relações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAPPELLINI, Paolo. *Storie di concetti giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010.

CARLE, Giuseppe. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria psicologica del sentimento nazionale. In: *Atti della R. Accademia dei Lincei*, classe di scienze fisiche e morali, VI, 1889.

CARNAZZA AMARI, Giuseppe. *Elementi di diritto Internazionale*. Catania: Crispo e Russo editori, vol.1, 1866.

CARTEN, Olivier. Droit des peuples à disposer d'eux-mêmes et *uti possidetis*: deux faces d'une même médaille? *Revue belge de droit international*. vol.1, p. 161-189, 1998.

CASSESE, Antonio. *The human dimension of international law: Selected papers*. Oxford: University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. *Self-determination of people: a legal reappraisal*. Cambridge: University Press, 1995.

CASTANIGIA, Isabella. *Il criterio della cittadinanza nel diritto internazionale privato*. Napoli: Casa editrice Dott. Eugenio Jovene, 1983.

CATELLANI, Enrico Levi. *Les maitres de l'école italienne du droit international au XIXe siècle. Extrait du Recueil des cours*. Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1934.

CAVAGLIERI, Arrigo. La condizione giuridica delle nuove provincie prima dell'annessione. *Archivio giuridico*. Quarta serie, Vol. III, p. 64-73, 1992.

CAZZETTA, Giovanni. *Codice civile e identità giuridica nazionale*. Percorsi e appunti per una storia delle codificazioni moderne. Torino:Giappichelli Editore, 2011.

CAZZETTA, Giovanni. Prolusioni, prelezioni, discorsi. L'identità nazionale nella retorica dei giuristi. In: \_\_\_\_\_ (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013.

CHABOD, Federico. *L'idea di nazione*. Bari: Edizioni Laterza, 1967.

CICALESE, Maria Luisa. Mancini e gli hegeliani napoletani nell'esilio torinese. In: SPADOLINI, Giovanni ( org.). *Pasquale Stanislao Mancini*. Atti del Convegno, Ariano Irpino 11-13 novembre 1988. Napoli: Guida editore, 1991.

CZAPLIŃSKI, Władysław. *Jus cogens and the law of treaties*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (org.). *The fundamental rules of international legal order: Jus cogens and obligations erga omnes*. Leiden: Brill. 2006.

COHEN, Marcelo. El referéndum em Malvinas o la autosatisfacción británica. El país. 5 de março de 2013. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-215078-2013-03-05.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2013.

COLAO, Floriana. L' "idea di Nazione" nei giuristi italiani tra Ottocento e Novecento, in *Quaderni Fiorentini*, XXX (2001).

CONSTITUTIONS OF THE GERMAN EMPIRE AND GERMAN STATES. Disponível em:

<http://archive.org/stream/cu31924030509735#page/n9/mode/2up>.

Acesso em 18 de outubro de 2013.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion on the Case concerning the Frontier Dispute. Burkina Faso and Mali, 1986.

Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Advisory Opinion on the International Status of South-West Africa, 1950.

Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/10/1891.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Advisory Opinion on the Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Case concerning East Timor (Portugal v. Australia), 1995. Disponível em:

<http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6949.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Case concerning the Barcelona Traction, light and power company limited, 1970. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Estatuto. Disponível em:

[http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER\\_IV](http://www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_IV). Acesso em: 22 de novembro de 2013.

COSSUTTA, Marco. *Stato e Nazione: un'interpretazione giuridico-politica*. Milano: Giuffré editore, 1999.

COSTA, Pietro. *Cittadinanza*. Roma: Laterza, 2005.

COSTA, Pietro. *Civitas*. Storia della cittadinanza in Europa. Vol. III. La civiltà liberale. Roma: Laterza, 2001.

COSTA, Pietro. *Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale*. *Storica*, XVII, n. 50.

CRISTESCU, Aureliu. *The right to self-determination: historical and current development on the basis of United Nations instruments*. United Nations Publications. Disponível em: <http://www.cetim.ch/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

CURCIO, Carlo. *Nazione e autodecisione dei popoli*. Due idee nella storia. Milano: Giuffrè, 1977.

D'ENCASSE, Hélène Carrère. *Unité prolétarienne et diversité national. Lénine et la théorie de l'autodétermination*. *Revue française de science politique*, vol. 2, p. 221-255, 1971.

DAL RI JÚNIOR, Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no 'Risorgimento' italiano. *Anuário brasileiro de direito internacional*, nº 6, 1, p. 69-97, janeiro 2011.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). *Cidadania e nacionalidade. Efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais*. 1 ed. Ijuí: Unijuí, p. 25-84, 2002.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do direito internacional*. Comércio e Moeda, Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI JÚNIOR, Arno. O direito como historicismo jurídico humanista: Friedrich Carl von Savigny. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2005.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito internacional do século

XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *As formas do direito: ordem, razão e decisão*. Experiências jurídicas antes e depois da modernidade. Curitiba: Juruá, 2013.

DAL RI, Luciene. As interpretações do jus fetiale e a inaplicabilidade dos conceitos modernos à cultura romana antiga. *Sequência*, vol. 31, n. 60, p. 225-255, 2010.

DEGNI, Francesco. *Della cittadinanza*. Napoli: Eugenio Marghieri, 1921.

DELOCHE, Maximin. *Du principe des nationalités*. Paris: Guillaumin, 1860.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, II ed., 2003.

DI MARTINO, Alessandra. *Il territorio: dallo Stato-nazione alla globalizzazione*. Sfide e prospettive dello Stato costituzionale aperto. Milano: Giuffré, 2010.

DOBELLE, Jean-François. Référendum et droit à l'autodétermination. *Pouvoirs*. n° 77, april 1996.

DONATI, Benvenuto. *Dal principio di nazionalità al principio corporativo*. Roma: Stabilimento tipografico centrale, 1950.

DREW, Catriona. The East Timor Story: International Law on Trial. *European Journal of International Law*, n° 12, p. 651-684, 2001.

DROETTO, Antonio. *Pasquale Stanislao Mancini e la scuola italiana di diritto internazionale del secolo XIX*. Milano: Giuffré, 1954.

DURANDO, Giacomo. *Della nazionalità italiana*. Losanna: S. Bonamici e compagni, 1846.

EMERSON, Rupert. Self-determination. *The American journal of international law*. Vol. 65, p. 459-475, 1971.

FIORE, Pasquale. *Delle aggregazioni legittime secondo il diritto internazionale: esame critico del principio di nazionalità*. Torino: Paravia, 1879.

FIORE, Pasquale. *Il diritto Internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*. Roma: Unione tipográfico-editrice, 1890.

FIORE, Pasquale. *Nuovo diritto Internazionale pubblico secondo i bisogni della civiltà moderna*. Milano: Autori-editori, 1865.

FIORE, Pasquale. *Trattato di diritto internazionale pubblico*. Torino: Unione Tipografico-editrice, vol. 1, 1879.

FRANCOVICH, Carlo. Il Risveglio delle nazionalità nel periodo napoleonico. In: *Atti del convegno Internazionale di Portoferraio (21-23 febbraio 1981)*. Pisa: Giardini editori.

FUNCK-BRENTANO, Théophile et SOREL, Albert. *Precis du droit des gens*. Paris, E. Plon, 1877.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denis. *L'Alsace est-elle allemande ou française? Réponse à M. Mommsen*. Disponível em : <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5442701h.r=.langPT>. Acesso em 17 de outubro de 2013.

GENTILE, Emilio. *La grande Italia: Il mito della nazione nel XX secolo*. Roma-Bari: Laterza, 2006.

GIULIANO, Mario. Rilievi sul problema storico del diritto Internazionale. *Comunicazioni e studi*, n° 3, p. 108-117, 1950.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundacao Boiteux, 2007.

GROSSO, Enrico. *Le vie della cittadinanza*. Padova: Cedam, 1997.

HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. *Virginia Journal of International Law*, Vol. 34, n°1, p. 1-69, 1993-1994.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HIGGINS, Rosalyn. Human rights in the International Court of Justice. *Leiden journal of international law*. Vol. 20, p. 745-751, 2007.

\_\_\_\_\_. *Problems & Process: International Law and how to use it*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

HOBSBAWM, Eric. *A era do capital 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução de Luciano Costa Neto, XV<sup>a</sup> ed., 2009.

HOBSBAWM, Eric. *Nazioni e nazionalismo dal 1780*. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1991, tradução de Piero Arlorio.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General comment 12, Article 1 (Twenty-first session, 1984). Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom12.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2013.

JAYME, Erik. *Pasquale Stanislao Mancini. Il diritto Internazionale privato tra Risorgimento e attività forense*. Padova: Casa editrice dott. Antonio Milani, 1988, tradução de Antonio Ruini.

KOSKENNIEMI, Martti. *History of international Law: Dealing with eurocentrism. Rechtsgeschichte*, n. 19, 2001.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

IOLY, Louis. *Du principe des nationalités*. Paris: Garnier Frères, 1863.

LAMARCA, Cláudia. *A política externa australiana para o Timor Leste*. 2003. Dissertação (Mestrado e relações internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

LANARO, Silvio. Introdução. In: RENAN, Ernest. *Che cos'è una nazione?* Roma: Donzelli, 1993.

LANSING, Robert. *The peace negotiations: a personal narrative*. New York and Boston: Houghton Mifflin Company, 1921.

LAURINAVIČIŪTĒ, Lina. Peoples: the perspective of International Public Law. *Jurisprudence Research Journal*. Vol. 20, p. 91-118, 2013.

LENIN, Vladimir Ilitch. The socialist revolution and the right of nations to self-determination: theses. *Lenin collected works*. Moscow, vol. 22. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1916/jan/x01.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2013.

LIOY, Diodato. *Del principio di nazionalità guardato dal lato della storia e del diritto pubblico*. 2 ed. Napoli: Giuseppe Margheri Editore, 1863.

LOMBARDI, Giorgio. *Principio di nazionalità e fondamento della legittimità dello Stato*. Torino: Giappichelli, 1979.

LOPEZ DE OÑATE, Flavio. Introdução. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Saggi sulla nazionalità*. Bergamo: Sestante, 1944.

LOWE, Vaughan; FITZMAURICE, Malgosia (org.). *Fifty years of the International Court of Justice*. Essay in honour of Sir Robert Jennings. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

MANCINI, Pasquale Stanislao. A vida dos povos na humanidade. In: *Direito internacional* (Diritto internazionale. Prelezione). Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*. Torino: tipografia Eredi Botta, 1851.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Della vocazione del nostro secolo per la riforma e la codificazione del diritto delle genti, e per l'ordinamento di una giustizia Internazionale*. Roma: Stabilimento Civelli, 1874.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. (Diritto Internazionale. Prelezione). Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Discorsi Parlamentari*. Vol. II. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1893.

MAMIANI, Terenzio. Dell'ottima congregazione umana e del principio di nazionalità, appendice a *D'un nuovo diritto europeo*. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MAMIANI, Terenzio. *D'un nuovo diritto europeo*. Torino: Tipografia scolastica – Seb. Franco e figli, 1861.

MAMIANI DELLA ROVERE, Terenzio et MANCINI, Pasquale Stanislao. *Fondamenti della filosofia del diritto e singolarmente del diritto di punire*. Livorno: Vigo, 1875.

MANIFESTE des comites centraux de Chambéry et d'Annecy aux habitants de la Savoie, en faveur du oui au rattachement, avril 1860. Disponível em:

[http://www.cg73.fr/archives73/expo\\_annexion/pano\\_5\\_/pages/04-ad73\\_12fi\\_293.html](http://www.cg73.fr/archives73/expo_annexion/pano_5_/pages/04-ad73_12fi_293.html). Acesso em 24 de outubro de 2013.

MATTERN, Joseph. *The employment of the plebiscite in the determination of sovereignty*. Baltimore: John Hopkins Press, 1921.

MAZZINI, Giuseppe. Instruzione generale per gli affratellati nella “Giovane Italia”, in *Opere edite e inedite*, Edizione nazionale. Imola: Galeati, vol. II, 1907.

MELLO, Celso Dudivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 1 vol., 12 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MERLE, Marcelle. Les plébiscites organisés par les Nations Unies. *Annuaire français de droit international*, n. 7, p. 425-445, 1967.

MICELI, Vincenzo. *Lo Stato e la Nazione nei rapporti fra il diritto costituzionale e il diritto internazionale*. Firenze: Cellini, 1890.

MILL, John Stuart. *Considerations on Representative Government*, p. 197. Disponível em:

<http://www2.hn.psu.edu/faculty/jmanis/jsmill/considerations.pdf>.

Acesso em 26 de outubro de 2013.

MILLS, Alex. The private history of international Law. In: *International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 55, n. 1, 2006.

MONACO, Maria Assunta. L'idea di nazione in Giuseppe Mancini e in Pasquale Stanislao Mancini. In: *Rassegna storica del Risorgimento*, vol. 54, fasc. 2, p. 216-236, 1967.

MOSCONI, Franco; CAMPIGLIO, Cristina. *Diritto Internazionale privato e processuale: parte generale e contratti*, 3ªed. Milano: UTET, 2005.

MOURA, Aline Beltrame. O princípio de nacionalidade na teoria de Pasquale Stanislao Mancini. In: *Pensamento Jurídico e dimensão internacional: Experiências históricas e itinerários conceituais entre os séculos XIX e XX*, 2011.

MUELLER, Charlotte. Secession and self-determination. Remedial right only theory scrutinised. *Polis Journal*. Vol. 7, p. 283-321, 2012.

MÜLLERSON, Rein. Precedents in the mountains: on the parallels and uniqueness of the cases of Kosovo, South Ossetia and Abkhazia. *Chinese Journal of international law*, vol. 8, p. 2-25, 2009.

MURSWIEK, Dietrich. The issue of a right of secession – reconsidered. In: TOMUSCHAT, Christian (org). *Modern law of self-determination*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, p. 21-41, 1993.

NADELMANN, Kurt H. Mancini's nationality Rule and non-unified Legal systems. Nationality versus Domicile. In: *The American Journal of Comparative Law*. Vol. 17, n. 3, 418-451, 1969.

NAWAZ, M.K. The meaning and range of the principle of self-determination. *Duke Law Journal*, p. 82-101, 1965.

NUZZO, Luigi. Da Mazzini a Mancini: il principio di nazionalità tra politica e diritto. In *Giornale di storia costituzionale*, n.14, II semestre, 2007.

NUZZO, Luigi. *Origini di una scienza: diritto internazionale e colonialismo nel XIX secolo*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2012.

NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini, ad vocem, Enciclopedia Treccani, *Il contributo italiano alla storia del pensiero*. Roma: Istituto dell'enciclopedia italiana, p. 307-310, 2012.

OCSE. Conference on Security and Co-operation in Europe Final Act. Disponível em: <http://www.osce.org/mc/39501?download=true>. Acesso em 9 de dezembro de 2013.

OPPENHEIM, Lassa. *International Law: a treatise*. London: Longman Greens and Co., vol. 1, 1905.

OUA. Declaração de Cairo de 1964, adotada pelos Chefes de Estado e de Governos da Organização da Unidade Africana. Disponível em: [http://www.africa-union.org/Official\\_documents/Assemblee%20fr/ASS64.pdf](http://www.africa-union.org/Official_documents/Assemblee%20fr/ASS64.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2013.

PADELLETTI, Guido. L'Alsace et la Lorraine, et le droit des gens. *Revue de droit international et de législation comparée*, III, (1871).

PALMA, Luigi. *Del principio di nazionalità nella moderna società europea*. Milano: Editori della Biblioteca Utile, 1867.

PANUNZIO, Sergio. *Popolo, Nazione, Stato*. Firenze: la Nuova Italia, 1933.

PANUNZIO, Sergio. *Principio e diritto di nazionalità*. Roma: Casa editrice La sintesi, 1920.

PARADISI, Bruno. *Il problema storico del diritto Internazionale*. Firenze: Sansoni Editore, 1944.

PASSERO, Laura. *Dionisio Anzilotti e la dottrina internazionalistica tra Otto e Novecento*. Milano: Giuffré, 2010.

PENE VIDARI, Gian Savino (a cura di). *Verso l'unità italiana. Contributi storico-giuridici*. Torino: Giappichelli, 2010.

PENE VIDARI, Gian Savino. La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità (Torino 1851). CAZZETTA, Giovanni (org.). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: il Mulino, 2013, p.117-134.

PENNISI, Pasquale. *Della applicazione del principio di nazionalità ai popoli di civiltà non europea*. Padova: Cedam, 1931.

PIÉDELIÈVRE, Robert. *Précis de droit international public*. Des états et de leurs relations em temps de paix. Paris: Pichon, 1894.

PIERANTONI, Augusto. *Storia degli studi del diritto internazionale in Italia*. Modena: coi tipi di Carlo Vincenzi, 1869.

PIERANTONI, Augusto. *Storia del diritto internazionale nel secolo XIX*. Napoli: Giuseppe Marghelli, 1876.

PISANELLI, Giuseppe. *Lo Stato e la nazionalità*. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862.

PROUDHON, Joseph. *Si le traités de 1815 ont cessé d'exister*. Paris: Dentu, 1863.

QUANE, Helen. The United Nations and the Evolving Right of self-determination. *The International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 47, n°3, p. 537-542, 1998.

RAIČ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

RAMINA, Larissa Liz Odreski. O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na Guerra do Cáucaso de 2008. *Anais do XIX encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, de dia 9 a 12 de junho 2010, p. 3692-3704.

RAMOS, Felipe de Farias. *O institucionalismo de Santi Romano: por um diálogo entre posições críticas à modernidade jurídica*. 2011. 200 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

REDSLOB, Robert. *Le principe des nationalités*. Paris: Sirey, 1930.

RENAN, Ernest. *Che cos'è una nazione?* Roma: Donzelli, 1993.

REPORT on the International Committee of jurists entrusted by the Council of the League of Nations with the task of giving and advisory opinion upon the legal aspects of the Aaland Islands questions. Disponível em:

<http://www.ilsa.org/jessup/jessup10/basicmats/aaland1.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 8 edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. *La scienza delle costituzioni*. Opera postuma, 1848.

ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Paris: Sirey, 1974, vol. II.

ROUARD DE CARD, Edgard. *Les annexions et le plébiscites dans l'histoire contemporaine*. Paris: Ernest Thorin, 1880.

RUFFINI, Francesco. Appendice Il principio di nazionalità in Giuseppe Mazzini e in Pasquale Stanislao Mancini. *L'insegnamento di Mazzini*. Milano: Treves, 1917.

SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de dezembro de 1960. In: *Os "ventos da mudança" e a colonização*. 2011.

SCOVAZZI, Tullio. Pasquale Stanislao Mancini e la teoria italiana del colonialismo. *Rivista di diritto Internazionale*, LXXVIII, p. 677-705, 1985.

SEAILLES, Gabriel. *L'Alsazia-Lorena*. Storia di un'annessione. Parigi: Lega dei diritti dell'uomo e del cittadino, 1916, p. 10, tradução ao italiano do original por Antonio Rosa.

SEMERARO, Giuseppe. La cittadinanza italiana nelle nuove provincie. *Rivista di diritto pubblico e della pubblica amministrazione in Italia e Giurisprudenza Amministrativa*. parte I, p. 403-423, 1921.

SERENI, Angelo Piero. *The Italian Conception of International Law*. New York: Columbia, 1943.

SESHAGIRI, Lee. Democratic disobedience: reconceiving self-determination and secession at international Law. *Harvard international law journal*. Vol. 51, p. 553-598, 2010.

SHAW, Malcolm Nathan. *International law*. Cambridge: Cambridge University Press. 6 ed, 2008.

\_\_\_\_\_. Peoples, Territorialism and Boundaries. *European Journal of international law*, n. 3, p. 478-507, 1997.

SICO, Luigi. Il diritto Internazionale nel quadro dell'attività scientifica di Mancini. AA VV, *Pasquale Stanislao Mancini. L'uomo, lo studioso, il politico*. Atti del convegno, istituto Suor Orsola Benincasa, Ariano Irpino, introduzione di Giovanni Spadolini. Napoli: Guida, 1991.

SOLARI, Gioele. *La vita e il pensiero civile di G. Carle*. Memorie della R. Accademia delle Scienze di Torino. s. II. vol. LXVI, 1928.

STORTI STORCHI, Claudia. Empirismo e scienza: il crocevia del diritto internazionale nella prima metà dell'Ottocento. In: NUZZO, Luigi, VEC, Miloš. *Constructing international law: the birth of a discipline*. Frankfurt am Main: Victor Klostermann, 2012.

STORTI STORCHI, Claudia. Mancini, Stanislao Pasquale. *Dizionario dei giuristi italiani*, Bologna, il Mulino, Vol. II, pp. 1244-1248, 2013.

STORTI STORCHI, Claudia. *Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo comune all'età Preunitaria* Aspetti civilistici. Milano: Giuffrè, 1990.

STRAZZA, Michele. Storia del concetto di cittadinanza: Italia – evoluzione e prospettive. In: inStoria: quaderni di percorsi storici (rivista on line), Roma: Gbeditoria, n. 7- Luglio 2008 (XXXVIII). [http://www.instoria.it/home/concetto\\_cittadinanza.htm](http://www.instoria.it/home/concetto_cittadinanza.htm). Accesso em 9 de abril 2013.

SUMMERS, James. *Peoples and international law: how nationalism and self-determination shape a contemporary law of nations*. Leiden: Martin Nijhoff Publishers, 2007.

TAPARELLI D'AZEGLIO, Luigi. *Della nazionalità*. Firenze: Pietro Ducci, 1849.

THORNBERRY, Patrick. The principle of self-determination. LOWE, Vaughan; WARBRICK, Colin (org.). *The United Nations and the principles of international law*. London/New York: Routledge, 1994.

TOMUSCHAT, Christian. Secession and self-determination. COHEN, Marcelo (org.). *Secession*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 23-45, 2006.

TONOLO, Sara. Pasquale Stanislao Mancini e il diritto processuale civile Internazionale attuale. In: *Rivista di diritto processuale*, Vol. LXVI, 2011.

TOUSCOZ, Jean. *Direito internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994.

TRATADO DE SAINT-GERMAINE-EN-LAYE. Disponível em <http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties/1920/3.html>. Acesso em 26 de outubro de 2013.

TRECCANI L'ENCICLOPEDIA ITALIANA. Disponível em: [www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/](http://www.treccani.it/enciclopedia/pierino-belli/). Acesso em: 19 de fevereiro 2013.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/](http://www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-mazzini/). Acesso em: 25 de fevereiro 2013.

TREVES, Tullio. *Diritto Internazionale: problemi fondamentali*. Milano: Giuffré, 2005.

TREGGIARI, Ferdinando. *Diritto nazionale e diritto della nazionalità*. In: *Raccolta di scritti in memória di Agostino Curti Galdino*. Annali della facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Perugia. Napoli: Edizioni scientifiche italiane, n.10, vol. 1, 1991.

UDINA, Manlio. Sull'acquisto della cittadinanza italiana di pieno diritto in base al Trattato di pace di St. Germain. *Rivista di diritto internazionale*. Anno XXIV, Serie III, Vol. XI, p. 102-106, 1932.

UN Charter. Disponível em:

<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter14.shtml>. Acesso em: 22 de novembro de 2013.

VALSECCHI, Franco. *L'Italia del Risorgimento e l'Europa delle nazionalità: l'unificazione italiana nella politica europea*. Milano: Giuffrè, 1978.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008.

VEZBERGAITE, Ieva. *Remedial secession as an exercise of the right to self-determination of peoples*. Thesis presented in Budapest, Hungary, 2011 at the Legal Studies Department, central Europe University. Disponível em: [www.etd.ceu.hu/2012/vezbergaite\\_ieva.pdf](http://www.etd.ceu.hu/2012/vezbergaite_ieva.pdf). Acesso em 6 de dezembro de 2013.

VICO, Giambattista. *Principii di una scienza nuova d'intorno alla comune natura delle nazioni*. Milano: Della società tipografica de' classici italiani. 2 ed., 1843.

VON BOGDANDY, Armin e HAUBLER, Stefan. Nations. In: *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford University Press, 2012.

VON HOLTZENDORFF, Franz. Le principe des nationalités et la littérature italienne du droit de gens. *Revue de droit international et de la législation comparée*, II, 1870.

WAMBAUGH, Sarah. La pratique des plébiscites internationaux. In: *Recueil des Cours*. n. 18, 1927. Académie de droit international de la Haye.

WATSON, Alan. *International Law in Archaic Rome*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1993.

WEILL, Georges. *L'Europe du XIX siècle et l'idée de nationalité*. Paris: éditions Albin Michel, 1938.

WILSON, Woodrow. *Fourteen points*. Disponível em: [http://web.ics.purdue.edu/~wggray/Teaching/His300/Handouts/Fourteen\\_Points.pdf](http://web.ics.purdue.edu/~wggray/Teaching/His300/Handouts/Fourteen_Points.pdf). Acesso em 12 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. President Wilson's address to congress, analysing german and austrian peace utterances. 11 february, 1918. Disponível em: <http://www.gwpda.org/1918/wilpeace.html>. Acesso em: 12 de novembro de 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das ideias jurídicas: da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_. *O terceiro mundo e a nova ordem internacional*. São Paulo: Editora Ática, 1994.

WOODWELL, Douglas. *Nationalism in international relations: norms, foreign policy and enmity*. New York: Palgrave Macmillan, 2007.

ZACHER, Mark W. The territorial integrity norm: international boundaries and the use of force. *International Organization*. Vol. 55, p. 215-250, 2011.

ZECCHINO, Ortensio. *Pasquale Stanislao Mancini*. In: *Avvocati che fecero l'Italia*. Bologna: il Mulino, 2012.

ZEYDEL, Edwin Hermann. *Constitutions of the German Empire and German States*. Washington: Government printing Office, 1919.

ZYBERY, Gentian. Self-determination through the lens of the International Court of Justice. *Netherlands International Law Review*. Vol. 56, p. 431, p. 429-453, 2009.